



ESTADOS-UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33ª DA REPUBLICA — N. 172

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 23 DE JULHO DE 1921

SUMMARIC

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Decreto n. 14.828, que approva o regulamento do Observatorio Nacional.

Decreto n. 14.859, que approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de Seguros Brasil pela assembléa geral de 9 de abril de 1920.

Decreto n. 14.914, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$, para occorrer ás despesas com a continuação da construção do edificio destinado á Administração dos Correios do Estado de São Paulo.

Mensagens.

Ministerio da Guerra — Decretos de 20 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 20 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Conselho de Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e Despesa Publica, do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geraes dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente — Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio, Contabilidade e Industria Pastoral.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.797 — DE 5 DE MAIO DE 1921

Approva o regulamento para inspecções, revistas e desfiles

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento para inspecções, revistas e desfiles, que com este baixa, assignado pelo Dr. João Pandiá Calogeras, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921, 100ª da Independência e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

Ralatorio ao Sr. ministro

O preparo para a guerra é o fim essencial da instrução da tropa. Cumpre, consequentemente, não distrahir-a com exercicios especialmente destinados ao ensaio de ceremonias militares.

Nas revistas e desfiles só se podem prescrever as formações e os movimentos contidos nos Regulamentos das Armas. Remodelados como foram estes agora, tem cabimento modernizar, analogamente, o de « Inspecções, Revistas e Desfiles ».

Neste, respeitaram-se, no maximo, as tradições do Exército Brasileiro, e as pequenas modificações introduzidas simplesmente procuraram melhor apresentação da tropa.

inspecções, revistas e desfiles

TITULO I

Disposições geraes communs a todas as armas

CAPITULO I

REVISTAS E INSPECÇÕES

1. *Ordem de Batalha* — Quando unidades de armas diferentes participam de uma inspecção, revista ou desfile, dispõem-se — para a revista ou inspecção, da direita para a esquerda (1), para o desfile, a partir da testa — na ordem seguinte:

Destacamentos de Marinha (si houver), Escolas, Infantaria, Engenharia, Aeronautica, diversos destacamentos a pé do Exército, Artilharia e Cavallaria.

Em cada arma, as unidades collocam-se na ordem constitutiva, a começar pelos numeros menos elevados.

As unidades de 2ª linha veem depois das de 1ª.

2. A autoridade que passa a revista ou inspecção fixa-lhe a hora e o lugar; marca o uniforme e designa as formações que devem ser tomadas.

3. As formações de revista são as habituaes de exercicios, escolhidas entre as que melhor se adaptam ás formas geraes do terreno e permittam maior commodidade á autoridade que revista para apprehender bem o estado da tropa e suas disposições.

O estudo das formações de revista não deve constituir objecto de qualquer preparação especial; a tropa perfeitamente adestrada para o combate é a que melhor se apresenta em parada.

4. Collocada cada unidade no lugar que lhe toca na ordem de batalha, seu commandante esperará a chegada do da unidade de que a sua é parte integrante, aguardando este e os das unidades independentes, em seus logares, a do commando de toda a tropa formada. Mandam prestar-lhe a continência regulamentar e acompanham-no durante a passagem pela frente respectiva.

5. Chegada ao terreno, dispõe-se a força na formação e no alinhamento préviamente prescriptos pelo Commandante.

(1) No presente regulamento, admitte-se que a autoridade que passa a revista a inicia pela direita. Sempre que for possível, assim deve proceder-se.

No caso contrario, as musicas e todos os Commandantes collocar-se-hão na esquerda das respectivas unidades, guardando os mesmos intervallos que na direita.

Aplica-se esta regra, em particular, á tropa incumbida de formar alas — umas unidades, com o flanco direito e outras com o esquerdo, para o lado de onde vem a autoridade.

A força que antecede a que lhe deve dar alinhamento, para a descansa sufficientemente afastada do local que lhe cabe, para não embarçar a tropa vizinha; tendo, porém, o cuidado de estar a tempo no lugar determinado.

6. Logo que chega ao terreno a autoridade a quem se prestam as honras, o Commandante da força que já mandou tocar «Sentido» pelo clarim ou corneteiro a sua disposição, manda (à voz (2) ou corneta): «Apresentar Arma!» (sem o signal de execução).

Em seguida, com galhardia, vae ao encontro daquelle autoridade, para, saudando com a espada, á distancia de dez metros, e colloca-se á sua esquerda, em condições de receber-lhe as ordens.

Durante a revista, cede-lhe o lado da tropa.

Só é acompanhado pelo Chefe de Estado-Maior que marcha junto ao Chefe de Estado-Maior da autoridade que passa a revista e do lado opposto á tropa.

CAPITULO II

APRESENTAÇÃO DA TROPA

7. Terminado o toque de «Apresentar arma» (sem o signal de execução) do Commandante da força, os Commandantes de Regimento e depois os de Batalhão, Grupo ou Esquadrão, successivamente, repetem o mesmo mandamento.

Sómente depois de dada a voz pelos ultimos a tropa apresenta arma. Os Officiaes executam a mesma continencia.

Em todas as unidades, os tambores e corneteiros ou clarins tocam marcha batida ou os signaes da ordenança, de accordo com o regulamento de continencias (2ª edição — art. 35).

Ha sempre o maior interesse em grupar, no regimento (ou unidade que forma Corpo) as bandas de musica, tambores, corneteiros ou clarins, tanto para a revista como para o desfile. Excepto motivo especial, este deve ser a regra.

Em principio, os regimentos prestam as honras successivamente: o primeiro regimento apresenta arma quando chegar a autoridade que passa a revista á direita da primeira linha, e os outros regimentos, successivamente, á medida que a autoridade defronta a esquerda do regimento precedente.

Passado em revista, cada regimento descansa arma.

A musica do segundo regimento (3) (corneteiros ou clarins) só começa a tocar, quando a autoridade está para chegar á altura da direita do regimento onde se acha. A primeira musica (ou os clarins do primeiro regimento) cessa de tocar, logo que a autoridade se approxime da do regimento seguinte, de modo que se não dê o caso de duas tocarem ao mesmo tempo; e assim successivamente.

8. Disposições especiais — Nas grandes solemnidades, para dar á cerimonia um aspecto mais imponente, ha o maior interesse em reunir as bandas dos regimentos de infantaria em uma só, no minimo por Brigada ou Divisão, tanto para prestar honras como para desfilar.

Quando se trata de unidade menor — batalhão, grupo, esquadrão ou companhia — o ceremonial é o mesmo; apenas, o Commandante respectivo manda pessoalmente apresentar arma, antes de ir ao encontro da autoridade que vem passar a revista.

Finalmente, quando se trata de simples guarda de honra, o Major ou Capitão manda apresentar arma de seu lugar regulamentar, sem ir ao encontro de quem se homenageia.

9. Officiaes, bandeiras, tambores, corneteiros e clarins, ao prestarem honras, observam o regulamento de continencias.

10. Officiaes, graduados e soldados, embora conservando a cabeça erguida, encaram francamente a autoridade que passa a revista ou inspecção, no momento em que ella os defronta.

As Bandeiras mantem-se perfiladas e desfraldadas.

11. Excepto ordem em contrario, a bandeira toma parte nas revistas passadas pelos Officiaes Generaes ou Coroneis.

Em todas as occasiões, a bandeira é escoltada por dous sargentos collocados á direita e esquerda do porta-bandeira.

CAPITULO III

DESFILES

12. Para o desfile, colloca-se a autoridade no lugar previsto, conservando á sua retaguarda o Estado-Maior com o respectivo Chefe, a distancia regulamentar (veja-se art. 17).

(2) Quando — á voz — não comporta execução immediata. V. art. 7.

(3) Estas disposições se applicam ás unidades que constituem corpo: R. C., B. E., etc.

Os Officiaes em commando alinham-se em uma fileira, a seis metros da direita ou esquerda do Estado-Maior e em seu prolongamento, do lado opposto ao de que vem a tropa. Respeitam a hierarchia a partir do Estado-Maior e não desembainham espadas. Quando numerosos, dispõem-se em duas fileiras, por armas ou serviços.

Podem ser collocados ao pé da tribuna em que ficar a autoridade diante da qual se desfila, de accordo com as condições locais.

13. O Commandante da força é o primeiro que desfila, seguido de seu Chefe de Estado-Maior e Estado-Maior (artigo 17). Eventualmente, pôde ser precedido de piquete ou batedores. Depois de desfilar e fazer continencia com a espada, vae postar-se diante da autoridade e a vinte metros, mais ou menos, além do flanco exterior da columna, de arma perfilada. Na mesma posição á retaguarda, fica o Estado-Maior com o respectivo Chefe, á distancia regulamentar (art. 17).

14. Terminado o desfile, o Commandante vae pessoalmente saudar a autoridade. O Estado-Maior continúa firme e só o alcança quando, feita aquella saudação, afasta-se para retirar-se ou occupar novo local.

Tomar-se-hão todas as medidas necessarias, para que a tropa se poste de maneira que possa prestar honras á autoridade que presidiu a cerimonia, no momento de retirar-se. Em certos casos, a tropa pôde ir directamente para a caserna.

15. As regras acima previstas, arts. 13 e 14, applicam-se aos Generaes commandantes de Brigada que fazem parte da Divisão que desfila. Durante o desfile, conservam-se junto ao Commandante da Divisão e á sua esquerda, de arma perfilada, e com o Estado-Maior á retaguarda.

CAPITULO IV

PRESCRIPÇÕES GERAES PARA O DESFILE DE TROPA COMPOSTA DAS TRES ARMAS

16. Cada arma conforme as prescripções do respectivo regulamento do exercicio e disposições correspondentes nos capitulos do presente.

Conservam-se, entre os regimentos, a distancia de 60 metros entre as Brigadas (4) a de 100 metros.

Si o desfile se realiza ao passo para todas as armas, a distancia entre ellas é de 100 metros. Si tropa a cavallo desfila ao trote ou galope, calcula-se a distancia entre as armas montadas e a infantaria, de sorte que se evitem delongas, e abrevia-se o escoamento da infantaria logo após sua passagem em continencia á autoridade.

As distancias são contadas da ultima sub-divisão do regimento, brigada ou divisão ao primeiro elemento do regimento seguinte.

Si for necessario para que a tropa montada não tenha atrazo, o ultimo regimento de infantaria, depois de passar sua fracção extrema 150 metros da autoridade poderá deslocar-se para um dos flancos, para deixar a frente desembaraçada e não impedir a marcha da tropa que se lhe segue.

A engenharia (si ha cabimento), a artilharia a pé e os destacamentos diversos desfilam com a musica do ultimo regimento de infantaria precedente ou com outra para isso designada.

Na artilharia montada, cada regimento desfila com sua banda de clarins e na cavallaria, com clarins e, eventualmente fanfarra.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

17. Estados-Maiores — Para as revistas e desfiles, o Chefe de Estado-Maior conserva-se a seis metros á retaguarda do General e o Estado-Maior a seis metros do respectivo Chefe (Nas unidades em que não ha chefe, o Estado-Maior fica a seis metros do General.)

Os Officiaes de Estado-Maior dispõem-se numa fileira (ou em duas, quando numerosos) por ordem hierarchica, a partir do lado pelo qual chega a autoridade que passa a revista ou do em que se acha durante o desfile.

(4) Lembra-se que as distancias se contam do ultimo elemento de uma unidade ao primeiro da seguinte (em principio o Commandante ou a musica).

Os intervallos entre duas unidades que se acham á mesma altura medem-se — do homem da esquerda da fracção da direita da fracção da esquerda.

(Vejam-se definições no R. S. C.)

Nas revistas:

O intervalo entre o General de Divisão e o de Brigada é de 20 metros e entre este e o primeiro elemento do primeiro corpo de sua Brigada (Commandante do corpo, musica, banda de tambores, corneteiros ou clarins) é de 10 metros.

Nos desfiles:

O General de Brigada desfila a 20 metros á retaguarda do Estado-Maior da Divisão ou da sua escolta, e a 10 metros adiante do primeiro elemento do primeiro corpo de sua Brigada (contados do Estado-Maior ou da escolta ao primeiro elemento).

Quando ha escolta: o Commandante fica a seis metros da retaguarda do Estado-Maior e a escolta a seis metros do respectivo Commandante. O signal distinctivo, a igual distancia, entre o Estado-Maior e o Commandante da escolta, si este o não conduz.)

No que se refere aos pequenos Estados-Maiores (5) dos regimentos (ou unidades que constituem corpo), a collocção faz-se em uma ou diversas fileiras, a quatro metros de distancia á retaguarda do Commando do Corpo; as escoltas, si houver, a quatro metros de distancia do pequeno Estado-Maior; o Fiscal ao lado do Commandante, um pouco á retaguarda e do lado opposto ao de que vem a autoridade que passa a revista ou assiste ao desfile.

Os Medicos e Veterinarios ficam á esquerda das unidades a que pertencem, a quatro metros á retaguarda da ultima fileira ou a quatro metros de intervalo do ultimo homem.

18. Logar das bandeiras e signaes distinctivos:

1.º Nas formações de revista: a bandeira é sempre collocada:

— no centro da formatura, si esta comprehende um numero par de unidades;

— á direita da unidade central, si o numero de unidades é impar.

E' conduzida por um Official.

Os signaes distinctivos collocam-se sempre á direita da unidade, entre o respectivo commandante e o graduado da direita da formação, excepto na cavallaria, onde ficam á retaguarda e á direita do Capitão, e na altura do 1.º sargento.

2.º Nos desfiles:

A bandeira desfila com a guarda respectiva, na frente da tropa, á retaguarda do Commandante do Corpo e a igual distancia entre este (ou a ultima fileira do pequeno Estado-Maior) e o da primeira unidade.

O signal distinctivo de uma unidade desfila á retaguarda do respectivo Commandante, e na maioria dos casos, a igual distancia entre este e o da primeira fracção da unidade.

19. Depois do desfile, a tropa poderá formar para prestar honras á autoridade, no momento desta partir. Para tal fim, expdem-se ordens especiaes, e adopta-se, para nova formação, a que mais simples evoluções exigir.

20. Durante o desfile ou a revista, a multidão deverá ser conservada sufficientemente afastada da tropa para não lhe embaraçar as evoluções e desimpedir perfeitamente o terreno. Os logares occupados pela autoridade que passa a revista ou recebe as honras no desfile ficarão completamente livres.

Será organizado um policiamento para garantir semelhante serviço.

21. A tropa desfila:

— com a arma no hombro esquerdo ou espada descansada, para Officiaes, sargentos e homens a pé;

— com a espada ou lança perfilada, para Officiaes, sargentos e homens a cavallo.

Durante o desfile, todos os commandantes de unidade esforçar-se-ão por conservar a mesma distancia da precedente. Cada unidade desfila como si estivesse isolada, marchando nas pegadas das precedentes e alinhando-se pelo centro. Todos os Commandantes de unidade da mesma categoria devem, pois, cobrir-se exactamente.

22. Para mandar desfilar, o Commandante da força commanda:

«Para o desfile, em frente; marche!»

A este commando, o primeiro elemento avança; sua banda de musica (6) ou a de tambores e corneteiros, ou clarins começa a tocar. Os elementos seguintes só avançam successivamente, quando entre elles e a ultima subdivisão do que precede houver a distancia regulamentar.

A musica (6) ou banda de tambores e corneteiros, ou clarins das unidades seguintes começa a tocar, mais ou menos, a 100 passos da autoridade deante da qual desfila (7).

(5) Em principio, todavia, os Officiaes não montados dos pequenos Estados-Maiores não desfilam. Só figuram geralmente, nas revistas de apresentação da tropa aos Generaes ou Commandantes de Corpo.

(6) Ou grupo de musicas com os tambores e corneteiros.

(7) Quando a artilharia e a cavallaria desfilam em andamentos vivos, deve-se distinguir bem o desfile de cada arma. Os clarins da unidade testa tocam desde que rompem a marcha.

Passados, mais ou menos, 100 passos, a musica (ou o grupo de musicas) da testa, mudando duas vezes de direcção embora continue a tocar, vae collocar-se defronte da autoridade, no flanco exterior da tropa, e de sorte que a seu lado fique espaço livre para o Commandante da força.

Dispõe-se á retaguarda deste e no prolongamento de seu Estado-Maior. Terminando o desfile, deixa de tocar e vae retomar a testa, fazendo esquerda (direita) volver e em frente, sem percorrer o rasto da tropa.

Todas as musicas das unidades não montadas executam, successivamente, o mesmo movimento; porém a banda de clarins (eventualmente, fanfara) da tropa montada, não pára, e desfila em frente, na andadura prevista.

23. Chegando a 10 passos da autoridade, os Officiaes até ao posto de Capitão (ou substituto), saudam com a espada; os officiaes subalternos, não.

A tropa que desfila a pé, ao attingir 15 passos da autoridade, faz «olhar á direita» (esquerda) ao commando respectivo do Capitão, e «olhar frente», passados outros 15 passos.

Na tropa montada, nada se modifica, excepto os Officiaes que saudam como acima ficou dito.

24. Para revistas e desfiles, excepto eventualmente em manobras, não formam os pelotões ou secções de commando nem as unidades extranumerarias; os homens respectivos substituem os das outras unidades impossibilitados de comparecer por motivos diversos.

Finalmente, para certas revistas de honra (excepto eventualmente, em manobras) convém armar todas as praças de modo uniforme (fusil ordinario para a infantaria, com exclusão do fusil-metralhador na infantaria e cavallaria, etc.); e metter por altura, na esquadra de infantaria, no pelotão de cavallaria e na secção de artilharia (caso as duas ultimas desfilem a pé).

25. Continencia á Bandeira.

— A bandeira é recebida pela tropa em qualquer formação.

— O Secretario da unidade, ou, em seu impedimento, o subalterno mais moderno, acompanhado da guarda (8), leva a Bandeira a 30 metros da frente da tropa, na altura correspondente ao logar que lhe compete na formação, e voltado para ella.

— Uma vez postado o porta-bandeira, o Commandante da Unidade que mandára «Hombro-armas» ao approximar-se o Labaro Sagrado, commanda:

«Em continencia á Bandeira, apresentar armas!»

Toda a tropa executa o movimento; a banda de musica toca o Hymno Nacional e a dos tambores e corneteiros ou clarins, a marcha batida; os Officiaes que não desembainham a espada e as praças sem carabina fazem a continencia individual.

Durante a cerimonia, todos fixam o olhar no Symbolo da Patria, que se conserva perfilado e desfraldado.

Terminada a continencia, o Porta-Bandeira avança e entra em forma.

Então, o Commandante manda: «Descansar-armas»

— A Bandeira é retirada de modo identico e com as mesmas formalidades.

MANEJO D'ARMAS

O manejo da espada, commum a todas as armas, é o definido no R. E. C. C., reproduzido no fim deste Regulamento como appendice.

O manejo do fusil, mosquetão, lança, etc., é o definido nos diversos regulamentos das armas.

TITULO II

particulares a cada :

CAPITULO I

Revistas

26. Formações.

As formações mais favoraveis para revista são em linha, em duas ou quatro fileiras, ou em linha de columnas de pelotões por quatro (columna dupla de grupos).

Assim:

— A Companhia apresenta-se em linha, em duas ou quatro fileiras, ou em linha de pelotões por quatro (columna dupla de grupos);

— O Batalhão, quer em linha, em duas ou quatro fileiras, quer em linha de companhias em linha de pelotões por quatro, quer em columna dupla de companhias em linha de pelotões por quatro;

(8) De hombro-arma ou espada perfilada.

— O *Regimento*, em linha de Batalhões em linha, ou em linha de Batalhões em columna dupla, ou em columna dupla de Batalhões.

Em todas estas formações, as distancias e intervallos são prescriptos no Regulamento para os Exercícios e o Combate da Infantaria.

Sem embargo:

1.º Os intervallos entre os homens na fileira, quer nas formações em linha, quer em columna, poderão ser reduzidos a 25. cm., como prevê o R. E. C. I. (art. 97).

2.º As distancias e intervallos entre as unidades podem cerrar-se excepcionalmente si a exiguidade do terreno o exige, e mediante ordens especiaes.

A distancia e o intervallo entre dous Batalhões (contados da ultima fileira de um Batalhão ao Commandante do seguinte) é geralmente de 30 metros.

27. *Logar do Coronel e da musica.*

O coronel conserva-se á direita e a 10 metros de intervallo do primeiro batalhão (do Coronel ao Commandante do Batalhão).

A musica conserva-se á direita e a 10 metros de intervallo do Coronel (do Coronel ao musico da esquerda).

O mesmo preceito se applica á banda de tambores e corneteiros de um Batalhão isolado.

28. *Logares dos officiaes, graduados e cerra-filas.*

Como regra geral, para que a frente da tropa fique inteiramente desimpedida, os Officiaes Superiores, Capitães e Commandantes de pelotões das unidades testa collocam-se á direita de suas unidades e no alinhamento da primeira fileira. Os intervallos entre as unidades que tiverem feito a esquerda (direita) para entrar em linha não se modificam por isso.

Si menores intervallos forem prescriptos, são os mesmos contados sempre de modo analogo, isto é, do ultimo elemento de uma unidade ao primeiro (Commandante ou musica, corneteiros e tambores) da seguinte. Neste caso para manter harmonia na apresentação, cumpre reduzir os intervallos dos Officiaes e graduados entre si e com a tropa. Então, o Commandante do grupo toca com o seu o cotovello do homem que lhe fica vizinho nessa unidade; o Capitão a dous passos do commandante do pelotão; o Commandante do Batalhão a seis passos do Capitão; os outros graduados conservam os logares na frente ou direita de suas unidades; e os cerra-filas entram na fileira.

Nas formações em columna, a primeira fileira é constituída pelos cabos, commandantes de grupo de combate que enquadram os grupos de testa dos pelotões, e pelos Officiaes.

Quando ha officiaes montados na primeira fileira, por ella devem alinhar-se as cabeças dos cavallos.

Desfile

29. *Execução do desfile.*

A localização da tropa para o desfile deve fazer-se na maior ordem e unicamente com os meios e commandos previstos pelo R. E. C. I.

Tanto quanto possivel e desde que haja espaço, os intervallos e as distancias regulamentares entre os commandantes de unidade e a tropa, e os de 80 cm. entre os soldados são logo retomados ao findar a revista.

Para quaesquer deslocamentos, o movimento de hombro-armas é feito previamente.

As formações mais favoraveis para desfile são por Batalhão, em columna, ou em linha de companhias em linha de columnas, de pelotões por quatro (columna dupla de grupos).

A Companhia isolada desfila em columna de pelotões por quatro (9).

Os logares dos Officiaes e graduados são os prescriptos no R. E. C. I.

Os commandantes das diversas unidades da mesma linha esforçar-se-hão por ficar na mesma altura: em particular, é pelo perfeito alinhamento dos commandantes de pelotão e de grupo que as primeiras fileiras se alinharão impecavelmente e, do mesmo modo, as fileiras subordinadas.

A musica desfila a 10 metros na frente do Coronel (contados do ultimo musico ao Coronel).

Preceito identico se applica á banda de tambores e corneteiros do Batalhão isolado.

O Coronel conserva-se a 20 metros do primeiro Batalhão do Coronel ao commandante do Batalhão ou da ultima fileira do Estado-Maior ao commandante do primeiro Batalhão; a bandeira no meio do intervallo.

A distancia entre dous Batalhões é de 30 metros.

(9) Neste caso o movimento de «testa á direita» faz-se successivamente por pelotão.

Unidades de metralhadoras

30. As companhias e pelotões de metralhadoras (com as secções de petrechos de acompanhamento) são dispostas para as revistas á esquerda da unidade a que pertencem organicamente (Batalhão ou Regimento) e para os desfiles, na cauda das mesmas unidades, a distancias e intervallos prescriptos no R. E. C. I.

Tomam qualquer formação das estipuladas em seu regulamento particular.

Tropa de Engenharia com material

31. A tropa de Engenharia com material toma qualquer das formações previstas no regulamento respectivo.

CAPITULO II

TROPA DE ARTILHARIA

32. A tropa de Artilharia desfila com o material ou eventualmente a pé.

REVISTAS E DESFILES DE TROPA DE ARTILHARIA COM MATERIAL

Revistas

33. *Formações.*

Em regra a tropa de Artilharia apresenta-se nas revistas e inspecções com baterias de quatro peças compostas, cada uma, de uma viatura-peça e de uma viatura-munição.

As baterias dispõem-se em uma das formações prescriptas para a bateria de tiro (Vid. R. E. A.).

Alinham-se pela unidade designada para base ou por batteries previamente collocados.

Para revista da tropa composta de varias baterias e quando o terreno o exige, póde-se tambem empregar a formação em linha de columnas de secção. Neste caso, cada secção é considerada como bateria de duas peças com distancia e intervallos reduzidos. As duas secções de uma mesma bateria são collocadas uma atrás da outra, a 12 metros de distancia.

Em regra, os intervallos entre as baterias são os prescriptos no R. E. A., mas podem ser reduzidos segundo as circunstancias ou o terreno.

Geralmente, o intervallo entre os grupos é duplo do que existe entre as baterias; o intervallo entre os regimentos, duplo do existente entre os grupos.

34. *Logar do coronel e da banda de clarins.*

O coronel fica á direita e a 10 metros de intervallo do primeiro grupo (do coronel ao commandante do grupo) na linha dos officiaes.

A banda de clarins do Regimento fica a 10 metros á direita do Coronel (do Coronel ao homem da esquerda da banda) e alinha-se pelas parelhas médias.

No grupo independente a banda de clarins colloca-se como no Regimento; no de montanha perfila-se pela segunda linha dos cargueiros.

Os clarins das baterias reúnem-se á banda do Corpo.

35. *Logar dos officiaes.*

Os capitães collocam-se:

a) nas formações em batalha, a dous metros á direita da parelha guia da primeira peça;

b) nas formações em columna, a dous metros á direita da peça da direita no alinhamento dos commandantes de secção que, por sua vez, se acham no meio do intervallo e á altura das parelhas guias.

No caso da formação em linha de columnas de secção, cada commandante de secção fica no meio do intervallo e á altura das duas parelhas guias.

O logar do Capitão é o mesmo nas outras formações.

Em qualquer dos casos, os commandantes de grupo ficam no mesmo alinhamento dos officiaes tres metros á direita do Capitão Commandante da bateria da direita de seu grupo.

36. *Prescripções diversas.*

Em todas as revistas tira-se a coifa da bocca, a capa da culatra e a do encaixe da alça.

As peças não levam as alças, o escovilhão, nem a palamenta do cofre da flecha.

Mesmo quando formada para revista, a tropa de artilharia só deve permanecer a cavallo quando for dado o signal de commando que annuncia a chegada da autoridade que a vae passar; terminada a continencia de recepção, os commandantes de bateria mandam apcar, e só mandam montar novamente quando recebem ordem para isso.

Para as continencias, os serventes da artilharia montada (canhões e obuzes) ficam a pé.

Desfiles

37. Para os desfiles, as baterias collocam-se geralmente em columna de bateria, a 25 metros de distancia (10), cada bateria achando-se em batalha ~~sem~~ intervallos reduzidos, (columna cerrada). Na artilharia de montanha as baterias formam em columna por peça ou por quatro.

A distancia entre dous grupos é de 30 metros.

As baterias collocam-se na ordem que tiver sido ordenada e no lugar que devem occupar no desfile, mediante os movimentos regulares executados por ordem do Commandante da tropa.

Os clarins, conduzidos pelo clarim-mór, responsavel pela regularidade do seu andamento, ficam a 1m,50 na frente da primeira fileira, marcham a 20 metros na frente do Coronel (da ultima fileira da banda ao coronel).

Applica-se a mesma regra á banda de um grupo isolado.

O coronel desfila a 20 metros do primeiro Grupo (do Coronel ao commandante do Grupo).

Quando presentes, os officiaes adjuntos ao commandante do Grupo, marcham a 1m,50 atrás d'elle.

Em cada bateria, os commandantes de secção marcham no meio do intervallo das suas secções e á altura dos chefes de peça, a cuja altura por sua vez, se acham os conductores.

Os officiaes, sargentos, chefes de carros e serventes a cavallo desembainham espada.

As baterias montadas defilam ao passo ou ao trote, as a cavallo nas tres andaduras e s de montagem sómente ao passo.

Formação de tropa de artilharia a pé para revista e desfile

38. Quando, excepcionalmente, em revista e desfiles, a tropa de Artilharia figura a pé e sem material, suas unidades (secções, baterias, grupos, regimentos, etc.) reúnem-se, marcham, manobram e defilam segundo os mesmos principios que a Infantaria, e observam as prescripções da Instrução a pé da tropa de Artilharia.

CAPITULO III

TROPA DE CAVALLARIA

Revistas

39. Formações.

Para as revistas, o Regimento fórma tres ou quatro esquadrões, com dous ou quatro pelotões, de accordo com sua organização, e o pelotão de metralhadoras.

Os pelotões terão 12 filas (tres esquadras) para evitar filas quebradas.

Dispõe-se a tropa em ordem unida ou desenvolvida, mas sempre em formação regulamentar.

Dispõe-se a tropa em ordem unida ou desenvolvida, mas sempre em formação regulamentar.

O Esquadrão pôde formar em linha ou em columna. A linha de pelotões por quatro é utilizavel, mas não se recommenda;

(10) — Contada da ultima fileira de uma unidade ao Commandante da seguinte.

O Regimento, em linha, em columna de esquadrões ou em massa.

Metralhadoras — O pelotão de metralhadoras formará:

— á esquerda do Regimento e com 12 metros de intervallo, quando em linha;

— á retaguarda do ultimo esquadrão, na columna de esquadrões, á distancia correspondente á formação da columna (inteira, meia distancia ou columna cerrada);

— á retaguarda do centro do Regimento e á distancia de 12 metros, na formação em massa, si esta unidade se compõe de quatro ou dous esquadrões; á esquerda do terceiro e com intervallo de 12 metros, si apenas de tres.

40. Lugar do Coronel e da Musica.

O Coronel conserva-se a 10 metros da direita do primeiro esquadrão (do Coronel ao Commandante do primeiro esquadrão).

Os clarins e eventualmente a fanfarra, reunidos, formam um pelotão á direita do Regimento, a 10 metros da direita do Coronel (do Coronel ao clarim da esquerda do pelotão de clarins).

41. Lugar dos Officiaes — Alinhamento.

Os Commandantes de pelotão collocam-se em seus lugares regulares, deante das respectivas unidades, e o Capitão a seis metros avançado da linha d'esses Commandantes.

O alinhamento obtem-se no Esquadrão, e o do Regimento resulta do alinhamento e intervallo regular dos Commandantes de pelotão entre si; cada pelotão guardando a distancia conveniente atrás de seu chefe, sob o commando deste.

Em uma revista de tropa de todas as armas, a cavallaria perfila as cabeças dos cavallos dos Capitães pelo alinhamento da tropa de infantaria.

Desfiles

42. Formações.

A tropa desfila em columna de esquadrões, de pelotões ou em massa, com as distancias e intervallos regulamentares. A formação mais favoravel é a columna de pelotões.

43. Ordem, na columna, para desfiles.

O Coronel colloca-se na frente da columna a 30 metros adiante do commandante da fracção testa.

Os clarins e a fanfarra a 25 metros adiante do Coronel (contados da ultima fileira de clarins) tocando a marcha correspondente á andadura em que se desfila.

Os cerra-filas dispõem-se no flanco exterior do respectivo pelotão.

44. O desfile em columna de esquadrões pôde realizar-se a distancias inteiras (distancias de desenvolvimento) meia distancia ou columna cerrada. Os Capitães marcham no centro do esquadrão, avançados dos commandantes de pelotão e á distancia correspondente á metade da frente de um pelotão.

45. Prescripções diversas.

Para o desfile em andamento vivo, é essencial que a cavallaria tenha espaço sufficiente, de modo que as unidades possam regularizar a andadura antes de passar em frente da autoridade a quem se prestam as honras.

Quando se desfila ao trote, os commandantes de pelotão recommendam que se retome o trote sentado, alguns metros antes daquela autoridade.

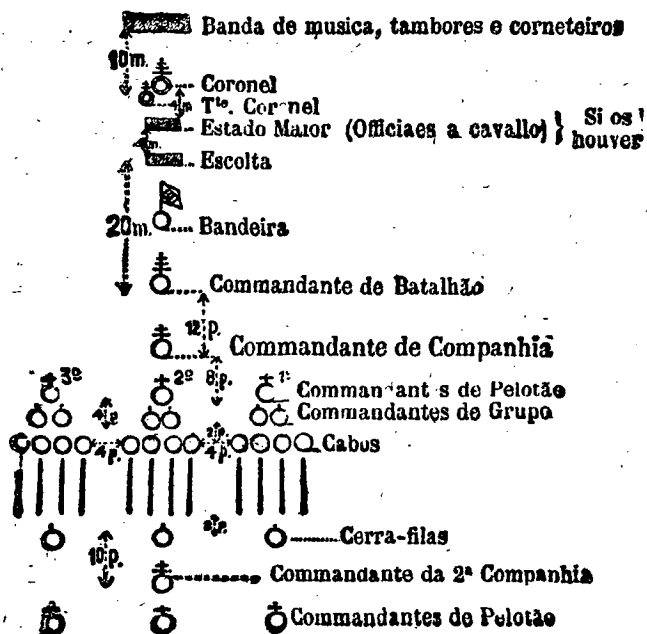
Para o desfile ao galope, este será obtido progressivamente, em caso algum a tropa partirá nessa andadura.

Os cerra-filas esforçar-se-hão, particularmente no decorear do desfile, para que se mantenha a distancia regulamentar entre as duas fileiras dos pelotões; pois de sua observancia rigorosa é que resulta a correção da cerimonia para uma tropa de cavallaria.

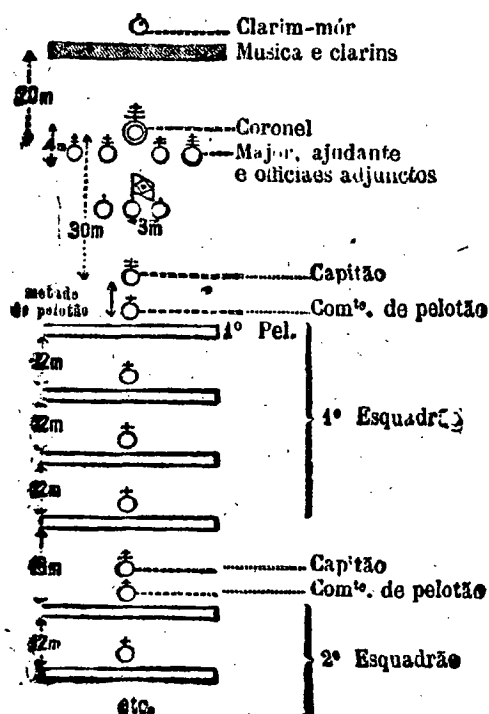
Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921. — João Pandiá Calogeras.

INFANTARIA

Exemplo de desfile de um B. I.

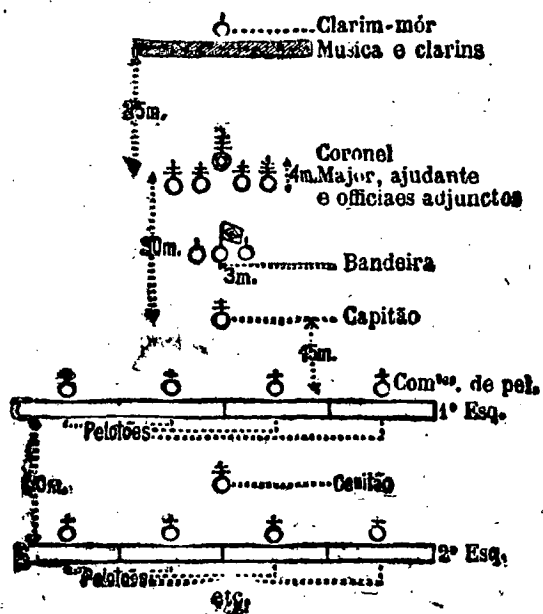


Desfile de Columna de Esquadrão a meia distancia



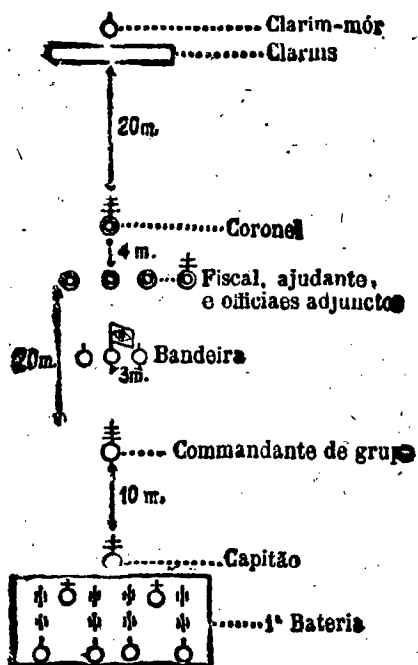
CAVALLARIA

Exemplo de desfile em Columna de Pelotões



ARTILHARIA

Exemplo de desfile em Columna de Bateria



APPENDICE

MANEJO DA ESPADA

((Regulamento para os exercicios e o combate da Cavallaria (1ª e 2ª partes) arts. 22 a 28, 262, 263, e 264).

Firme:

22. Sentido I (Espada embainhada) — O soldado toma a posição indicada no n. 3 (11), tendo a espada fóra do gancho, com os copos para a esquerda, segura abaixo da bracadreira, com a mão esquerda apoiada contra a perna, o braço ligeiramente curvo, os dedos unidos, o polegar entre a bainha e o corpo.

A espada permanece cahida ao longo da perna, de maneira que, vista de lado, não ultrapasse o corpo. A distancia da extremidade da bainha ao sólo dependerá da estatura do homem.

Esta posição também é regulamentar para os officiaes.

23. Ao iniciar a marcha, cada soldado, á respectiva voz do commando inclina levemente a guarnição da espada para a frente, bastando para isto apertar os dedos que se acham unidos.

A's vozes — Sentido I Olhar á direita! (esquerda) e Alto! retoma a posição do artigo anterior.

(A tropa armada de mesquetão conserva a espada no gancho.)

A posição do art. 22 é exigida para a continencia individual e apresentações; e a do art. 23 para passeio e marchas isoladas.

24. Desembainhar espadas! — O soldado volta a espada com a guarnição para a frente, cerrando os dedos da mão esquerda; a mão direita vae ao punho e, segurando-o fortemente com todos os dedos, tira a lamina com energia para fóra da bainha. A espada é trazida immediatamente para o lado direito, na vertical, ponta para cima, o dorso da lamina apoiado ao concavo do hombro, o punho junto ao quadril e o cotovello direito, sem constrangimento, para traz e um pouco para a direita. A espada fica segura pelos dedos polegar e indicador, auxiliados pelos outros, unidos e voltados naturalmente para baixo.

A mão esquerda prende a bainha no gancho e conserva-se ao lado esquerdo, braço ligeiramente curvo.

A posição final é da espada perfilada, que se toma também, á voz — perfilar-espadas!

Si a tropa está em duas fileiras, ter-se-ha o cuidado de mandar a primeira fileira avançar um passo, antes de comandar — desembainhar-espadas!

25. Apresentar espadas! — A mão direita traz a espada á frente do rosto, o cotovello unido ao corpo sem constrangimento, o punho na altura do pescoço, o gume voltado para a esquerda, a ponta para cima e a lamina na vertical.

26. Os officiaes apresentam espadas em tres tempos:

1º tempo — Posição do n. 25;

2º tempo — Estende-se, com energia, o braço acima da cabeça;

3º tempo — Deixa-se o braço cair ao lado direito, com as unhas para a frente, dedo polegar ao longo do punho, os outros dedos unidos e cerrados, a ponta da espada para baixo e em frente á direita, sem tocar o sólo.

A lamina deve ficar no prolongamento do braço.

27. Embainhar espadas! — A mão direita, cerrando os dedos, leva a espada verticalmente á frente, ponta para cima e o ante-braço na horizontal; a mão esquerda tira a bainha do gancho, e, cerrando por sua vez os dedos, inclina-a com

(11) 3. Sentido I — O soldado, com a frente voltada para um ponto indicado, fica immovel, e em silencio; os calcanhares unidos quanto o permita a conformação physica do homem, as pontas dos pés voltadas para fóra, de modo que formem um angulo pouco menor que o recto.

O peso do corpo fica distribuido igualmente pelos calcanhares e pontas dos pés; os joelhos ligeiramente tensos; a parte superior do corpo levantada, tornando o peito saliente, com os hombros na mesma altura e um pouco para traz, mas sem esforço; os braços naturalmente cahidos e ligeiramente curvos, com os cotovellos um pouco para a frente; as mãos tocando levemente a parte superior da coxa, com os bordos das palmas e as pontas dos dedos; estes, unidos e curvos naturalmente, correspondendo o médio á costura do calção; o pescoço desembaraçado das espadas, a cabeça erguida, o queixo ligeiramente approximado do peçoço e o olhar fixo para a frente.

o bocal para a frente. Volta-se rapidamente a ponta da espada na direcção do dito bocal, levantando a mão direita quando for necessario e, dirigindo os olhos para a bainha, introduz-se nella energicamente a lamina. A mão direita volta promptamente ao lado direito e retoma-se a posição n. 22.

Em marcha:

28. Descançar espadas! — A mão direita destaca a espada verticalmente, a 10 centímetros do hombro e, ao mesmo tempo, a mão esquerda segura a lamina logo acima da guarnição.

A mão direita, com as costas para a frente, segura os copos. A mão esquerda volta promptamente ao lado e, estendendo-se o braço direito, leva-se a lamina á vertical com o dorso junto á axilla direita. É a posição normal de marcha.

A CAVALLO

262. Desembainhar espadas! — Enfiar o punho direito no fiador, segurar o punho da espada á mão cheia e executar o movimento, tal como está descripto no manejo da espada a pé, collocando o punho direito no alto da coxa, o corpo perfilado.

263. Embainhar espadas! — Elevar o punho direito em frente ao hombro direito, baixar a lamina á direita do pescoço do cavallo, inclinar, ligeiramente, a cabeça á direita, fixando os olhos no bocal da bainha e nella introduzindo a lamina; retirar o punho do fiador, voltar o olhar para a frente.

264. Apresentar espadas! — Como a pé.

Descançar espadas! — Como no final do n. 262.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921. — João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.828 — DE 25 DE MAIO DE 1921 (*)

Approva o regulamento do Observatorio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 1, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, resolve:

Art. 1.º Approvar o regulamento do Observatorio Nacional, que com este baixa assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.828, de 25 de maio de 1921

CAPITULO I

OBSERVATORIO NACIONAL

Art. 1.º O Observatorio Nacional é um estabelecimento scientifico que tem os seguintes fins:

§ 1.º Fazer todas as observações astronomicas, geodesicas e de geophysica que forem uteis em geral, e, com especialidade, ao Brasil.

§ 2.º Determinar diariamente a hora e transmittir-a, pelo T. S. F., de accordo com as decisões da Comissão Internacional da Hora, de maneira a ser utilizada pelos navegantes, pelos engenheiros e demais interessados.

§ 3.º Regular os chronometros dos serviços publicos, que disto necessitarem.

§ 4.º Determinar as posições geographicas dos principaes pontos do territorio, bem assim os elementos magneticos correspondentes, e a intensidade da gravidade.

§ 5.º Calcular, para os principaes portos do littoral, as tabellas de maré que serão publicadas com a conveniencia antecedencia.

§ 6.º Registrar de maneira continua as variações do magnetismo terrestre, pelo menos em uma estação, e bem assim as de electricidade atmospherica.

§ 7.º Fazer observações directas e photographicas do sol tão regularmente quanto possivel, com o fim de determinar a frequencia das manchas e de observar o valor da constante solar, tendo em vista os progressos da meteorologia.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

§ 8.º Fazer as observações meteorológicas que forem necessárias ás observações astronómicas.

§ 9.º Fornecer aos engenheiros, civis ou militares, que tiverem de desempenhar commissões de caracter geographico e geodesico, os conhecimentos praticos indispensaveis, mediante um curso methodico, findo o qual receberão attestado firmado pelo director.

§ 10. Publicar annualmente, além dos annaes e outras obras que forem necessarias, um annuario contendo todos os dados astronomicos uteis á navegação e ás determinações geographicas.

CAPITULO II

DÁ DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2.º Os serviços da repartição serão realizados no Observatorio Nacional do Rio de Janeiro e nas seguintes succursaes:

a) em um ou mais observatorios geophysicos e astrophysicos, em localidades apropriadas, havendo actualmente um, o existente na cidade de Vassouras.

b) uma ou mais estações horarias radiotelegraphicas.

Art. 3.º No Observatorio Nacional, sede da directoria, serão executadas todas as observações astronómicas e geophysicas habituaes nos estabelecimentos congeneres.

Paraphrasis unico. Cabe-lhe tambem a collecta e a publicação das observações astronómicas e geophysicas a cargo dos observatorios e estações que lhe são subordinados.

Art. 4.º Os observatorios magneticos ou geophysicos são aquelles em que se executam observações magneticas ou geophysicas que não podem ser levadas a effeito nos centros populosos.

Art. 5.º As estações horarias radiotelegraphicas leem por fim determinar a hora e transmittil-a, pelo telegrapho sem fio, nos termos do art. 1.º, § 2.º.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 6.º O Observatorio Nacional terá um director, tres assistentes-chefes, cinco assistentes, tres calculadores e auxiliares em numero variavel, conforme os recursos orçamentarios (sendo provisoriamente de tres esse numero), um photographo, um mecanico-chefe, um dito ajudante e um aprendiz.

A parte administrativa será attendida por um secretario-bibliothecario, um escriptuario, um dactylographo, um porteiro, tres guardas-manobras, um jardineiro-chefe, dous ditos ajudantes, tres serventes e um vigia-nocturno.

§ 1.º No Observatorio Geophysico filial, em Vassouras, haverá dous observadores de magnetismo e dous serventes.

§ 2.º Quando entrar em funcionamento qualquer estação horaria radiotelegraphica, será creado o pessoal necessario.

Art. 7.º Ao director compete, além das attribuições a que se referem os §§ 1.º, 4.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º e 28.º do art. 27 do regulamento approved pelo decreto n.º 11.436, de 13 de janeiro de 1915, o seguinte:

§ 1.º Determinar os trabalhos em que se deve occupar o pessoal, estabelecendo a ordem e o methodo a serem adoptados nas observações e nos calculos.

§ 2.º Dar posse aos funcionarios, fazendo lavrar os competentes termos de promessa, que serão por elle assignados.

§ 3.º Movimentar livremente o pessoal da repartição, á medida das necessidades do serviço.

§ 4.º Fixar a diaria do pessoal, quando em serviço fora da sede da repartição, dentro dos limites marcados no art. 74 do regulamento da Secretaria de Estado.

§ 5.º Admittir pessoal extraordinario, de accordo com as necessidades do serviço e mediante prévia autorização do ministro, quanto ao numero e aos vencimentos desse pessoal.

§ 6.º Dirigir e regular a correspondencia com os principaes observatorios e estabelecimentos congeneres, nacionaes e estrangeiros.

§ 7.º Publicar com a possivel regularidade os trabalhos scientificos executados pelos funcionarios da repartição.

§ 8.º Não permittir a sahida dos documentos originaes, que só poderão ser vistos e examinados em presença sua ou do funcionario por elle designado.

§ 9.º Inspeccionar ou mandar inspeccionar os trabalhos geographicos, geophysicos, geodesicos ou quaesquer outros que ficarem fóra do estabelecimento, quando assim aconselhar a conveniencia do serviço.

§ 10. Propor ao ministro o assistente-chefe que deverá substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8.º Aos assistentes-chefes compete:

§ 1.º Executar pessoalmente, sendo auxiliados, porém, quando fór necessario, pelos assistentes, auxiliares e calculadores, os trabalhos astronomicos, geodesicos, ou geophysicos que lhes forem distribuidos pelo director.

§ 2.º A supervisão do serviço da hora e da sua distribuição radiotelegraphica, do qual será conservada cuidadosa escripturação, em registro *ad-hoc*, das observações feitas e das occurrencias havidas na transmissão, de maneira a poder elucidar, quando necessario, as duvidas que possam surgir sobre a exactidão da hora transmittida.

§ 3.º A regulação dos pendulos e chronometros pertencentes ao Observatorio Nacional, e ás repartições publicas que disto necessitarem.

§ 4.º A observação diaria do sol pela photographia e pela espectroscopia.

§ 5.º A redacção de um annuario contendo todos os dados uteis aos engenheiros, aos navegantes e ao publico em geral.

§ 6.º As observações magneticas necessarias para a verificação das que forem executadas systematicamente pelos assistentes, pelos observadores magneticos e pelos auxiliares.

§ 7.º A supervisão das observações e reduções necessitadas pelos estudos siemographicos, que forem realizados, quer pelos assistentes, quer pelos auxiliares.

§ 8.º A fiscalização dos calculos das taboas de maré e o uso do «tide-predictor».

§ 9.º A execução pessoal, quando esta se tornar necessaria e a verificação das observações systematicas de electricidade atmospherica a cargo dos assistentes e dos auxiliares.

Art. 9.º Aos assistentes compete:

§ 1.º Auxiliar os assistentes-chefes em tudo que for determinado pelo director, e, especialmente:

§ 2.º Executar as observações para a determinação da posição geographica dos pontos que, a juizo do director, forem considerados mais importantes para a organização do mappa da Republica, bem como da intensidade da gravidade.

§ 3.º Executar as observações meridianas necessitadas para o serviço da hora, fazendo as devidas transcripções nos registros respectivos.

§ 4.º Executar as trocas de signaes para longitude, que forem solicitadas.

§ 5.º Realizar as determinações de geophysica que lhes forem distribuidas.

§ 6.º Guiar os praticantes em seus exercicios de accordo com as instruções que forem dadas pelo director.

Art. 10.º Aos calculadores compete:

§ 1.º Proceder a todas as reduções de observações que lhes forem determinadas.

§ 2.º Executar, em duplicata, os calculos necessarios ás ephemerides e tabellas a publicar no annuario.

§ 3.º Preparar, sob a direcção dos assistentes para isto designados, os quadros numericos e mais documentos destinados á impressão.

§ 4.º Fazer a revisão das provas typographicas dos trabalhos em impressão.

Art. 11.º Aos auxiliares compete auxiliar os assistentes em tudo que lhes fór determinado.

§ 1.º A execução, em viagens de explorações, das observações de posição geographica, dos elementos magneticos.

§ 2.º Exercitarem-se no uso dos instrumentos e na redução das observações.

Art. 12.º Ao photographo cabe a execução de todos os trabalhos profissionaes que forem ordenados pelo director ou pelo assistente que for por este commissionado.

Art. 13.º Ao mecanico-chefe cabe:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade de todo o material scientifico do estabelecimento.

§ 2.º Organizar e conservar em dia o inventario dos instrumentos e appparelhos scientificos pertencentes á directoria.

§ 3.º Ter a seu cargo a conservação dos instrumentos e appparelhos, informando em tempo ao director sobre qualquer concerto de que precisarem.

§ 4.º Confeccionar todos os instrumentos para os quaes tiver sufficientes recursos, e ordem do director.

Art. 14.º Ao ajudante de mecanico compete auxiliar este ultimo em tudo quanto for necessario para melhor execução do artigo anterior, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Art. 15.º Ao aprendiz de mecanico compete prestar serviços na officina conforme determinar o mecanico, tendo especialmente obrigação de manter os appparelhos e ferramentas em estado de perfeito aseo.

Art. 16. Ao secretario-bibliothecario compete:

§ 1.º Redigir a correspondencia official.

§ 2.º Ter sob sua guarda os livros necessarios para as-
sentamentos.

§ 3.º Estabelecer mensalmente a folha de pagamento do
pessoal.

§ 4.º Processar as contas apresentadas pelos forne-
cedores, afim de serem remetidas á contabilidade do minis-
terio.

§ 5.º Escripturar, de accôrdo com as instrucções da Di-
rectoria Geral de Contabilidade, todas as verbas do orçamento,
assim como as despesas correspondentes a cada uma, pre-
cedendo o empenho indispensavel.

§ 6.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca
e o archivo do estabelecimento.

§ 7.º Organizar e conservar em dia, o catalogo da biblio-
theca.

§ 8.º Fazer, de ordem do director, as despesas meudas e
de prompto pagamento, por conta de determinada quantia
que lhe será adiantada em cada exercicio.

§ 9.º Ler cuidadosa e diariamente o *Diario Official*, com-
municando ao director tudo quanto possa interessar á re-
partição.

Art. 17. Ao escriptuario compete executar os trabalhos
relativos á secretaria, bibliotheca, archivo e contabilidade,
conforme for determinado pelo director e pelo secretario-bi-
bliothecario.

Art. 18. Ao dactylographo compete transcrever á machi-
na, todos os papeis que o director ou o secretario-bibliotheca-
rio determinarem.

Art. 19. Ao zelador compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o mobiliario
da repartição.

§ 2.º Cuidar do asseio e conservação do edificio e dos
móveis do Observatorio Nacional.

§ 3.º Expedir a correspondencia official.

§ 4.º Distribuir e inspecionar os trabalhos dos guarda-
manobras e dos serventes.

Art. 20. Aos guardas-manobras e serventes compete
executar todos os trabalhos e serviços determinados pelo ze-
lador, relativos ao asseio da repartição e á transmissão de
papeis e recados, e, bem assim, o que lhes ordenarem o di-
rector, os assistentes e o secretario.

Art. 21. Aos jardineiros cabe cuidar do ajardinamento e
do asseio do terreno do Observatorio, sob a direcção do jar-
dineiro-chefe.

Art. 22. Ao vigia compete vigiar cada noite, todo o ter-
reno do Observatorio, de sol a sol.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 23. A nomeação do director será de livre escolha
do Governo e recahirá sempre em profissional de provada
competencia, entendendo-se como tal, pessoa que tenha co-
nhecimentos profundos de, pelo menos, uma das especia-
lidades das sciencias da geophisica, astronomia e geodesia, e
que, além disso, tenha publicado trabalhos originaes de valor
reconhecido por especialistas de notoria autoridade nessas
materias.

Art. 24. Serão providos por merecimento os logares de
assistente-chefes, mediante escolha entre os assistentes, que
melhor desempenho de suas funcções tiverem demonstrado.

Art. 25. Os logares de assistentes e calculadores serão
providos mediante concurso, de accôrdo com as instrucções
que forem organizadas pelo director e approvadas pelo mi-
nistro.

§ 1.º O director proporá ao ministro a nomeação interina
do candidato que for julgado mais competente pela commissão
examinadora.

§ 2.º Sómente depois de um anno de exercicio será esse
funcionario provido effectivamente no cargo, si tiver dado
desempenho cabal ás suas funcções, a juizo do director; no
caso contrario, será exonerado, abrindo-se novo concurso para
o provimento interino do cargo.

Art. 26. Os auxiliares serão nomeados em commissão,
pelo ministro, sob proposta do director e serão escolhidos
sempre que possivel entre alumnos das escolas superiores que
demonstrem aptidão para as especialidades cultivadas no es-
tabelecimento.

Paragrapheo unico. Em caso de concurso para assistente,
os calculadores e auxiliares, em igualdade de condições, terão
preferencia sobre os demais candidatos.

Art. 27. O logar de secretario será preenchido mediante
concurso, regido pelas instrucções approvadas pelo Ministro.

Art. 28. O logar de escriptuario será preenchido me-
diante concurso, nas condições dos arts. 44 a 48 do regula-
mento approved pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de
1915.

Art. 29. O mecanico, seu ajudante e o aprendiz, serão
nomeados por proposta do director.

Art. 30. O photographo será admittido sob proposta do
director.

Art. 31. A vaga de zelador será preenchida por mere-
cimento, comprovado pelo bom comportamento anterior, entre
os guardas-manobras.

§ 1.º Os guardas-manobras e jardineiros-chefe, serão no-
meados mediante proposta do director.

Art. 32. Em suas faltas e impedimentos, serão substi-
tuídos:

a) o director pelo assistente-chefe que for designado pelo
ministro, de accôrdo com o art. 7º, § 10, ou, na falta de desi-
gnação, pelo mais antigo;

b) o secretario pelo escriptuario;

c) o mecanico pelo ajudante;

d) o zelador pelo guarda-manobra designado pelo di-
rector;

e) o jardineiro-chefe e os guardas-manobras, respectiva-
mente, pelo jardineiro e serventes designados pelo director.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. Os funcionarios que elaborarem, fóra das suas
horas de serviço, trabalhos dignos de inserção nas publica-
ções do Observatorio Nacional terão direito a uma gratificação
extraordinaria, arbitrada pelo ministro, até o maximo de
1.000\$000.

Paragrapheo unico. Para o julgamento dos trabalhos a que
se refere este artigo será nomeada uma commissão composta
de assistentes chefes ou assistentes sob a presidencia do di-
rector.

Art. 34. Poderão ser fornecidas a particulares attestados
officiaes de regulamento de chronometros e outros instrumen-
tos, mediante pagamento de taxas, em estampilhas, de accôrdo
com uma tabella organizada pelo director e approvada pelo
ministro.

Art. 35. Para maior rapidez na transmissão dos signaes
de longitude e para attender ao serviço radiotelegraphico da
hora, haverá no Observatorio Nacional uma estação telegra-
phica, com um telegraphista exclusivamente encarregado do
serviço da repartição.

Art. 36. O Governo, quando julgar conveniente, poderá
mandar funcionarios do Observatorio Nacional, em commis-
são, a paizes estrangeiros, afim de estudarem os melhora-
mentos introduzidos em serviços congeneres.

Art. 37. Si, a pedido do Governo, de algum dos Estados
da União, houver o pessoal do Observatorio Nacional de exe-
cutar trabalhos geodésicos ou astronómicos em proveito do
referido Estado, os vencimentos e despesas correrão por conta
do mesmo Governo estadual.

Art. 38. Poderão ser admittidas a praticar no Observa-
torio Nacional, a titulo gratuito, as pessoas que, a juizo do
director, tiverem as habilitações necessarias para esse fim.

Paragrapheo unico. Essa admissão não se poderá estender
aos candidatos a alguma vaga, depois de declarada esta.

Art. 39. O Governo quando julgar opportuno, poderá con-
vidar um ou mais especialistas estrangeiros, de notoria com-
petencia, para prestar seus serviços, de accôrdo com os re-
cursos orçamentarios.

Art. 40. O serviço do Observatorio Nacional é diurno e
nocturno e será determinada pelo director.

Paragrapheo unico. Quatro horas de serviço nocturno se-
rão consideradas equivalentes ás 5 horas de trabalho diurno,
exigidas pelo regulamento da Secretaria de Estado.

Art. 41. Haverá sempre, no Observatorio Nacional, dous
ou mais funcionarios para attenderem ás necessidades do
serviço.

Art. 42. Ao funcionario que contrahir molestia, em con-
sequencia de serviços de campo, no interior, o director po-
derá autorizar a prestação de soccorros medicos e pharmaceu-
ticos, até que seja licenciado na fórma da lei.

Art. 43. As despesas com os serviços de campo serão fei-
tas por meio de adiantamentos que o director requisitar e que
serão recebidos por este ou pelo funcionario incumbido do
serviço, o qual ficará responsavel, na fórma da lei.

Art. 44. O director sera obrigado a residir no recinto da repartição.

§ 1.º Também será obrigado a morar na repartição, o zelador.

§ 2.º Os jardineiros e os serventes terão direito a habitar no recinto da repartição, sempre que esta tiver accommodações para isto.

§ 3.º Os predios disponiveis existentes na repartição, poderão ser alugados aos funcionarios technicos, mediante as condições legais, quando for isto conveniente ao serviço.

§ 4.º Aos funcionarios que beneficiarem das vantagens do paragraho precedente, cabe a obrigação de prestarem diariamente mais uma hora de serviço nocturno que os da mesma categoria que morarem fóra do estabelecimento.

Art. 45. As disposições do presente regulamento que importarem em augmento de despesa em relação ás verbas consignadas no orçamento do actual exercicio, entrarão em vigor sómente depois de concedidos os necessarios recursos.

Art. 46. Funcionario algum poderá recorrer á intervenção de pessoas estranhas á administração da repartição, fazendo reclamações, pedidos ou denuncias que affectem materia de serviço ou que com elle se relacionem. Nesse sentido, todas as reclamações, declarações ou pedidos referentes ás suas pessoas serão dirigidos ao director, ou, por intermedio deste ao ministro.

Art. 47. Os funcionarios do Observatorio Nacional, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 48. São extensivas ao Observatorio Nacional, na parte que lhe for applicavel, as disposições constantes dos arts. 37, 50, 51, 53, 54, 56, a 84, 80 a 92 e 94 a 98 do regulamento approved pelo decreto n.º 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 49. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1921. — *Simões Lopes.*

TABELLA DE VENCIMENTOS DO OBSERVATORIO NACIONAL

Pessoal	Ord.	Grat.	Total annual
Serviço technico:			
Director	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
Assistente-chefe	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Assistente	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Calculador	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Auxiliar (gratificação mensal 300\$000)	—	—	8:600\$000
Mecanico-chefe	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Photographo (gratificação mensal 450\$000)	—	—	5:400\$000
Ajudante de mecanico	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
Aprendiz de mecanico	1:200\$	600\$	1:800\$000
Parte administrativa:			
Secretario-bibliothecario	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Escrepturario	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Dactylographo (gratificação mensal 300\$000)	—	—	3:600\$000
Zelador-porteiro	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Guarda-manobra	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
Jardineiro-chefe (salario mensal 250\$000)	—	—	8:000\$000
Ajudante de jardineiro (salario mensal 150\$000)	—	—	1:800\$000
Servente (salario mensal réis 150\$000)	—	—	1:800\$000
Vigia nocturno (salario mensal 150\$000)	—	—	1:800\$000
Observatorio da Vassouras			
Observador	3:600\$	1:200\$	4:800\$000
Servente (salario mensal réis 120\$000)	—	—	1:440\$000

Nota — Nos vencimentos desta tabella não está incluído o augmento concedido pelo decreto n.º 3.990, de 2 de janeiro de 1920, ficando, portanto, com direito a este augmento os funcionarios cujos vencimentos estiverem dentro dos limites desta lei.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1921. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 14.859 — DE 8 DE JUNHO DE 1921

Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de Seguros "Brasil", pela assembléa geral de 9 de abril de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Brasil", Sociedade Anonyma com sede nesta Capital, resolve approvar a alteração feita nos seus estatutos, que modificou o art. 22, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 9 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS DA COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS "BRASIL", REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 1920

Aos nove dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, pelas quatorze horas, achando-se presentes accionistas representando seis mil novecentas e oitenta (6.980) acções, foi aberta a sessão pelo director Sr. Ricardo Ramos, que pediu á assembléa indicasse quem devia presidir os trabalhos. Por proposta do Sr. A. X. da Costa Lima, foi aclamado o Exmo. Sr. Dr. Lourival Souto, que assumiu a presidencia e, depois de agradecer a distincção que lhe foi conferida, convidou para 1º e 2º secretarios os Srs. A. X. da Costa Lima e Americo Rodrigues, respectivamente, os quaes acceitaram e tomaram logar á mesa.

O Sr. presidente declara que, conformé consta do livro de presenças, acham-se representadas seis mil novecentas e oitenta (6.980) acções, isto é, mais de dous terços exigidos por lei para devido e regular funcionamento da presente assembléa, e que, conforme os annuncios publicados no *Diário Official* e *Jornal do Commercio*, de 23 de março proximo passado em deante, tem a presente reunião por fim alterar o artigo 22 dos estatutos da companhia, que ficará redigido da seguinte forma:

Art. 22. Os directores perceberão cada um o honorario mensal de 2:000\$ e mais 15 %, repartidos igualmente entre si, dos lucros liquidos verificados no fim de cada semestre. (art. 8º, § 3º).

Submettida á discussão e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente submete á votação, tendo sido approvada unanimemente.

Em seguida o Sr. presidente diz que achando-se preenchido o fim da reunião, dá por encerrada a sessão, lavrando-se a presente acta por mim, 1º secretario, e mais membros da mesa e accionistas assignada, bem como duas outras de igual teor. — Dr. Lourival J. de M. Souto, presidente. — A. X. da Costa Lima. — Americo Rodrigues. — João R. Teixeira Junior. — José Gomes de Freitas. — Eg. Honold, por si e sua mulher. — Conde de Avellar. — Por procuração de Adelino Augusto de Magalhães, por procuração do Dr. Admar de Souza Martins, Dr. Lourival J. de M. Souto. — José Rainho da Silva Carneiro. — Carlos do Carmo Oliveira. — Por procuração de Avelino José da Costa, Carneiro, Salgado & Comp. — Humberto Taborda, por si, sua mulher e filho. — Raymundo Salgado, por Maria Bibiana e Celia Vaz Guimarães. — Octavio Reis. — Alfredo Mayrink da Silva Vaiga. — Por procuração de Francisco Antonio de Oliveira Gaia, Manoel Joaquim da Costa Marques. — Virgilio Gaspar de Oliveira Antunes, e por seu filho. — Luiz Francisco Moreira. — Pedro da Silva de Magalhães Coutinho. — Ricardo M. da Costa Ramos. — Arthur Candido Monteirol. — Augusto José de Souza. — Egydio Guimarães Junior. (4.107)

DECRETO N. 14.914 — DE 20 DE JULHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.000:000\$, para occorrer ás despesas com a construção do edificio destinado á Administração dos Correios da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no n.º LVI do art. 83 da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis

4.000.000\$, para occorrer ás despesas com a continuação da edificio destinado á Administração dos Correios na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado — De conformidade com o disposto no art. 37, § 1°, da Constituição, cabe-me devolver ao Senado dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que manda reverter á actividade militar os officiaes amnistiados pela lei n. 310, de 1895, resolução á qual neguei sanção pelos motivos constantes da exposição junta. Os referidos autographos, tendo sido enviados á Camara dos Deputados, foram por esta devolvidos para serem encaminhados ao Senado, por haver sido neste iniciada a mesma resolução, o que, aliás, não consta da mensagem do Presidente da mesma Camara, de 5 de janeiro findo, que os submetteu á sanção.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

MOTIVOS DO VÊTO

"Pela presente resolução manda o Congresso Nacional reverter á actividade, no posto que lhes competir, como se nunca houvessem deixado o serviço, os officiaes amnistiados pela lei n. 310, de 1895, que se demittiram durante o período de dous annos, estabelecidos como restricção nessa lei. Equipara-os assim o Poder Legislativo aos officiaes que, amnistiados tambem naquella occasião, permaneceram na fileira, e para os quaes a lei n. 3.178 de 30 de outubro de 1916 creou o chamado quadro F. Justifica o Congresso o seu acto com a consideração de que, "sendo o intuito do legislador de 1916 apagar todos os vestigios da desigualdade creada entre os membros effectivos da classe militar pelas amnistias restrictas de 1895 e 1898, menos liberal e magnanimo não deve ser o legislador actual com os que, membros que eram dessa classe, deixaram a effectividade e o serviço tançados pela situação de inferioridade em que se encontravam entre os seus pares, por effeito daquellas restricções".

Muito diversa, entretanto, é a situação de uns e outros. Os primeiros, os que se mantiveram na carreira, deram uma prova de acatamento á deliberação dos poderes publicos, empenhando-se por apagar a lembrança dos factos que a determinaram e continuando votados nos mesmos postos ao serviço da Patria. A lei de 1916 neste caso não foi sómente um meio de restabelecer a egualdade entre membros de uma mesma classe: foi tambem o reconhecimento da correção dos officiaes amnistiados, um premio á confiança e dedicação com que continuaram a servir ao paiz e um estímulo á conquista de vantagens que pareciam definitivamente perdidas.

Os outros, não, insurgiram-se contra as medidas adoptadas a seu respeito pelos poderes competentes e, renunciando á carreira e abandonando o serviço publico, foram tentar fortuna em outros ramos de actividade. Se nestes não lograram o exito que esperavam, não foi culpa da Nação. Estender-lhes agora os favores concedidos áquelles é, de um lado, proclamar a injustiça do acto a que attribuem a sua resolução, e de outro fazer-lhes graça muito maior que aos seus companheiros, porquanto estes contaram o tempo em que effectivamente estiveram empregados no serviço militar, ao passo que áquelles se manda computar para a promoção e para tudo mais o tempo em que se conservarem fóra de sua classe, sem prestar ao paiz nenhum serviço militar nem talvez de qualquer outra natureza.

Leve-se ainda em linha de conta que o projecto augmenta a despesa publica num momento em que a situação do Thesouro não o permite, e ter-se-hão as razões pelas quaes lhe recuso o meu assentimento e o devolvo á Camara que o iniciou.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921.

EPITACIO PESSÔA.

Ministerio da Guerra — N. 19 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921.

Sr. 1° Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem, que elle dirige ao Sr. Presidente do Senado, devolvendo dous dos

autographos da resolução do Congresso Nacional mandando reverter á actividade militar os officiaes amnistiados pela lei n. 310, de 1895, resolução á qual neguei sanção em 11 de janeiro do corrente anno, pelos motivos constantes da exposição junta áquella mensagem.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição do ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de um credito para cobrir a diferença de 1:358\$118, verificada entre a importancia de 5:580\$ consignada no n. 27 do art. 2° da lei orçamentaria de 1920 para pagamento de gratificações addicionaes a professores do Instituto Nacional de Surdos Mudos e a despesa effectivamente realizada no mesmo anno, na importancia de 6:938\$118, submetto o caso á apreciação do Poder Legislativo, para que tenha a solução que julgardes acertada.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Tendo attingido a 6:938\$118 a despesa, no anno findo, com gratificações addicionaes aos professores do Instituto Nacional dos Surdos Mudos, e havendo a lei n. 3.991, de 5 de janeiro do anno passado no n. 27 do art. 2° consignado apenas 5:580\$ para o respectivo pagamento, torna-se preciso solicitar ao Congresso Nacional as precisas providencias áfim de que possa o Poder Executivo abrir um credito especial de 1:358\$118, destinado a cobrir aquella diferença.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921. — Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — N. 2.826 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921.

Exmo. Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, concernente á abertura de um credito especial, na importancia de 1:358\$118, destinado a cobrir a diferença entre o credito consignado no n. 27 do art. 2° da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para gratificações addicionaes a professores do Instituto Nacional de Surdos Mudos e a despesa realmente verificada com o pagamento de taes gratificações no anno passado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Srs. membros do Congresso Nacional. — Tenho a honra de submeter á vossa esclarecida deliberação o assumpto constante da inclusa exposição que me foi dirigida pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, sobre a necessidade de ser o Poder Executivo autorizado a firmar os accórdos necessarios com os Governos dos Estados de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, para emprender a revisão e unificação dos contractos de "The Leopoldina Railway Company, Limited", de forma a assegurar-se, pela modificação opportuna das tarifas ou por outros meios mais convenientes, uma remuneração minima aos capitães reconhecidos como empregados utilmente em toda a rede ferro-viaria; e ainda effectuar as transacções necessarias e abrir os respectivos credits.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Sr. Presidente da Republica. — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação as seguintes considerações referentes a "The Leopoldina Railway Company, Limited", que explora uma importantissima rede ferro-viaria com 2.946 kilometros de linhas em trafego no Districto Federal e em vastas regiões dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo.

E' precaria a situação financeira dessa companhia, a que se acham vinculados vtaes interesses industriaes das zonas servidas por seus trens. Durante os ultimos 21 annos fixou ella no paiz mais de 7.000.000 de libras esterlinas, com que realizou diversos melhoramentos nas estradas que herdára da antiga Companhia Leopoldina e construiu novas linhas e H. gações. Entretanto os lucros da companhia foram sempre me-diocres, devido ás desfavoraveis condições technicas de muitas das suas estradas e ao progressivo afastamento e diminuição da cultura do café, que foi sendo substituida por outras menos rendosas, cujo custo de transporte excede, não raro, o producto dos respectivos fretes.

A média dos dividendos distribuidos até hoje não passa de 3,46 %.

Tendo sobrevindo a grande conflagração de 1914, não pôdia a companhia deixar de soffrer, como soffreu, os seus fu-

nestos effectos, que se reflectiram principalmente no conhecido e notorio encarecimento dos materiaes de consumo e de renovação, acompanhado da elevação do custo da mão de obra.

Ao passo que assim pendia uma das conchas da balança, não pôde a companhia, presa aos seus compromissos contractuales, restabelecer o antigo equilibrio pela justa e opportuna elevação de tarifas daquelles mesmos generos que a guerra valorizara extraordinariamente, cuja produção se desenvolveu em consequencia e cuja augmentada tonelagem ella continuou a transportar pelas mesmas tarifas fixadas em 1909, muitas das quaes eram tarifas de protecção, não remuneradoras.

De 1914 para cá os dividendos distribuidos ás acções ordinarias tem oscillado entre 0 e 1 ½ %, o que tem impossibilitado a companhia de poder levantar os novos capitales reclamados para acudir ao seu trafego sempre crescente e cujo serviço regular reclama augmento de material, de armazens, de desvios e de estações, fóra outros melhoramentos importantes, como seja a conclusão da estrada destinada a ligar a linha de Campos à Estrada de Ferro do Norte.

O actual Governo da Republica, desde o seu inicio, encarou com decisão a questão da crise de transportes, então no seu ponto culminante, e embora dando a perceber que já se deixara passar a melhor oportunidade, proclamou, desde logo, a conveniencia de se reverem as tarifas de antes da guerra, como se fizera em toda parte do mundo.

Não bastando evidentemente esta providencia para todos os casos, estudou-os o Governo cada um de per si, remedian-do-os pelo modo que se lhe afigurou melhor consultar o interesse publico, que abrange necessariamente o das empresas industriaes capazes, fixadas no paiz.

Ao caso da "Leopoldina Railway Company" não pôde, entretanto, dar solução até hoje o Governo da União, e isso principalmente porque lhe cabe autoridade apenas sobre trechos separados, cuja kilometragem somma menos de um terço da importante rede.

Na vossa mensagem de 3 de maio do corrente anno alludistes ás tentativas realizadas neste sentido e expuzestes a precaria situação dos negocios da companhia, situação que tende a agravar-se com prejuizo tambem das regiões a que ella serve.

Trata-se de uma empresa respeitavel, de provada idoneidade, que vem collaborando ha muitos annos no progresso industrial do Brasil e que não deve ser abandonada pelos poderes publicos, de que depende o restabelecimento do seu equilibrio economico.

Assim, julgo de toda a conveniencia que prosigam urgentemente as negociações entabuladas com os Estados de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, no sentido da unificação dos contractos para fazer dominar, sob o aspecto regulamentar e tarifario, o ponto de vista de conjunto que já preside necessariamente as funções administrativas e a vida financeira da companhia.

E, nessa ordem de idéas, torna-se indispensavel que o Poder Legislativo habilite o Executivo a firmar os accórdos necessarios com os Governos dos referidos Estados, para emprehender a revisão e unificação dos contractos de "The Leopoldina Railway Company", de fórma a assegurar-se, pela modificação opportuna das tarifas ou por outros meios mais convenientes, uma remuneração minima aos capitales reconhecidos como empregados utilmente em toda a rede ferro-viaria; e ainda effectuar as transacções necessarias e abrir os respectivos creditos.

Rio de Janeiro, de julho de 1921. — Pires do Rio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — N. 17 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados. — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica sobre a conveniencia de ser o Poder Executivo autorizado a firmar os accórdos necessarios com os Governos dos Estados de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, para emprehender a revisão e unificação dos contractos de "The Leopoldina Railway Company, Limited", de fórma a assegurar-se, pela modificação opportuna das tarifas ou por outros meios mais convenientes, uma remuneração minima aos capitales reconhecidos como empregados utilmente em toda a rede ferro-viaria, e ainda a effectuar as transacções necessarias e abrir os respectivos creditos.

Saude e fraternidade. — Pires do Rio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve nos termos do art. 132, paragrafo unico, do n. VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, aposentar Severino Pinheiro de Souza, no lugar de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro, de accórdio com o art. 121, lettra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921; 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA

J. Pires do Rio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve nos termos do art. 132, paragrafo unico do n. VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, aposentar Raul Leite Borges, no cargo de segundo escriptuario da Repartição Geral dos Telegraphos, de accórdio com o art. 121, lettra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921; 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA

J. Pires do Rio

Ministerio da Guerra

Por decretos de 20 de julho de 1921, foram transferidos, na arma de infantaria, os capitães Julio Gonçalves de Azevedo, da 6ª companhia para a 7ª do 3º regimento (Capital

Federal); Aristarcho Pessoa Cavalcante de Albuquerque, desta para aquella companhia do mesmo regimento, Pedro Cavalcante de Albuquerque Vasconcellos, da 11ª companhia, sem effectivo, do 10º regimento (Juiz de Fora) para o serviço de ordem do commando da 2ª brigada de infantaria (Capital Federal), e Alfredo Jader de Carvalho Neves, do cargo de ajudante do 9º batalhão de caçadores (Pelotas) para a 11ª companhia, sem effectivo, do 10º regimento (Juiz de Fora).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Requerimentos despachados

Dia 21 de julho de 1921

José Teixeira Leal. — Indeferido.
Arthur Oscar Cherem de Moraes Rego. — Manutenção do despacho anterior.

Directoria do Interior

Por portarias de 21 do corrente mez foram naturalizados brasileiros:

André Elie Burel e Luiz Charters Ribeiro, naturaes, este de Portugal, e aquelle da França; residentes, ambos, nesta Capital;

Henrique Scharman e Piccirillo Domenico, naturaes, este da Italia e aquelle da Hollanda; residentes, ambos, no Estado de São Paulo.

Remetteram-se as respectivas portarias ao presidente do dito Estado.

Expediente de 19 de julho de 1921

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1921.

Em referencia ao v.º offício n. 187, de 12 do corrente e mez, declaro ter resolvido aprovar o resultado do concurso de violoncello, no qual foi co-ferido o premio de viagem á candidato Carmen de Andrade Braga.

Saude e fraternidade. — Alfredo Pinto.
Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

Requerimentos despachados.

Angelo Giuseppe Rossi. — Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado.

Isidoro Bacaleiwik, residente na capital do Estado do Rio Grande do Sul. — Faça reconhecer, por tabellião, a sua assignatura; prove a idade e a nacionalidade, e apresente folha corrida da justiça federal.

José da Costa Vieira Caldas. — Compareça o nat. realizando na Directoria do Interior da Secretaria de Estado.

José Gonçalves, residente na capital do Estado do Rio de Janeiro. — Prove a idade, e a nacionalidade, e complete a folha corrida perante a justiça local.

Julio Carlos Pereira, residente em Tanguá, municipio de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro. — Sim, me diante recibo.

Paulo Cesar Maillet. — Especifique a prole e faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento.

Additamento ao expediente do dia 19 do corrente mez

Concedeu-se o titulo declaratorio de cidadão brasileiro a Manoel Gomes Motta, natural de Portugal e residente nesta capital.

Foram naturalizados brasileiros Franz Diek e Victor Friederich Uslender, ambos naturaes da Allemanha e residentes nesta capital.

Dia 20

Foi nomeado, de conformidade com o artigo 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1921, o auxiliar de escripta addido à Superintendência de Navegação, do Ministério da Marinha, Alvaro Freitas dos Santos, para o lugar de auxiliar da Bibliotheca Nacional.

Deu-se conhecimento ao Ministério da Marinha, solicitando-se que providencie para ser esse funcionario notificado de que deverá apresentar-se, naquelle bibliotheca, dentro do prazo de 30 dias, e assumir o respectivo exercício, sob pena de exoneração, por abandono de emprego, e perda de todas as vantagens de funcionario addido.

Requerimentos despachados

Carolino Lucio de Moraes.—Junta novas folhas corridas das justicas federal e local.

David Bibby.—Junta attestado de bom procedimento moral e civil.

Wenceslão da Souza Barros.—Junta certidão da Capitania do Porto.

Frima Sonneschein.—Indeferido.

Directoria de Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 21 de julho de 1921

Sociedade Beneficente Unitiva, solicitando providencias para anotações em folha de pagamento. — Dirija-se, querendo, á repartição competente, que é o Escriptorio de Obras.

Dia 22 de julho de 1921

Solicitaram-se ao Ministério da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 4:800\$, á revista *Escola Primaria*, importancia de 480 assignaturas e aquisição de 10 colleções encadernadas de numeros já publicados, destinados ás repartições deste ministerio e escolas subvencionadas, em junho findo (aviso n. 2.821);

De 560\$, a Victorino Coelho, de trabalhos executados no edificio do *Forum* em junho findo (aviso n. 2.822);

De 96:000\$, a Costa, Santos & Comp., de serviços prestados pela Assistencia Policial á Repartição Central de Policia do Districto Federal durante os mezes de janeiro a junho do corrente anno (aviso n. 2.817);

De 266\$668, a Antilio Monteiro, escrevente juramentado do 1º officio da Corte de Appellação, por substituição, nos mezes de maio e junho ultimos, ao escrevente Joaquim Elysio Moreira (aviso n. 2.819);

De 3 \$200, ao capitão Arthur Soares, pagador interino da Policia Militar, destinado ao soldo do cabo de esquadra Antenor Moreira da Fonseca (aviso numero 2.820).

— Ao mesmo ministerio, solicitaram-se providencias afim de que, na Alfandega do Rio de Janeiro, sejam despachados, livres de direitos aduaneiros, duas caixas contendo livros vindos de Hamburgo, pelo vapor *Kermut* e destinadas ao Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 2.818);

— Ao mesma ministerio transmittiu-se o processo de divida de exercicios findos, na importancia de 1:200\$, de que é credor Carlos Alberto de Gusmão Lobo, por ter exercido, de 1 de junho a 31 de agosto de 1919, o lugar de official da Secretaria do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre (aviso numero 2.823).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, commu-

nicou-se haver se providenciado para a remessa do livro modelo n. 4, destinado ao serviço eleitoral (officio n. 2.824).

— Transmittiram-se:

Ao desembargador chefe de Policia todas as contas, na importancia de 66\$, enviadas á esta Secretaria de Estado com os officios da Prefeitura ns. 758 e 759, de 19 do corrente (officio numero 2.828);

Ao commandante da Policia Militar as contas, na importancia de 900\$, enviadas á esta Secretaria de Estado com os officios da Prefeitura ns. 758 e 759, de 19 do corrente (officio n. 2.829);

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á abertura do credito de 400:000\$, necessario á execução do art. 6 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (aviso n. 827);

O engenheiro chefe de Obras deste ministerio foi autorizado a despendar até a quantia de 2:500\$ com os serviços necessarios ao augmento dos muros do Manicomio Judiciario (aviso n. 2.816);

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados transmittiu-se a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á abertura do credito de réis 1:358\$118, destinado a cobrir a differença entre o credito consignado, no n. 27 do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para gratificações addicionaes a professores do Instituto de Surdos Mudos, no anno passado (aviso n. 2.826).

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 20 de julho 1921

Communicou-se ao director geral do Departamento, em cumprimento á circular n. 2.592, de 15 do corrente, que o Lazareto da Ilha Grande não necessita de adquirir nenhum dos artigos dos ajustes a que se referem as publicações feitas no *Diario Official*, de 24 de maio ultimo, até 31 de dezembro do corrente anno, segundo communicação do director daquelle estabelecimento (officio n. 2.285).

Accusou-se:

Ao inspector de saude dos portos de Sergipe, o recebimento do officio n. 73, de 9 do fluente, enviando os documentos das despesas realizadas em maio ultimo (officio n. 2.282);

Ao inspector de saude dos portos do Rio Grande do Norte, recebido o officio n. 91, de 2 do corrente, encaminhando os pedidos, as contas e a relação das despesas effectivadas em junho findo, por aquella inspectoría (officio n. 2.283);

Ao mesmo, o recebimento do officio n. 92, de 2 deste mez, com o qual vieram o ponto dos funcionarios e a folha de pagamento do pessoal diarista daquelle repartição, referentes do mez de junho findo (officio n. 2.284);

Ao inspector de saude do porto de São Luiz, recebido o officio n. 80, de 2 do fluente mez (officio n. 2.294);

Ao delegado de saude do porto de Penedo, o recebimento do officio n. 25, de 1 do corrente (officio n. 2.295).

Remetteram-se:

Ao secretario geral do Departamento os pedidos ns. 204 e 205, de hoje datados, para a compra de cinco motores á firma Hemi Stolz & Comp., nas importancias de 33:000\$ e 26:000\$, respectivamente (officio n. 2.287);

Ao mesmo, o ponto dos funcionarios e a folha de pagamento do pessoal diarista da inspectoría de saude dos portos do Rio Grande do Norte, relativos ao mez de junho findo (officio n. 2.238);

Ao mesmo, a relação das despesas effectivadas pela inspectoría de saude dos portos do Rio Grande do Norte, em junho findo, na importancia de 298\$, acompanhada dos respectivos pedidos e contas (officio n. 2.289);

Ao mesmo, os documentos relativos ás despesas da inspectoría de saude dos portos de Sergipe, em maio ultimo e também á conta do aluguel de casa, referente ao mesmo mez (officio n. 2.290);

Ao mesmo, em cumprimento á circular n. 2.297, de 18 de junho findo, da Directoria Geral, os assentamentos dos funcionarios desta directoria, inspectorias de saude do porto do Rio de Janeiro e Prophylaxia Maritima: Hospital Paula Candido e Lazareto da Ilha Grande (officio n. 2.296);

Ao inspector de estatística demographo sanitaria, o quadro sobre o movimento do porto de Penedo, em junho findo (officio n. 2.292);

Ao mesmo, o mappa do movimento do porto de S. Luiz, relativo ao mez de junho passado (officio n. 2.293).

Restituíram-se:

Ao director geral do Departamento, o officio n. 1.385, de 9 do corrente, do Departamento do Pessoal da Guerra, com relação ao soldado Alfredo Corrêa Nunes, removido de bordo do vapor nacional *Acre*, para o Hospital Paula Candido, em 2 de janeiro de 1920 (officio numero 2.286);

Ao mesmo, o officio n. 616, de 4 do corrente, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural (officio n. 2.291);

Ao director do Hospital Paula Candido, a portaria de licença do servente daquelle hospital Mariano Ribeiro Guimarães, para os fins devidos (officio numero 2.281).

Requerimento despachado

N. 62—Magnerio Luna, guarda sanitario marítimo da inspectoría de saude do porto do Rio de Janeiro, pedindo cancelamento do nota. — Requeira em termos.

Expediente de 19 de julho de 1921

Remetteu-se os documentos comprobatorios de applicação de despesas feitas pelo chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Pernambuco, por conta do adiantamento recebido do Thesouro Nacional para despesas nesta Capital, com o aprestamento daquelle serviço, conforme o aviso n. 118, de 25 de janeiro, do Ministerio da Justiça.

Aos chefes de serviço:

De Prophylaxia Rural no Estado de Minas — Em additamento ao officio n. 365, de 26 de abril do corrente anno, remetteu-se uma copia do officio que, nesta data foi dirigido pela Secretaria Geral do Departamento solicitando enviar informações a respeito.

De Prophylaxia Rural no Estado do Rio — Remetteu-se uma cópia do officio que foi dirigido pelo Sr. Dr. inspector de Prophylaxia da Lepre e Doenças Venereas, relativo á installação dos mesmos serviços nesse Estado.

De Prophylaxia Rural no Estado de Pernambuco — A vista do exposto em o officio n. 39, em que se evidencia o empenho tomado para cumprimento final das instruções de 11 de abril ultimo,

Informou-se que aquellas instrucções foram feitas de conformidade com o que actualmente está estabelecido pela Comissão do Ministerio da Justiça incumbida da organização do serviço de escripturação, por partidas dobradas, nas repartições subordinadas ao referido Ministerio, e, de tal modo organizado, que sua publicação no *Diário Official* foi solicitada por um dos competentes membros da mencionada comissão e que organizada nesta directoria Rural no Districto Federal, tem correspondido perfeitamente ás exigencias das instrucções do Ministerio da Fazenda.

Ao Sr. Dr. director da Missão Rockefeller no Brasil:

Informou-se que o Sr. ministro da Viação resolveu conceder-lhe franquia postal e telegraphica em todo o paiz, em objecto de serviço publico.

Ao Sr. Dr. Director geral:

Informou-se que era intenção desta Directoria solicitar providencias para a distribuição do credito de 150.000\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, destinado a occorrer ás despezas com o combate á peste no mesmo Estado. Deixou, porém, de fazê-lo devido ao facto de ainda não ter sido aberto, até a presente data, o credito de 1.200.000\$, destinado ás despezas com o combate ás epidemias nos Estados. Assim pois, solicitou-se providenciar afim de que, logo que seja aberto o referido credito de 1.200.000\$, sejam distribuidos a Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco 450.000\$ para aquelle fim.

Dia 20

Ao secretario geral:

Communicou-se que os Drs. José Ignacio de Carvalho e Mario da Camara Motta, nomeados inspectores sanitarios para as portarias de 8 de julho do corrente anno, foram na mesma data designados para servir no Estado do Rio Grande do Norte, tomando posse e entrando em exercicio a 15 do referido mez.

Rogou-se providencias afim de que seja annullada a quantia de 1.000\$, do credito de 200.000\$ distribuido á Delegacia Fiscal no Paraná, em virtude do aviso n. 83, de 19 de janeiro do corrente anno, afim de que seja paga a inclusa conta da Repartição de Medicamentos Officiaes e relativa ao fornecimento de 10 kilos de sulfato de quina, feito ao Serviço de Prophylaxia Rural no supracitado Estado.

Remetteu-se as contas de fornecimentos feitos a esta directoria, e de aluguel de casa, bem como uma conta de V. Werneck & Comp., de fornecimentos feitos ao Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Ceará, por conta da consignação «Para continuação dos serviços etc.», aquellas referentes ao mez de junho e esta ao de abril;

Remetteu-se os documentos, que acompanharam o officio n. 96, do chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Estado da Parahyba do Norte, comprobatorios de despezas por aquelle Serviço, por conta da quota do fundo especial distribuida á delegacia fiscal naquelle Estado, para custeio do referido Serviço, e referentes a despezas até o mez de junho findo.

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz: — Remetteu-se a primeira via do pedido de 10 kilos de sulfato de quina, fornecido ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Paraná.

Ao Dr. inspector de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas — De accordo com a informação prestada pelo chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Paraná, communicou-se que, o inspector sanitario rural, Dr. Sebastião Avellar de Azevedo, satisfaz as exigencias do art. 135 do regulamento sanitario vigente e bem assim as instrucções publicadas no dia 5 de abril ultimo.

Officiou-se ao Dr. inspector de Prophylaxia, apresentando José Etelvino Horta Junior, empregado da officina mecanica deste departamento, que fôra posto á disposição desta directoria, para trabalhar na Comissão de Prophylaxia Rural no Estado da Parahyba e que foi exonerado da mesma no dia 9 do corrente, por não corresponder ás necessidades do serviço.

Passaram-se os seguintes telegrammas:

Ao chefe Prophylaxia Rural em Maranhão — Communico-vos director geral cedeu a lancha *Oswaldo Cruz* a esse Serviço, a titulo provisorio, informando ser necessario proceder reentubulação da caldeira;

Ao chefe Prophylaxia Rural em Parahyba do Norte — Referencia officio 104 communico-vos José Etelvino Horta Junior só chegou a 18 corrente, devendo perceber seus vencimentos ate essa data por essa comissão. Já foi feita encomenda de latas e capsulas que seguirão logo sejam entregues.

Ao chefe Prophylaxia Rural no Paraná — Sigo amanhã bordo *Minas Gerais* inspecionar Serviço vosso cargo. Desejando visitar postos Guarakessaba e Antonina será vantajoso para esse fim contractardes lancha dia minha chegada. Referencia vosso 254 de 20 mez fluente inteirado aquisição automovel autorizando-vos contractar funcionarios até duzentos mil réis servir *chauffeur*.

Foram multados:

Pelo Posto de Santa Cruz, na quantia de 50\$, por infracção dos arts. 1.059 e 1.061 do regulamento sanitario vigente: Braz Monteiro de Barros (duas vezes) e Merbela de Souza Nogueira.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 21 de julho de 1921

Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral que foi deferida a petição em que Gonçalves Diniz & Irmão, multados em 1.000\$ pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, por infracção do art. 574, § 1º, do regulamento em vigor, pediam relevação da referida multa (officio n. 2.180 A).

Remetteram-se:

Ao Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, por cópia, as informações prestadas a esta Directoria pelos Drs. director do Laboratorio Bromatologico e chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lactinios (officio n. 2.185);

Ao Dr. secretario geral, a conta de Moreira Barbosa & Comp., em duplicata, na importancia de 63\$, proveniente de fornecimentos feitos a esta Directoria em maio do corrente anno (officio n. 2.187);

Ao mesmo, a relação de contas, em duplicata, na importancia de 2.042\$340, proveniente de fornecimentos feitos a esta Directoria em junho do corrente anno (officio n. 2.188);

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, o processo n. 2.753 da Directoria de Obras da Prefeitura Municipal (officio n. 2.186);

Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de ser designado um engenheiro sanitario para proceder ás vistorias sanitarias nos seguintes predios: rua S. Francisco Xavier ns. 162, 561 (casas II, III e IV) e 136 (fundos) (officio n. 2.195).

Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, na quantia de 2.000\$, por infracção do art. 574 item I do regulamento em vigor (reincidência) os Srs. Ismael Pereira e José Machado Barcellos, e em 1.000\$ por infracção deste mesmo artigo o Sr. Pedro Faria Vieira: por infracção do art. 576, foi multado em 1.000\$, o Sr. João Marinho & Comp.;

Pela 4ª Delegacia de Saude, na quantia de 100\$ cada um, por infracção do art. 769 do regulamento em vigor, os Srs. Augusto Alves, Manoel da Silva Barbosa (quatro multas de 100\$ cada uma) João Vasques Alves (duas multas de 100\$ cada uma);

Pela 5ª Delegacia de Saude, na quantia de 100\$, por infracção do art. 769 do regulamento em vigor, o Sr. Christim Mauricio da Fonseca;

Pela 6ª Delegacia de Saude, na quantia de 200\$, por infracção dos arts. 685 e 795 do regulamento em vigor, o Sr. Heitor Alves Affonso;

Requerimentos despachados

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Antonio Joaquim Botelho (4.567). — Certifique-se.

José Joaquim Alves dos Reis (4.632). — Certifique-se.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Pring Torres & Comp. (4.401). — Indeferido.

Miguel Angelo Immediato (4.542). — Indeferido.

Albino Ferreira Tavares (4.492). — Indeferido.

José Antonio Barreiro (4.491). — Indeferido.

Antonio Gonçalves (4.508). — Indeferido.

J. Fernandes Alves & Comp. (4.545). — Certifique-se.

José Manoel Montalvão (4.458). — Indeferido.

Bernardino da Silva Athayde (4.409). — Indeferido.

Segunda Delegacia de Saude:

Fernandes Neves & Irmão (4.253). — Concedo 90 dias.

Barbosa & Guerra (2.275). — Deferido.

José Joaquim de Franca Filho (4.276). — Pode ser occupado. Fica adiada o ladrilhamento das paredes da cozinha até ulterior deliberação desta directoria.

Laura Porto Moitinho (4.311). — Concedo 90 dias.

Viuva João Martins de Andrade (4.482). — Fica dispensado de completar o ladrilhamento das paredes até ulterior deliberação desta directoria, devendo, porém, ser completamente cumpridas as demais exigencias.

Monteiro & Rocha (4.446). — Concedo 30 dias improrogaveis.

Luiz Pereira da Silva (4.418). — Indeferido.

Manoel Pedro da Silva Junior (4.387). — Concedo 60 dias.

Ernesto G. Fontes (4.341). — Concedo 30 dias.

Margarida Sabença dos Santos (4.230). — Concedo 90 dias improrogáveis.
Terceira Delegacia de Saude:
José Francisco da Silva (4.328). — Indeferido.

Joaquim Ribeiro Marques (4.374). — Concedo 60 dias.

Viuva Carabelos Arêa & Filhos (4.395). — Concedo 60 dias.

Avelino Pinho Rezende (4.398). — Concedo 60 dias.

Maria Pimentel Nunes (4.399). — Concedo 60 dias.

Soares Pinto & Comp. (4.403). — Concedo 60 dias.

José de Almeida Nogueira (4.455). — Deferido até ulterior deliberação desta directoria.

Antonio Fonseca (4.360). — Concedo 60 dias.

Varanda Souza & Comp. (4.555). — Concedo 60 dias.

Alberto Dias Guimarães (4.509). — A intimação já foi expedida.

Giamini & Pereira (4.489). — Concedo 60 dias.

Antonio Faria da Silva (4.371). — Deferido até ulterior deliberação desta directoria.

Pimentel & Affonso (4.442). — Dispensou o ladrilhamento referido até ulterior deliberação desta directoria.

5ª delegacia de saude:
Vieira & Souza (4.380). — Concedo 60 dias.

Antonio Joaquim Ribeiro (4.384). — Concedo 45 dias improrogáveis.

Domingos José Pereira Filho (4.386). — Indeferido.

Pedro Fabricio de Barros (4.454). — Deferido.

Dr. Waldemar Murgel Dutra (4.433). — Certificque-se.

6ª delegacia de saude:
B. V. Sarly (4.421). — Concedo 60 dias.

Luiz Pereira Marques (4.444). — Concedo 60 dias.

Tiburcio da Silva (4.448). — Concedo 60 dias.

Fernandes & Comp. (4.436). — Concedo 60 dias.

Raul Gonçalves Ferraz (4.424). — Deferido até ulterior deliberação desta directoria.

Antonio Alves da Costa (4.396). — Concedo 30 dias improrogáveis.

7ª delegacia de saude:
Virgilio Teixeira Bastos (4.315). — Concedo 90 dias.

Valeriano José de Souza (4.292). — Concedo 90 dias.

Joaquim Maria Mosqueira (4.347). — Deferido até ulterior deliberação desta directoria.

José Braz Dourado (4.303). — Concedo 60 dias improrogáveis.

A. Fortuna & Comp. (4.302). — Concedo 90 dias improrogáveis.

8ª delegacia de saude:
Claudio Magalhães (4.411). — Concedo 60 dias.

Matheus Nogueira Brandão (4.367). — Deferido.

J. Oliveira & Irmão (4.405). — Deferido.

Abel Fernandes (4.286). — Concedo 60 dias.

9ª delegacia de saude:
Maria Bellusci (4.430). — Concedo 20 dias improrogáveis.

Annibal Vieira (4.472). — Concedo 60 dias improrogáveis para a intimação n. 3.904, e 15 dias improrogáveis para a n. 3.903.

10ª delegacia de saude:
Thoreza do Rio (4.417). — Deferido até ulterior deliberação desta directoria.

José Francisco de Azevedo (4.497). — Concedo 60 dias.
Francisco Martins (4.419). — Concedo 60 dias.

Ministerio da Fazenda

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO DE FAZENDA, DE 15 DE JULHO DE 1921

Aos quinze dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e um, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidência do Sr. Dr. Homero Baptista, ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Benedicto Hypolito de Oliveira Junior, director geral, chefe do Gabinete; Alfredo Regulo Valdettaro, director da Despesa Publica; Abdenago Alves, director da Receita Publica; Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral da Fazenda Publica; Joaquim Dutra da Fonseca, director do Patrimonio Nacional; e Carlos Augusto Naylor Junior, director geral da Contabilidade Publica.

Lida, approvada e assignada a acta da sessão de 8 de julho corrente, passou o Conselho a examinar e resolver as questões constantes dos seguintes processos:

Officio n. 67, da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, de 26 de fevereiro deste anno, devolvendo o processo administrativo instaurado contra o collecter das Rendas Federaes de Palma, Lucidoro Rodrigues Pereira, em virtude do relatório da inspecção procedida pelo Inspector de collectorias Joaquim Gomes de Carvalho. — O Conselho é de parecer que seja advertido o collecter pelas faltas arguidas no processo, recomendando melhor exacção no cumprimento dos seus deveres, e declare-se ao delegado renove as instrucções sobre esses serviços, notando-se-lhe o equivoco de exigir com revalidação, o sello da acta apresentada pelo Collecter de Palmas. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Telegramma n. 579, de 3 de janeiro deste anno, firmado por Candido Lopes, director thesoureiro da Sociedade A Predial, com sede em Curitiba, reclamando contra o acto da Delegacia Fiscal do Paraná que, interpretando o art. 8º, § 1º do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, considera valores distribuidos para o effeito da cobrança do imposto de 10 % de premios que couberam a numeros não inscriptos por prestamistas.

O Conselho é de parecer que se deve declarar a Delegacia do Paraná que os premios a que se refere o telegramma de fls. 27 a 29 não estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre sorteo.

O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Antonio H. Maroun interposto da divisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 150\$, por infracção do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. — O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 50\$, nos termos do actual regulamento do imposto de consumo. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Hospital da Penitencia, interposto do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, indeferindo o pedido de abatimento de 90 % para o material que submetteu a despacho pela nota de importação n. 11.034

de julho de 1920. — O Conselho, por sua maioria, é de parecer que se deve dar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. director Abdenago Alves que entende se deve negar provimento por não ter havido importação directa, conforme determina o art. 2º, § 2º, das Preliminares da Tarifa. — O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer da maioria do Conselho.

Requerimento de Heitor Ribeiro & Comp., pedindo reconsideração da decisão deste Ministerio, constante da ordem n. 55, da Directoria do Gabinete, de 24 de janeiro deste anno, a Alfandega do Rio de Janeiro. — O Conselho é de parecer que se deve indeferir o pedido. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Telegramma n. 74.500, da Alfandega de Pernambuco, de 19 de janeiro deste anno, consultando si, em vista da vigente lei orçamentaria da receita, é dispensavel o deposito prévio dos direitos relativos a materiaes para usinas de assucar, cujos processos foram iniciados no anno passado. — O Conselho é de parecer que já tendo sido resolvido a dispensa do deposito prévio, deve ser archivada a consulta. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal de Minas Geraes da decisão pela qual deu provimento ao recurso interposto por Victor Purri do acto da 1ª Collectoria das Rendas Federaes de Belo Horizonte que lhe impoz a multa de 200\$, por infracção do decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*, attenta a irregularidade do processo. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal de Minas Geraes da decisão pela qual deu provimento aos recursos interpostos por José Duarte de Paiva e Antonio Gonzaga de Carvalho do acto da Collectoria das Rendas Federaes de Sete Lagoas que lhes impoz, respectivamente, as multas de 150\$ e 300\$, por infracção do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. — O Conselho é de parecer que não se deve tomar conhecimento do recurso *ex-officio* em face do art. 226, § 2º, do actual regulamento do imposto de consumo. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recursos de José Antonio de Carvalho, Menezes & Ribeiro, Flavio de Menezes Prado e Jael Accioly de Faro, interpostos das decisões da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhes impoz a multa de 2 %, por infracção do regulamento de Facturas Consulares annexo ao decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, relativamente aos volumes despachados pelas notas de importação ns. 388, 339, 340 e 341, de outubro do anno passado;

Recurso de Emilio Lisboa & Comp., interposto da decisão da Delegacia Fiscal do Maranhão, que lhes impoz a multa de 2.000\$, por infracção do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve negar provimento aos recursos. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Banco Portuguez do Brasil, interposto da decisão da Recebedoria do Districto Federal, exigindo o pagamento, com revalidação, do sello devido

sobre parte do capital constituído de suas novas acções;

Recurso de João Maria Ribeiro, interposto da decisão da Recebedoria do Districto Federal, mandando cobrar o imposto de indústrias e profissões correspondente ao 1º semestre de 1911, lançado sobre a firma RutoWitsck, Ribeiro & Comp, que até abril de 1911 esteve estabelecida com cinematographo á avenida Rio Branco n. 134, firma de que o recorrente é o unico sobrevivente dos socios que a compunham;

Recurso de J. Azevedo & Irmão, interposto da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que lhes impoz a multa de 150\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve dar provimento aos recursos. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso, *ex-officio*, da Recebedoria do Districto Federal da decisão pela qual julgou improcedente o auto lavrado contra a Sociedade Anonyma Fabrica de Fumos Brasil, por infracção do regulamento do imposto de consumo;

Recurso, *ex-officio*, da Delegacia Fiscal de Minas Geraes das decisões pelas quaes foram providos os recursos, interpostos pelas firmas Cardinali & Irmão e Aquilino Cardinali dos actos da 1ª Collectoria das Rendas Federaes de Bello Horizonte, que impoz, a cada uma das referidas firmas, a multa de 200\$, por infracção do decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920;

Recurso, *ex-officio*, da Delegacia Fiscal de Minas Geraes das decisões pelas quaes foram providos os recursos interpostos por Quinto Tolentino e tabellião do 1º officio Eduardo Amaral dos actos das Collectorias das Rendas Federaes de Claudio e S. Sebastião do Paraizo, que lhes impoz, respectivamente, as multas de 2.000\$ e 200\$, por infracção do decreto n. 14.263 de 15 de julho de 1920.

Com relação a estes processos, o Conselho é de parecer que se deve negar provimento aos recursos *ex-officio*. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Em seguida levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, João Coelho de Souza Oliveira, secretario do Conselho, escrevi. — *Homero Baptista. — Benedicto Hypólito de Oliveira Junior. — Alfredo Regulo Valdetaro. — Abdonigo Alves. — Didimo Aguiar Fernandes da Veiga. — Joaquim Dutra da Fonseca. — Carlos Augusto Naylor Junior.*

Por portarias de 21 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes, de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno, ao auxiliar de escripta da Imprensa Nacional, José Joaquim do Moura e Silva e ao patrão do Posto Fiscal Federal do Oyapock, José Demetrio do Nascimento;

De seis mezes, na forma da lei, ao collector das rendas federaes em S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, Francisco da Rocha Leite, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 20 dias para entrar no gozo da mesma licença;

De quatro mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao conferente da revisão do *Diário Official*, Francisco Augusto Tavares Franco, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao machinista do Porto Fiscal Federal de Japurá, João Valerio do Alencar, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença;

De 90 dias, na forma da lei, ao collector das rendas federaes em Parahyba, Estado de Alagoas, Francisco Calheiros Casado Lima, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da referida licença;

De 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Norte Archimimo José Baptista, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da referida licença.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 21 de julho de 1921

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas: N. 188—De posse do aviso sem numero de 4 do corrente, em que V. Ex., tendo em vista as razões expostas no officio que me remetteu, por cópia, e que na mesma data lhe foi dirigido pelo director gerente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro engenheiro Manoel Buarque de Macedo, solicita providencias afim de que seja permitido á mesma companhia assignar nas repartições fiscaes e especialmente nas alfandegas, termos de responsabilidade pelo pagamento das taxas e emolumentos a que se refere o dito officio, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que por despacho de 15 deste mez, resolvi que pela Directoria da Receita Publica e nos termos do parecer da mesma directoria, junto por cópia, sejam tomadas as necessarias providencias no sentido de ser dado conhecimento ás diversas repartições fiscaes da concessão do favor solicitado pela referida companhia.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e distincta consideração.

Dia 22

Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores:

N. 66 — Em resposta ao aviso desse ministrio sem numero, de 28 de abril proximo passado, que remetteu cópia da nota n. 30, de 25 do dito mez, da Legação da Bolivia nesta Capital, sobre o pagamento de emolumentos alfandegarios na fronteira por mercadorias importadas pela Republica Boliviana, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em face do que dispõe o art. 15 do Tratado de Commercio e Navegação Fluvial, celebrado entre o Brasil e a Bolivia, em 12 de agosto de 1910, promulgado pelo decreto n. 8.891, de 9 de agosto de 1911, as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo nas Alfandegas de Belém e de Manaus e que em seguida são enviadas para a Bolivia, via Madeira ou via Acre, afim de serem alli consumidas, estão sujeitas ao pagamento de novos direitos nas alfandegas bolivianas, por não se verificarem os casos previstos nos arts. 8º e 17 do dito tratado, e demais não existir nas leis brasileiras disposição alguma que permita a restituição de direitos pagos, de mercadorias que forem remetidas para paizes estrangeiros, depois de desembaraçadas ou nacionalizadas no Brasil.

A nossa legislação só permite a dispensa de pagamento do direitos das mercadorias importadas no paiz, quando estas são reexportadas antes de despachadas para consumo, nos

termos do art. 557, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o que poderá ser adotado pelos commerciantes da Bolivia, por intermedio de seus correspondentes commerciaes em Belém e em Manaus.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 67 — Devolvendo o incluso processo encaminhado ao Thesouro com o aviso n. 567, de 6 de dezembro do anno proximo passado, o relativo ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 2:370\$840 ás Companhias Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, Auxiliária de Ch'mins de Fer au Brésil e Estrada de Ferro Sorocabana, de transportes e serviços á Comissão Brasileira de Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil e Uruguay, em 1919, tenho a honra de comunicar a V. Ex. para os devidos effeitos, que o Tribunal de Contas, segundo me declarou o seu presidente, em officio n. 1.350, de 24 do mez de maio ultimo, resolveu, em sessão de 20 do mesmo mez, recusar registro á despesa, por não estarem devidamente processadas as contas juntas, sendo que as de passagens não estão acompanhadas das respectivas requisições.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 91 — De posse do aviso desse ministerio n. 352, de 15 do junho proximo passado, pedindo a aquisição e remessa a Buenos Aires, de um saque de 300 pesos, papel argentino, á disposição do adido militar á Legação Brasileira na Republica Argentina, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne de mandar effectuar, previamente, o e upenho das despesas, que, para esse effeito, poderão ser calculadas, a do saque pela cotação do cambio na véspera da expedição do aviso referido, em 233\$028, ouro, e a do telegramma em 50\$, papel.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 92 — Remettendo a V. Ex. as inclusas cópias do termo de medição e avaliação, e da minuta do termo de aforamento de um terreno accrescido de marinha, sito á Praia do Meirelles, em Fortaleza; pretendido por José Evangelista de Oliveira, e de que trata o precepo encaminhado ao Thesouro com o officio da Delegacia Fiscal no Ceará, n. 2, de 1 de março proximo passado, tenho a honra de solicitar a audiencia desse ministerio a respeito do assumpto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 93 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que não foi effectuada em tempo opportuno a distribuição do credito de 73\$600, por conta da verba 10ª «Classes inactivas—Soldo vitalicio» do orçamento de 1920 o Ministerio da Guerra, para pagamento, pela Delegacia Fiscal no Pará, do soldo que compete ao anspçada voluntario da patria, Miniato José de Araujo de 1 de julho a 31 de dezembro do anno proximo findo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 78 — Devolvendo os inclusos papeis remetidos ao Thesouro com o aviso desse ministerio, n. 2.629, de 30 de junho de 1920 e relativos ao pagamento, por exercicios findos, das quantias de 43\$240 e 191\$466 ao ex-marineiro nacional, 2º sargento, Mario da Costa Seixas, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem preenchidas as formalidades de que trata o parecer da Directoria-da Despesa Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 79 — Devolvendo o incluso processo encaminhado ao Thesouro com o aviso desse ministerio n. 2.261, de 15 do junho ultimo, e re-

lativo á divida de exercicios findos, na importancia de 2:699\$999, de que é credor o escrevente de 1ª classe do corpo de sub-officiaes da Armada. Manoel Venerando da Graça Junior, rogo se digne V. Ex. providenciar afim de que seja satisfeita a exigencia de que trata o parecer da Directoria da Despesa Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 66 — Em resposta ao aviso deste ministerio, n. 813, de 17 de abril de 1920, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que pelo decreto n. 14.813, de 20 de maio proximo passado, publicado no *Diario Official* do dia 25 do mesmo mez, foi approvado o regulamento para a execução do decreto legislativo, numero 2.407, de 18 de janeiro de 1911 sobre a concessão de favores para a construcção de casas populares.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 191 — De posse do aviso n. 3.039, de 14 de outubro de 1919, em que V. Ex. solicitou providencias no sentido de ser lavrada a escriptura de compra e venda de um terreno situado no ramal de Santa Barbara, no Estado de Minas Geraes, cuja aquisição foi ajustada pela Estrada de Ferro Central do Brasil com os respectivos proprietarios, José Ferreira da Silva e seus filhos menores, pela quantia de 1:500\$, rogo se digne V. Ex. informar qual a verba por onde deverá correr a respectiva despesa e providenciar no sentido de ser a mesma devida e empenhada, nos termos da legislação em vigor.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os fins convenientes, cópia do decreto numero 14.518, de 7 de dezembro do anno findo, que corrige o de n. 4.158, de 21 do outubro do referido anno, sobre o pagamento da gratificação adicional aos vencimentos do funcionario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, Raimundo Carvalho do Araujo e Silva.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e mui distincta consideração.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 19 de julho de 1921

Derby-Club, de 6 de julho de 1921, pedindo autorização para explorar jogos de azar.— Satisfaca as exigencias regulamentares.

Gilberto Silva & Comp., de 11 de abril de 1921, encaminhado com o officio n. 216, de 30 de junho findo, da Recebedoria do Districto Federal, solicitando autorização para vender estampilhas do selo adhesivo.— Indeferido, em face dos pareceres.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 21 de julho de 1921

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 22 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho do 7 do corrente, exarado no processo a que acompanhou o vosso officio n. 310, de 14 de setembro do anno findo, resolveu autorizar-vos a adquirir por concorrência publica e correndo a despesa por conta da rubrica «para despesas imprevistas e supprir as previstas urgentes, inclusive aquisição de lanchas, guindastes e outros materiaes e pessoal respectivo», um bote automovel, á se-

melhança do que posue a guardamoria da Alfandega desse Estado, para o que communicaréis immediatamente a esta directoria o preço arbitrado em concorrência, afim de ser feito o preciso empenho da despesa e concedido, depois, o necessario credito.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 294 — Remetendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 8, 10, 12 a 14, do processo que acompanhou o vosso officio n. 11, de 11 de janeiro deste anno, relativo á restituição pretendida por Antonio Martins do Albuquerque, proveniente dos direitos pagos por 93 volumes formando 18 carros destinados á condução de generos ou de pessoas, em estradas de ferro, despachados pela nota de importação n. 23.218, de 27 de outubro do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar, em face do disposto no art. 37, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, a solicitada restituição.

N. 295 — Confirmando o meu telegramma sob n. 510, de igual data, communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, no requerimento de 9 do corrente, solicitou a The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., resolveu, em data de ante-hontem, autorizar o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades regulamentares, de 2.540 barricas com cimento e 50 reguas destinados ao nivelamento de linhas, chegadas pelos vapores *Alumendi* e *Justin*, em 3 e 6 do mesmo corrente mez, respectivamente, material esse pertencente á supracitada peticionaria.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 433 — Remetendo a essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 10 e 11 do processo encaminhado com o vosso officio n. 182, de 5 de março deste anno, relativo á restituição pretendida por F. Matarazzo & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por cinco (5) fardos contendo panho malhã, destinado á filtração, de oleo vegetal, despachados pela nota de importação numero 69.007, de 25 de setembro do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, a respeito, proferiu, em data de 7 do corrente, o seguinte despacho:

«Não sendo apparelho a mercadoria despachada, indeferido.»

N. 434 — Enviando a essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 9, 13 e 14, do processo que acompanhou o vosso officio numero 170, de 4 de março deste anno, relativo á restituição pretendida por F. Matarazzo & Comp., proveniente dos direitos pagos por quatorze (14) volumes contendo prensas completas, destinadas ao fabrico de oleo de algodão, movidas a vapor, despachados pela nota de importação n. 72.311, de 18 de outubro do anno passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 6 do corrente, autorizar a solicitada restituição, visto á supracitada firma assistir o direito á isenção do dito material, comminado no dispositivo do art. 42, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

N. 435 — Transmittindo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 11 e 12, do processo encaminhado com o vosso officio numero 421, de 28 de outubro do anno passado, relativo á restituição pretendida por F. Matarazzo & Cia. Ltda., proveniente dos direitos pagos por 144 volumes contendo machismos completos, destinados á refinação de oleos vegetaes, despachados pela nota de importação n. 46.715, de 24 de julho do mencionado anno, declaro-vos, para os devidos fins, que o

Sr. ministro da Fazenda, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a solicitada restituição, visto á mesma requerente assistir o direito á isenção do referido material, comminado no dispositivo do art. 42, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

N. 436 — Devolvendo a essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, 10, 12 e 13, do processo encaminhado com o vosso officio n. 345, de 19 de maio ultimo, relativo á restituição pretendida pela Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente dos direitos integraes pagos por oito volumes contendo pertences proprios para carros de condução de generos ou de pessoas, em estradas de ferro, despachados, na Alfandega de Santos, pela nota de importação sob n. 33.532, de 25 de maio do anno passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 6 do corrente, autorizar, na conformidade do disposto no art. 20 da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, a restituição da diferença entre os referidos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 10% *ad valorem*.

N. 437 — Restituindo a essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, 11 e 12, do processo que acompanhou o vosso officio n. 115, de 16 de fevereiro deste anno, relativo á restituição pretendida pela Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente dos direitos integraes pagos por 4.404 kilos de parafusos de ferro destinados a trilhos de mais de 10 kilos por metro linear, despachados pela nota de importação n. 57.357, de 27 de agosto do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar, de accordo com o dispositivo do art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, a restituição da diferença entre os alludidos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de \$002 por kilo.

N. 438 — Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 10 e 11, do processo que acompanhou o vosso officio n. 4, de 6 de janeiro ultimo, relativo á restituição pretendida pela Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente dos direitos integraes pagos por 300 quartolas com oleo de residuo de petroleo escuro, destinado á lubrificação de machinas, despachadas na Alfandega de Santos pela nota de importação n. 48.003, de 28 de julho do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a restituição da diferença entre aquelles mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de \$07 por kilo, de que trata o dispositivo do art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 439 — Remetendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8 a 13, do processo que acompanhou o vosso officio numero 177, de 5 de março ultimo, relativo á restituição pretendida pela São Paulo Railway Co. Ltd., proveniente dos direitos integraes pagos pelo material discriminado na relação anexa, e despachado na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 53.874, de 6 de agosto do anno passado, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a restituição da diferença entre os supracitados direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de 10% *ad valorem*, conforme dispõe o art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 440 — Enviando a essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8 a 11 e 12, do processo que acompanhou o vosso officio n. 220, de 18 de março deste anno, relativo á restituição pretendida pela São Paulo Rail-

way Co. Ltd., proveniente dos direitos integrais pagos por 397 barris contendo oleo de resins de petroleo destinado a lubrificacao de machinas, de pacha-los na Alfandega de Santos, pela nota de importacao n. 36.203 de 14 de agosto do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a restituicao da differença entre os referidos direitos, e os correspondentes a taxa reduzida de 50% por kilo, nos termos dispostos no artigo 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 441 — Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 10 e 11, destacados do processo encaminhado com o vosso officio n. 302, de 27 de abril deste anno, relativo a restituicao pretendida pela Fabrica de Ferro Esmaltado Sylex, proveniente dos direitos pagos por 100 barricas contendo borax de soda crystallizado ou em pó (materia prima destinada a industria), despachadas pela nota de importacao n. 83.070, de 19 de novembro do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro da Fazenda tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu em data de 12 do corrente, autorizar a solicitada restituicao nos termos do disposto no art. 20, n. 1 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1914.

N. 442 — Enviando a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 10 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 562, de 30 de dezembro do anno passado, relativo a restituicao pretendida pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro proveniente dos direitos integrais pagos por 38 volumes contendo tinta preparada a oleo com ou sem resina, destinado a pintura de casas e usos semelhantes, despachados pela nota de importacao n. 57.358, de 23 de agosto ultimo daquelle referido anno, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu em data de 7 do corrente, autorizar, de accordo com o dispositivo do art. 20 da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, a restituicao da differença entre os supra mencionados direitos pagos e os correspondentes a taxa reduzida de 30 réis por kilo.

Dia 22

Sr. delegado fiscal em Pernambuco?

N. 296 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 8, 9, 10, 12 e 13, do processo encaminhado com o vosso officio n. 689, de 29 de dezembro do anno passado, relativo a restituicao pretendida por Bandeira & Irmãos, proveniente dos direitos por cinco (5) volumes contendo tres filtros completos, despachados pela nota de importacao n. 19.532, de 2 de outubro do referido anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a restituicao da dita differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes a taxa reduzida de 4 % *ad valorem* nos termos do disposto no art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 443 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 11 e 12, do processo que acompanhou o vosso officio n. 71, de 31 de janeiro deste anno, relativo a restituicao pretendida pela firma Industrias Reunidas E. Matarazzo, proveniente dos direitos pagos por cinco (5) fardos contendo panuo malfil, despachados pela nota de importacao n. 11.299, de 2 de fevereiro do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, sobre o assumpto, proferiu, em data de 7 do corrente, o seguinte despacho:

«Não podendo ser panuo malfil considerado como apparelho, reuso a restituicao.»

N. 444 — Rescindindo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 9 a 12, 14 e 15, de entranhados do processo que acompanhou o vosso officio n. 553, de 29 de dezembro do anno passado, relativo a restituicao pretendida pela firma Industrias Reunidas E. Matarazzo, proveniente dos direitos pagos por trinta e quatro (34) volumes contendo machinismos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleo vegetal, movidos a vapor, despachados, na Alfandega de Santos, pela nota de importacao n. 26.051, de 30 de abril daquelle anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a aziludila restituicao, visto o material em questao se achar amparado pelo dispositivo do art. 42 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

N. 445 — Enviando-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 11 e 12, destacados do processo que acompanhou o vosso officio n. 371, de 8 de outubro do anno passado, relativo a restituicao pretendida por F. Matarazzo & Comp., Ltd., proveniente dos direitos pagos por oito volumes contendo machinismos completos, destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleo vegetal, despachados, na Alfandega de Santos, pela nota de importacao n. 31.232, de 14 de maio do mesmo anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que, visto o material em questao se achar contemplado no dispositivo do art. 42, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 7 do corrente, autorizar a supracitada restituicao.

Directoria da Despesa Publica

Expediente de 31 maio de 1921

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul?

N. 188 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.328, de 9 de dezembro de 1920, ao orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o de 304\$970, para attender ao pagamento da divida de que é credora a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Bresil, proveniente de passagens fornecidas a requisicao de diversas repartições deste ministerio, durante o anno proximo passado, conforme consta do processo que se achava anexo ao officio dessa delegacia numero 202, de 18 de novembro de 1914, e que ora vos devolvo para os fins indicados na decisao n. 25, de 3 de fevereiro de 1883, inclusive a parte do processo constante de fls. 2 a 7, que por engano veio encaminhado ao Thezouro com o alludido officio.

Fica, assim, confirmado o telegramma desta directoria n. 922, de 26 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 52 A — Remetto-vos, para os devidos fins, os tres inclusos titulos declaratorios das pensões de reversão de montepio que competem ás menores Rivalva, Rivanda e Rinaura, na qualidade de filhas do fallecido guarda mór da Alfandega do Ceará Dr. Alfredo de Oliveira Polari, conforme consta do processo anexo ao vosso officio n. 39, de 3 de julho de 1920.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. a) montepio etc., Novas concessões», do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 82\$5, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o anno de 1920; e, por conta da verba 31ª «Exercicios Findos», do mencionado orçamento o de 19\$959, para pagamento das mesmas pensões no periodo de 23 a 31 de dezembro de 1919, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que será averbada na respectiva folha.

Confirmo, assim, o telegramma n. 953, de 28 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 124 A — Attenção ao que solicito e Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 141, de 3 de fevereiro de 1921, e de accordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 11 de maio de 1921, ficaes autoriza-lo a entregar ao director da Estação Sericicola de Barbacena, nesse Estado, a importancia de 1:898.800 destinada ao pagamento da acquisição de casulos e materia prima para a mesma Estação, como reforço a sub-consignação «Acquisição e conservação de moveis, etc.—Material—verba 17ª», do orçamento de 1920 daquelle ministerio.

Fica, assim, confirmado o telegramma desta Directoria n. 929, de 27 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 178 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. a) Montepio etc., Novas concessões» do orçamento de 1920, do Ministerio da Fazenda, o credito de 400\$, para attender ao pagamento do acrescimo da pensão a que tem direito D. Alzira de Almeida Soares e filhas, no anno de 1920, e, por conta da verba 31ª, «Exercicios findos», do mencionado orçamento, do Ministerio da Fazenda, e de 400\$ para pagamento do mesmo acrescimo, durante o anno de 1919, devendo esse pagamento ser feito por meio de guia que será averbada na respectiva folha, cujos titulos foram remetidos com a ordem desta directoria n. 137, de 27 de março de 1920.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 972 A, de 28 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 191 — Remetto-vos, para os devidos fins, os quatro inclusos titulos declaratorios devidamente apostillados das pensões de montepio que competem a D. Luiza Moreira Alves, Eglantina, Olga e Martha, na qualidade de viuva e filhas do desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, Dr. José Moreira Alves da Silva, conforme consta do processo anexo ao officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça, n. 9, de 12 de junho de 1920.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. a) montepio, etc., novas concessões», do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:420\$, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o anno de 1920, e, por conta da verba 30ª «Exercicios findos», do orçamento de 1921, o de 12:073\$870, para o pagamento não só das mesmas pensões no periodo de 1 de abril para a viuva e 2 março de 1920 para as filhas, até 31 de dezembro de 1919, para todas, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que será averbada na respectiva folha.

Fica, assim, confirmado o telegramma n. 848, de 20 de maio de 1920.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 223 B — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo declaratorio das pensões de montepio que competem a D. Anna Cavalcanti Uchôa Ribeiro, na qualidade de viuva do meteorologista da Fiscalização do Porto do Recife, nesse Estado, Elesbão Capitulino de Mendonça Ribeiro, conforme consta do processo anexo ao officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 652, de 30 de novembro de 1920.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. a) montepio, etc., Novas concessões», do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 509\$, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o anno de 1920 deduzido o abono provisorio, e, por conta d'

verba 30ª «Exercícios findos», do orçamento de 1921, o de 2233030, para o pagamento das mesmas pensões no período de 31 de maio a 31 de dezembro de 1919, também dejuído o aronho provisorio, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que será averbada na respectiva folha.

No acto do pagamento deverá ser descontada a importância de 768\$852, sendo 10\$908 de joia e 662\$184 de contribuições para o montepio.

Confirmo, assim, o telegramma n. 856 a, de 24 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 165. — Remetto-vos, para os devidos fins, os dois inclusos títulos declaratorios das pensões de montepio que competem a D. Theodora da Costa e Silva e Maria José, na qualidade de viúva e filhas do guarda do almoxarifado do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, nesse Estado, Alfredo Martins da Silva, conforme consta do processo anexo ao aviso do Ministerio da Guerra n. 884, de 30 de outubro de 1914.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento de 1920, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:773\$8657, para attender ao pagamento das referidas pensões no periodo de 13 de junho de 1909 a 31 de dezembro de 1919; devendo esse pagamento ser feito por meio de guia que será averbada na respectiva folha.

No acto do pagamento deverá ser descontada a importância de 100\$000, de divida da contribuições e joia do montepio.

Outrosim, vos recomendo que observeis o que dispõe o art. 5º e parágraphos do decreto n. 2.487, de 22 de novembro de 1914, uma vez que essa Repartição continua a pagar as pensões provisórias, illegalmente concedidas, depois do prazo estabelecido naquellé artigo para a habilitação aos beneficios definitivos.

Confirmo, assim, meus telegrammas ns. 1.095 a, de 31 de maio e 1909 a, de 3 de junho de 1921.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 187. — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade que competem a Benedicto de Mello Figueiredo, aposentado por decreto de 26 de junho de 1918, no lugar de agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme consta do processo anexo ao aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 66, de 1 de fevereiro de 1919.

Fica concedido a essa delegacio, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento de 1920, do Ministerio da Fazenda, o credito de 3:119\$806, para attender ao pagamento a D. Maria Josephina de Oliveira Figueiredo, viúva e inventariante do referido aposentado, no periodo de 28 de junho de 1918 a 25 de maio de 1919, pagamento esse que deverá ser feito por meio de guia averbada na respectiva folha.

Confirmo, assim, o telegramma numero 951 a, de 28 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 189. — Remetto-vos, para os devidos fins, os tres inclusos títulos declaratorios das pensões de montepio que competem a D. Maria Jonia Leal da Costa, Maria Isabel e Maria Helyette, na qualidade de viúva e filhas do primeiro escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, Francisco José da Costa, conforme consta do processo anexo ao vosso officio n. 30, de 2 de fevereiro de 1921.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc., a) montepio etc. Novas concessões do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda», o credito de réis 2:206\$451, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o anno de 1920.

Confirmo, assim, o telegramma n. 896, de 25 de maio de 1921.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 29. — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo declaratorio dos vencimentos que competem a Placido Ferreira, aposentado, por decreto de 15 de outubro de 1920, no lugar de telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, conforme consta do processo anexo ao aviso numero 761, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 29 de novembro de 1920.

Fica concedido á essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, etc., b) aposentados, novas concessões», do orçamento de 1921, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:396\$666, para attender ao pagamento da differença de vencimentos ao mesmo aposentado, durante o corrente anno.

O credito relativo ao periodo anterior, por insufficiencia de saldo na verba propria, será opportunamente concedido.

Dia 7 de julho de 1921

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 204. — Junto vos remetto a guia n. 64, passada pela 1ª Subdirectoria desta directoria, em 28 de maio de 1921, a favor de D. Anna de Assis, pensionista do Ministerio da Guerra, na qualidade de filha do general de divisão Frederico Solon Sampaio Ribeiro, de accordo com o requerimento da mesma de 29 de janeiro de 1921.

Fica concedido á essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc., a) Montepio, etc., antigas concessões do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 6:000\$ para attender ao pagamento das referidas pensões durante o corrente anno.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 22 de julho de 1921

Sr. ministro presidente do Tribunal do Contas:

N. 1.349. — Remettendo a V. Ex. o incluso processo que acompanhou o officio de V. Ex. n. 2.292, de 4 do corrente, relativo á fiança de Clara Maria Alvim, agente do Correio em S. Thiago, no Estado de Minas Geraes, solicito de accordo com o meu parecer de fls. reconsideração do julgado a que se refere o mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.351. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo relativo á fiança de Bernardino Amorim do Nascimento, auxiliar de trem da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.354. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo relativo á fiança de Henrique Corrêa Barbosa, agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.361. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul n. 37, de 28 de junho de 1920, relativo á fiança de João Ilha, collector federal de Cachoeira, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.362. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia n. 79, de 22 de setembro de 1920, relativo á fiança de Antonio Alves do Nascimento, collector federal do Villa de Saude, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.363. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes n. 352, de 19 de outubro de 1920, relativo á fiança de Alzira de Luna Gouvêa, agente postal em São Sebastião da Bella Vista, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.364. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia n. 42, de 27 de junho de 1920, relativo á fiança de Sergio Vieira de Andrade, collector federal de São Miguel, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.365. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes n. 69, de 22 de abril de 1921, relativo á fiança de Raul Bressani de Azevedo, collector federal em Campanha, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.366. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes n. 35, de 19 de outubro de 1920, relativo á fiança de José Antonio Ribeiro, escriptão da Collectoria Federal de Theophilo Ottoni, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.367. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe n. 6, de 19 de março de 1921, relativo á fiança de Anna Moreira de Mendonça, agente postal no Espirito Santo, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.368. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Minas Geraes n. 66, de 20 de abril de 1921, relativo á fiança de Helena de Souza Gomes, agen-

te postal em São Sebastião da Grotta, município de Ponte Nova, no mesmo Estado. Reiteiro a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.369 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Minas Geraes n. 295, de 17 de agosto de 1920, relativo a fiança de João de Deus Marques, agente postal em Martinho Campos, no mesmo Estado.

Reiteiro a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.370 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia n. 666, de 14 de setembro de 1920, relativo a fiança de Amphiloquio Rodrigues Teixeira, escriptão da Collectoria Federal em Quelmadães, no mesmo Estado.

Reiteiro a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.371 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Minas Geraes, n. 372, de 20 de outubro de 1920, relativo a fiança de Augusto Barbosa, collector federal de Capellinha, no mesmo Estado.

Reiteiro a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.358 — Communico-vos, que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 8 de julho corrente, os Srs. Carvalho Rocha & Comp., prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 10:000\$ para garantir a responsabilidade de Evaristo Alves Fraga e a de seus prepostos no cargo de despachante aduaneiro da firma Carvalho Rocha & Comp., junto á Alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 2 do corrente, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica ao portador ns. 4.631, a 4.640, do valor de 1:000\$, cada uma, de propriedade da firma fiadora, emittidas em virtude do art. 124 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 1.359 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Julio José Fournier e sua mulher, assignaram em 7 de março ultimo, nesta Procuradoria Geral o termo de fiança no valor de 10:000\$, para garantir a responsabilidade do primeiro e dos seus prepostos no cargo de despachante aduaneiro nessa alfandega, tendo para isso hypothecado um predio de sua propriedade, avaliado em réis 50:000\$, tendo o mesmo despachante finalizado a especificação da referida hypotheca, conforme carta de sentença junta ao processo.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 1.355 — Em resposta ao vosso officio n. 77, de 16 de junho ultimo, cabe-me comunicar-vos que por despacho de 12 do corrente, resolvi approvar o arbitramento proposto de 200\$ para a fiança do collector e em 100\$ para a escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Burity Alegre, nesse Estado, o titulo provisorio, devendo essa delegacia propor o arbitramento definitivo das fianças logo que tiver elementos para fazel-o.

N. 1.356 — Em resposta ao vosso officio n. 77, de 16 de junho ultimo, cabe-me comunicar-vos que por despacho de 12 do corrente, resolvi approvar o arbitramento proposto de 200\$ para a fiança do collector e 100\$ para a escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Trindade, nesse Estado, a titulo provisorio, devendo essa delegacia propor o arbitramento definitivo das fianças logo que tiver elemento para fazel-o.

— Sr. director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 1.350 — Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. Bernardino Amorim do Nascimento e sua mulher, prestaram nesta procuradoria geral, fiança de 1:000\$, em garantia da responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos no cargo de auxiliar de trem da Estrada de Ferro Rio do Ouro, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a apolice da divida publica ao portador n. 7.365 do valor de 1:000\$ de sua propriedade, emittidas em virtude do art. 124, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 1.353 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Henrique Corrêa Barbosa e sua mulher, prestaram nesta procuradoria geral, fiança de 2:000\$ em garantia da sua responsabilidade e a de seus prepostos no cargo de agente de 2ª classe e da Estrada de Ferro Rio do Ouro, tendo para isso caucionada no Thesouro Nacional as apolices da divida publica ao portador numeros 64.465 e 64.466 do valor de 1:000\$, cada uma, de sua propriedade, emittidas em virtude do art. 124, da lei n. 14.011, de 25 de janeiro de 1920.

— Sr. Dr. delegado fiscal do Rio Grande do Sul:

N. 1.357 — Remetendo-vos o incluso processo iniciado com o officio sem numero, de 5 de novembro de 1919, relativo á representação do 2º escripturario do Tribunal de Contas, Dr. José Vieira de Rezende e Silva, sobre accumulações de empregos, que verificou quando em commissão deste ministerio nesse Estado, solicito o vosso parecer a respeito.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.352 — Solicito vossas providencias no sentido de serem prestadas nesta procuradoria geral as fianças dos funcionarios dessa estrada, de accordo com os termos do art. 56, n. 1 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, convido portanto que providencieis no sentido de serem regularizadas as que foram prestadas nesta repartição.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 1.360 — Relativamente ao objecto do vosso telegramma n. 240, de 8 do corrente, sobre a fiança do thesoureiro dessa delegacia Phileto Bezerra, cabe-me declarar-vos de accordo com o despacho de 13 do corrente do Sr. ministro da Fazenda, que a apuração da responsabilidade daquelle responsavel nada tem que ver como o da substituição da sua fiança.

O fiador daquelle pediu para retirar sua fiança.

Nos termos das instruções baixadas com a ordem n. 22, de 6 de março de 1888, quando um fiador quizer retirar sua responsabilidade no fim de 30 dias, devendo dentro do mesmo prazo inicial o responsavel a prestação de nova fiança.

O thesoureiro de que se trata está precisamente nesse caso.

Se o seu fiador suspendeu a fiança, o que ha a fazer é immediatamente obrigal-o á prestação de outra, sob pena de ficar o Thesouro desamparado.

E se existem contra elle os factos a

que se refere o telegramma, razão de mais para sem tardança ser cumprido o preceito legal, para o que é competente essa delegacia fiscal.

Não havia pois motivo para a remessa a que se refere o telegramma, uma vez que cabe as delegacias fiscaes resolver sobre a accumulção das fianças.

Convém que essa delegacia fiscal faça processar a fiança e acceital-a, não impedindo esse acto que posteriormente se aprecie e resolva o caso do thesoureiro.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de julho de 1921

Officios expedidos:

N. 826 — A Procuradoria Geral da Fazenda Publica. — Communicando que annullou a divida de agua por hydrometro em nome de José Antonio dos Santos.

N. 827 — Idem de penna d'agua, em nome de Rosalina Calais da Silva.

N. 828 — Idem idem, em nome de Mariana J. Falcão Menezes Namco de Araújo.

N. 829 — Idem idem, em nome de João Baptista Alves.

N. 830 — Idem idem, em nome de Thomaz, Pereira da Silva.

N. 831 — Idem idem, em nome de Osvaldo (1/2 parte) e Magdalena Francisca Rios 1/2.

N. 832 — Idem idem, em nome de Justo Pinheiro Bugani.

N. 833 — Idem de industrias e profissões, em nome de Francisco C. Pirés.

N. 834 — Idem idem, em nome de Marcos da Costa Torres.

N. 835 — Idem idem, em nome de Roberto E. da Silva.

N. 836 — Remettendo 100 certidões relativas á multa por infração do regulamento do consumo d'agua, na importancia de 2:000\$000.

N. 837 — Rigando ser cancellada a certidão de penna lagua em nome de Manoel Barreira Cavanellas.

N. 838 — Reiteraddo o pedido feito no officio n. 555, de 13 de março de 1919.

N. 840 — Communicando que annullou a divida de penna d'agua, em nome de José de Oliveira Carvalho.

N. 841 — Idem idem, em nome de Lia S. José Pimentel.

Requerimentos despachados

Felippe & Gabriel. — Não ha o que deferir. Acresces ter sido apresentada a reclamação fóra do prazo regulamentar, estando perempta. Archive-se.

Silva & Nunes. — Proceda-se nos termos propostos, de accordo com o parecer, e officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Antonio Silva. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto, a multa de 10%, minimo na forma da lei.

N. Fernandes & Irmão. — Proceda-se nos precisos termos do parecer, officiano-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Miguel Luiz Borges. — Annulle-se as dividas referidas na representação, de accordo com o parecer, neste sentido officiano-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Companhia de Acidos. — De accordo com o parecer annote-se o goso, por hydrometro, officiano-se á Procuradoria da Fazenda Publica e juntando-se ao processo a certidão que for cancellada referente ao exercicio corrente.

José Izidro Teixeira Leite. — Entregue-se de accordo com o parecer, a quantia de setenta e cinco mil réis (75\$), classificando-se a despesa pela forma proposta.

Representações

Representação n. 688 — Dr. Luiz Augusto de Almeida. — Faça-se a annullação proposta.

e extra-e-se a certidão, nos termos da representação e de accordo com o parecer, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 689—Antonio Trajano.—Inscrava-se, pela forma proposta. Impoñho a multa de cem mil réis (100\$), minimo, de accordo com as disposições citadas.

Idem n. 690—Antonio da Cruz Vieira.—Faça-se a anulação proposta, de accordo com o parecer, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 691—Antonio José Moirelles.—Nada mais ha que providenciar. A divida de que se trata, por despacho desta directoria de 9 do março do corrente anno, foi mandada annullar, sendo levado ao conhecimento da Procuradoria Geral da Fazenda Publica em officio n. 334, de 19 do referido mez.

Idem n. 692—Proprietario do predio da rua Condo de Bomfim n. 790.—Proceda-se de accordo com a informação, nos termos do parecer, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 694—Francisco Duarte Ferreira.—Faça-se a anulação proposta, nos termos propostos, e de accordo com o parecer, a respeito officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 699—João Borges de Souza.—Faça-se a anulação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 700—J. Palest & Comp.—Feita a anotação nesta repartição, annule-se a divida a que se refere a informação, de accordo com o parecer, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 701—Julia Borges da Silva.—Nada ha que deferir. A divida de que se trata em procedencia, e recae sobre os predios ns. 95 e 97, á rua D. Maria, actualmente rua João Pinheiro, inscritos em nome de Julia Borges da Silva. Archive-se.

Idem n. 702—Manoel José da Silva Braga.—Annule-se nos termos propostos e de accordo com o parecer, a divida alludida na presente exposição, officiando-se a respeito á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 705—Mathilde Gomes Pinto contra.—Faça-se a anulação proposta e a respeito officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 706—Marietta Seixas.—Inscrava-se, nos termos propostos. Impoñho a multa de 100\$, minimo, na forma da lei.

Idem n. 707—Maria Augusta Chaves Faria e outros.—Faça-se a anulação proposta, de accordo com o parecer, e a respeito, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Idem n. 709—Oliveira & Freitas.—Indeferido. De accordo com a informação e parecer, nada ha que providenciar, por ser a divida procedente. Archive-se.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimento despachado

Custodio Mendes & Comp.—Autorize a troca, mediante as formalidades regulamentares.

SELLAGEM DE STOCKS

Talheres e descansos para os mesmos

O Sr. director, tomando conhecimento de uma representação que lhe foi endereçada pela Liga do Commercio, exarou a respeito o seguinte despacho:

«Deante do que dispõe o regulamento do imposto de consumo no art. 37 § 2º letra l é dirigida a sellagem dos objectos a que se refere o art. 4º § 2º. Aquelle dispositivo abrange, entretanto, uma excepção para os objectos que constituam apparelho ou combinação, autorizando a sellagem em uma só peça.

Atendendo-se ás dificuldades a que se refere o presente officio da Liga do Commercio e a representação que elle encaminha, bem como a informação e parecer, dados a respeito, e tendo-se em vista a forma do acondicionamento adoptada para cada duzia de facas, garfos e colheres de mosa, e para descansos de talheres, conforme tive occasião de examinar, é ponderavel que se applique tambem a essas especies a excepção alludida, removendo-se assim o grande transtorno que virá accarretar a sellagem por unidade.

Com o acondicionamento desses objectos em pacotes ou caixas de duzia se verifica que a sellagem pode sem inconveniente ser feita nos respectivos envoltorios, visto que, uma vez abertos, ficam inutilizados os sellos, o que assegura não poderem advir embaraços para a fiscalização ao contrario, a facilitará, uma vez que os sellos por essa forma se tornam visiveis ao primeiro exame.

Precisam, porém, os interessados ter sempre em vista que a collocação dos sellos deverá ser no ponto de abertura do envoltorio, para que se inutilizem ao ser este aberto e ainda attender que, aberto algum pacote para a venda a varejo, deverá manter sempre o sello e a seu respeito observar a providencia a que allude o art. 94 paragrapho unico, quanto a data sobre o sello.

Proviencio, portanto, a 3ª Sub-directoria no sentido de que se as formulas de isenção ou os sellos fornecidos sejam appostos em taes objectos pela forma indicada, ficando a respeito modificado o que foi resolvido quanto aos pedidos de Baltar Junior & Comp. e Manoel Quesada, conforme despacho: insertos no *Diario Official* de 7 e 14 do corrente. Submetta-se á consideração superior, pelo que a 3ª Sub-directoria, depois de tomar conhecimento do processo, faça voltar a mesmo para esse effeito.

Recebedoria, 19 de julho de 1921.—
Luiz Brigido.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR Dia 22 de julho de 1921

Officios expedidos:

N. 839—Aª Procuradoria Geral da Fazenda Publica, rogando ser cancellada a certidão de industrias e profissões em nome de Renato Lapa.

Requerimentos despachados

Domingos Ouviaha.—Entregue-se, mediante recibo.

Sophia Meoalevich.—Idem item.

Mustan Stann.—Aª 2ª Sub-directoria.

N. 3.444—Victorino Pinto Sarau.—Inscrava-se, nos termos propostos.

N. 2.578—Maria da Penha.—Idem item.

N. 13.892—Maximino Fernandes Rodrigues.—Idem item.

N. 13.891—José Lazaro.—Idem item.

N. 13.580—Francisco Soares da Silva.—Idem item.

N. 13.667—Etelvina Sayão de Sá.—Idem item.

N. 13.890—Corina Teixeira de Azevedo.—Idem item.

N. 13.393—Salvador Silva.—Transfira-se.

N. 3.295—Jesuina Villar de Souza Dillon.—Idem.

Fortunato Carozzino.—Idem, á vista dos pareceres.

Joaquim Pereira Bernardes.—Transfira-se. Impoñha a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Convento dos Religiosos do Santa Thereza.—Aª vista do parecer, já tendo sido annullada a divida a que se refere o petiçãoario, conforme o despacho desta Directoria, de 11 de outubro de 1919, e officio á Procuradoria Geral da Fazenda Publica n. 2.030 de 15 do referido mez. Archive-se este processo.

N. 13.820—Anizio de Magalhães Braga.—Complete-se o lançamento, anotando-se o valor locativo de 1:920\$, nos termos indicados. Impoñho a multa de 20\$, minimo na forma da lei.

João de Souza Lage.—Façam-se as transferencias, nos termos propostos. Impoñho ao requerente e ao vendedor, cada um, a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 13.780—João Augusto da Costa.—Complete-se o lançamento, anotando-se para cada um immovel o valor locativo de 3:600\$, nos termos propostos, e fazendo-se a correção indicada. Impoñho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Rosa Maria da Rocha.—Faça-se a anotação proposta, relativa á substituição da pena por hydrometro, e, cancellada a certidão extrahida neste exercicio, expeça-se outra, em substituição, nos termos indicados, de accordo com o parecer.

Lopes & Pereira.—Nos termos propostos e de accordo com o parecer, reconsidero a 2ª parte do despacho proferido em 26 de maio proximo findo, na parte relativa á multa imposta, que declaro sem effeito.

N. 8.524—Antonio Vieira Monteiro de Oliveira.—Dirija-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, onde se acham os livros respectivos.

N. 14.148—Tiburcio Ventura dos Santos.—Diga em que caracter solicita a certidão e o fim a mesma destinado.

Azostinho A. Lara Fortes.—Satisfaca a exigencia do parecer em relação ao sello da petição de fls. 11; complete o documento de fls. 13 e 14 e prove o direito de propriedade.

Solustino dos Santos Guerra Vieira.—De accordo com o estatuto no art. 523, alinea II, do Código Civil, faça transcrever no cartorio competente a sentença de adjudicação, podendo, para esse fim, retirar, mediante recibo, o documento de fls. 3/16.

Representação n. 710—Pedro Evangelista de Castro.—Faça-se a diligencia proposta, officiando-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Henrique Carneiro de Barros Azevedo.—Transfira-se.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 22 de julho de 1921

Schuback Brann C.—Façam a prova exigida na informação.

Manoel Domingues Rodrigues.—Selle o documento de fls. 9 e satisfaca a exigencia.

Domingos Massa.—Legalize a assignatura da petição.

José Faria Vianna.—Satisfaca a exigencia.

Anna Maria de Jesus.—Idem.

Adalberto Moreira de Mello.—Idem.

João Gonçalves da Silva.—Idem.

João de Almeida Pizarro.—Idem.

Flavio José Pareto.—Idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL DOS BANCOS Dia 22 de julho de 1921

O Banco Italo-Belga, recolheu ao Thesouro Nacional pelo conhecimento n. 3.579, de 16 de julho de 1921, a importância de 13:041\$667, proveniente da quota de fiscalização, em referencia ao tempo comprehendido de 12 de maio a 31 de dezembro de 1921, para a sua sede na cidade de S. Paulo e filiaes no mesmo Estado de S. Paulo, e pela filial na Capital Federal, pelo tempo comprehendido de 15 de abril a 31 de dezembro de 1921.

O British Bank of South America, recolheu ao Thesouro Nacional pelo conhecimento n. 3.375, de 16 de julho de 1921, a importância de 7:083\$333, proveniente da quota de

fiscalização, pela sua succursal na Capital Federal pelo tempo compreendido de 15 de abril a 31 de dezembro de 1921.

O Banco do Commercio, recolheu ao Thesouro Nacional pelo conhecimento n. 3.701, de 22 de julho de 1921, a importância de 7:083\$333, proveniente da quota de fiscalização, pelo seu estabelecimento principal nesta Capital pelo tem o comprehendido de 15 de abril a 31 de dezembro de 1921.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de julho de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

Ns. 829 e 830—Ao Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo inspecção para Manoel Lucio Caetano da Silva e Palmiro Sala.

N. 831—Ao Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional, encaminhando a petição do 3º escripturario Manoel Cardoso Machado Junior, em que pede licença.

N. 832—Ao Sr. inspector de engenharia sanitaria no Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando o comparecimento de um empregado para examinar o encanamento.

Requerimentos despachados

José Dias Portugal, João P. da Costa Ribeiro e Maria Luiza da Costa Pires. — Sim, em termos.

Manoel do Nascimento Barbosa. — Sim.

Ruy Gouvêa Nobre, Antonio Mario C. da Silva e Antonio Valença de Mello. — Aguardem oportunidade.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 20 de julho de 1921: Foram exonerados:

O capitão de mar e guerra Jorge Mariniiano de Castro e Abreu do cargo de Comandante do encouraçado «Floriano», que interinamente exercia, e o capitão de fragata Tanoredo de Alcantara Gomes do cargo de vice-director da Escola Naval, que interinamente exercia.

— Por outras de 22 de julho de 1921: Foram nomeados:

O capitão-tenente Annibal Brasilino Pereira do Lago, para exercer interinamente o cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado do Pará; o capitão-tenente Aureo do Valle Lins, para exercer, interinamente, o cargo de comandante do aviso-pharoleiro «Tenente Mario Alves», e o 1º tenente engenheiro machinista Carlos Greenhalgh de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de encarregado da electricidade a bordo do cruzador «Bahia».

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1921

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 2.731. — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi adoptar, para a Escola de Aviação Naval, a caderneta diploma, do modelo junto. Não se encontrando no regulamento vigente da mesma Escola dispositivos em perfeita harmonia com a nova orientação do curso de aeronautica, deve ser observado, até ulterior deliberação, o seguinte criterio para o julgamento das provas exigidas naquella caderneta: — Os exames do curso preliminar serão feitos de

acordo com o art. 60 do regulamento da Escola; os membros da comissão examinadora, que têm direito de voto, farão o julgamento das provas segundo o estabelecido no art. 64 e paragrafo unico do mesmo regulamento; sendo impossivel seguir-se no curso de voto a pratica estabelecida pelo art. 63 e alíneas a, b, c, e d, as provas exigidas na caderneta-diploma serão feitas separada e gradativamente, e julgadas pelo instructor, pelo encarregado de voto e pelo director da Escola, podendo estes, entretanto, homologar o julgamento do instructor, se assim o entenderem, independentemente de outras formalidades. Para o registro das notas na caderneta-diploma, serão somadas as tres notas obtidas pelo alumno, em cada prova, correspondendo: de 0 a 7,4 pontos, a nota de — inhabilitação; de 7,5 a 9 pontos, a nota de simplesmente: de 10 a 11 pontos, a nota de — plenamente, e 12 pontos, a nota de — distincção, sendo registrada em cada alínea da caderneta uma das iniciaes I, S, P ou D, conforme o caso, seguida do numero de pontos obtidos pelo alumno na prova respectiva.

O art. 33 e respectivas alíneas serão satisfeitos de acordo com o aviso numero 2.529, de 6 do corrente.

Dia 22

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

N. 2.735. — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia total de novecentos e vinte e um mil réis (921\$000), á conta das seguintes verbas do orçamento de 1920:

18 — Munições navaes.	223\$500
19 — Material de Construção Naval.	697\$500
	921\$000

da qual são credores pelos fornecimentos feitos a este Ministerio: Companhia Brasileira de Energia Electrica, 7\$500, e The Gourope Ropework Export Co. Ltd., 913\$500, conforme se verifica das facturas e demais documentos, que a este acompanham.

Outrosim, vos declaro que as alludidas contas fazem parte da relação dos empenhos enviados á Contabilidade Publica, em officio n. 495, de 28 de fevereiro ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, de conformidade com o art. 7º das instrucções de 15 de junho de 1920, desse Ministerio, devendo a importancia alludida ser liquidada á conta de «depósitos», como preceitua o art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

N. 2.736 — Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser a Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio habilitada com a importancia de tres mil duzentos e setenta contos de réis (3.270:000\$000), por conta do orçamento em vigor, afim de attender ao pagamento do pessoal, durante o mez de agosto proximo futuro, conforme o pedido, que a este acompanha.

N. 2.737 — Restituindo-vos o processo que acompanhou vosso aviso n. 48-1ª secção, de 24 de maio ultimo, relativo ao requerimento de Henrique Rossignaux pedindo aforamento dos terrenos accrescidos da marinha á rua da Praia, hoje praça Azevedo Cruz n. 47, em Nietheroy, tenho a honra de declarar-vos que o ministerio a meu cargo

nada tem a oppôr á concessão pedida, desde que seja feita a titulo precario, sem nenhum direito a indemnização, caso o Governo necessite do mencionado terreno.

N. 2.738 — Restituindo-vos o processo que acompanhou vosso aviso n. 124-1ª secção, de 30 de novembro do do anno proximo findo, relativo ao requerimento em que a Companhia Industrial Fluminense pede o aforamento de um terreno de marinhas e accrescidos, situados na rua Maruly Grande, em Nietheroy, tenho a honra de declarar-vos que o ministerio a meu cargo nada tem a oppôr á concessão pedida, desde que seja feita a titulo precario, sem nenhum direito a indemnização, caso o Governo necessite do mencionado terreno.

— Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas:

N. 2.739 — Tenho a honra de reite-rar-vos as providencias solicitadas em aviso n. 1.416, de 25 de abril ultimo, deste ministerio, no sentido de ser victoriada, com a maxima urgencia, a rede telephonica official do batalhão naval, para cujo serviço já foi empenhada a verba necessaria pela Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

— Sr. ministro de Estado dos Negocios da Guerra:

N. 2.745 — Acompanhada da inclusa cópia da ordem do dia n. 29, de 17 de abril de 1894, do commando em chefe da esquadra brasileira em operações de guerra nas costas do Brasil, tenho a honra de transmitir-vos, em solução a vosso aviso n. 68, de 12 do corrente, a cópia annexa da informação prestada pela Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, relativamente ao requerimento do capitão de artilharia Marcelino Fagundes pedindo sejam consignadas as occurencias referentes ao periodo em que, como alumno da Escola Militar do Ceará, serviu na supradita esquadra.

— Sr. presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.740 — Havendo cessado os motivos que determinaram a permissão concedida por este ministerio a esse Governo para o funcionamento de uma escola em um dos predios onde funcionou a Escola Naval, na enseada Almirante Baptista das Neves, tenho a honra de solicitar vos dignéis de autorisar que o referido predio volte á jurisdicção da Marinha.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.741 — Em additamento ao aviso n. 2.688, de 19 do corrente, tenho a honra de comunicar-vos que o processo para o fornecimento de carvão a este ministerio, de que trata o supradito aviso, é de contracto e não de ajuste, como foi declarado.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.742 — Tendo resolvido mandar dar baixa do serviço da Armada ao navio-escola *Benjamin Constant*, assim vos declaro para os devidos effectos.

Expediu-se aviso identico á Inspectoria de Marinha.

Requerimentos despachados

Florencio Aguiar de Mattos, 1º tenente engenheiro machinista naval, reformado. — Prove, mediante certidão passada pela Delegacia Fiscal do Thesouro, que recebeu vencimentos de campanha no periodo a que se refere (664 — Inspectoria de Machinas).

1º tenente engenheiro machinista Nelson Aquino de Andrade. — Complete o sello. — (Consulta — 164 — 1921).

Loé Gutierrez Simas, 1º tenente engenheiro machinista. — Complete o sello (210 — 1921 — Consulta do C. do Almirantado).

Baptista Travaglia. — Compareça na Directoria do Expediente (Inspectoria de Portos e Costas n. 1.136 de 18 — 7 — 1921).

Francisco Jeronymo Drago. — Prove mediante certidões extrahidas dos roes de equipagem, que conta quatro annos de embarque em navios de oceano 1.137 — I. Portos e Costas — 1921).

Alfredo Gomes de Faria, ex-praça da Armada. — Indeferido, visto ter incorrido em prescripção o pagamento reclamado (1.620 — 2º Contabilidade — 1921).

Galdino Antonio Braga, ex-operário (1.618 — 2º Contabilidade — 1921). — Indeferido, em face do art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.990 de 15 de junho de 1908.

Manoel Francisco de Freitas, 2º sargento do C. M. N. invalido e asylado. — Restitua-se, mediante recibo. (Requerimento — 21 — 7 — 1921).

Angelino Hostilio Pinheiro, machinista do Quadro do Arsenal do Rio de Janeiro. — A vista da informação da Contabilidade, não pode ser attendido (1.617 — 2º sec. Contabilidade — 1921).

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de ajuste celebrado com The Gourcock Ropework Export Company Limited, para o fornecimento abaixo descripto, em 1921.

Aos vinte e um dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e um, nesta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, o Sr. director geral, capitão de mar e guerra honorario, Apollinario Gomes de Carvalho, em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Marinha, de onze do corrente, exarado na respectiva minuta, ajustou com The Gourcock Ropework Export Company Limited, de accordo com o § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, o fornecimento abaixo descripto, durante o corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira—The Gourcock Ropework Export Company Limited, d'ora em diante denominada—ajustante-se compromette a fornecer ao Ministerio da Marinha, durante o corrente anno, pelo preço de sua proposta apresentada ao Deposito Naval do Rio de Janeiro, o seguinte:

Brim de linho, typo marinha, igual á amostra, cinco mil (5.000) metros, a tres mil e oitocentos réis (3800) cada metro.

Segunda—O artigo será de primeira qualidade e fica sujeito ao exame dos peritos competentes.

Tercera—A ajustante fica sujeita ás condições do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.663, de 3 de outubro de 1907 e dos editaes habitualmente publicados para concorrências de fornecimentos a este Ministerio.

Quarta—O pagamento do presente ajuste que importa em dezenove contos de réis (19:000\$), será feito pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª «Material—Munições Navaes», mediante apresentação de facturas devidamente legalizadas. O empenho da despesa foi feito de accordo com o § 3º do art. 3º das instruções para cumprimento do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de mil novecentos e vinte (1920).

Quinta—A ajustante depositará na Pagadoria da Marinha, como caução, para garantia do presente ajuste, a quantia de novecentos e cinquenta mil réis (950\$000).

Sexta—A ajustante renuncia desde já o direito de reclamar indemnização por prejuizos, seja qual for a procedencia.

Setima—O Ministerio da Marinha se reserva o direito de rescindir o presente ajuste, quando julgar conveniente, em virtude de faltar a ajustante ao seu fiel e exacto cumprimento.

E, para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo Sr. director geral, lavrar, na forma do § 12 do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 10.799, de 11 de março de 1914, este termo que assigna com a ajustante que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Manoel Pinto Ribeiro Espindola, 3º official, 2º tenente honorario, o escrevi. Paga de sello a quantia de dezesseis mil e quatrocentos réis (16\$400), de accordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.—Apollinario Gomes de Carvalho, director geral. — Por procuração, L. Pereira. Acha-se colladas e devidamente inutilizadas seis estampilhas federais no valor de dezesseis mil e quatrocentos réis (16\$400). A margem consta o seguinte: «Caução: Cauçionaram a quantia de novecentos e cinquenta mil réis (950\$), conforme documento que apresentaram. Em vinte e um de julho de mil novecentos e vinte e um.—M. Espindola.»

Está conforme.—M. Espindola, 3º official. Confere.—O. H. d'Arcanhy Filho, 4º official.

Termo de ajuste celebrado com The Gourcock Ropework Export Company Limited, para o fornecimento abaixo descripto, em 1921.

Aos vinte e um dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e um, nesta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, o senhor director geral capitão de mar e guerra honorario Apollinario Gomes de Carvalho, em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro da Marinha, de onze do corrente, exarado na respectiva minuta, ajustou com The Gourcock Ropework Export Company Ltd., de accordo com o § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, o fornecimento abaixo descripto, durante o corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira—The Gourcock Ropework Export Company Limited, d'ora em diante denominada—ajustante-se compromette a fornecer ao Ministerio da Marinha, durante o corrente anno, pelos preços de sua proposta apresentada ao Director do Deposito Naval do Rio de Janeiro, os seguintes artigos: Lona impermeavel nacional numero um, com um metro de largura, dez mil (10.000) metros, a sete mil e oitocentos réis (7800), cada metro. Lona impermeavel nacional numero sete, com um metro de largura, cinco mil (5.000) metros, a seis mil e oitocentos réis (6800), cada metro.

Segunda—Os artigos serão de primeira qualidade e ficam sujeitos ao exame dos peritos competentes.

Tercera—A ajustante se obriga ás disposições do Regulamento aprovado pelo decreto numero 6.663, de 3 de outubro de 1907, e dos editaes habitualmente publicados para concorrências de fornecimentos ao Ministerio da Marinha.

Quarta—O pagamento do presente ajuste que importa em cento e doze contos de réis (112:000\$), será feito pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª «Material—Munições Navaes», do orçamento vigente, mediante apresentação de facturas devidamente legalizadas. O empenho da despesa foi feito de accordo com o disposto no artigo 3º do art. 3º das instruções para cumprimento do artigo 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Quinta—A ajustante depositará nos cofres da Pagadoria da Marinha, a quantia de cinco contos e seiscentos mil réis (5:600\$), como caução, para garantia do presente ajuste.

Sexta—A ajustante renuncia desde já o direito de reclamar indemnização por prejuizos, se a qual for a procedencia.

Setima—O Ministerio da Marinha se reserva o direito de rescindir o presente ajuste quando julgar conveniente, em virtude de faltar a ajustante ao seu fiel e exacto cumprimento. E, para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo senhor director geral lavrar, na forma do § 12 do artigo 1º do Regulamento annexo ao decreto n. 10.799, de onze de março de mil novecentos e quatorze, este termo que assigna com a ajustante que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Manoel Pinto Ribeiro Espindola, 3º official, 2º tenente honorario, o escrevi. Paga de sello a quantia de vinte mil réis (20\$000), de accordo com o n. 25 do § 4º da tabella B do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.—Apollinario Gomes de Carvalho, director geral. — P. p., L. Pereira. Acha-se collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal no valor de vinte mil réis (20\$000). A margem consta o seguinte: «Caução: Cauçionaram a quantia de cinco contos e seiscentos mil réis (5:600\$), conforme documento que apresentaram. Em vinte e um de julho de mil novecentos e vinte e um.—M. Espindola.»

Está conforme.—M. Espindola, 3º official. Confere.—O. H. d'Arcanhy Filho, 4º official.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 871

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's treze horas do dia vinte de julho de mil novecentos e vinte e um, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Americo Silvado e Francisco de Mattos; vice-almirante graduado Fonseca Rodrigues; contra-almirantes Oliveira Sampaio, Barros Barreto, Raja Gabaglia, Filinto Perry, Machado Dutra e Heleno Pereira; do contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; e do segundo official Antonio Lobo, servido de secretario.

Deixam de comparecer os Srs. vice-almirante Pedro de Frontin e contra-almirante Pinto de Vasconcellos; contra-almirante medico D. Calmon Bulcão; consultor juridico, Dr. Virgilio de Carvalho; e do contra-almirante reformado Torres Sobrinho, que justifica a sua ausencia por motivo de molestia.

Em seguida, é lida, aprovada o assignada a acta n. 869, attinente á sessão do dia 15 de julho corrente e lido e, com modificações, aprovado o rascunho da acta n. 870, relativa á sessão do dia 18 do referido mez.

Expediente

Para estudo, é distribuida a seguinte consulta:

Ao Sr. Fonseca Rodrigues: N. 260/1921.—Requerimento do 1º tenente Raul Esnaty, pedindo contagem de tempo para effeito de sua futura reforma.

Ordem do dia

Consulta n. 261/1921 — Revisão semestral dos quadros de acesso dos officiaes pertencentes ao Corpo de Engenheiros Navaes. Relator, o Sr. Octavio Jardim.

Foi unanimemente approvado o parecer favoravel á inclusão de Francisco de Paula Coelho no quadro de acesso dos capitães da fragata: de Sebastião Luis de Abreu Lobo e Julio Regis Bittencourt no de capitães de corveta, e Arnaldo do Valle Lins, no de capitães-tenentes; unicos officiaes que reúnem as condições legais para esse effeito.

Consulta n. 187/1921 — Requerimento do capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva, pedindo melhor collocação na

escala, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar. Relator, o Sr. Fonseca Rodrigues.

O Sr. Fonseca Rodrigues procede ao historico da questao, informando que o parecer do Supremo Tribunal Militar, a que o requerente se refere, ainda não foi homologado pelo Sr. Presidente da Republica.

Os Srs. Verissimo de Mattos, Silvado e Gabaglia acham que o Amiranato não deve fazer a revisao da escala sem que se preencha essa formalidade essencial; sendo, em seguida, adiada a discussao.

Consulta n. 204/1921 — Requerimento do capitão-tenente Theophilo de Faria, pedindo que sejam considerados como de utilidade para a Marinha servicos de sua iniciativa que prestou na Directoria do Armamento. Relator, o Sr. Fonseca Rodrigues.

E' aprovado o parecer favoravel ao requerido, á vista das informacoes. Os Srs. Silvado e Verissimo de Mattos votam com restricções, por não incidir o caso presente na doutrina das circulares que regulam a interendencia do Amiranato em materia de elogio. O Sr. Francisco de Mattos vota com restricções por entender que somente os technicos que estudaram os appparelhos é que poderão dizer se os mesmos são de utilidade.

Consulta n. 212/1921 — Requerimento do 1º tenente Carlos Frederico de Nozinha Filho, pedindo transcripção de uma referencia sobre ajustamento de alças dos canhões de 120 m/m do Minas Geraes.

Relator, o Sr. Fonseca Rodrigues.

E' unanimemente aprovado o parecer contrario á pretensão.

Consulta n. 201/1921 — Requerimento do 1º tenente Sosthenes Barbosa, pedindo a transcripção de elogio pela organizacao da lista dos navios registrados nas Capitancias e Delegacias do Brasil.

Relator, o Sr. Fonseca Rodrigues.

E' unanimemente aprovado o parecer favoravel ao requerente.

Consulta n. 200/1921 — Requerimento do 1º tenente Nelson Simas de Souza, pedindo transcripção de elogio.

Relator, o Sr. Fonseca Rodrigues.

E' unanimemente aprovado o parecer favoravel ao requerido.

Consulta n. 210/1921 — Requerimento do 4º tenente engenheiro machinista Loé Gutierrez Simas, pedindo que lhe seja extensivo o elogio feito á guarnição do S. Paulo, constante da ordem do dia do Estado-Maior da Armada n. 7, de 25 de janeiro de 1921.

Relator, o Sr. Machado Dutra.

E' aprovado o parecer contrario ao requerido por não mais pertencer o petionario áquella guarnição ao tempo em que foi feito o elogio.

O Sr. Silvado vota pelo parecer attendendo á redacção do requerimento.

O Sr. Sampaio vota contra por julgar que a circumstancia de não haver o petionario feito parte da segunda commissao do navio, não imoeie que lhe seja reconhecido o direito ao elogio, relativamente á primeira; opiniao com a qual concorda o Sr. Barros Barreto.

O Sr. Porry vota pela transcripção do elogio que lhe parece ser de justiça.

Consulta n. 164/1921 — Requerimento do 1º tenente engenheiro machinista Nelson Aquino de Andrade, pedindo transcripção de elogio feito por um commandante de unidade.

Relator, o Sr. Machado Dutra.

E' aprovado o parecer favoravel ao requerido, contra os votos dos Srs. Silvado, por não estar de accordo com as circulares, e Raja Gabaglia.

Os Srs. Barros Barreto e Octavio Jardim assignam com a declaracao de que o elogio deveria ser feito por intermedio do commandante da divisao.

Encerra-se a sessao ás 15 horas e 30 minutos e marca outra reuniao para o dia 22 de julho fluente.

Ministerio da Guerra

A EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de julho de 1921

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando cópia dos decretos ns. 4.290 e 14.892 de 29 de junho findo, concernentes ao credito de 1:713\$330 para pagamento ao maior reformado Mario Cruz (aviso n. 418).

Solicitando providencias para que.

Seja lavrada na Delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul a escriptura de compra por parte do Ministerio da Guerra de 15 quadras de terras de sesmaria pertencentes a Lucio Annes Dias, situadas no municipio de Cruz Alta, e destinadas a servirem de internada e campo de instrucção do 6º regimento de artilharia montada e 8º regimento de infantaria (aviso n. 417):

Seja paga pela delegacia fiscal no Rio Grande do Sul, ao quartel-general do commandante da 3ª regiao militar a importancia da forragem, ferragem e curativos de animais, correspondente ao 2º semestre do corrente anno, para 15 cavallos transferidos do quartel general da 3ª brigada de artilharia para a escolta daquelle commandante (aviso n. 422):

Sejam distribuidos ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional dos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

No Piahy, de 8:663\$995, para pagamento do maior reformado Domingos Monteiro (aviso n. 420);

Na Bahia, de 3:000\$, para attender ás despesas de installação da 5ª circumscripção da justiça militar (aviso n. 419);

No Paraná, de 588\$800, para pagamento ao sargento ajudante reformado Miguel Bezerra da Silva (aviso n. 421).

— Ao Sr. ministro da Marinha, submettendo á sua consideração papeis em que o soldado do Exercito João Baptista da Silva pede se lhe passe a carta de piloto.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas pedindo a expedicao de ordens para que:

Seja concedida franquia telegraphica ao general Luiz Barbedo, inspector dos corpos de cavallaria da 3ª regiao, e bem assim authorizacao para requisitar passagens por conta do Ministerio da Guerra, em objecto do servico;

Seja posto á disposicao do Ministerio da Guerra o funcionario da Reparticao Geral dos Telegraphos Hastimphilo Rebello de Loyola, com exercicio no Estado do Paraná, afim de servir em uma das juntas de alistamento militar no dito Estado.

— Ao Sr. commandante da 1ª Regiao Militar, declarando que o sorteado militar Ignacio Jorge Nogueira, residente em Saint-Louis, Missouri, nos Estados Unidos da America do Norte, não é insubmisso, devendo seu nome ser excluido da respectiva lista, e que ora se providencia para que, pelo consul do Brasil respectivo, seja elle scienciado de seu sorteo pela junta do municipio de Campos, de modo que, dentro de 90 dias, compareça elle no quartel general da dita regiao.

— Ao Sr. commandante da 2ª regiao militar, declarando que, nos termos do disposto no art. 23 do decreto n. 14.493, de 25 de novembro de 1920, competem ao 2º tenente de 2ª classe da reserva de 1ª linha Adaneto de Souza Castro os vencimentos de seu posto, a partir de 14 de março ultimo em que, por boletim do commando da regiao, foi mandado continuar no loga de instructor militar da Escola de Contabilidade Carlos de Car-

valho, funcção que já exercia como 1º sargento do 3º grupo de artilharia de costa.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é approvada a tabella que se remette, de distribuição de quantitativos para combustivel, lubrificantes, limpeza e conservacao do armamento das fortalezas, fortes, uni ades e depositos das regies e circumscripções militares e da Directoria do Material Bellico, no anno de 1921;

Que são desincorporados os Tiros de Guerra ns. 367 e 617, de Theophilo Ottoni e Itinga, respectivamente, em Minas Geraes, visto não mais preencherem os fins de sua incorporação

Ministerio da Guerra—N. 476—Rio de Janeiro, 16 de julho de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Capitão Bento do Nascimento Velasco, ajudante da 1ª circumscripção de recrutamento, allegando estar comprehendido no art. 66 do regulamento approvado por decreto n. 14.693, de 9 de outubro de 1920, consulta:

Se deve estar sujeito a uma escala de servico de dia existente na 1ª regiao militar;

Se deve ser escalado para o servico de dia á regiao, com grave prejuizo da fiscalizacao das juntas de alistamento, visto as mesmas funcionarem em pontos diversos desta capital.

Em solucao a esta consulta declaro-vos que o referido official, de accordo com o citado art. 66, substitue o chefe do servico nos seus impedimentos, porém, *interinamente*, de modo que não ha motivo para isentarlo da escala e servico a que está sujeito, sob o fundamento de que a isto se oppõe o art. 67 do referido regulamento e a letra k do art. 66.

Saude e fraternidade. — Calojeras.

Requerimentos despachados

Antonio Gomes de Farias Filho, sargento ajudante, pedindo passagens.—Concedo, para desconto legal.

Alvaro Compilido de Sant'Anna, 1º tenente medico, pedindo licença para prestar concurso.—Deferido, sem prejuizo do servico.

Andronico Martins, 1º sargento, pedindo cancelamento de uma nota de prisão.—Indefirido, de accordo com o aviso de 31 de dezembro de 1910.

Domingos Muniz, 2º sargento, pedindo passagem.—Concedo, para desconto legal.

Eulides Reis, pedindo certidão.—Certifique-se.

Julia Pereira Jorge Peixoto, pedindo isenção para o sorteado Hyram Peixoto.—Deferido, por estar incluido no art. 110 do R. S. M.

José Marcellino de Vasconcellos Ramos, major da 2ª linha, pedindo certidão.—Certifique-se na forma da lei.

Manoel Barboza da Silva, 2º sargento reformado, pedindo inclusao, no Asylo de Invalidos da Patria.—Attender, á vista das Instruções de 21 de abril de 1867.

Antonio Ferreira de Carvalho.—Selle o documento.

Antero Aprigio Gualberto de Mattos.—De-se por certidão o memorial e o respectivo despacho, na forma da lei; quanto aos pareceres, indefirido.

Daumentino Nicolau do Nascimento, reservista.—O que pede escapa á competencia deste ministerio.

Leonardo José da Silva, pedindo 2ª via de caderneta de reservista.—Só pode ser attendido mediante certidão, na forma da lei.

Manoel Cordaro de Moraes, cabo, pedindo inclusao no Asylo de Invalidos da Patria.—Attender.

Manoel de Miranda, soldado asylo, pedindo pagamento de acrescimo.—Deferido,

de acordo com a informação da Contabilidade.

Sebastião Augusto dos Santos, pedindo 2ª via de sua excusa do serviço. — Só pode ser atendido por certidão, na forma da lei.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias da 20 do corrente foram promovidos a segundos officiaes da Administração dos Correios do Ceará, os terceiros:

Por antiguidade, Damião Corrêa de Oliveira:

Por merecimento, Emilio Leite de Mello Falcão e Carlos Cals de Oliveira.

Por outra de 21 do corrente foi dispensado do cargo de chefe, em comissão, da Comissão do Canal de Macahé e Campos, o engenheiro-ajudante, addido, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Antonio Candido Borges.

Por outra de 21 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Directoria Geral dos Correios: De tres mezes, em prorrogação, ao auxiliar da Administração de Pernambuco, Teutli Guerra:

De dous mezes, em prorrogação, ao carteiro de 3ª classe da directoria geral, Theodomiro Augusto de Paiva:

De dous mezes, em prorrogação, ao auxiliar de agente Paula Teixeira Barcellos:

De tres mezes, ao servente de 1ª classe da directoria geral, Pedro Martins:

De um mez e 10 dias, em prorrogação, ao auxiliar da directoria geral, Orlando Arruda:

De dous mezes, em prorrogação, ao auxiliar de agente Luiz Lins de Albuquerque:

De dous mezes, ao auxiliar da Administração de S. Paulo, Eduardo de Oliveira Pirajá:

De dous mezes, ao ajudante da agencia de S. João do Boa Vista Aureliano Borges de Carvalho.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De dous mezes, ao servente Rozendo de Oliveira:

De dous mezes, ao telegraphista de 5ª classe Milciades Ponciano Jaqueira:

De tres mezes, ao telegraphista de 2ª classe João Austricliano da Cunha:

De 6 mezes, ao operario de 4ª classe Francisco Granato.

Na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:

De dous mezes, em prorrogação, ao operario das officinas da Estrada de Ferro de Sobral Vicente Araujo.

Expediente de 22 de julho de 1921

Restituiu-se ao Ministerio da Guerra, o processo relativo ao 2º sargento Pedro Gomes da Silva, pedindo para ser nomeado carteiro de 3ª classe dos Correios do Rio de Janeiro, enviando-se, por cópia, a informação prestada pela Directoria Geral dos Correios (aviso numero 413).

Restituiu-se ao Ministerio da Guerra, o processo relativo ao 1º sargento da

quatro de instructores do Exército, Agnello Baptista de Lelles, pedindo para ser nomeado amanuense da Directoria Geral dos Correios, enviando-se por cópia, a informação prestada pela mesma directoria (aviso n. 414).

Declarou-se á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas que a licença concedida por portaria de 13 de dezembro de 1920, ao chefe de trem da Estrada do Ferro Sobral, Rêdo de Vição Cearense, Themistocles Navarro Leitão, deve ser considerada por oito mezes e não por seis, como por equívoco, se achava mencionado na referida portaria (aviso n. 415).

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda no sentido de serem despachados livres de direitos e taxas, na alfandega desta Capital, diversos materiais destinados á Estrada de Ferro Central do Brasil (aviso n. 416).

Autorizou-se a Directoria Geral dos Correios a considerar como licenciado, por tres mezes, a contar do 2 de maio ultimo, sem vencimentos, o amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, Antonio Vieira, ficando assim regularizada a situação desse funcionario (aviso n. 417).

Declarou-se a Estrada de Ferro Oeste de Minas que a ausencia do empregado á repartição em caso de gala ou nojo, está regulada, quanto aos descontos de vencimentos, pelo disposto no artigo 14, § 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno. Outrossim, que, muito embora tenha o funcionario um anno de exercicio no cargo, as licenças anteriormente concedidas dentro do prazo de 24 mezes, devem ser computadas, para o effeito do desconto de que trata o art. 8º do mesmo regulamento; porquanto só depois de mais de dous annos do exercicio no cargo, é que poderá ser concedida nova licença, conforme preceitua o art. 37, do referido regulamento, salvo o dispositivo de seus artigos ns. 19 e 20 (aviso n. 418).

Requerimentos despachados

Virgilio Pereira do Silva, pedindo extractação de outra portaria de licença. — Indeferido.

Theophilo de Souza, pedindo licença. — Indeferido.

Manoel Pereira Leal, pedindo licença. — Indeferido.

José de Cruz, pedindo licença. — Indeferido.

Joaquim de Siqueira, pedindo licença. — Indeferido.

João de Oliveira Maria, pedindo readmissão na Estrada de Ferro Central do Brasil. — Indeferido.

Antonio Marques, pedindo licença. — Indeferido.

Anrígio de Alencar, pedindo licença. — Indeferido.

Pedro da Costa Ramos, pedindo registro de seu titulo de engenheiro-electricista, passado pela Technikum Mittweida, do Reino Unido de Saxe, Alemanha. — Satisfazça, previamente, o estabelecido no art. 108 do decreto n. 11.530, de 13 de março de 1915, que reorganiza o ensino secundario e superior na Republica.

Raphael de Hollanda, engenheiro mecanico electricista, formado pelo Faraday House, Engineering College, de Londres, perguntando em que academia electrotechnica deve revalidar o seu titulo,

e qual o sello a pagar depois que tiver feito a revalidação. — A revalidação do diploma, satisfeitas as condições da primeira parte do art. 108 do decreto numero 11.530, de 18 de março de 1915, poderá ser feita na Escola Polytechnica desta Capital ou outra escola do paiz reconhecida pelo Governo Federal.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO 1º. MINISTRO

Dia 20 de julho de 1921 (*)

Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Remetto-vos, para que sejam devidamente processados nessa repartição, sete pedidos de material necessario aos trabalhos da Comissão de Estudos do Abastecimento de Agua, devendo a respectiva despesa correr por conta do saldo da verba que mandei reservar áquella comissão, nos termos do aviso n. 302, de 5 de abril do corrente anno (aviso n. 441).

Dia 21

Sr. ministro da Guerra:

Em resposta aos vossos avisos ns. 11, de 25 de junho deste anno e 76, de 30 do mesmo mez, tenho a honra de informar-vos que os unicos addidos deste ministerio, que percebem vencimento annual de 3:000\$, são os continuos Tertuliano Telles dos Reis e Antonio Francisco de Azeredo Continho, addidos á Estrada de Ferro Central do Brasil (aviso numero 174).

Em resposta ao vosso aviso n. 74, de 28 de junho ultimo, tenho a honra de comunicar-vos que só ha, neste ministerio, dous addidos com o vencimento annual de 3:000\$. São os continuos da Estrada de Ferro Central do Brasil Tertuliano Telles dos Reis, com 59 annos de idade, e Antonio Francisco Rangel de Azeredo Continho, que tem a idade de 89 annos (aviso n. 175).

Sr. inspector federal das Estradas:

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 466/S, de 28 de junho p. findo, resolvi autorisar a «The Great Western of Brasil Railway Company, Limited», conforme esta requereu em data de 15 de abril do corrente anno, a conceder transporte gratuito ao «Collegio Orphanologico de Bom Conselho», de accordo com o que lhe solicito a superioridade daquelle collegio (aviso n. 93).

Attendendo ao que requerem a «Companhia Paulista das Estradas de Ferro» em requerimento de 20 de junho ultimo, e bem assim ao que expuzestes em officio n. 464/S, de 28 do mesmo mez, recomendo-vos que essa Inspectoria examine, com a possível urgencia, os documentos apresentados pela referida Companhia com aquelle requerimento e que ficaram em vosso poder, submettendo-os á apreciação deste ministerio com o parecer dessa Inspectoria, tendo em vista o disposto no decreto legislativo n. 4.293, de 5 do corrente mez, publicado no *Diário Official* do dia 7, affirmo de que, nos termos do art. 2º de tal decreto, possa ser resolvido a respeito da concessão de licença de direitos pretendida pela requerente (aviso n. 94).

Sr. procurador seccional da Republica no Estado do Rio de Janeiro:

Em resposta ao vosso officio n. 23, de junho proximo findo, passo ás vossas mãos, por cópia inclusa, o officio em que o director da Repartição de Aguas e Obras Publicas indica o nomes de tres testemunhas que deverão depor no processo de justificação que essa repartição promove no sentido de ficar mantida a União a posse dos terrenos da bacia hydrographica da Xerem, occupados indebitamente

(*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecções.

por Isaac Camara e situados no municipio de Iguaçu (aviso n. 142).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de julho de 1921 (*)

Sr. Inspector federal das Estradas:

Para os devidos fins, vos devolvo, por mim rubricadas, as duas vias do projecto e orçamento apresentados pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande com requerimento de 30 de maio deste anno e transmittidos com o vosso officio n. 459/S, de 23 de junho seguinte, para a construção de um desvio e posto telegraphico no kilometro 550,043 da linha de Itararé ao rio Uruguay, documentos e s-ses approvados pelo decreto n. 14.903, de 6 do corrente mez, onbicado no *Diario Official* de 19 (officio n. 102).

De ordem do Sr. ministro dou sciencia a essa inspectoría que o Ministerio da Guerra, por aviso n. 87, de 13 de julho corrente, comunica que o major de artilharia Samuel da Silva Caldas foi dispensado, a pedido, do cargo de delegado do Estado Maior do Exército junto a esse departamento do serviço publico (officio n. 193).

Em resposta ao vosso officio n. 468/S, de 7 do corrente mez, inclino vos remetto, de ordem do Sr. ministro, copia do requerimento que em 25 de abril de 1914 Francisco Pereira dos Santos dirigiu a esta secretaria de Estado (officio n. 104).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em solução ao vosso officio n. 1.503, de 21 de junho ultimo, referente á despropriação de terrenos pertencentes a Antonio Pereira de Souza, situados em Mogy das Cruzes, o Sr. ministro vos recommenda informeis, com possível brevidade, qual o valor daquelle immovel, ou melhor qual a importancia que por elle offerece essa directoria, affirmar se seja iniciado o processo judicial de desapropriação (officio n. 37).

Dia 21

Sr. director geral dos Correios:

Em resposta ao vosso officio n. 481, de 28 de maio ultimo, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, copia das informações que a este ministerio mandou o da Marinha com relação ao albarroamento que soffren a lancha 9 dessa repartição (officio n. 80).

— Sr. Inspector federal das estradas:

Poco-vos que enviéis a esta Secretaria de Estado uma colleção de mappas impressos das estradas de ferro que cortam o Territorio Nacional, afim de serem remettidos a Secretaria da Camara dos Senhores Deputados de ordem do Sr. ministro (officio numero 105).

Requerimento despachado

Dia 15 de julho de 1921

João de Moraes, empregado aposentado da Great Western of Brasil Railway Company, Limited, pedindo providencias no sentido de ser restabelecido o passe gratuito que para si e sua familia havia sido concedido por aquella companhia. — Não pôde ser attendido á vista da informação da Inspectoría Federal das Estradas.

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 21 de julho de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de

Fonseca, Almeida & Com., (3); 5:817\$300; Laport, Irmão & Comp., (3); 12:243\$250; Hime & Comp., (3); 12:253\$700; M. Costa & Comp., (3); 1:670\$90; J. A. Gonçalves & Comp., 2:995\$; Mayrink Veiga & Comp., 1:035\$300; e O. Muniz & Comp., 697\$500, provenientes de material adquirido, no corrente anno, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, na importancia total de 36:718\$310, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.142, de 17 de abril de 1920 (aviso n. 2.308).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J. L. Costa & Comp., 234\$720; Arnaldo Braga & Comp., (2); 137\$400; O. Muniz & Comp., 209\$80; Souza Baptista & Comp., (3); 3:932\$800; Oscar Faves & Comp., 21:162\$300 Fonseca, Almeida & Comp., 18:743\$; Hime & Comp., (2); 21:233\$750, provenientes de material adquirido, no corrente anno, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, na importancia total de 95:158\$150, deverá correr por conta da consignação «Material — o necessario para os serviços das cinco divisões», — da verba 6ª, I, art. 81 da vigente lei orçamentaria. (aviso n. 2.309).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Luiz Macedo na importancia de 13:600\$, fornecimento feito á Directoria Geral dos Correios durante o mez de junho ultimo, correndo a despesa por conta da consignação «Material — Artigos de expediente e escriptorio, etc.» da verba 2ª — Torres — art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.310).

Dignae-vos ordenar que, pelo Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de The Ault & Wiborg Brazil Company, na importancia total de 40:988\$, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil no corrente anno.

A despesa deverá correr pela consignação «Material — o necessario para os serviços das cinco divisões» — verba 6ª, art. 81 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (aviso n. 2.314).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja pago o incluso certificado de Francisco Narbonne, na importancia total de 44:414\$532, proveniente de trabalhos executados no corrente anno, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

A despesa deverá correr pelo credito aberto pelo decreto n. 14.753, de 2 de abril deste anno (aviso n. 2.312).

Dignae-vos ordenar que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Arnaldo Braga & Comp., na importancia total de 33:500\$, proveniente de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no corrente anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material — o necessario para os serviços das cinco divisões», verba 6ª, art. 81, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno (aviso n. 2.313).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Eme Costa & Comp., na importancia de 22\$: de Borlido Maia & Comp., na de 145\$: de Fonseca, Almeida & Comp., na de 500\$: de José da Silva & Comp., na de 483\$200, e da Standard Oil Company of Brasil, na de 1:863\$300, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 3:013\$500, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo «Serviço de hydrometros etc.» — verba

8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.314).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Arnaldo Braga & Comp., na importancia de 107\$300 e de Villas Boas & Comp., na de 209\$800, provenientes de fornecimentos diversos effectuados em proveito da Estrada de Ferro Rio d'ouro, no mez de maio ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 316\$800, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo «Estrada de Ferro Rio d'ouro. Escripitorio Central etc.» — da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.315).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de José da Silva & Comp., na importancia de 1:914\$ e de Fontes Garcia & Comp., na de 439\$, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de maio ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 2:333\$, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo «Serviços de aguas pluvias, etc.» — verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.316).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Soliani Ferme & Comp., na importancia de 25\$; de Dias Garcia & Comp., na de 1:290; de Fontes Garcia & Comp., na de 226\$250; de José da Silva & Comp., na de 69\$800, de Marques Couto & Comp., na de 61\$750; de Silva Macedo & Comp., na de 5580; e de Lus's Souza & Comp., na de 59\$3750, provenientes de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de maio ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 1:236\$540, deverá correr por conta da consignação «Conservação e reparos de proprios nacionaes» — Material — da verba 3ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.317).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Ferreira Passarello & Comp., na importancia de 734\$500; de Almeida & Filho, na de 253\$; de A. A. de Queiroz, na de 675\$900 e de Octavio Gomes, na de 1:330\$, provenientes de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de maio do corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 3:015\$400, deverá correr por conta da consignação que, sob o titulo «Linhas e Estações» — verba 3ª, — artigo 81 da vigente lei orçamentaria, se destina a moveis, utensilios e despesas miudas (aviso n. 2.318).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Villas Boas & Comp., na importancia de 267\$, proveniente de material adquirido, no corrente anno, pela Inspectoría Federal das Estradas, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material de expediente e escriptorio etc.» — verba 11ª, art. 8, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.319).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa folha, na importancia de 1:885\$, relativa ás diarias a que fez jus, durante o mez de junho ultimo, o pessoal da commissão de fiscalização da construção da linha ferrea de Barra Bonita e Rio do Peixe; correndo a despesa por conta da consignação «Linha de Barra Bo-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

nita o Rio do Peixe e prolongamento do ramal de Ourinhos», da verba 16^a, I, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.320).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de A. Placido Marques & Comp., na importância de 280\$, proveniente de material adquirido, no corrente anno, pela Inspectoria Federal das Estradas, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material de expediente e escriptorio etc.», da verba 11^a, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.321).

Dignae-vos ordenar que, por conta da consignação «Material de expediente para a Inspectoria, passagens, etc.», verba 11^a, art. 81 da vigente lei orçamentaria, seja distribuída a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Pernambuco a importância de 1:000\$, como reforço da quantia já distribuída para attender ás despesas de material do 1^o districto da Inspectoria Federal das Estradas (aviso n. 2.322).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Arnaldo Braga & Comp., na importância de 318\$500, proveniente de material adquirido, no corrente anno, pela Inspectoria Federal das Estradas, em proveito da divisão de estudos da comissão construtora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Estrada de Ferro Petrolina a Therezina», importância de 15:000\$, em ser, para material, da verba 16^a, I, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.323).

Dignae-vos ordenar as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, arrendataria e empreiteira da construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, a quantia de 147:232\$089, relativa á medição provisoria dos trabalhos executados, durante o bimestre de março e abril do corrente anno, na Estrada de Ferro de Buranhem a Conceição da Feira, trecho comprehendido entre os kilometros 17,500 e 52,380, de accordo com os documentos inclusos; deduzindo-se, de conformidade com a clausula 34 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, a quota de 5 %, no valor total de 7:361\$604, para reforço da caução, e effectuando-se o pagamento, de conformidade com as clausulas 50 § 1^o 52 § 2^o alinea a) e 67 paragrapho unico do citado contracto, por conta do deposito de 40.000:000\$ feito na Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, em cumprimento ao disposto na dita clausula 52. (Aviso n. 2.324).

Tendo sido ultimados os trabalhos de construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, contractados com a Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, rogo-vos as necessarias providencias afim de que, ficando retida no Thesouro Nacional a importância de 80:000\$, como caução para garantia do contracto de arrendamento a que se refere o decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, de accordo com a clausula XXII do mesmo contracto, seja substituída a mencionada Companhia, a

importancia restante de sua caução realizada no Thesouro Nacional, e constante do deposito inicial de 20:000\$, feito em 4 de junho de 1910, e das importancias deduzidas dos pagamentos de medições provisórias, para reforço da mesma caução. (Aviso n. 2.325.)

Requerimento despachado

José Teixeira Pinto, carteiro, aposentado, dos Correios no Estado de São Paulo, pedindo abono da gratificação adicional de 10 % que deixou de receber no periodo de 1 de outubro de 1909 a 28 de novembro de 1911 — Indeferido.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de julho de 1921

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

Tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias no sentido de ser designado um funcionario do Thesouro Nacional para, com o representante da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, o chefe da fiscalização daquelle porto e um funcionario do Tribunal de Contas, constituirem, na cidade de S. Salvador, a comissão de tomada de contas, á referida companhia, dos trabalhos executados no primeiro semestre deste anno, que deverá realizar-se durante o corrente mez (aviso n. 99).

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias no sentido de ser designado um funcionario desse Tribunal para, com o representante da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, o chefe da fiscalização daquelle porto e um funcionario do Thesouro Nacional, constituirem, na cidade de S. Salvador, a comissão de tomada de contas, á referida companhia, dos trabalhos executados no primeiro semestre deste anno, que deverá realizar-se durante o corrente mez (aviso n. 100).

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

Em referencia ao aviso deste ministerio, n. 634, de 29 de novembro de 1919, declaro-vos que, attendendo ao que informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes em officio numero 1.175, de 11 do corrente, resolvi deferir o requerimento em que Joaquim Rodrigues Abrantes de Azevedo, arrendatário dos lotes de terreno ns. CXII e CXIII, á rua Vigário Tenorio e CXIV, á rua D. Maria Cesar, no porto do Recife, pediu substituição da quantia de réis 3:225\$099, proveniente da caução que depositou nessa delegacia fiscal como garantia da compra daquelles terrenos, em leilão publico (aviso n. 101).

Requerimento despachado

Estado do Maranhão, por seu procurador, pedindo que, de conformidade com a disposição constante do art. 48, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, revistorado pelo art. 55, da lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, seja mandado lavrar termo de concessão áquelle Estado de isenção de direitos, inclusive taxa de expediente, para o material que importar com destino ao porto de S. Luiz e aos serviços de aguas e esgotos da mesma cidade. — De accordo com o parecer do Sr. consultor juridico, não cabe lavrar termo algum, pois, em face do art. 10 da Constituição Federal, o Estado do Maranhão já está em principio no gozo

daquelle licença absoluta, sem dependencia de concessão legal ou contratual.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 21 do corrente o Sr. director geral resolveu:

Nomear Cosme de Mello Alves e João de Oliveira, para o lugar de servente de 2^a classe da Directoria Geral dos Correios;

Remover, a pedido, para o cargo de amanuense da Administração dos Correios de Theophilo Ottoni o auxiliar da Administração dos Correios de Diamantina, Marciano Alves dos Santos;

Nomear para o cargo de amanuense da Administração dos Correios de Theophilo Ottoni o ajudante da extincta agencia do mesmo nome, José Soares de Sá;

Nomear para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios de Theophilo Ottoni o carteiro de 2^a classe da Administração dos Correios de Diamantina, Moyses Augusto Deslandes;

Nomear José Teixeira Neves Junior para o cargo de auxiliar, interino, da Administração dos Correios de Theophilo Ottoni,

Remover, a pedido, para o cargo de carteiro de 1^a classe da Administração dos Correios de Theophilo Ottoni o carteiro da agencia de Montes Claros, Josephino Amador dos Santos;

Nomear Lourival Guerra Alves Pereira para o cargo de carteiro de 2^a classe da Administração dos Correios de Theophilo Ottoni.

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1921

Aureliano de Colonia, fiel de 2^a classe da Directoria Geral, pedindo pagamento da gratificação «pro-labore» que deixou de perceber. — Indeferido; recorra, querendo, ao Sr. ministro.

Ayltos Tovar, auxiliar da Directoria Geral, pedindo para conseguir a Associação Beneficente Postal. — Deferido.

Antonio Francisco da Silva, carteiro de 1^a classe, pedindo para mandar confeccionar um novo fardamento. — Deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 22 do julho de 1921

F. Paulo de Freitas, pedindo ser sustado o contracto para exploração de dois varejos. — Os concorrentes Costa & Lopes apresentaram perante a comissão os documentos de idoneidade exigidos, tendo sido os mesmos julgados comprovantes, em face dos termos do edital.

O julgamento da idoneidade, conforme reza o proprio edital de concorrência, é função inherente da comissão, que a julga boa, deficiente ou nullo, segundo os documentos apresentados para comproval-a.

Considerando que os Srs. Costa & Lopes demonstraram que são estabelecidos com negocio e que se acham quites com os impostos devidos á Recebedoria do Districto Federal e Prefeitura Municipal;

Considerando que os mesmos senhores apresentaram fiador cuja idoneidade não é licito, tambem, pôr em duvida;

Considerando, ainda, que o negociarem os Srs. Costa & Lopes em ramo de commercio differente do que agora pretendem explorar não constitue rasão bastante, na forma do edital, para julgar-os incapazes para o commettimento a que se propuzeram; resolve não dar movimento ao recurso do Sr. F. Paulo de Freitas e que se lavre o contracto com os concorrentes que melhores vantagens offerecer.

Manoel Simão, Euzébio Gonçalves da Silva, Isidro Marba, Henrique Moreira de Souza e José Dugo Cid, pedindo restituição de caução.—Restitua-se.

Jayme Figueiredo Cardoso, Jorge von Dollinger, Phyllograto Soares Brasil e Oswaldo Moreira Lopes, propondo fiança.—Aceito a fiança.

Idalina Maria de Brito, pedindo baixa de fiança.—Cenio pede.

Augusto Pereira Cotta e Joaquim J. Magioli Junior, pedindo férias.—Como pede.

Pedro de Padua Rodrigues, Olinda de Almeida Corrêa e Sebastião Cherem de Moraes Rego, pedindo certidão.—Como requer.

Fabricio Guedes da Silva, Oswaldo Monteiro de Barros e José de Souza Dias, pedindo restituição de documentos.—Sim, mediante recibo.

Manoel dos Santos, pedindo transferência.—Indeferido.

Waldemar Cypriano Rosa, pedindo readmissão.—Indeferido.

José Cardoso da Motta e Firmino Ferreira Lemos, pedindo relevação de punição.—Indeferido.

Germano José de Souza, pedindo transferência.—Idem, à vista da informação da Locomoção.

José Soares Silva e Theodorico Teixeira Cardoso, pedindo abono com dous terços.—Deferido.

Gustavo da Cunha, pedindo retirada de volume sem onus de armazenagem.—Idem, por equidade.

Leocadio José da Silva, pedindo restituição de documentos, e José de Carvalho Vasques e Joaquim Cruz de Almeida, pedindo collocação.—Compareçam nesta secretaria.

José Homem de Oliveira, pedindo transferência.—Não ha vaga.

Davol & Comp., Ltd., propondo fornecimento de 250 engates «Towers». — Archive-se. Não ha verba.

Propicio da Costa Braga, pedindo transferência.—Só por permuta poderá ser atendido.

Pedro Dutra de Carvalho Filho, pedindo justificação de falta.—Não cabe a esta directoria resolver o assumpto.

Inspectoria Federal das Estradas

Requerimentos despachados

Dia 21 de julho de 1921

Engenheiro Yeddo Fiuza, datado de 29 de maio de 1921.—Não ha o que deferir por parte desta inspectorias. A faculdade de conceder licenças de 30 dias pertence ao Sr. ministro da Viação, a quem os pedidos desta natureza devem ser dirigidos, acompanhados dos documentos que a lei indica.

Carlos Th. Dannemann & Comp., datado de 13 de julho corrente, pedindo prorrogação do prazo para a entrega de vagões destinados ás linhas do Rio do Peixe.—Deferido, na conformidade do parecer da intencencia.

International Ore Corporation, Limited, datado de 21 de junho de 1921.—Compareça Para sellar devidamente os documentos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

A publicação do projecto de Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho é feita de ordem do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, pelo prazo de tres dias, a contar de 23 do corrente, afim de que as respectivas disposições sejam conhecidas dos interessados e estes possam apresentar ao Sr. Ministro, até cinco dias após a ultima publicação, as observações que, a respeito, entenderem convenientes.

Projecto de Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho

SECÇÃO I

Do Departamento Nacional do Trabalho

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 1.º O Departamento Nacional do Trabalho comprehende a Directoria Geral, cuja sede é a Capital Federal; o Museu Social, o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro, os Hotéis de Imigrantes, os Nucleos Coloniaes, os Patronatos Agricolas, as Delegacias Regionaes, o Conselho Superior do Trabalho, os Conselhos de Arbitragem, as Juntas de Conciliação, as Juntas Municipaes, os Commissariados de Imigração no Exterior, os Commissarios de Terras no Territorio do Acre e quaesquer outras dependencias ou serviços concernentes ás attribuições legais do mesmo Departamento.

Art. 2.º O Departamento Nacional do Trabalho constitue um órgão autonomo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, directamente subordinado ao respectivo Ministro.

CAPITULO II

DOS FINES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 3.º Ao Departamento Nacional do Trabalho incumbem:

1.º preparar e dar execução regulamentar ás medidas referentes ao trabalho em geral, entre outras as que versarem sobre:

- a) contracto de locação de serviços e agencias de collocação;
- b) duração do trabalho e salarios;
- c) hygiene no trabalho;
- d) trabalho domiciliar;
- e) inspecção do trabalho;
- f) accidentes no trabalho e sua prevenção;
- g) aprendizagem e ensino profissional;
- h) trabalho commercial e agrícola;
- i) protecção ao trabalho das mulheres, dos menores e velhos;

- j) trabalho em industrias especiaes;
- k) protecção dos direitos aos operarios;
- l) economia dos operarios; sociedades profissionais de educação e recreio;
- m) instituições beneficentes e outras em favor dos operarios;
- n) relação entre o Estado e as associações de classes, tanto em sua actividade externa, quanto em sua organização intrinseca;
- o) conflictos no trabalho; grévés, conciliações e arbitramento;
- p) seguro operario, em suas varias modalidades, e respectiva fiscalização;
- 2.º, superintender o instituto do patronato agrícola de menores desvalidos, nos termos do decreto n.º 13.706, de 25 de julho de 1919;
- 3.º, prestar assistência judiciaria, gratuita, aos operarios urbanos e rurais, no que respeita ás garantias de seu trabalho, e, no caso de accidentes, tambem aos representantes das victimas;
- 4.º, servir de intermediario entre a offerta e a procura da mão de obra nacional e estrangeira, evitando a desocupação e o despovoamento dos campos, e creando agencias publicas de collocação gratuita;
- 5.º, promover o contracto e a regulamentação do intercambio de trabalhadores;
- 6.º, estudar as condições technicas e de segurança nas industrias do paiz;
- 7.º, promover, no caso de accidentes no trabalho, accordo entre as partes, sobre o quantum da indemnização;
- 8.º, promover o registro, a propaganda e a organização de syndicatos profissionais e sociedades cooperativas, nos termos dos decretos ns.º 979, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907, o da portaria de 27 de agosto de 1920; bem assim dar execução á lei n.º 4.251, de 8 de janeiro de 1921;
- 9.º, promover a adopção nas fabricas, officinas e demais estabelecimentos de trabalho de todas as medidas de hygiene e segurança dos operarios contra accidentes;
- 10.º, fiscalizar, permanentemente, os locais do trabalho, velando pelo fiel cumprimento da legislação social;
- 11.º, organizar secretariados e comissões de inquerito, bem como preparar estatísticas;
- 12.º, promover palestras publicas e a divulgação de conselhos impressos, que visem a educação physica, moral, profissional e intellectual dos obreiros;
- 13.º, organizar o Museu Social;
- 14.º, publicar o Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;
- 15.º, promover as diligencias, que se fizerem mister, para o exacto cumprimento de suas obrigações;
- 16.º, manter o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro;
- 17.º, dirigir e proteger as correntes migratorias, que procurarem o paiz; amparar as que se formarem dentro do mesmo; estudar os phenomenos da migração, nas diversas zonas do paiz e exercer a fiscalização tendente a impedir a entrada de elementos nocivos ou inconvenientes ao Brasil, praticando, para esse fim, todos os actos necessarios ou accessorios, de accordo com as repartições de saúde e policia;

18, superintender os trabalhos de colonização nacional e estrangeira no paiz e fiscalizar a colonização a cargo de empresas, companhias, associações ou particulares;

19, inspecionar e fiscalizar as agencias particulares de collocação de trabalhadores, de cambio e de venda de passagens maritimas;

20, executar todas as medidas attinentes ao serviço de terras do Territorio do Acre, a que se referem os decretos sob ns. 10.105 e 10.320, de 5 de março e 7 de julho de 1913;

21, ter a seu cargo a fiscalização e immediata direcção dos trabalhos relativos á extremação das terras publicas das do dominio particular, á medição, demarcação, divisão, descrição e registro das terras da União, que estiverem desaproveitadas, bem assim promover a legitimação de posses e a revalidação de concessões das mesmas terras.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 4.º A Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho compõe-se de um gabinete e de tres divisões, comprehendendo:

a) a 1ª divisão: legislação operaria e sua fiscalização; bibliotheca; archivo geral; museu social; inspecção e estatística; seguros contra accidentes do trabalho; boletim do Departamento Nacional do Trabalho; syndicatos-profissionais e sociedades cooperativas;

b) a 2ª divisão: serviços de engenharia; colonização nacional e estrangeira; colonização official e particular; superintendencia do serviço de terras; e construcções rurais;

c) a 3ª divisão: immigração; repatriação; patronatos agricolas de menores desvalidos; protecção ao trabalhador urbano e rural; escriptorio official de informações e collocação de trabalhadores; agencias de collocação, de cambio e de venda de passagens maritimas; expediente; contabilidade e escripturação; almoxarifado e pagadoria.

Art. 5.º O gabinete do director geral compõe-se:

a) de tres funcionarios do Departamento, sendo o mais graduado o chefe do gabinete, e os demais, officiaes de gabinete. A esses funcionarios será abonada uma gratificação diaria de 7\$ a 10\$, por serviços extraordinarios, a juizo do director geral;

b) do pessoal da portaria.

Art. 6.º Ao gabinete, que é o centro da administração do Departamento, compete:

a) abrir a correspondencia official, que levará o carimbo de data de entrada na repartição;

b) registrar no protocollo geral todos os papeis recebidos, expedidos e em transito na repartição;

c) estudar as questões que o director geral reservar para si;

d) expedir os actos elaborados na repartição;

e) lavrar as ordens do serviço e circulares do director geral;

f) receber o expediente e pareceres das divisões, providenciando de sorte que os papeis só sejam submettidos ao director geral depois de ultimado todo o processo;

g) fiscalizar e determinar os serviços a cargo da portaria;

h) organizar, no ultimo dia util de cada mez, o resumo do ponto dos funcionarios da directoria geral, remetendo-o, com o visto do director geral, á 3ª divisão, para averbação nos respectivos assentamentos e necessarias communicacões;

i) fazer recolher ao gabinete, á hora regulamentar, o ponto geral dos funcionarios, fazendo as annotações que forem ordenadas pelo director geral.

Art. 7.º Cada divisão compõe-se de duas secções.

Art. 8.º A 1ª secção da 1ª divisão compete:

1º, o estudo e preparo da regulamentação das leis operarias e das instrucções que, nesse sentido, houverem de ser expedidas;

2º, a organização de uma bibliotheca especial e do Museu Social, contendo os trabalhos, obras eapparehos, mais modernos, sobre questões sociaes, que serão franqueados ao publico;

3º, o estudo e organização de trabalhos sobre legislação operaria comparada;

4º, a elaboração de ante-projectos de leis, relativos aos assumptos sociaes;

5º, superintender o serviço do archivo geral, provendo a sua catalogação;

6º, a redacção do Boletim do Departamento Nacional do Trabalho, onde serão publicados:

a) os actos officiaes, que interessarem ao Departamento;

b) o resultado dos estudos realizados pelo pessoal da repartição;

c) as sentenças judiciais sobre as questões operarias;

d) o desenvolvimento da legislação operaria no estrangeiro;

e) estatísticas referentes a accidentes no trabalho, immigração, colonização, patronatos agricolas, syndicatos profissionais, sociedades cooperativas, etc.;

f) os salarios correntes na lavoura, nas industrias rurais e urbanas; as condições geraes do trabalho, etc.;

g) procura e offerta da mão de obra em todo o paiz; custo da vida nas diversas regiões brasileiras, etc.;

h) debates parlamentares, acerca das questões sociaes e de outros assumptos que interessem ao departamento;

i) trabalhos originaes, elaborados por funcionarios; ou pessoas estranhas ao departamento, de reconhecido saber;

j) relatorios, memorias e quacsquer trabalhos que, a juizo do director geral, devam ser divulgados;

7º, organizar e colligir os dados necessarios ao relatorio do departamento;

8º, organizar folhetos impressos para propaganda no exterior, e visando a educação social do operariado, prestando-lhe, ao mesmo tempo, esclarecimentos sobre seus direitos e deveres, em face da legislação nacional;

9º, promover a propaganda e organização de syndicatos profissionais e sociedades cooperativas, dando execução ás medidas constantes da lei n. 4.251, de 8 de janeiro de 1921;

10, superintender a fiscalização das companhias e syndicatos profissionais, que operarem em seguros contra accidentes no trabalho.

Art. 9.º A 2ª secção da 1ª divisão compete:

1º, superintender o serviço de policia sanitaria industrial e de protecção aos trabalhadores, contra accidentes no trabalho;

2º, propôr medidas que convenham ser adoptadas, para fiel execução das leis operarias;

3º, praticar rigorosa inspecção nas fabricas, officinas, estabelecimentos e outros locais de trabalho, existentes no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre;

5º, expedir aos inspectores do trabalho, no Districto Federal, aos delegados regionaes e seus ajudantes, nos Estados, e aos presidentes das juntas municipais do Departamento Nacional do Trabalho, autorização para que entrem, nas horas de trabalho, livremente, em todos os locais sujeitos ás leis operarias;

6º, realizar o estudo methodico das condições do trabalho na lavoura, nas industrias e serviços existentes no paiz; propondo as alterações indicadas pela pratica na legislação em vigor;

7º, estudar os factos que, directa ou indirectamente, se relacionem com o bem estar do operariado, aconselhando a adopção daquelles que possam contribuir para elevar o nivel moral, intellectual e material dos obreiros;

8º, organizar modelos e questionarios que, depois de aprovados pelo director geral, devam ser adoptados na collecta dos elementos estatísticos;

9º, recolher, coordenar e organizar estatísticas, referentes ás attribuições do Departamento Nacional do Trabalho, notadamente do seguinte:

a) movimento, localização e collocação de trabalhadores nacionaes e estrangeiros;

b) trabalho operario, comprehendendo: os operarios occupados pela União, pelos Estados, municipios, associações, companhias, empresas e particulares, discriminando: o numero, idade, sexo, estado civil, religião, nacionalidade, profissão, instrucção, etc.; desoccupação dos trabalhadores; operarios occupados em serviços transitórios; horario de trabalho, e de descanso; trabalho dos menores, das creanças e dos velhos; trabalho domiciliar, etc.;

c) conflicto no trabalho, comprehendendo: as grèves e suas causas, duração, resultados, mediação, conciliação, arbitragem, etc.;

d) organização operaria, comprehendendo: as sociedades de resistencia, mutualistas, recreativas, educativas, etc.;

e) riscos no trabalho, comprehendendo: os accidentes e as molestias profissionais, etc.;

f) vida operaria, comprehendendo: habitação e locais de trabalho, salarios, alimentação, vestuario, educação, instrucção, etc.; enfermidades, mortalidade, etc.;

g) produção e consumo dos principaes generos alimentícios e a primeira necessidade, constataando as fluctuações de seus preços, bem assim as especias importações e exportações;

h) seguro social, comprehendendo: seguro contra accidentes no trabalho, enfermidades, viuvez, invalidez, doença, doença, grama, maternidade, etc.

Art. 10. A 1ª secção da 2ª divisão compete:

- 1º, estudos informações e pareceres technicos, referentes aos trabalhos de engenharia, hotéis de imigrantes, patronatos agricolas, linhas colonias, etc.;
- 2º, organização de graphicos, mappas e informações, destinados ao serviço de propaganda;
- 3º, elaboração de projectos e orçamentos de obras, que não forem confiadas a comissões especiaes; construção e fiscalização dessas obras;
- 4º, exames de projectos e verificação de orçamentos apresentados á secção;
- 5º, estudos comparativos dos varios systemas e typos de habitações operarias, acompanhados de memorias acerca das condições economicas, da salubridade e hygiene dessas habitações;
- 6º, organização de mappas, plantas e cartas cadastraes;
- 7º, verificação dos trabalhos realizados, para a determinação de coordenadas geographicas e declinações magneticas;
- 8º, organização de instrucções geraes e cadernos de encargos, para a execução de obras e emprego de materiaes nas construções realizadas pelo departamento;
- 9º, execução e fiscalização dos serviços technicos relativos ás terras do Territorio do Acre e a outros terrenos da União, expedindo, para isso, as instrucções que se fizerem necessarias, depois de aprovadas pelo director geral.

Art. 11. A 2ª secção da 2ª divisão compete:

- 1º, expedir os novos titulos definitivos de propriedade das terras do Territorio do Acre, registrando-os de accôrdo com a legislação vigente e archivando os antigos;
- 2º, fazer o expediente e escripturação relativos ás terras publicas ou possuidas;
- 3º, o exame de recursos interpostos sobre processos de legitimação de posses, revalidações e medições, bem como de quaesquer outras questões concernentes ao assumpto;
- 4º, o registro geral das terras publicas e possuidas, conforme instrucções expedidas pelo director geral;
- 5º, organizar quadros annuaes das posses legitimas, das concessões reválidas, dos lotes concedidos, etc., com indicações precisas dos respectivos perimetros, areas, nomes dos possuidores ou concessionarios e confrontantes, designação do Estado, comarca, municipio e localidade onde se encontram as terras, procedendo, para isso, ás pesquisas e providencias necessarias á obtenção de documentos ou elementos informativos;
- 6º, organizar modelos e livros necessarios para o registro de terras;
- 7º, tomar as providencias que se fizerem mistér, afim de que as terras desocupadas da União, não sejam estragadas ou usurpadas por intrusos;
- 8º, superintender os trabalhos attinentes á administração dos nucleos e linhas colonias a cargo da União, ou sujeitos á immediata fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho;
- 9º, regular o corte de madeiras, nos lotes ruraes ainda não integralmente pagos;
- 10, organizar o registro dos nucleos colonias federaes, estaduais, municipaes, ou fundados por empresas, companhias, associações ou particulares, indicando o numero de lotes existentes, os que se acham vendidos e pagos, parcial ou integralmente, os que estão occupados e vagos; a população nos mesmos existente, discriminando os nacionalizados, a superficie dos terrenos, o desenvolvimento economico, etc.;
- 11, processar, registrar e expedir os titulos definitivos de propriedade de lotes urbanos e ruraes, submettendo-os á assignatura do chefe da divisão;
- 12, ter, a seu cargo todos os serviços administrativos, que se relacionarem com as terras desocupadas da União.

Art. 12. A 1ª secção da 3ª divisão compete:

- 1º, a introdução, recebimento, hospedagem, collocação e encaminhamento de imigrantes e trabalhadores, em geral, obedecendo ás instrucções que, para esse fim, forem expedidas pelo director geral;
- 2º, promover o processo de repatriação de imigrantes;
- 3º, superintender os serviços a cargo dos hotéis de imigrantes, mantidos ou subvencionados pela União, de accôrdo com as ordens do director geral e instrucções do chefe da 3ª divisão;
- 4º, superintender os serviços administrativos dos patronatos agricolas de menores desvalidos;
- 5º, organizar dados e informações para a propaganda da imigração no exterior;
- 6º, manter em perfeita ordem o Escritorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro, destinado a prestar esclarecimentos aos passageiros em transitio ou que desembarcarem, sobre o que lhes possa interessar, especialmente acerca de vias de comunicação, hotéis, cambio,

excursões, horários, repartições publicas, naturalização, taxas postaes, telegraphicas e telephonicas, consulados, embaixadas, terras publicas e particulares postas á venda, estatisticas, preços dos principaes generos alimenticios e de primeira necessidade, etc.;

7º, registrar as agencias das companhias de navegação e casas de cambio e agencias de collocação, fazendo a indispensavel fiscalização;

8º, visitar os vapores procedentes dos portos estrangeiros, distribuindo aos passageiros e imigrantes em transitio, impressos e folhetos de propaganda;

9º, impedir, agindo de accôrdo com a Policia e Saude do Porto, o desembarque de elementos indesejaveis;

10, promover o desembarque na Alfandega das bagagens dos imigrantes, facilitar-lhes o troco da moeda e guial-os no que for possivel;

11, conceder passagens a imigrantes, trabalhadores ou colonos que se tiverem collocado por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho, mediante contracto regular;

12, inspecionar as condições de asseio, hygiene e comodidade dos navios e vagões destinados ao transporte de imigrantes e trabalhadores em geral, pedindo ás autoridades competentes as providencias que se fizerem necessarias;

13, comunicar aos funcionarios ou representantes do Departamento Nacional do Trabalho nos Estados e aos fazendeiros ou contractantes, a partida de trabalhadores, para que sejam os mesmos devidamente recebidos e guiados;

14, registrar o movimento de passageiros e embarcações no porto do Rio de Janeiro, organizando o boletim mensal, que deverá ser apresentado ao director geral.

Art. 13. A 2ª secção da 3ª divisão compete:

1º, o tombamento dos moveis, immoveis e semoventes existentes nas diversas dependencias do Departamento Nacional do Trabalho;

2º, organizar folhas de pagamento, o processo e tomada de contas e fiscalização de todas as despesas a cargo do Departamento Nacional do Trabalho;

3º, a escripturação da receita e despesa do Departamento de accôrdo com as regras do Thesouro Nacional;

4º, o inventario geral dos utensilios e materiaes permanentes, entregues ás diferentes dependencias do Departamento, fazendo o registro dos mesmos em livros especiaes, discriminando o valor, applicação, estado de conservação, etc., carregando-os aos respectivos responsaveis;

5º, promover a venda, em hasta publica ou concorrência, dos terrenos, edificios, materiaes e outros bens, pertencentes á União, que existirem nos nucleos emancipados ou estabelecimentos extinctos, e que se tornarem desnecessarios, precedendo autorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

6º, celebrar contractos autorizados pelo Ministro, e fiscalizar a sua execução na parte referente ás despesas;

7º, abrir assentamento de todos os responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos, perante o Departamento Nacional do Trabalho e providenciar sobre a remessa dos livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições e ordens em vigor;

8º, organizar o projecto de distribuição dos creditos votados, cumprindo as ordens do director geral;

9º, demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes, juntando tabelas explicativas e memorias justificativas;

10, examinar, classificar e processar as despesas com pessoal e material, fazendo o empenho daquellas que houverem de ser pagas pelo Thesouro Nacional ou pela Pagadoria do Departamento;

11, orçar e pedir as quantias necessarias ao supprimento da Pagadoria;

12, escripturar, fiscalizar e balancear os auxilios fornecidos pela União, para a hospedagem, transporte e localização de imigrantes;

13, organizar synopses e balancetes mensaes e annuaes, demonstrativos do estado das rubricas orçamentarias, da receita e despesa das diversas dependencias do Departamento Nacional do Trabalho;

14, preparar todo o expediente da directoria geral, observando o processado e o despacho do director geral;

15, fazer o expediente de nomeações, exonerações, substituições, elogios, penalidades, licenças, comissões, etc., do pessoal da directoria geral e de todas as dependencias do Departamento Nacional do Trabalho, tendo em vista as disposições legais em vigor;

16, organizar os assentamentos de todo o pessoal, fazendo para cada empregado um processo especial, annexando todos os documentos e informações que lhe digam respeito;

17, fiscalizar e organizar os serviços da Pagadoria e Almoxarifado.

Art. 14. A Pagadoria e o Almojarifado do Departamento Nacional do Trabalho funcionarão annexos à 2ª secção da 3ª divisão.

Paraphrasso unico. O director geral proporá ao ministro os nomes dos funcionarios que deverão exercer os cargos de pagador e almoxarife, que prestarão a fiança de 5:000\$ e perceberão a gratificação mensal de 200\$, além de diarias regulamentares, quando, por ordem do director geral tiverem de ausentar-se em objecto de serviço.

Art. 15. A Pagadoria compete:

1º, realizar, no Rio de Janeiro e onde lhe for ordenado, no interior do paiz, o pagamento do pessoal e material, tendo em vista os documentos devidamente processados e empenhados;

2º, escripturar, com exactidão e nitidez, em livros apropriados, os recebimentos de fundos, os pagamentos effectuados, as restituições e prestações de contas, mantendo em dia e em perfeita ordem esse serviço;

3º, fazer os suprimentos necessários à boa marcha dos serviços, mediante autorização do director geral;

4º, auxiliar os trabalhos da 2ª secção da 3ª divisão.

Art. 16. Ao almojarifado compete:

1º, providenciar sobre a aquisição do material de expediente, machinismos, sementes, ferramentas, adubos e outros materiais necessários às diversas dependências do Departamento Nacional do Trabalho, observando, sempre, as regras e ordens que regulam o assumpto;

2º, providenciar sobre a conferencia, despacho, embarque e transporte do material que houver de ser remittido para os Estados, bem como sobre o recebimento do material que for remittido para o Departamento.

Art. 17. São communes às divisões:

1º, instituir os livros, modelos e formularios precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo, bem assim, registros, protocolos speciaes e termos de actos, que lhes digam respeito;

2º, organizar o indice das leis e decisões do Governo, acerca dos assumptos concernentes à divisão;

3º, preparar regulamentos e instruções, para serem submettidos à decisão do ministro e do director geral, e que se tornarem precisos à direcção, processo, ordem e economia dos serviços a seu cargo;

4º, corresponder-se, directamente, com as repartições e dependências do Departamento Nacional do Trabalho, transitando as resoluções e ordens do director geral e requisitando as informações, providencias e esclarecimentos necessários à boa e rapida marcha dos processos ou à effectividade das medidas officiaes;

5º, registrar todos os papeis, com o extracto dos respectivos assumptos e distribuição destes pelos funcionarios, de modo a conhecer-se o andamento e solução final de cada processo, bem assim, quaes os responsaveis por delongas, erros, omissões, etc.;

6º, a guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes;

7º, o exame dos negocios, das informações e pareceres, afim de subirem a despacho do director geral;

8º, as certidões dos papeis que não estiverem recolhidos ao archivo geral;

9º, a remessa, mediante relação, para o archivo geral, dos papeis relativos a negocios findos ha dous annos.

Art. 18. São communes às secções:

1º, auxiliarem-se, mutuamente, para o bom andamento do serviço, cumprindo cada uma transmittir às outras, por intermedio dos respectivos chefes de divisão, os processos e esclarecimentos, que forem necessários à regularidade dos trabalhos;

2º, realizar todos os trabalhos, que forem distribuidos pelos respectivos chefes de divisão, prestando informações e elaborando pareceres dentro do mais curto prazo possível.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA DIRECTORIA GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 19. O pessoal da Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho é o seguinte:

- 1 director geral;
- 3 chefes de divisão;
- 6 chefes de secções;
- 1 patrone;
- 1 engenheiro;
- 2 inspectores de trabalho no Distrito Federal;
- 2 traductores;
- 6 primeiros officiaes;
- 1 ajudante de engenheiro;
- 1 archivist-bibliothecario;

- 2 desenhistas;
- 1 interprete;
- 2 interpretes-auxiliares;
- 10 segundos officiaes;
- 16 terceiros officiaes;
- 3 dactylographos;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de archivista;
- 2 embarcadores de colonos;
- 3 continuos;
- 1 correio;
- 8 serventes.

Art. 20. Além do pessoal a que se refere o artigo anterior, e tendo em vista os recursos consignados em lei orçamentaria, será admittido o pessoal estranumerario, diarista e operario, que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 21. O pessoal da Directoria Geral será distribuido pelo gabinete, pelas divisões e pela portaria, a criterio do Director Geral, que procurará attender às conveniencias do serviço.

CAPITULO V

DO DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA GERAL

Art. 22. É de exclusiva competencia do Director Geral, sob a immediata autoridade do Ministro, e a quem ficam sujeitos todos os funcionarios do Departamento:

1º, corresponder-se, directamente, com os Ministros da Agricultura e da Justiça e Negocios Interiores;

2º, assignar, quando não for dirigida aos demais Ministros de Estado, às Mesas das Camaras Legislativas Federaes e ao Supremo Tribunal Federal, a correspondencia, feita em nome do Ministro ou não, referente a informações, pareceres e esclarecimentos, para instrução e decisão dos assumptos e comunicações, recebimentos ou remessas de papeis;

3º, corresponder-se, directamente, em nome do Governo, com o Departamento Internacional do Trabalho, de accordo com o art. 397 do decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920;

4º, coordenar e superintender todos os serviços do Departamento Nacional do Trabalho;

5º, propôr ao Ministro os funcionarios que devam ficar incumbidos da fiscalização das companhias ou syndicatos profissionais, que operarem em seguros contra accidentes no trabalho;

6º, presidir os Conselhos de Arbitragem e as Juntas de Conciliação;

7º, expedir instruções para a perfeita execução deste regulamento e os regimentos internos dos nucleos coloniaes, hotéis de imigrantes, patronatos agricolas e demais dependências do Departamento;

8º, distribuir pelo gabinete, pelas divisões e pela portaria, o pessoal da Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho;

9º, proferir despachos interlocutorios e definitivos, de sorte que sejam somente submettidos ao Ministro os papeis e actos que, por sua importancia, dependam de sua resolução;

10, mandar passar certidões, quando lhe forem requeridas por quem de direito, com a declaração expressa do fim a que se destinam e desde que não envolvam materia de segredo ou de comprometimento alheio;

11, informar sobre a competencia e idoneidade dos candidatos aos cargos vagos, que não dependerem de concurso, exigindo dos mesmos os documentos que se tornarem, para esse fim, necessários;

12, celebrar contractos para a execução de serviço e fornecimentos e autorisar a aquisição de materiaes, até a importancia de cinco contos de réis, preenchidas as formalidades legais;

13, cumprir e fazer cumprir as determinações verbaes e escriptas do Ministro;

14, nomear e demittir os empregados cuja nomeação ou demissão lhe for attribuida pelo presente regulamento;

15, conceder licenças, até 30 dias, aos funcionarios da Directoria Geral e impor penalidades a todos os funcionarios e empregados do Departamento Nacional do Trabalho, na falta de cumprimento de deveres, desrespeito e indisciplina;

16, adoptar medidas tendentes à disciplina, segurança, economia e desenvolvimento dos serviços a seu cargo;

17, representar ao Ministro, propondo medidas e iniciativas não previstas neste regulamento;

18, prover, livremente, o Departamento, observadas as dotações orçamentarias, do pessoal extranumerario, diarista e operario, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

19, dar posse e exercicio aos funcionarios do Departamento, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos;

20, inspecionar e fazer inspecionar, sempre que julgar conveniente, todas as dependencias do Departamento;

21, julgar os recursos sobre as multas impostas pela transgressão das leis e regulamentos, cuja fiscalização competir ao Departamento;

22, propôr ao Ministro os funcionarios que tiverem de desempenhar comissões de fiscalização ou de ordem tecnica;

23, autorizar despesas, dentro das verbas e creditos destinados ao custeio dos servicos do Departamento, tendo em vista a distribuição ordenada pelo Ministro;

24, movimentar o pessoal do Departamento, á medida das necessidades do servico, fixando ajudas de custo e diarias, quando em servico fóra das respectivas sédes, obedecendo á tabella, préviamente, approvada pelo Ministro;

25, mandar publicar no *Diario Official* o resumo do expediente da Directoria Geral;

26, velar pela fiel execução de todas as leis e regulamentos que disserem respeito ás attribuições do Departamento Nacional do Trabalho;

27, apresentar ao Ministro o relatório annual dos trabalhos a seu cargo;

28, enviar ao Officio Internacional do Trabalho um relatório annual sobre as medidas tomadas pelo Brasil, afim de executar as convenções a que adheriu, pelo Tratado da Paz;

29, dar audiencias publicas, em dias e horas, préviamente annunciados;

30, assignar e expedir instrucções, declarações, editaes e outras peças officiaes, autorizando sua publicação nos jornaes de maior circulação no Rio de Janeiro, e nos Estados, si interessarem ao conhecimento do publico;

31, assignar a folha de vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral, julgando ou não as faltas dadas.

Art. 23. O director geral do Departamento Nacional do Trabalho terá condução, afim de melhor attender aos servicos a seu cargo.

Art. 24. Ao chefe do gabinete compete:

1º, a abertura da correspondencia official, lançando nos papeis o carimbo de data e levando-os ao conhecimento do director geral;

2º, promover o registro de todos os papeis entrados, no protocollo geral;

3º, transmitir, verbalmente ou por escripto, aos funcionarios, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser, directamente, comunicadas pelo director geral;

4º, attender ás partes em audiencia, quando o director não puder fazel-o, prestando-lhes as devidas informaes;

5º, requisitar, de ordem do director geral, passagens e transportes em estradas de ferro e companhias de navegação; em objecto de servico publico;

6º, auxiliar o director geral nos trabalhos que este reservar para si, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens;

7º, assignar, quando o director geral não puder fazel-o, a correspondencia epistolar, dentro dos limites que lhe forem traçados;

8º, representar o director geral em actos officiaes, todas as vezes que este assim o determinar;

9º, responder pela guarda e conservação dos papeis archivados no gabinete, e ter, sob a sua responsabilidade as cifras e codigos telegraphicos;

10, manter perfeita ordem nos servicos a seu cargo, distribuindo-os pelos seus auxiliares, cujas funções designará;

11, fazer recolher ao gabinete, á hora regulamentar, o ponto geral dos funcionarios, fazendo as anotações que forem ordenadas pelo director geral;

12, determinar os servicos da portaria

Art. 25. Aos chefes de divisão compete:

1º, superintender, distribuir e fiscalizar, de conformidade com o presente regulamento e ordens do director geral, os trabalhos da divisão;

2º, distribuir os funcionarios pelas secções de conformidade com as suas aptidões e proporcionalmente aos servicos em andamento;

3º, requisitar passagens e transportes nas estradas de ferro e companhias de navegação, em objecto de servico publico;

4º, remover, livremente, os funcionarios de uma secção para outra da mesma divisão, segundo as exigencias do servico;

5º, examinar todos os encargos affectos á divisão, fazendo corrigir ou corrigindo os erros, falhas, defeitos ou omissões encontradas;

6º, interpor, em todos os casos, seu parecer circumstanciado sobre as questões que tiverem de subir a despacho do director geral ou sobre aquellas que forem commettidas ao seu exame;

7º, solicitar do director geral as providencias necessarias á regularidade e bom andamento dos trabalhos;

8º, apresentar ao director geral, até 28 de fevereiro, o relatório detalhado dos servicos da divisão, no decorrer do anno anterior, acompanhado de demonstrativos, schemas, etc.;

9º, responder, perante o director geral, pela disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos, representando quando os funcionarios houverem incorrido em faltas;

10, prestar ás outras divisões esclarecimentos e informaes necessarias ao preparo dos processos;

11, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho, sobre assumptos de sua especialidade;

12, velar para que sejam recebidos nos devidos prazos, os relatorios, informaes, quadros estatisticos, etc., que tiverem de ser enviados ao Departamento;

13, corresponder-se, directamente, com as dependencias do Departamento, transmittindo as resoluções e ordens do director geral, e requisitando as informaes, pareceres e providencias precisas;

14, corresponder-se, de ordem do director geral, com autoridades federaes, estaduais e municipais e com associações, empresas ou particulares, sobre assumptos que se prendam á decisão de negocios affectos ao Departamento.

Art. 26. Aos chefes de secção compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral e dos chefes de divisão, sobre os servicos a seu cargo;

2º, superintender e coordenar os servicos da secção, tomando as providencias necessarias para mantel-os em condições de perfeita normalidade e propondo ao chefe de divisão as medidas que não estiverem ao seu alcance;

3º, fiscalizar o pessoal que estiver sob suas ordens, determinando-lhe os encargos, de accordo com o presente regulamento e tendo em vista as instrucções do chefe de divisão;

4º, examinar e encaminhar ao chefe de divisão, com minucioso parecer, os relatorios e pareceres recebidos das diversas dependencias do Departamento, propondo medidas que convenham ser tomadas no interesse do servico;

5º, providenciar afim de que os trabalhos se executem com perfeição e rigorosa economia;

6º, prestar immediata informação ao chefe de divisão acerca das occurrencias havidas na secção;

7º, prestar seu concurso aos superiores hierarchicos, quando determinado para a elucidação de questões, que houverem de deliberar, embora sejam extranhas ás attribuições da secção;

8º, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;

9º, emittir parecer sobre todas as questões attinentes á secção, fazendo menção da jurisprudencia nacional e estrangeira, porventura, applicada a casos analogos, bem assim de antecedentes administrativos e decisões do Governo.

Art. 27. Ao chefe da 1ª secção da 3ª divisão compete, especialmente, além das attribuições constantes do art. 26:

1º, exigir dos commandantes dos navios que transportarem immigrants, as respectivas listas, visadas pelo agente consular brasileiro ou pelo commissario de immigração no exterior;

2º, promover o contracto de locação de servicos, assignar e expedir as respectivas cadernetas;

3º, zelar pela conservação dos vehiculos empregados no servico do trafego maritimo e terrestre do Departamento;

4º, superintender os hoteis de immigrants;

5º, coordenar e dirigir os servicos migratorios no porto do Rio de Janeiro;

6º, communicar-se com as autoridades aduaneiras, de policia e de saude do porto, agencias de companhias de navegação e estradas de ferro, Delegacias Regionaes do Departamento Nacional do Trabalho, Departamentos Estaduaes do Trabalho, administrações de nucleos coloniaes, etc., sobre questões pertinentes aos servicos de immigração, collocação de trabalhadores e Escriptorio Official de Informaes;

7º, mandar organizar, diariamente, o boletim de offertas e procuras de trabalhadores e terras, para publicação na imprensa.

Art. 28. Ao engenheiro, ajudante de engenheiro e desenhistas, compete a execução de todos os trabalhos de engenharia, que lhes forem distribuidos, e collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 29. Ao patrono incumbe:

- 1º, prestar assistência judiciária gratuita aos operários urbanos e rurais, para a garantia de seus direitos relativos à cobrança de seus salários e pagamento das indenizações resultantes da lei de accidentes no trabalho;
- 2º, promover accórdos, para os efeitos da indemnisação dos accidentes no trabalho;
- 3º, patrocinar, gratuitamente, no caso de morte, os representantes das victimas de accidentes no trabalho;
- 4º, dar parecer sobre todas as questões jurídicas, que forem ventiladas no Departamento Nacional do Trabalho, e prestar os demais serviços que se tornarem necessários á plena execução dos intuitos do mesmo Departamento;
- 5º, cumprir as ordens e instrucções do director geral, ao qual fica, immediatamente, subordinado;
- 6º, transportar-se para os logares onde se tornar indispensavel a sua presença, precedendo ordem do director geral, quando tiver de ausentar-se da Capital Federal;
- 7º, registrar em livro proprio todas as causas que patrocinar, com os precisos esclarecimentos, afim de que a qualquer tempo se conheça o estado dellas;
- 8º, colaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;
- 9º, responder, com presteza, a todas as consultas endereçadas ao Departamento, a respeito da applicação das leis sociaes

Art. 30. Aos traductores compete:

- 1º preparar a correspondencia da repartição, que tiver de ser expedida em idioma estrangeiro;
- 2º, servir de interprete na repartição e fóra della;
- 3º, examinar as publicações contidas nos jornaes, periodicos e livros estrangeiros, que a repartição receber, assignando, traduzindo e levando ao conhecimento do chefe da secção tudo quanto interessar ao Departamento;
- 4º, traduzir para a lingua vernacula ou passar para idiomas estrangeiros as leis, decretos, instrucções, regulamentos e outros papeis, que lhes forem distribuidos;
- 5º, executar os demais trabalhos determinados pelo chefe da secção.

Art. 31. Ao official-pagador compete:

- 1º, receber do Thesouro Nacional as quantias que se lhe mandar fornecer, para o custeio das despesas a cargo do Departamento, bem assim, quaesquer outras importancias, que lhe forem entregues, mediante guia;
- 2º, realizar os pagamentos do pessoal e material, ajudas de custo, diarias, gratificações, etc., depois de regularmente processados os respectivos documentos;
- 3º, realizar os pagamentos somente depois de verificar a identidade da pessoa do credor ou de seu legitimo procurador, bem assim a legalidade da procuração apresentada;
- 4º, examinar si os documentos não contém emendas, entrelinhas ou vicios, que denotem falsidade, cabendo-lhe o dever, sob pena de responsabilidade, de apprehendê-los e transmitir-lhes ao chefe de secção, para que este providencie como couber;
- 5º, arrecadar, na occasião dos pagamentos, os impostos, contribuições e quaesquer descontos, que forem devidos, á vista das folhas e contas;
- 6º, lancar, immediatamente, o seu — Pago — e a sua rubrica em todos os documentos de despesas que pagar;
- 7º, fazer supprimentos, mediante ordem do director geral aos encarregados de serviços fóra da Capital Federal, exigindo dos responsaveis as prestações de contas, na fórma da lei;
- 8º, arrolar, methodicamente, os documentos de despesas;
- 9º, escripturar, com exactidão e nitidez, os recebimentos de fundos, os adeantamentos realizados, os pagamentos de despesas, etc.;

- 10, ter sob a sua guarda e exclusiva responsabilidade o cofre com os seus valores, livros e assentamentos das operações, bem como os documentos comprobatórios dos pagamentos effectuados, ainda dependentes do Tribunal de Contas;
- 11, proceder quinquenalmente, na presença dos funcionarios designados pelo director geral, ao balanço do cofre, exhibindo os saldos em seu poder, os livros de escripturação e demais documentos necessários;
- 12, preparar para ser presente ao chefe da secção, no terceiro dia útil de cada mez, e sempre que for exigido, o balanço das despesas que houver pago durante o mez anterior, ou em periodo que lhe for determinado, com indicação dos supprimentos recebidos e saldos em caixa, devendo taes balancezes ser conferidos e authenticados.

Art. 32. As importancias em dinheiro, além de 500\$ serão depositadas no Banco do Brasil, sendo as quantias retiradas á medida das necessidades, mediante cheques visados pelo director geral,

Art. 33. Ao official-almojarife compete:

- 1º, ter sob sua guarda e exclusiva responsabilidade o almoxarifado do Departamento;
- 2º, expedir memoranda ás casas commerciaes, para a obtenção dos preços dos artigos que se fizerem necessários, e não constarem de contractos;
- 3º, formular os pedidos de material de expediente e de outros artigos, providenciando sobre o respectivo fornecimento á vista do despacho do director geral e do empenho da despesa;
- 4º, fiscalizar, juntamente com um funcionario designado pelo chefe da secção, a entrada do material adquirido, quanto á qualidade e quantidade; tel-o em deposito e distribui-lo pelas diversas dependencias da directoria geral, á medida das necessidades, mediante pedido assignado pelos chefes de divisão e visado pelo director geral;
- 5º, só fazer a entrega do material pedido, mediante recibo dos responsaveis;
- 6º, responder pela quantidade e qualidade do material em deposito;
- 7º, receber, conferir e conservar em deposito os instrumentos de engenharia e quaesquer utensilios que forem guardados no almoxarifado, com a competente guia;
- 8º, providenciar sobre os reparos de que necessitarein os instrumentos de engenharia, de modo a tel-os sempre promptos para o serviço;
- 9º, manter os depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos instrumentos e materias a seu cargo, zelando pela sua conservação e limpeza;
- 10, fazer a escripturação regular do almoxarifado;
- 11, preparar para ser presente ao director geral, no terceiro dia útil de abril, julho, outubro e novembro, o mappa de movimento do material, no decorrer do trimestre anterior, mencionando o que houver sahido ou consumido, o que existe em deposito, por especie, quantidade e custo, as perdas, faltas e inutilizações;
- 12, vedar o ingresso de pessoas estranhas no compartimento destinado ao almoxarifado;
- 13, proceder, até 20 de janeiro de cada anno, conjuntamente com um funcionario designado pelo director geral, ao inventario do material existente, em confronto com as entradas e sahidas, á vista da escripturação e dos documentos justificativos;
- 14, cumprir as ordens do chefe de secção.

Art. 34. Aos officiaes compete:

- 1º, executar, dentro do mais curto prazo, os trabalhos que lhes forem ordenados, informando os processos sobre todos os pontos indispensaveis para o esclarecimento do assumpto, fazendo menção dos precedentes administrativos e decisões do Governo;
- 2º, amittir pareceres claros, concisos, isentos de animosidade contra quem quer que seja, e sem incidentes extranhos ao assumpto em estudo;
- 3º, guardar absoluta reserva sobre os papeis que informarem;
- 4º, coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas para o esclarecimento das questões em exame;
- 5º, cumprir as ordens do chefe de secção.

Art. 35. Ao archivista bibliothecario compete:

- 1º, receber, mediante relação, todos os papeis e livros-findos do Departamento, afim de serem conservados no archivo geral, sob seus cuidados, organizando os catalogos de todos os papeis, de sorte a serem encontrados em qualquer tempo;
- 2º, facilitar aos funcionarios do Departamento a consulta dos papeis, livros e colleção do *Diário Official*, só permitindo a sahida de qualquer documento mediante ordem do director geral;
- 3º, manter perfeita ordem, asseio e silencio do archivo, representando ao chefe da secção contra os abusos observados;
- 4º, passar as certidões dos papeis archivados, quando autorizadas por despacho do director geral, submettendo-as á conferencia de outro funcionario, á rubrica do chefe de secção e ac visto do chefe de divisão;
- 5º, responder pelo estrago, inutilização ou subtração ou extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos recolhidos ao archivo;
- 6º, manter todo o tempo disponivel em pesquisas de dados uteis, que se contiverem nos documentos archivados, toniando notas em livros especiaes;
- 7º, organizar o catalogo decimal de todas as obras existentes na bibliotheca, promovendo a restauração dos volumes damnificados e a encadernação dos livros em brochura;
- 8º, prestar aos consultantes, com a maior presteza, as informações, que lhe forem reclamadas, sobre as obras existentes, por assumptos ou autores;

9º, organizar as listas das publicações destinadas às permutas no interior e no exterior, promovendo sua expedição;
10, velar pelos serviços internos do Museu Social.

Art. 36. Ao ajudante de archivista compete: auxiliar o archivista-bibliotecario em todos os serviços a seu cargo.

Art. 37. Ao interprete compete:

1º, manter em dia e boa ordem o serviço de movimento migratorio no porto do Rio de Janeiro, attendendo aos estrangeiros, que pretenderem informações ou os auxilios facultados pelo Governo Federal, nos termos deste regulamento;

2º, determinar os serviços dos interpretes-auxiliares de colonos e do pessoal do trafego marítimo e terrestre;

3º, verificar os passaportes e examinar a identidade dos estrangeiros, impedindo o desembarque dos que não preencherem as formalidades regulamentares, multando as companhias de navegação, que os houverem transportado;

4º, receber das mãos do commissario de bordo a lista dos passageiros, que tiverem de desembarcar no porto do Rio de Janeiro ou que passarem em transito;

5º, prestar, espontaneamente, informações aos passageiros e imigrantes, de viva voz ou por intermedio de impressos, sobre todas as condições que offerece o Brasil ao agasalho dos estrangeiros, fazendo a propaganda da imigração, da industria do commercio e da lavoura nacional;

6º, não consentir o accesso a agentes de hospedarias particulares, sem que ao imigrante tenha sido offerecido o auxilio de desembarque e hospedagem por conta do Governo Federal;

7º, não permittir igualmente, o accesso a bordo de especuladores e cambistas, devendo informar aos estrangeiros onde e como poderão fazer o escambo de suas moedas, nas melhores condições possíveis;

8º, promover o desembaraço das bagagens dos imigrantes, constatando as faltas ou avarias, o que fará constar na parte que apresentar ao chefe da secção.

9º, cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções referentes aos serviços a seu cargo.

Art. 38. Aos interpretes-auxiliares compete executar os trabalhos, que lhes forem ordenados pelo interprete.

Paragrapho unico. E' expressamente vedado ao interprete e aos interpretes-auxiliares conduzir nas embarcações pessoas estranhas ao serviço de imigração; adquirir objectos a bordo dos navios; aceitar qualquer presente ou remuneração ou adquirir objectos dos imigrantes; omitir nas partes officiaes qualquer occorrença havida no serviço e comparecer ao serviço sem estar, devidamente, uniformizado.

Art. 39. Aos embarcadores de colonos compete:

1º, cumprir as ordens do interprete e dos interpretes-auxiliares;

2º, effectuar o embarque, por via marítima ou terrestre, dos colonos, trabalhadores e bagagens respectivas;

3º, permanecer a bordo ou nas estações de estradas de ferro até a partida do vapor ou trem que conduzir colonos;

4º, fiscalizar o asseio e hygiene dos compartimentos em que os individuos tiverem de viajar;

5º, comparecer ao serviço, devidamente uniformizado.

Art. 40. Ao porteiro compete:

1º, abrir e fechar, diariamente, a repartição, observando as ordens que receber do gabinete do director geral;

2º, cuidar do asseio e arrumação da casa, sua mobilia e accessorio, respondendo pelas irregularidades notadas;

3º, ter sempre providas do necessario as mesas dos funcionarios;

4º, expedir, sem demora, a correspondencia official, após o registro no protocollo geral da repartição;

5º, receber, mediante inventario, os moveis, machinas de escrever e utensilios da repartição, respondendo pela sua guarda, asseio e perfeito estado de conservação;

6º, tratar com urbanidade as pessoas que tiverem neophos a tratar no Departamento, impedindo o ingresso de pessoas estranhas nos recintos privativos da repartição, sem previo consentimento do director geral ou dos chefes de divisão;

7º, comparecer á repartição meia hora antes do inicio do expediente e só se retirando, mesmo findo o expediente, com previa ordem do gabinete do director geral;

8º, encerrar o ponto do pessoal da portaria, ordenar os trabalhos dos continuos, correio e serventes e representar sobre o seu procedimento.

Art. 41. Aos dactylographos compete: executar os trabalhos dactylographicos, que lhes forem distribuidos, observando a maxima rapidez e perfeição e guardando completa reserva.

Art. 42. Aos continuos, correio e serventes compete comparecer á repartição, pelo menos, uma hora antes do inicio do expediente, só se ausentando uma vez terminados os trabalhos: cumprir as ordens, que lhes forem transmitidas e apresentar-se ao serviço devidamente uniformizados.

SECÇÃO II

Do accôrdo nos casos de accidentes no trabalho

Art. 43. Em todos os casos de accidentes, de que o Departamento tiver conhecimento no Rio de Janeiro, incumbirá ao patrono intervir no sentido de promover o accôrdo entre as partes, para immediato pagamento da indemnização, observadas as disposições da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e de seu regulamento.

Art. 44. Realizando-se esse accôrdo, será elle reduzido a termo, em duas vias, ambas assignadas pelas partes, pelo patrono e pelo director geral do Departamento.

Paragrapho unico. Uma das vias do accôrdo ficará archivada no Departamento e a outra será junta ao processo judicial, para a necessaria homologação.

Art. 45. Nas capitães dos Estados essa função será exercida pelo Departamento Estadual do Trabalho, si houver, ou pela Delegacia Regional do Departamento Nacional do Trabalho.

Nos municipios caberá ao presidente da Junta Municipal do Departamento Nacional do Trabalho intervir ou, na sua falta, ao prefeito, intendente ou agente executivo municipal.

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio baixará as instrucções, para isso, necessarias.

SECÇÃO III

Do Museu Social

Art. 46. O Museu Social constitue o instituto de prevenção dos accidentes no trabalho, de hygiene industrial, de instrucção e educação geral e profissional da classe operaria.

Art. 47. Terá por fim o Museu Social encarregar-se das pesquisas e estudos relativos:

1º, ás condições economicas, sociaes e moraes dos obreiros;

2º, aos meios mais adequados para melhorar a situação dos elementos que concorrem para a producção e distribuição das riquezas;

3º, ao Estado como patrão directo e indirecto;

4º, ao operario, consumidor, estudando, parallelamente os syndicatos profissionais e sociedades cooperativas de producção, credito e consumo;

5º, á adaptação dos adolescentes ao trabalho, á sua instrucção e aprendizagem, tendo em vista sua constituição phisica, idade, etc.;

6º, aos meios que visem assegurar o patrimonio da família operaria e facilitar sua habitação barata e hygienica;

Art. 48. Incumbirá, tambem, ao Museu Social:

1º, estimular e apoiar todas as iniciativas que collimarem o bem estar das classes menos protegidas;

2º, promover os meios de readaptação a outras profissões, dos operarios victimados por accidentes no trabalho;

3º, expor, gratuita e permanentemente, ao alcance do publico, por intermedio de exhibições, publicações, maquetes, plantas, etc., todas as instituições de interesse social, que visarem o melhoramento da situação dos obreiros;

4º, manter mostruarios referentes ao melhoramento das condições de salubridade e hygiene das locaes de trabalho e aos meios — individuaes e collectivos — de defesa contra os accidentes no trabalho;

5º, organizar conferencias e palestras publicas, acerca das questões que interessam o departamento;

6º, promover congressos sobre assumptos de ordem social;

7º, promover a criação de tribunaes industriaes e de tribunaes especiaes para creanças;

8º, examinar, experimentar e dar parecer sobre os dispositivos de segurança contra accidentes no trabalho.

Art. 49. Terá o Museu Social:

1º, o gabinete de leitura, que será annexo á bibliotheca do departamento;

2º, exposição de machinas em marcha, em tamanho natural ou reduzido, accionadas manualmente ou por motores e providas de aparelhos de segurança e hygiene;

3º, exposição de plantas, schemas, photographias, maquetes, etc., bem assim estatisticas sobre as diferentes questões a cargo do Departamento;

4º, reproduções plasticas das diversas lesões causadas pelas molestias profissionais, e indicações dos methodos prophylaticos para o combate das molestias que affligem a população rural;

5º, o gabinete experimental, com uma secção de ensaios de machinismos e aparelhos novos e laboratorios.

Art. 50. As exposições permanentes do Museu Social serão organizadas e enriquecidas com os materiaes adquiridos pelo Departamento, dentro dos recursos orçamentarios, offerecidos ou permutados com instituições congeneres.

Paragraphe unico. Os Departamentos Estaduaes do Trabalho poderão instalar nas capitães dos Estados, secções do Museu Social, em correspondencia com o Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 51. O Museu Social será orientado pelo Conselho Superior do Trabalho.

Art. 52. A receita do Museu Social provirá dos recursos consenados em leis orçamentarias, dos legados, donativos e subvenções, e deverá ser applicada pelo director geral do Departamento, de conformidade com a orientação do Conselho Superior do Trabalho.

SECÇÃO IV

Do Conselho Superior do Trabalho

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 53. Fica creado no Departamento Nacional do Trabalho o Conselho Superior do Trabalho, composto de vinte membros, sendo:

- a) cinco eleitos por associações operarias;
- b) cinco eleitos por associações patronaes;
- c) cinco designados por decreto do Presidente da Republica, entre especialistas nos assumptos da competência do Conselho; e

d) cinco directores geraes das seguintes repartições: Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional de Saude Publica, Directoria Geral de Industria e Commercio, Directoria Geral de Estatistica e Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 54. A eleição ou designação dos membros do Conselho Superior do Trabalho será feita pelo prazo de um anno.

Art. 55. O Conselho Superior do Trabalho funcionará sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e organizará seu regimento interno, elegendo, ao mesmo tempo, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretario.

Art. 56. Os membros do Conselho Superior do Trabalho servirão gratuitamente.

Art. 57. O Conselho Superior do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por mez e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Ministro ou pelo vice-presidente do Conselho.

CAPITULO II

DOS FINS DO CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 58. O Conselho Superior do Trabalho terá as seguintes attribuições:

- 1º, orientar os trabalhos affectos ao Museu Social;
- 2º, informar o Governo sobre reformas a realizar;
- 3º, estudar projectos, proceder a inqueritos e systematizar dados estatísticos, sobre as diversas questões do trabalho;
- 4º, estudar e indicar aos poderes publicos os meios capazes de remediar a desocupação;
- 5º, estabelecer, mediante accórdos entre patrões e operarios, tabellas de salarios, com especificação das horas de trabalho e descanso;
- 6º, emitir parecer sobre os pedidos de companhias de seguros e syndicatos profissionaes, para operarem em seguros contra accidentes no trabalho;
- 7º, dar parecer sobre as reclamações, que forem feitas sobre o desempenho dos encargos contrahidos pelos mesmos institutos, propondo as medidas que forem julgadas convenientes, para perfeita garantia do segurado;
- 8º, indicar as medidas de segurança e hygiene, bem como os dispositivos de prevenção e protecção, que os patrões deverão applicar em seus estabelecimentos, para evitar accidentes no trabalho;
- 9º, emitir opinião, quer a pedido do Ministro, quer do director geral do Departamento, quer por solicitação dos interessados, acerca de todas as questões attinentes ao trabalho.

Art. 59. O Conselho Superior do Trabalho só poderá deliberar estando presentes, pelo menos, seis membros, em primeira reunião.

§ 1.º Depois da primeira reunião, o Conselho deliberará com qualquer numero.

§ 2.º Des resoluções tomadas em sessão lavrar-se-á acta, cuja cópia será annexada aos papeis referentes ao assumpto de que se tratar.

§ 3.º Em quaesquer das hypothèses de que tratam os numeros 6, 7 e 9 do artigo anterior, o Ministro ou o director geral poderão ouvir sobre o assumpto tres memoriaes, por elles designados, podendo resolver immediatamente, sempre que forem unanimes os respectivos pareceres.

§ 4.º As resoluções de que trata o paragraphe anterior deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Superior do Trabalho, na primeira reunião que se realizar, depois do dia em que houverem sido tomadas.

§ 5.º Quando houver divergencia nos pareceres dos tres membros e não quizer o Ministro ou o director geral adoptar nenhum delles, será convocado o Conselho, afim de que este se manifeste a respeito.

§ 6.º Os membros a que se referem as alíneas a, b e c do art. 53, que faltarem a tres sessões consecutivas, sem causa justificada, a juizo do Conselho Superior do Trabalho, serão considerados como tendo resignado as funções de seu cargo. Nessa hypothese, será providenciado, como couber, pela sua substituição immediata.

Art. 60. Os trabalhos de secretaria do Conselho Superior do Trabalho serão executados, sem augmento de despesa, pelos funcionarios da 1ª Divisão do Departamento Nacional do Trabalho, que, para esse fim, forem designados pelo respectivo director geral.

Art. 61. O Conselho Superior do Trabalho substituirá a Comissão Consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra accidentes no trabalho, instituida por decreto n. 13.573, de 9 de abril de 1919 e reorganizada por decreto n. 14.109, de 14 de março de 1920, e n. 14.786, de 28 de abril de 1921.

SECÇÃO V

Dos Conselhos de Arbitragem e das Juntas de Conciliação

Art. 62. No Districto Federal serão constituídos um Conselho de Arbitragem e uma Junta de Conciliação, compostos, cada um, de sete membros, tres dos quaes eleitos pelas associações operarias e tres outros pelas associações patronaes, presididos pelo director geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 63. A eleição para o Conselho de Arbitragem e para a Junta de Conciliação será feita por ocasião do conflicto.

Art. 64. Nas capitães dos Estados e do Territorio do Acre serão organizados identicos Conselhos e Juntas, sob a presidencia do director do Departamento Estadual do Trabalho ou, na falta deste, do delegado regional do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 65. Nas sédes dos municipios far-se-ão, tambem, identicas organizações, que serão presididas pelo presidente da Junta Municipal do Departamento Nacional do Trabalho, si houver, ou do prefeito, intendente ou agente executivo municipal.

Art. 66. Quando os patrões e operarios desejarem a intervenção do Governo, para pôr fim á pendencia, que entre elles existir, farão ás autoridades administrativas acima indicadas a necessaria comunicação escripta, instruida com todos os antecedentes e com a descripção do estado actual do litigio, e assignada pelos interessados.

Art. 67. Quando só uma das partes em desacórdio solicitar a intervenção do Governo, a autoridade administrativa competente enviará á outra parte uma cópia da comunicação, offerecendo a sua mediação e pedindo resposta, dentro de determinado prazo.

Art. 68. De posse do pedido de mediação assignado por ambas as partes ou da resposta da parte a quem se houver dirigido, sujeitará á autoridade administrativa competente, o caso á Junta de Conciliação, designando um funcionario para servir de secretario.

Art. 69. As conclusões a que chegar a Junta de Conciliação serão reduzidas a formulas concretas, que serão propostas a ambas as partes.

Art. 70. Si a Junta de Conciliação não conseguir a adhesão das partes a nenhuma fórmula conciliatoria, propor-lhes-á entregar a questão ao Conselho de Arbitragem.

Art. 71. O Conselho de Arbitragem receberá das partes as informações que estas-lhe prestarem; fará os inqueritos e o mais que for necessario para completo esclarecimento do assumpto.

Art. 72. As partes assignarão um compromisso de respeitarem a decisão do Conselho de Arbitragem, seja ella qual for, sob pena da imposição da multa que se fixar na decisão proferida.

Art. 73. Os presidentes das Juntas de Conciliação e dos Conselhos de Arbitragem terão, apenas, voto de desempate.

Art. 74. As convocações e resoluções das Juntas de Conciliação e dos Conselhos de Arbitragem serão publicadas, gratuitamente, no *Diario Official da União* e nos Estados e Ter-

ritorio do Acre, bem assim, gratuitamente, nos jornaes que publicarem o expediente official dos respectivos governos.

Art. 75. Sempre que tiver noticia de um conflicto entre operarios e patrões, o Departamento Nacional do Trabalho e os seus representantes nos Estados e no Territorio do Acre offerecerão a sua mediação, para promover a solução pacifica da desintelligencia.

Art. 76. O Departamento Nacional do Trabalho archivarã methodicamente copias authenticas das decisões proferidas em todo o paiz pelas Juntas de Conciliação e Conselhos de Arbitragem.

Art. 77. O producto das multas alludidas no art. 72 será, exclusivamente, destinado a subvencionar escolas operarias gratuitas, especialmente as mantidas por syndicatos operarios.

Art. 78. A eleição de membro de Juntas de Conciliação e Conselhos de Arbitragem só poderão concorrer syndicos organizados de accordo com a lei e devidamente registrados no Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 79. O voto de cada syndicato será computado na proporção dos membros que o compoem. Succedendo que o mesmo operario ou patrão faça parte de mais de uma associação, concorrente á eleição, será elle excluido, para o computo dos votos do numero dos membros dessas associações votantes.

SECÇÃO VI

Da Policia Sanitaria Industrial e da Protecção aos Trabalhadores

Art. 80. Ficam submettidas ás medidas de policia sanitaria industrial e de protecção aos trabalhadores, cuja fiscalização será praticada pelo Departamento Nacional do Trabalho, as manufacturas, fabricas, officinas, estabelecimentos commerciaes, agricolas, de credito, de cambio e outros, bem assim os domicilios transformados em laboratorio social, onde o trabalho se execute por conta de outrem, a salario ou a tarefa ou por qualquer outra forma.

§ 1.º Ficam só exceptuados os domicilios, estabelecimentos, officinas e fabricas da pequena industria, em que apenas são empregados os membros da familia, abaixo da autoridade do pae ou tutor. Entretanto, mesmo nesta ultima hypothese, si o trabalho se fizer com o auxilio de caldeiras a vapor ou de motores mecanicos, ou a industria respectiva estiver classificada no numero das perigosas ou insalubres, o Departamento Nacional do Trabalho terá o direito de prescrever as medidas de segurança ou de salubridade, a tomar na conformidade das disposições legais, que regularem a matéria.

§ 2.º Nos trabalhos agricolas, a fiscalização do Departamento visará, especialmente, a hygiene e segurança dos trabalhadores, contra a insolação, o mórmo, o tétano, o orhizmo, o ankylostomiasa, o impaludismo e a doença de Chagas.

Art. 81. No Districto Federal, a fiscalização a que se refere o art. 80 será feita por intermédio de dous inspectores do trabalho, sendo um engenheiro sanitario e um medico, sob a superintendencia do chefe da 2.ª Secção da 1.ª divisão, que deverá ser engenheiro entendido em questões industriaes.

§ 1.º Os inspectores do trabalho serão auxiliados por ajudantes inspectores operarios, dos sexos masculino e feminino, estes encarregando-se das disposições formaes das leis em vigor e aquelles das investigações technicas.

§ 2.º A designação das mulheres como ajudantes inspectores justifica-se pelo desejo de estabelecerem-se correntes de confiança entre o Departamento Nacional do Trabalho e o elemento operario feminino.

§ 3.º Os inspectores do trabalho agirão sempre de accordo com o Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 82. Nos Estados, os serviços de que trata o art. 80, serão organizados de accordo com os respectivos governos, e ficarão a cargo do Departamento Estadual do Trabalho, si houver, ou serão superintendidos pelo delegado regional do Departamento Nacional do Trabalho, o mesmo acontecendo com relação ao Territorio do Acre.

Paragrapheo unico. O Departamento Estadual do Trabalho e a Delegacia Regional do Departamento Nacional do Trabalho terão as mesmas funcções dos inspectores do trabalho do Districto Federal.

Art. 83. Os patrões são obrigados a fornecer ao Departamento Nacional do Trabalho, nos prazos fixados, os dados estatísticos e informações, que lhes forem solicitados, excluindo-se as que se referirem aos segredos de fabricação.

Art. 84. Os patrões são obrigados a affixar, em lugar publico:

a) o regulamento dos respectivos serviços, em que serão, claramente, determinadas as horas de trabalho diario para

cada classe de operarios, os descansos diarios e semanaes e a tabella de salarios ou de tarefas;

b) os cartazes e instruções relativos ás prescripções contra accidentes no trabalho e ás medidas hygienicas, que a natureza especial de cada serviço determinar.

Art. 85. Os patrões deverao collocar á disposição dos inspectores de trabalho um registro destinado a receber suas impressões e adoptarão em seus estabelecimentos o registro dos menores de 18 annos, indicando os nomes, sobre-nomes, loaes, logares de nascimento, sexos, filiações, domicilios, grau de instrução e escolas que, porventura, estiverem frequentando.

Art. 86. As medidas que se traduzem na adopção deapparelhos preventivos, que diminuem os riscos de accidentes proprios de cada trabalho, deverao, tambem, ser applicadas pelos patrões com o intuito de defenderem o operario contra as impruvidencias, que são consequencia da continuidade das manipulações perigosas.

Art. 87. Compete aos inspectores do trabalho:

1.º, prohibir todo o trabalho que importe na repetição continua dos mesmos movimentos e em posições torçaoas ou viciosas, capazes de modificar, embora aos poucos, mas estavel e radicalmente, a constituição tanto anatomica quanto funcional do organismo humano. Essa prohibição é categorica e expressa para a infancia e a adolescencia, bem assim para a mulher no periodo de gestação;

2.º, denunciar, em qualquer caso, todas as infracções puniveis, á autoridade competente, afim de que esta tome as providencias que se fizerem necessarias;

3.º, indicar as medidas de protecção, de prevenção, de policia e de hygiene, que deverã o patrão observar, de accordo com as resoluções do Conselho Superior do Trabalho;

4.º, interrogar os patrões, seus prepositos e os operarios sobre tudo quanto possa interessar aos serviços a seu cargo, conquistando, porem, a marenha dos trabalhos ou negocios do estabelecimento. Os inspectores do trabalho não poderão revelar os segredos de fabricação e quaisquer processos de manipulação, dos quaes possam tomar conhecimento no exercicio de suas funcções;

5.º, assignar, em livro proprio, as transgressões das leis, regulamentos e instruções vigentes, empregando, primeiramente, o systema persuasivo, para conseguir do patrão o seu exacto cumprimento;

6.º, colaborar, por meio de suas observações praticas, na organização de medidas tendentes a melhorar as condições do trabalho em todas as suas manifestações;

7.º, colaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;

8.º, visitar os locais de trabalho sujeitos á sua inspecção, tantas vezes quantas forem necessarias, observando as ordens e instruções emanadas do director geral;

9.º, dar andamento a todas as commissões, pesquisas, inqueritos, etc., que forem ordenados, para os fins deste regulamento;

10.º, instruir e esclarecer os patrões e operarios sobre tudo quanto possa interessar aos seus direitos e deveres, em face da legislação do trabalho;

11.º, empregar esforços para que nas usinas sejam adoptados os principios de organização scientifica do trabalho, de modo a multiplicar a capacidade de produção dos operarios, com a respectiva majoração de seus salarios;

12.º, fiscalizar a execução dos contractos de trabalhos;

13.º, velar pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos e instruções relativas ao trabalho, impondo as multas, nelles estabelecidas, com recurso para o director geral;

14.º, apresentar relatorios trimestraes e annuaes, acerca dos serviços a seu cargo, fazendo observações sobre os estabelecimentos visitados, sobre medidas que convenham ser adoptadas, etc.

Art. 88. Os inspectores do trabalho e seus ajudantes terão o direito de livre ingresso nos locais de trabalho.

Art. 89. Doze mezes após a publicação do presente regulamento, quem pretender construir ou transformar fabricas somente podera fazel-o submettendo á approvação do Departamento Nacional do Trabalho os planos e projectos dos edificios e demais installações de machinas, apparelhos, motores, etc., acompanhados de minuciosa descripção da natureza da exploração prevista, numero de operarios a empregar, etc. A approvação só será concedida e permitido o funcionamento da fabrica, si das installações projectadas não resultar falta de hygiene e segurança dos operarios. No caso contrario, a approvação será negada ou concedida sob reserva das modificações julgadas necessarias.

Paragrapheo unico. O Governo Federal entrará em accordo com a Prefeitura do Districto Federal e com os governos dos Estados, sobre medidas que facilitem a plena execução deste artigo.

SECÇÃO VII

Da acção administrativa do Departamento Nacional do Trabalho

CAPITULO I

DOS REPRESENTAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 90. No Districto Federal toda a acção administrativa do Departamento Nacional do Trabalho compete á respectiva directoria geral.

Art. 91. Nos Estados e no Territorio do Acre são representantes do Departamento Nacional do Trabalho as delegacias regionaes do mesmo departamento, os departamentos estaduais do Trabalho, as juntas municipais do Departamento Nacional do Trabalho, as commissões e secretariados, instituidos para fins especiaes.

Art. 92. No estrangeiro, são representantes do Departamento Nacional do Trabalho os Commissariados de Imмиграção no Exterior e, na sua falta, os consulados brasileiros, bem como o Delegado junto ao Departamento Internacional do Trabalho.

Art. 93. Os representantes do Departamento Nacional do Trabalho se regerão pelo disposto neste regulamento e observarão as instrucções emanadas da directoria geral do mesmo Departamento.

Paraphrasis unico. São extensivas ao Delegado junto ao Departamento Internacional do Trabalho, na parte que lhe forem applicaveis, as disposições contidas nos arts. 111 a 115 deste regulamento.

CAPITULO II

DAS DELEGACIAS REGIONAES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 94. De conformidade com o disposto no art. 9º da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, as actuaes Inspectorias do Serviço de Povoamento passarão a denominar-se Delegacias Regionaes do Departamento Nacional do Trabalho, comprehendendo os seguintes districtos:

- 1º — Territorio do Acre.
- 2º — Estado do Amazonas.
- 3º — Estado do Pará.
- 4º — Estado do Maranhão.
- 5º — Estado do Piahy.
- 6º — Estado do Ceará.
- 7º — Estado do Rio Grande do Norte.
- 8º — Estado da Parahyba.
- 9º — Estado de Pernambuco.
- 10º — Estado do Alagoas.
- 11º — Estado de Sersipe.
- 12º — Estado da Bahia.
- 13º — Estado do Espirito Santo.
- 14º — Estado do Rio de Janeiro.
- 15º — Estado de Minas Geraes.
- 16º — Estado de S. Paulo.
- 17º — Estado de Goyaz.
- 18º — Estado do Matto Grosso.
- 19º — Estado do Paraná.
- 20º — Estado do Rio Grande do Sul.

Paraphrasis unico. As capitães dos Estados e do Territorio do Acre serão as sedes dos districtos regionaes. As ouaes, entretanto, poderão ser transferidas pelo Ministro, segundo as necessidades do serviço.

Art. 95. Os districtos regionaes de ns. 1, 9, 15, 16, 19 e 21 são classificados como de 1ª classe e os demais como de segunda.

Art. 96. As delegacias regionaes terão o seguinte pessoal:

- Primeira classe:
- Um delegado regional;
 - Dous ajudantes;
 - Um escripturario-pagador;
 - Um escrevente-dactylographo;
 - Um servente-embarcador.
- Segunda classe:
- Um delegado regional;
 - Um ajudante;
 - Um escripturario-pagador;
 - Um servente.

Paraphrasis unico. O numero de ajudantes poderá ser, annualmente, augmentado pelo ministro, por proposta do director geral, de accordo com as necessidades do serviço, e tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 97. O territorio de cada districto será subdividido em circumscripções, que ficarão a cargo dos delegados e ajudantes, segundo as determinações do director geral.

Art. 98. Além do pessoal a que se refere o art. 96, terão as delegacias regionaes os operarios e trabalhadores de que, eventualmente, necessitem, que serão admittidos pelo director geral, de conformidade com os recursos consignados em lei orçamentaria.

Art. 99. Compete aos delegados regionaes:

1º, intervir, nos termos do presente regulamento, em todas as questões relativas ao trabalho, de accordo com o Departamento Estadual do Trabalho na sede do districto;

2º, cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do director geral do Departamento, directamente ou por intermedio dos chefes de divisão e do chefe do gabinete;

3º, proceder a investigações e colher esclarecimentos acerca das zonas que mais vantagens possam offerecer á fundação de nucleos coloniaes e patronatos agricolas;

4º, colligir dados estatísticos, noticias, informações e pesquisas que forem necessarias ao Departamento;

5º, emitir parecer sobre as localidades offerecidas á colonização, tendo, especialmente, em vista:

a) as condições sanitarias: altitude sobre o nivel do mar; estações, seus característicos e duração; modalidades udometricas e hygrometricas; elementos meteorologicos e climatologicos, etc.;

b) condições hydrographicas: cursos de agua, mananciaes ou vertentes perennes; distribuição e qualidade das aguas; açudagem; poços artesianos; irrigação, etc.;

c) viação: meios de transportes existentes e sua importância; distancia das estações de estradas de ferro, de portos de navegação e de mercados consumidores; tarifas, etc.;

d) regiões agricolas e pastoris: natureza e fertilidade dos terrenos; sua conformação orographica; accidentes physicos; relação approximada entre regiões desertas e povoadas, entre terras cultivadas e incultas; entre zonas florestaes e desprovidas de mattas; culturas existentes, si intensivas, si extensivas; especies das mesmas, sua remuneração, processos empregados e culturas adaptaveis; estado da pecuaria, seu desenvolvimento economico; natureza da vegetação e dos pastos, etc., etc.;

e) posse e dominio das terras; typos preponderantes das propriedades; preço médio do hectare, etc.;

f) densidade, natureza e distribuição da população; estrangeiros já acclimados, nacionalidades e condições; notas demographicas; indicações das nacionalidades que mais se podem adaptar á zona; população rural que poderá ser aproveitada para a localização nacional;

g) riquezas exploradas; industria extractiva local; industrias existentes e em formação; desenvolvimento agricola e commercial, etc.;

h) systemas do serviço rural e urbano; esclarecimentos acerca da mão de obra, de sua abundancia ou escassez, etc.;

i) tentativas realizadas para a colonização nacional e estrangeira e resultados obtidos;

j) principaes generos de produção, consumo e exportação;

6º, superintender os serviços affectos ao Departamento, que se realizarem no Districto a seu cargo, quer os referentes aos nucleos coloniaes, patronatos agricolas e á immigração, quer os que se acharem entregues a commissões de caracter especial;

7º, facilitar a venda ou arrendamento de terras publicas ou particulares, mantendo á disposição dos interessados a legislação, federal e estadual, sobre o assumpto, e o registro das procuras e offertas;

8º, promover a collocação de trabalhadores nacionaes e estrangeiros, registrando as offertas e procuras dos interessados e correspondendo-se com as autoridades federaes, estaduais, municipais e com as particulares, a tal respeito;

9º, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho, publicando trabalhos originaes e informações interessantes, a respeito dos serviços a seu cargo;

10, percorrer, constantemente, os estabelecimentos dependentes do Departamento Nacional do Trabalho, enviando á Directoria Geral relatorios e informações;

11, inspecionar, onde não houver Departamento Estadual do Trabalho, os locais de trabalho mencionados no art. 80 deste regulamento, tendo, para esse fim, as attribuições constantes do art. 87;

12, inspecionar as escolas publicas e particulares existentes nos estabelecimentos sujeitos á direcção ou fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, constatando a rigorosa observancia do ensino do portuguez, da historia e da geographia do Brasil;

13, projectar e orçar as pequenas obras necessarias aos institutos sob sua superintendencia, que não estiverem entregues a commissões especiaes;

14, fiscalizar a execução das obras e serviços approvados pela Directoria Geral;

15, remetter, nos prazos marcados, os mappas migratorios, relatorios e balancetes das despesas realizadas no Districto;

16, assignar os titulos provisorios de concessão de lotes;

17, requisitar a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional os pagamentos das despesas attinentes ao custeio dos serviços a seu cargo, observando as disposições legais e ordens da Directoria Geral do Departamento;

18, requisitar a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional os adiantamentos precisos á boa marcha dos trabalhos;

19, requisitar passagens para funcionarios em serviço publico e para trabalhadores ou colonos;

20, organizar, de accordo com as autoridades estaduais e municipais, exposições, feiras e mercados livres dos productos obtidos pelos colonos ou menores dos patronatos, com distribuição de premios;

21, fazer a propaganda dos syndicatos profissionais e sociedades cooperativas de consumo, de credito e de produção;

22, corresponder-se, assiduamente, com o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores e com as Juntas Municipaes do Departamento Nacional do Trabalho ou, na sua falta, com os Prefeitos, Intendentes ou Agentes Executivos Municipaes.

23, communicar a partida de trabalhadores e colonos aos interessados, affirm de que, nos pontos de destino, sejam elles recebidos de modo conveniente;

24, receber das companhias de navegação, as listas dos passageiros e imigrantes que desembarcarem ou que passarem em transitio;

25, determinar os serviços do ajudante e demais funcionarios da Delegacia Regional, de sorte que todos os trabalhos se executem com a maior regularidade e presteza;

26, visar as guias de recolhimentos de importancias ás estações arrecadadoras.

Art. 100. Compete ao Ajudante auxiliar o Delegado Regional em todos os trabalhos a seu cargo, cumprindo suas ordens e substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, por prazo não excedente de trinta dias.

Art. 101. Aos escripturarios e escreventes-dactylographos compete:

1º, realizar os serviços de expediente, escripturação e contabilidade da Delegacia Regional, nos moldes estabelecidos pelas instrucções em vigor;

2º, cumprir todas as ordens do delegado regional e de seu ajudante;

3º, fiscalizar os serviços a cargo do servente.

Art. 102. Compete ao servente executar os trabalhos que lhe forem ordenados e incumbir-se da expedição da correspondencia, do embarque de colonos, da abertura e asseio da repartição, velando pela guarda e conservação dos moveis e demais utensilios.

Art. 103. O expediente normal das delegacias regionaes será de 10 ás 16 horas, affirm de attender aos interesses do publico.

CAPITULO III

DAS JUNTAS MUNICIPAES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 104. Em cada municipio será organizada uma Junta Municipal do Departamento Nacional do Trabalho, em substituição ás actuaes Juntas Municipaes da Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 105. As juntas municipaes serão compostas de tres membros, com residencia efectiva no respectivo municipio, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretario.

Paragrapho unico. Os membros dessas juntas serão nomeados por portaria do director geral do Departamento; servirão gratuitamente e por tempo indeterminado, a juizo do mesmo director geral.

Art. 106. As juntas municipaes competo:

1º, promover accordos entre as partes, nos casos de accidentes de trabalho, para immediato pagamento das indemnizações devidas, tendo em vista o que dispõe a secção 2ª deste regulamento;

2º, organizar conselhos de arbitragem e juntas de conciliação, nos respectivos municipios;

3º, representar ao Departamento Nacional do Trabalho, na Capital Federal, ou ás delegacias regionaes do mesmo De-

partamento, nas capitales dos Estados, sobre tudo quanto possa interessar aos lavradores e industriaes, patrões e operarios;

4º, facilitar a inscripção dos proprietarios agricolas no respectivo registro do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

5º, colligir dados estatisticos e prestar as informações de que necessitar o Departamento;

6º, attender aos lavradores, que pretendem informações, acerca da obtenção dos favores e auxilios, facultados pelas diferentes repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

7º, enviar, periodicamente, ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores, no Rio de Janeiro, dados sobre o municipio, comprehendendo culturas existentes, estimativas das colheitas, qualidades dos terrenos, meios de transporte, desenvolvimento industrial, custo dos principais generos alimenticios e de primeira necessidade, salarios normaes, hotéis, clima, etc.;

8º, visitar, quando possivel, os estabelecimentos agricolas a cargo do Departamento Nacional do Trabalho, consignando suas impressões;

9º, receber, quando devidamente justificadas, as reclamações dos operarios urbanos e rurais, facilitando o seu encaminhamento ás autoridades competentes;

10, contribuir para a perfeita execução da lei e regulamento concernentes aos accidentes de trabalho e de outros dispositivos legais quanto á garantia do salario, á protecção e amparo do proletario rural;

11, fazer a propaganda dos syndicatos profissionais e sociedades cooperativas, tendo em vista as disposições que regem o assumpto e instrucções do Departamento;

12, prestar aos funcionarios do Departamento o apoio e auxilios indispensaveis, para o melhor desempenho de suas attribuições regulamentares;

13, dirigir-se ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores, pedindo-lhe os esclarecimentos de que venham a precisar.

Art. 107. Compete ao presidente assignar a correspondencia, presidir os conselhos de arbitragem e juntas de conciliação, nos termos da secção 5ª deste regulamento, e procurar attender ás solicitações do Departamento Nacional do Trabalho e de suas dependencias nos Estados.

Art. 108. Compete ao vice-presidente substituir o presidente, nas suas faltas ou impedimentos e auxiliar-o no cumprimento do disposto no art. 106.

Art. 109. Compete ao secretario substituir o vice-presidente, em suas faltas ou impedimentos e incumbir-se dos trabalhos de expedientes da junta.

Art. 110. Nos termos do art. 47, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, os presidentes das juntas municipaes gosam de franquia postal, dirigindo-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

CAPITULO IV

DOS COMMISSARIADOS DE IMMIGRAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 111. De accordo com as necessidades do serviço e tendo em vista os recursos orçamentarios, especialmente consignados para esse fim, o Governo poderá manter Commissariados de Immigração no Exterior, nos pontos em que entender conveniente fazer uma propaganda mais activa, a respeito das vantagens que o Brasil offerece ao braço estrangeiro.

Art. 112. O cargo de Commissario só poderá ser confiado a brasileiros natos, que estejam em condições de assumir a elevada responsabilidade das respectivas funções;

§ 1.º O Commissario será auxiliado pelo pessoal estritamente necessario, escolhido, de preferencia, dentre os funcionarios do Departamento, que houverem revelado zelo e capacidade profissional.

§ 2.º O pessoal dos Commissariados de Immigração servirá em commissão, será nomeado pelo Ministro e terá suas attribuições reguladas por instrucções do director geral do Departamento.

§ 3.º Os vencimentos e demais vantagens do pessoal a que se refere o paragrapho anterior, serão os constantes da tabella annexa, em moeda papel.

Art. 113. Compete aos Commissarios de Immigração:

1º, evitar, pelos meios ao seu alcance, a vinda para o Brasil dos estrangeiros que, pelas disposições legais vigentes, forem considerados indesejaveis;

2º, promover, pelas melhores maneiras de vulgarização, noticias e dados officiaes sobre as vantagens naturaes que os diferentes Estados da União offerecem ao trabalho e ao capital;

3.º refutar, por todos os meios possíveis, os escriptos que contenham falsidades a respeito do Brasil;

4.º fornecer informações e distribuir memorias ou quaisquer impressos que contenham esclarecimentos uteis sobre cousas patrias, devendo, com o mesmo intuito, realizar conferencias publicas;

5.º, prestar esclarecimentos sobre terras publicas e particulares postas á venda no Brasil; salarios correntes na lavoura e nas diversas profissões; custo dos artigos de primeira necessidade; leis protectoras do trabalho;

6.º, corresponder-se directamente com o director geral do Departamento, cumprindo suas ordens;

7.º, enviar ao Departamento mappas estatísticos, publicações, recortes de jornaes, etc., que possam interessar;

8.º, avisar, com antecedencia, as datas de embarques de immigrants, dando o nome do vapor, numero e nacionalidade dos individuos, etc., afim de que lhes possa ser preparada a necessaria hospedagem e providenciada sua immediata collocação;

9.º, apresentar até o dia 10 de cada mez o relatório sobre os serviços no mez anterior, acompanhado do balancete da despesa effectuada e do orçamento da despesa provavel no mez seguinte;

10.º, realizar as despesas que forem ordenadas pelo Ministro, observando as regras e instrucções que regulam a materia;

11.º, visar os documentos que acompanham os immigrants, bem assim as respectivas listas de embarque.

Art. 114. Os Commissarios podem entender-se com os governos estrangeiros por intermedio dos nossos representantes diplomaticos, e, directamente, com os nossos consules.

Art. 115. Os funcionarios dos Commissariados não poderão cobrar e nem receber, sob pena de demissão, retribuições particulares pelos serviços a seu cargo e nem poderão exercer funções officiaes ou particulares, estranhas ás suas attribuições.

SECÇÃO VIII

Da Immigração

CAPITULO I

DA ENTRADA DOS ESTRANGEIROS NO TERRITORIO NACIONAL

Art. 116. Não será permittida a entrada no territorio nacional:

1.º de todo estrangeiro nas condições do art. 2.º da lei numero 4.247, de 6 de janeiro de 1921;

2.º de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incuravel ou de molestia contagiosa — grave;

3.º de toda estrangeira que procure o paiz para entregar-se á prostituição;

4.º de todo estrangeiro de mais de sessenta (60) annos de idade.

Paragrapho unico. Os estrangeiros a que se referem os numeros 2 e 4 terão livre entrada no paiz, salvo os portadores de molestia contagiosa grave:

a) si provarem que têm renda para custear a propria subsistencia;

b) si tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança, assignado perante a autoridade policial.

Art. 117. Será também impedida a entrada no territorio nacional aos estrangeiros que não apresentarem ás autoridades aduaneiras, nas fronteiras e ás policias maritimas, nos portos de desembarque, documentos passados pelas autoridades competentes do paiz de procedencia, provando seus antecedentes pessoais, nos termos deste regulamento, bem assim as respectivas carteiras de identidade, acompanhadas da photographia e contendo indicações da idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitais, caracteristicos pessoais etc.

Paragrapho unico. Esses documentos deverão ser authenticados por meio de carimbo da repartição expedidora e visados pelo Commissario de Immigração ou, na sua falta, pelo agente consular brasileiro no porto de embarque.

Art. 118. As companhias de navegação e armadores não poderão transportar para o Brasil os estrangeiros que estiverem comprehendidos como indesejaveis, ficando obrigados a não desembarcal-os, e a reconduzi-los.

Art. 119. A inspecção medica dos estrangeiros, sua vacinação e revaccinação serão reguladas pelos arts. 928 a 941, do decreto n.º 14.354, de 15 de setembro de 1920, entrando, para esse fim, o Departamento Nacional do Trabalho, em accordo com o Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 120. É livre ao estrangeiro tomar o destino que lhe aprouver.

Art. 121. Aos estrangeiros que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria commercio, arte ou occupação util, serão garantidos: a) o exercicio pleno de sua actividade; b) inteira liberdade e garantia de trabalho, desde que não haja offensa á segurança, á saude e aos costumes publicos; e c) o gozo de todos os direitos civis attribuidos aos nacionaes, pela Constituição e leis em vigor.

Art. 122. Os representantes do Brasil e os commissarios de immigração no exterior usarão de todos os meios precisos para evitar a vinda dos estrangeiros que estiverem comprehendidos como indesejaveis.

CAPITULO II

DA INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 123. O Governo Federal dirige e auxilia, de accordo com os Estados, sem embargo de acção identica por parte destes e tendo em vista os recursos orçamentarios, a introdução e localização de immigrants, que, reunindo as condições exigidas neste regulamento, sendo agricultores e vindo acompanhados de familia ou a chamado da mesma, quizerem localizar-se ou emprezar sua actividade no paiz, assim como protege e guia aquelles que vierem espontaneamente e carecerem de patrocínio para a sua primeira installação, uma vez que possuam os requisitos dos primeiros.

Paragrapho unico. Serão considerados immigrants os passageiros de terceira classe.

Art. 124. A União poderá facilitar aos immigrants:

1.º, passagens de 3.º classe desde o porto de embarque até ao do Rio de Janeiro ou qualquer outro porto nacional em que esteja montado o serviço de recebimento e hospedagem;

2.º, recebimento nos mesmos portos, desembarque de pessoas e bagagens, agasalho, alimentação, tratamento medico e medicamentos, em caso de doença na chegada e pelo tempo indispensavel, até seguirem para o respectivo destino;

3.º, transporte em estradas de ferro ou linhas de navegação, até á estação ou porto de destino;

4.º, isenção de direitos para bagagem, livros e joias de uso proprio, instrumentos agricolas ou de sua profissão, de accordo com a legislação em vigor (disposições preliminares das tarifas, art. 2.º);

5.º, esclarecimentos e informações, que serão fornecidos por meio de interpretes que os acompanharão, sempre que for necessario.

Art. 125. São considerados immigrants espontaneos os que vierem de portos estrangeiros, com passagens de 3.º classe, por conta propria.

Art. 126. Aos immigrants espontaneos, aos que vierem por conta dos Estados ou de terceiros, com destino ao porto do Rio de Janeiro ou a portos em que os serviços de recebimento e hospedagem estiverem organizados, serão facultados pela União os favores mencionados nos numeros 2 a 5 do artigo 124.

Art. 127. As companhias de navegação ou armadores ficam obrigados a collocar, a bordo, em local bem visivel, junto aos passageiros de 1.º 2.º e 3.º classes, quadros contendo as disposições deste regulamento, que lhes possam interessar, traduzidas em varios idiomas.

CAPITULO III

DAS FORMALIDADES PARA A INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 128. A introdução de immigrants será effectuada pelas companhias de navegação e armadores competentemente autorizados pelo director geral do Departamento Nacional do Trabalho, que se reserva o direito, por acto seu ou de seus representantes competentes, de exercer ampla acção fiscal, escolher os immigrants, recusar os que não preencherem as condições estipuladas, sustar os embarques, limitar o numero de passagens, em qualquer tempo, sem indemnização alguma.

Art. 129. Serão preferidas as companhias de navegação ou armadores que melhor attenderem aos intuitos da União e offerecerem maiores garantias e vantagens de preço, rapidez de viagem, hygiene, segurança, commodidade, assistência medica e tratamento dos immigrants.

Art. 130. É obrigatorio ao commandante do vapor procedente de qualquer porto estrangeiro, remetter ao Departamento Nacional do Trabalho, logo que o navio fundear, um mappa, organizado de conformidade com o modelo expedido pelo mesmo Departamento, contendo a relação precisa de todos os passageiros de 1.º, 2.º e 3.º classes, que tiverem de desembarcar ou em transitio, com indicações dos respectivos nomes, por extenso, idades, sexos, nacionalidades, profissões, grão de parentesco com o chefe da familia, religião, grão de instru-

ção, localidade e paiz de sua ultima residencia, porto em que embarcou, porto de destino.

§ 1.º Serã, por igual, remetida ao Departamento a lista circunstanciada das bagagens dos imigrantes que tiverem de desembarcar.

§ 2.º Esses documentos deverão trazer o — visto — do commissario de imigração no exterior, ou, na falta deste funcionario, o — visto — do consul ou agente consular brasileiro.

Art. 131. As bagagens dos imigrantes deverão vir nos mesmos vapores que os transportarem, e a respectiva companhia, ao receber-as no porto de embarque, deverá entregar a cada imigrante ou a cada chefe de familia, um recibo, com designação do numero de volumes e das marcas, que facilite a sua restituição, sob pena de multa.

Art. 132. Compreende-se como bagagem do imigrante:

- a) os catres e camas, de conformidade com o numero de individuos; roupas, joias e livros de uso proprio;
- b) os objectos e utensilios de uso domestico;
- c) os instrumentos aratorios, as ferramentas de trabalho e as machinas agricolas;
- d) os moveis de qualquer especie, e objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão;
- e) uma espingarda de caça, para cada chefe de familia ou individuo maior de 18 annos.

Art. 133. As companhias de navegação ou armadores são obrigados a indemnizar os imigrantes pelo extravio ou violação de suas bagagens, sob pena de multa.

Art. 134. As companhias de navegação ou armadores são obrigados a avisar ao Departamento Nacional do Trabalho a data de embarque de imigrantes no estrangeiro, dia provavel da chegada do vapor ao Brasil, nomes dos portos nacionaes de destino dos imigrantes e respectivas quantidades, nome do vapor que os transportar, com antecedencia de oito dias, no minimo, da chegada ao primeiro porto nacional.

Paragrapho unico. Na falta de aviso, os imigrantes poderão permanecer a bordo até 24 horas depois de haver fundeado o navio.

Art. 135. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho terão o direito de livre ingresso a bordo de qualquer navio ou no cães de desembarque, desde que estejam devidamente uniformizados ou munidos do competente distintivo do Departamento.

Art. 136. É expressamente vedado a quaesquer associações, empresas, companhias ou particulares promover a introdução de imigrantes no paiz, sem prévia autorização do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º No pedido de autorização deverão os interessados exhibir attestados de idoneidade e mencionar:

- a) o numero de pessoas a introduzir;
- b) o numero de familias e de pessoas avulsas;
- c) as respectivas nacionalidades;
- d) os recursos de que dispõem os imigrantes;
- e) as localidades a que se destinam;
- f) quaes os trabalhos que lhes são offerecidos, quaes as vantagens e obrigações reciprocas;
- g) quaes as garantias facultadas pelos introductores a esses imigrantes;
- h) quaesquer outros esclarecimentos ou documentos julgados necessarios pelo director geral.

§ 2.º No caso de ser concedida a autorização, o Departamento Nacional do Trabalho fiscalizará o cumprimento das obrigações assumidas pelos introductores.

§ 3.º Não convindo aos interesses publicos, o Governo reserva-se o direito de negar a autorização pedida.

Art. 137. O director geral submeterá á aprovação do Ministro as instruções que forem necessarias, quando a introdução de imigrantes tiver de ser realizada por conta do Governo Federal ou por este de accordo com os Estados, empresas, companhias, associações ou particulares.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DE PASSAGENS

Art. 138. A União restitue aos imigrantes espontaneos, agricultores, constituídos em familia, pelo menos com tres pessoas maiores de 12 annos e menores de 50, apas para o trabalho agricola, e que se localizarem nos nucleos colonias federaes, a importancia correspondente ás passagens de terceira classe, do porto de embarque ao de destino.

§ 1.º A importancia das passagens, para os fins da restituição, será calculada pelos preços pagos, no mesmo mez, ás companhias que as houverem transportado, entre os mesmos portos, imigrantes, por conta do Governo, ou, na sua falta,

pelos preços médios que tiverem vigorado no mesmo mez e entre os mesmos portos.

§ 2.º Caducará o direito a essa restituição si os interessados não a requererem, dentro de dous annos, contados do dia da entrada do vapor, que os houver transportado.

§ 3.º O Governo não fará em dinheiro a restituição das passagens, e sim por encontro de contas, creditando os chefes de familia, depois de localizados, pelo valor das mesmas passagens, como adiantamento do preço da aquisição do lote de terras, que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e hemeitorias nelle existentes, ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

CAPITULO V

DO RECEBIMENTO, HOSPEDAGEM, SUSTENTO, COLLOCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 139. Os serviços de recebimento, desembarque e hospedagem dos imigrantes recém-chegados serão effectuados no porto do Rio de Janeiro, por conta da União.

Paragrapho unico. Esse serviço poderá ser extensivo aos nacionaes e estrangeiros residentes no paiz, em casos excepcionaes, a juizo do director geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 140. Nos portos estaduais, os serviços de que trata o art. 139 deverão ficar a cargo dos Estados interessados, podendo a União concorrer com uma quota, fixada e calculada em média por imigrante, attendendo-se ás condições peculiares a cada porto, forma de desembarque, tempo de hospedagem, etc.

Art. 141. Sem prévia licença do Departamento Nacional do Trabalho, não é permitido ás associações, empresas, companhias ou particulares encarregarem-se dos serviços mencionados no art. 139.

Art. 142. Afim de assegurar o expurgo dos imigrantes, nos termos do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1926, bem assim o preenchimento das condições estabelecidas no art. 116 deste regulamento, é obrigatória a passagem dos imigrantes pela Ilha das Flores, antes de seu desembarque no porto do Rio de Janeiro, devendo alli serem submettidos á identificação, por parte da Policia do Distrito Federal.

Art. 143. Os Hoteis Estaduaes de Imigrantes, que receberem auxilios da União, serão fiscalizados pelo Departamento Nacional do Trabalho, que, sendo preciso, providenciara sobre o destino e collocação dos imigrantes.

Art. 144. Todos os transportes em estradas de ferro e companhias de navegação correrão por conta do Governo Federal.

Paragrapho unico. A condução em estradas de rodagem só correrá por conta da União si os imigrantes se destinarem aos nucleos colonias federaes.

CAPITULO VI

DA REPATRIAÇÃO

Art. 145. O Governo Federal concederá repatriação, quando solicitada, aos imigrantes agricultores, que se acharem localizados nos nucleos colonias federaes, si contarem menos de dous annos de estadia no Brasil e estiverem nos seguintes casos:

1.º, viúvas e orphãos que não puderem, absolutamente, prover á sua subsistencia, nem tiverem outros membros da familia, que lhes sirvam de amparo;

2.º, os que, effectivamente, se inutilizarem por enfermidade ou por desastre soffrido no serviço em que se empregarem e não ficarem amparados por outros membros da familia, aptos para o trabalho, ou que não estiverem comprehendidos nas disposições da lei referente aos accidentes no trabalho.

3.º, esposa e filhos menores de 12 annos, membros da familia de imigrantes, nas circunstancias acima referidas.

4.º, menores de 12 annos, membros da familia de imigrantes, nas circunstancias acima mencionadas, si não puderem ser internados nos Patronatos Agricolas de Menores Desvalidos.

Art. 146. Para ser concedida repatriação aos imigrantes nos casos sob ns. 1.º, 3.º e 4.º do artigo anterior, é, tambem, preciso que tenham elles vivido habitualmente, sob o mesmo tecto e sejam unico arrimo do chefe da familia, cuja falta ou invalidez motivar o pedido.

Art. 147. Aos imigrantes, nas condições expressas neste capitulo, que pretenderem regressar ao paiz de origem, o Departamento Nacional do Trabalho concederá passagens de terceira classe até o porto mais proximo do destino e o auxilio até 200\$, papel, para as despesas de retorno, conforme o numero de pessoas e o percurso a realizar.

Art. 148. Os lotes de terras, possuídos a título definitivo pelos imigrantes, que tiverem direito á repatriação, poderão ser por elles, vendidos ou transferidos em seu proveito, sem offensa a direitos de terceiros, relevando-se qualquer debito que a título de auxilio, acaso tenham elles contrahido com o Governo.

Paragrapho unico. No caso de título provisório, conceder-se-á autorização para que e transfiram em seu beneficio, com os mesmos direitos que lhes assistirem, embora o nucleo já esteja emancipado.

Art. 149. Os pretendentes á repatriação deverão requerer a ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho, por intermedio do delegado regional respectivo, declarando:

a) nome, idade e naturalidade do requerente e de todas as pessoas de familia, que pretendam ser repatriadas;

b) motivo pelo qual pede a repatriação;

c) localidade para onde pretende seguir e porto mais proximo de desembarque;

d) data da chegada ao Brasil e data de sua localização no nucleo colonial federal;

e) nome e bandeira do vapor que o transportou para o Brasil.

§ 1.º No caso de repatriação por viuvez ou orphandade, deverão os requerentes juntar ás respectivas petições:

a) passaporte ou atestado consular, provando a idade do requerente e de todas as pessoas de sua familia;

b) certidão de obito do marido;

c) atestado de localização effectiva no nucleo colonial federal e da falta de meios para a sua subsistencia, passado pelo respectivo delegado regional.

§ 2.º Para a repatriação por invalidez, juntarão os interessados aos seus requerimentos:

a) os documentos exigidos na alinea a, b e c do paragrafo anterior;

b) atestado medico, provando soffrer o requerente de molestia ou defeito physico, adquirido no exercicio do trabalho, tornando-o incapaz de prover, para sempre, á sua subsistencia e de sua familia e prova de não ter sido beneficiado pela relativa aos accidentes no trabalho.

CAPITULO VII

DOS HOTEIS DE IMMIGRANTES

Art. 150. A hospedagem de imigrantes e colonos será feita no Rio de Janeiro no Hotel de Immigrantes da Ilha das Flores.

Art. 151. Nos termos do art. 46, n. 3, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o Departamento Nacional do Trabalho promoverá o aparelhamento e o funcionamento dos hoteis de imigrantes de Outeiro, no Estado do Pará, e do Estado da Bahia, entrando, para esse fim, o Ministerio da Agricultura em accordo com os respectivos Governos.

Art. 152. Além dos hoteis de imigrantes, mencionados nos artigos precedentes, poderá a União crear outros, ou promover essa hospedagem em pontos intermediarios, entre os pontos de desembarque e os locais de destino tendo em vista as conveniencias do serviço e os recursos orçamentarios.

Art. 153. A permanencia dos alojados nos hoteis de imigrantes durará o tempo preciso para o descanso dos mesmos e para o despacho aduaneiro e desinfecção destas, etc., não devendo, salvo casos de força maior, exceder de seis dias.

Art. 154. Compete aos hoteis de imigrantes:

1º, facultar, gratuitamente, aos hospedados:

a) alojamento, alimentação e assistencia medica e pharmaceutica, em caso de molestias passageiras;

b) a expedição da correspondencia e troca de dinheiro;

c) noticias e informações, que lhes possam interessar;

2º, arrecadar o espolio deixado por qualquer imigrante;

3º, providenciar sobre as queixas e reclamações dos imigrantes;

4º, providenciar sobre a remoção dos hospedados, cujo tratamento fór demorado e deva ser feito em hospitaes;

5º, proceder á verificação dos passaportes e documentos que comprovem os antecedentes moraes dos imigrantes;

6º, conferir, registrar e vaccinar os imigrantes, entregando-lhes os cartões de permanencia, com declarações dos respectivos nomes, idades, profissões, estado civil, procedencia, nomes dos vapores em que vieram e destino a tomar.

Art. 155. Enquanto permanecerem nos Hoteis de Immigrantes, os hospedados ficarão sujeitos ás medidas de ordem, hygiene e disciplina, em vigor no estabelecimento, e ficam obrigados a auxiliar á respectiva administração nos trabalhos que, ali, se fizerem necessarios.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL DOS HOTEIS DE IMMIGRANTES E DO TRAFFEGO MARITIMO E TERRESTRE NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Art. 156. Nos termos do art. 6º da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, o director geral do Departamento Nacional do Trabalho designará um primeiro official, para auxiliar os serviços administrativos do Hotel de Immigrantes da Ilha das Flores, que terá, mais, o seguinte pessoal:

- 2 medicos internos;
- 1 escriptuario;
- 1 economo-almojarife;
- 1 pharmaceutico-chefe da enfermaria;
- 1 escrevente-dactilographo;
- 3 interpretes-auxiliares;
- 1 pratico de pharmacia-enfermeiro.
- 1 parteira-enfermeira.
- 1 machinista e electricista.
- 1 fiscal geral e guarda de bagagens.
- 1 porteiro-continuo.
- 1 foguista.
- 2 vigilantes nocturnos.
- 1 cozinheiro.
- 2 ajudantes de cozinheiro.
- 1 remador.
- 6 serventes.
- 25 operarios e trabalhadores.

Art. 157. Os hoteis de imigrantes de Outeiro, no Estado do Pará, e do Estado da Bahia terão o seguinte pessoal que servirá em commissão, em cada um delles:

- 1 administrador.
- 1 medico contractado.
- 1 pharmaceutico, chefe da enfermaria, contractado.
- 1 escriptuario-almojarife.
- 1 interprete.
- 1 enfermeiro.
- 1 enfermeira.
- 1 porteiro-continuo.
- 1 vigilante nocturno.
- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 6 serventes, operarios e trabalhadores.

Art. 158. O pessoal mencionado nos arts. 156 e 157 só será nomeado, admittido ou contractado á medida das necessidades.

Paragrapho unico. O numero de serventes, operarios e trabalhadores poderá ser augmentado, de conformidade com as conveniencias do serviço e segundo os recursos orçamentarios.

Art. 159. O director geral do Departamento expedirá o regimento interno dos hoteis de imigrantes, dando as attribuições ao respectivo pessoal.

Art. 160. Os medicos se revearão, fazendo plantões, de sorte a haver assistencia medica permanente na ilha das Flores, quer durante o dia, quer durante a noite.

Art. 161. O pessoal do Traffego Maritimo e Terrestre no porto do Rio Janeiro será o seguinte:

- 3 patrões.
- 3 machinistas.
- 4 foguistas.
- 6 marinheiros.
- 6 tripulantes de batelão.
- 2 motoristas.
- 2 ajudantes-carregadores.

CAPITULO IX

DO INGRESSO NOS HOTEIS DE IMMIGRANTES

Art. 162. Só será permittido o ingresso nos hoteis de imigrantes, mediante autorização prévia da autoridade competente.

Art. 163. Os patrões interessados no contracto directo de imigrantes e trabalhadores, deverão, com antecedencia, formular seus pedidos, perante o Departamento Nacional do Trabalho, e somente depois do preenchimento dessa formalidade poderão obter o bilhete de ingresso nos hoteis de imigrantes.

§ 1.º O bilhete de ingresso será valido pelo prazo de oito dias e será intransferivel.

§ 2.º Os interessados não poderão seduzir ou desencaminhar os imigrantes e trabalhadores já contractados e nem usar de informações que não constem de suas propostas officiaes ou que possam desabonar os demais pretendentes.

Art. 164. Fornecendo a União o alojamento, sustento, assistencia, transportes gratuitos e rações de viagem aos contractados, não poderá o possuidor do bilhete de ingresso dar di-

nheiro ou fazer quaisquer fornecimentos aos indivíduos com quem se entender.

Art. 165. As procuras de operários, que não puderem ser feitas, directamente, pelos interessados, ficarão á inteira disposição dos imigrantes e trabalhadores.

CAPITULO X

DAS AGENCIAS DE CAMBIO

Art. 166. Junto ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores, no Rio de Janeiro, e aos hotéis de imigrantes, poderão ser mantidas agências de cambio, que terão por escopo facilitar aos estrangeiros, em geral, o troco de moedas, com toda a exactidão e segurança.

Art. 167. O funcionamento de agências de cambio será concedido mediante contracto com o Departamento Nacional do Trabalho, previamente aprovado pelo Ministro da Agricultura, por prazo de tres annos.

Paragrapho unico. A execução desses contractos será garantida por uma caução de cinco contos de réis, observadas as formalidades contidas no decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 168. Todas as operações de cambio, quer nas compras, quer nas vendas da moeda estrangeira, deverão ser realizadas em rigorosa observancia ás cotações da Camara Syndical dos Corretores.

Art. 169. O concessionario deverá collocar em lugar bem visível, a tabella de cambio do dia, na qual serão indicados os valores das diversas moedas estrangeiras.

Art. 170. O concessionario deverá registrar em livro proprio, rubricado pelo chefe da 3ª divisão ou pelo delegado regional do Estado, todas as operações, tanto da compra como de venda, á medida que se forem realizando.

Art. 171. A cada pessoa que fizer transacções com a agência, será fornecida uma nota assignada pelo concessionario ou seu representante, demonstrando a operação realizada.

Art. 172. A fiscalização directa das agências de cambio caberá, no Rio de Janeiro, ao chefe da 1ª secção da 3ª divisão, e nos Estados aos delegados regionaes. A esses funcionarios deverão ser prestadas pelos respectivos concessionarios, todas as informações, que elles requisitarem, devendo-lhes, tambem, ser franqueados todos os livros de escripturação.

Art. 173. No contracto serão estabelecidas as penalidades e multas.

CAPITULO XI

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS AGENCIAS E SUB-AGENCIAS DE COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO, CASAS DE CAMBIO E AGENCIAS PARTICULARES DE COLLOCAÇÃO, EM SUAS RELAÇÕES COM OS OPERARIOS RURAIS E URBANOS

Art. 174. Fica instituido na 1ª secção da 3ª divisão do Departamento Nacional do Trabalho, o registro das agências e sub-agências de companhias de navegação, casas de navegação, casas de cambio e agências particulares de collocação, existentes em todo o paiz.

Art. 175. O registro dos estabelecimentos já existentes, deverá ser requerido dentro do prazo de doze mezes, contado da data da publicação deste regulamento e o daquelles que forem creados posteriormente será requerido antes de iniciadas suas operações.

Art. 176. Constará o registro do seguinte:

a) em relação ás agências e sub-agências das companhias de navegação:

1º, denominação e sede da companhia;

2º, nome do agente na Capital Federal e endereço da agência;

3º, indicação das sub-agências, mencionando as localidades onde se encontram situadas, com os respectivos endereços;

4º, nomes dos sub-agentes e suas nacionalidades;

5º, denominação dos vapores pertencentes á companhia e portos brasileiros e estrangeiros servidos por elles;

6º, nomes, e nacionalidades dos empregados ambulantes de vendas de passagens maritimas e Estados ou zonas em que estão autorizados a operar.

b) em relação ás casas de cambio e agências de collocação e suas filiaes:

1º, firma da empresa ou nome do proprietario;

2º, nomes dos socios, suas nacionalidades, residencias, capital social, etc.;

3º, sede da empresa, localidades onde tiver filiaes e respectivos endereços;

4º, nomes e nacionalidades de seus prepostos ou representantes ou, ainda, encarregados ambulantes de suas operações,

discriminando os Estados ou zonas em que estão autorizados a operar.

Art. 177. Quaesquer alterações referentes aos requisitos alludidos no artigo anterior, deverão ser communicados ao Departamento Nacional do Trabalho, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 178. As companhias de navegação, as casas de cambio e agências de collocação, que tiverem pretensões junto ao Governo da União, ou com elle tiverem quaesquer negociações, deverão, previamente, provar o implemento de todas as obrigações sujeitas a este regulamento.

CAPITULO XII

DA OFFERTA E DA PROCURA DE IMMIGRANTES E TRABALHADORES, DA COMPRA E VENDA DE TERRAS PUBLICAS E PARTICULARES

Art. 179. Todos quantos pretenderem contractar imigrantes ou trabalhadores, ou que desejarem adquirir, arrendar, vender, ou tomar de parceria terrenos publicos ou particulares, deverão dirigir-se ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro ou ás delegacias regionaes nos Estados.

Paragrapho unico. As pessoas que pretenderem collocar-se na lavoura ou em outros serviços, deverão, por igual, endereçar seus pedidos ás repartições acima indicadas.

Art. 180. O Departamento Nacional do Trabalho, franqueará aos interessados, exemplares impressos, para os fins estipulados no artigo precedente.

Art. 181. Das offertas e procuras recebidas serão organizados resumos, que serão affixados em local ao alcance do publico e fornecidos á imprensa.

CAPITULO XIII

DAS CADERNETAS DE LOCAÇÃO

Art. 182. Aquelles que contractarem seus serviços por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho será entregue a competente caderneta de locação, authenticada, contendo as condições geraes e particulares do contracto.

Art. 184. O custo da caderneta será pago pelo patrão, por meio de sello federal, devidamente inutilizado, mediante carimbo do Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores das Delegacias Regionaes do Departamento.

Art. 185. Nas primeiras paginas da caderneta de locação existirão, em portuguez e na lingua nacional do contractado:

a) as condições geraes do contracto;

b) as condições particulares, taes como: o salario combinado, época de pagamento, natureza do trabalho, prazo, etc.;

c) as disposições legais que regulam a protecção do operario no paiz;

d) certidão do Departamento, de terem sido acceitas pelas partes contractantes, todas as condições estipuladas.

CAPITULO XIV

DA CONCESSÃO DE PASSAGENS E TRANSPORTES GRATUITOS

Art. 186. Aos imigrantes e trabalhadores contractados, por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho ou dos Departamentos Estaduaes do Trabalho serão facultadas passagens e transportes gratuitos de suas bagagens, até á ultima estação de estrada de ferro ou porto de destino.

Art. 187. Em caso algum as requisições de passagens poderão ser entregues em mão dos interessados. Os embarques serão feitos por intermedio dos embarcadores de colonos.

Art. 188. Os transportes gratuitos das bagagens limitam-se a cem (100) kilogrammas por pessoa maior de doze annos de idade, observado o estatuido no art. 132 deste regulamento.

Art. 189. Salvo nos casos de seccas ou calamidade publica, o Departamento Nacional do Trabalho não removerá imigrantes ou trabalhadores de uns Estados para outros ou entre municipios.

SECÇÃO IX

Da Colonização

CAPITULO I

DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 190. Nucleo colonial é a reunião de lotes, medidos e demarcados, de terras escolhidas, férteis e apropriadas á

agricultura ou á industria agro-pecuaria, em boas condições de salubridade, com agua potavel sufficiente para os diversos misteres da população, contendo cada um delles a área precisa para o desenvolvimento do trabalho dos colonos, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica e preparados para o estabelecimento de agricultores, como seus proprietarios.

CAPITULO II

DA FUNDAÇÃO DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 191. A fundação dos nucleos coloniaes poderá ser promovida:

1º, pela União, com ou sem auxilio dos Estados e municípios;

2º, pelos Estados, com ou sem auxilio da União e dos municípios;

3º, pelos municípios, com ou sem auxilio da União e dos Estados;

4º, por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias, associações ou particulares, com ou sem auxilio da União, dos Estados e das municipalidades.

Paragrapho unico. O Governo Federal, por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho, reserva-se o direito de inspecionar os nucleos coloniaes fundados por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias, associações ou particulares, embora os fundadores não gosem dos auxilios officiaes, quando entender preciso tomar providencias de caracter geral e medidas repressivas de abusos.

CAPITULO III

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS PELO GOVERNO FEDERAL

Art. 192. A fundação dos nucleos coloniaes, sob a administração directa da União e auxilio dos Estados ou municípios interessados, effectuar-se-á com observancia do disposto neste regulamento, e, especialmente, das seguintes regras:

1º, A União fará a escolha da localidade e levará a effecto a fundação do nucleo;

2º, si ás terras forem, por qualquer titulo, de propriedade do Estado ou do municipio, a União entrará em accordo com o respectivo Governo, no sentido de ser-lhe cedida a área necessaria, livre e desembaraçada de quaesquer onus;

3º, si as terras forem de propriedades particular, serão pelos Estados ou municípios interessados, adquiridas, amigavelmente, por compra, ou por elles desapropriadas, nos termos da legislação vigente, realizando a União os trabalhos preparatorios e definitivos, que se tornarem necessarios;

4º, logo que estiverem medidos e demarcados os lotes, haver-se-á por effectiva a cessão das terras á União, com a elausula implicita de serem taes lotes vendidos a colonos, nos termos deste regulamento, ou utilizados em proveito do nucleo.

Art. 193. Os Estados e municípios poderão prestar quaesquer outros auxilios em beneficio dos colonos, independentemente dos concedidos pela União, instituir premios de animação bem como isentar de impostos, por certo prazo, os productos obtidos pelos mesmos colonos.

Art. 194. O producto integral da venda dos lotes pertencentes ao Governo Federal, salvo o caso de accordo com proprietarios de terras, mediante condições especiaes, que serão estabelecidas em contracto.

Art. 195. A cobrança da divida dos colonos, proveniente da venda dos lotes, casas, bemfeitorias, etc., ou originaria dos auxilios prestados, que não sejam gratuitos, será promovida pelo Governo Federal.

Art. 196. Serão preferidas para nucleos coloniaes as localidades que, sendo reconhecidamente salubres, satisfaçam as condições expressas no art. 190 e possuam os seguintes requisitos:

1º, altitude conveniente e terras adaptaveis á polycultura e á pecuaria;

2º, situação á margem ou á distancia média de doze kilometros de vias ferreas em trafego ou em construção, de vias fluvias ou maritimas, servidas por navegação a vapor, nas visinhanças de centros populosos;

3º, aguas potaveis perennes ou provenientes da acudagem ou de serviços de irrigação, de sorte a abastecer os occupantes dos lotes e a servir os trabalhos agricolas e ás industrias agro-pecuarias;

4º, configuração topographica conveniente e condições que permittam, em larga escala, a lavoura mechanica;

5º, existencia de matias, cobrindo, pelo menos, a terça parte das terras;

6º, área sufficiente para ampliação do nucleo, de maneira que os descendentes directos dos primeiros colonos localizados, os membros de suas familias ou as pessoas de suas relações possam, no caso de constituirem novas familias, virem, nelle residir, como proprietarios ruraes.

Art. 197. Escolhida a localidade para a formação do nucleo, preenchidas todas as formalidades deste regulamento, será expedido o respectivo decreto de criação e organizado pelo Departamento Nacional do Trabalho o plano de execução dos serviços, construindo-se as obras estrictamente necessarias ao nucleo.

CAPITULO IV

DOS LOTES

Art. 198. Os lotes serão classificados em ruraes e urbanos.

§ 1.º Lotes ruraes serão os destinados á lavoura e criação e terão áreas variando de 20 a 50 hectares, a juizo do director geral do Departamento.

§ 2.º Lotes urbanos serão os da sede do nucleo, destinados a formar a futura povoação; terão áreas variando de 1.000 a 5.000 metros quadrados.

Art. 199. Normalmente, em cada lote rural será construida uma casa provisoria ou definitiva, em boas condições hygienicas, para residencia do colono e sua familia, preparando-se, tambem, terrenos para suas primeiras culturas:

§ 1.º Parte de cada lote será destinada á reserva florestal ou ao replantio de essencias florestaes;

§ 2.º Para attender aos colonos que preferirem construir as casas por conta propria, serão conservados lotes sem casa.

CAPITULO V

DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE VENDA DOS LOTES — DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 200. Os preços dos lotes ruraes serão estabelecidos pelo director geral segundo as qualidades das terras, sua situação e preços médios na zona.

Art. 201. Os lotes ruraes só serão vendidos aos colonos que satisfaçam ás exigencias do presente regulamento e que já não forem proprietarios de terras nas circumvisinhanças do nucleo.

Art. 202. Os lotes urbanos serão vendidos aos colonos e ás pessoas extranhas ao nucleo, que se obrigarem ás medidas de ordem e disciplina, alli impostas em obediencia a este regulamento.

Art. 203. O preço dos lotes urbanos será de um real o metro quadrado.

Paragrapho unico. No caso de ser o lote urbano pretendido por mais de um individuo, ao mesmo tempo far-se-á leilão do mesmo, para adjudical-o a quem mais vantagens offerecer.

Art. 204. O valor venal das casas definitivas construidas em lotes ruraes será computado pelo custo da construção, e o valor venal das bemfeitorias, porventura, existentes, será determinado por meio de avaliação, segundo os preços correntes na zona.

Art. 205. Os lotes ruraes concedidos serão aos imigrantes recém-chegados, agricultores, chefes de familia, bem como aos brasileiros e estrangeiros, com familia, já residentes no paiz, cujos antecedentes e costumes garantam o bom aproveitamento das terras.

Art. 206. A cada chefe de familia não se concede área superior a um lote, salvo os casos, em seguida, especificados, ou quando contigua ao lote houver uma sobra de terras insufficiente para a constituição de novo lote ou que não possa ser aproveitada para a localização de outro agricultor.

Art. 207. Ao chefe de familia que tiver a seu cargo numerosa familia, de mais de oito pessoas, sendo, pelo menos, tres aptas para os trabalhos agricolas, reunidas todas sob o mesmo tecto, poder-se-á conceder segundo lote contiguo ou separado por distancia nunca inferior a um kilometro.

Art. 208. Os filhos dos colonos, quando constituírem familia, terão direito á concessão de lotes, para se localizarem separadamente desde que apresentem certidão de casamento.

Art. 209. Os adquirentes dos lotes urbanos deverão construir suas casas e cercar seus terrenos, dentro do prazo máximo de doze mezes, obedecendo, nesse sentido, ás instruções do director geral, sob pena de voltarem ao dominio da União, sem indemnizações.

Art. 210. Aos adquirentes dos lotes urbanos caberá conservar as ruas e praças da sede, proporcionalmente ás fronteiras de seus lotes.

Art. 211. O valor dos lotes urbanos será pago no acto da concessão.

Art. 212. A divida dos concessionarios de lotes rurais provem do valor das terras, casas, bemfeitorias, auxilios e multas.

Art. 213. Os colonos que effectuarem á vista o pagamento dos lotes, casas e bemfeitorias gosarão do abatimento de vinte por cento (20 %).

Art. 214. Os colonos que não dispuzerem de recursos, terão o prazo de cinco (5) annos, para pagar a divida a que se refere o art. 212, a contar da data da sua localização.

§ 1.º A amortização da divida poderá ser feita em prestações, as primeiras das quaes, quando houver divida de auxilios, serão levadas á conta dessa divida.

§ 2.º O colono que effectuar o pagamento integral do debito dentro do segundo anno de sua localização gosará do abatimento de 12 % (doze por cento).

§ 3.º Si o pagamento for feito dentro do terceiro anno, a redução será de 6 % (seis por cento).

§ 4.º Si o pagamento for feito dentro do quarto anno, a redução será de 3 % (tres por cento), nenhum abatimento se fazendo dahi por deante.

Art. 215. Esgotado o prazo alludido no artigo precedente, os colonos incorrerão na multa de 10 % no sexto anno e de 20 % no setimo, procedendo-se, depois disso, á cobrança mediante executivo fiscal.

Art. 216. A divida dos colonos será escripturada em livro adequado, rubricado, aberto e encerrado pelo delegado regional, entregando-se a cada devedor uma caderneta, escripturada em forma de conta-corrente, rubricada, aberta e encerrada pelo director do nucleo.

Art. 217. Os pagamentos das dividas dos colonos serão effectuados na estação fiscal mais proxima, mediante guia do director do nucleo, visada pelo delegado regional.

Art. 218. Os conhecimentos expedidos pela estação fiscal serão registrados no nucleo e na caderneta do colono.

Art. 219. Os lotes concedidos consideram-se hypothecados á União, inclusive as bemfeitorias e fructos pendentes, para garantia da divida dos colonos.

Art. 220. Nenhum lote poderá ser alienado ou sujeito a qualquer onus real, sem que o concessionario tenha recebido o competente titulo definitivo de propriedade, salvo a hypothese prevista no art. 148.

Art. 221. Fica vedado aos notarios e escriptvães passar escripturas de venda, doação, hypotheca, anticrese, arrendamento, permuta, etc., de lotes, cujos concessionarios não exhibam o necessario titulo definitivo de propriedade.

Art. 222. Por fallecimento do colono, passará a propriedade aos herdeiros legitimos ou testamentarios, ou simplesmente, legatarios, com o mesmo onus de hypotheca á União, e mediante transferencia administrativa, por ordem official, sem intervenção judiciaria, caso o nucleo não esteja emancipado.

Art. 223. Fallecendo o chefe de familia, em cujo nome houver sido expedido o titulo provisorio de propriedade, deixando pagas, pelo menos, tres prestações, serão dispensadas, em favor da viuva e dos orphãos, as demais prestações, expedindo-se, immediatamente, o titulo definitivo de propriedade.

Art. 224. Será considerado abandonado o lote cujo concessionario ausentar-se por mais de seis mezes, embora tenha casa e bemfeitorias feitas por sua propria custa ou deixar de cultivá-lo por igual prazo.

§ 1.º Serão avaliadas as bemfeitorias existentes nos lotes revertidos á União, procedendo-se á respectiva venda em hasta publica, mediante autorização prévia do director geral.

§ 2.º Do producto da venda dos lotes e bemfeitorias, em hasta publica, entregar-se-á aos concessionarios o que exceder da importancia de sua divida para com a União, não lhe assistindo direito a reclamação alguma si o excedente não attingir á avaliação das bemfeitorias.

§ 3.º Os lotes rurais e urbanos estão sujeitos ao regimen estabelecido neste artigo, desobrigando-se os respectivos concessionarios não cumpriam as obrigações e deveres estipulados no presente regulamento.

CAPITULO VI

DA OCCUPAÇÃO E POSSE DOS LOTES — DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS RESPECTIVOS CONCESSIONARIOS

Art. 225. Nenhum individuo pôde occupar lotes urbanos ou rurais ou, ainda, terrenos vagos, nos nucleos colonias, que lhe não tenham sido concedidos legalmente, por intermedio da autoridade federal competente.

Art. 226. Aquelles que, intrusamente, se estabelecerem, serão obrigados a despejo immediato, com perda de quaesquer bemfeitorias.

Paragrapho unico. As posses dos intrusos, que se tiverem estabelecido antes da fundação do nucleo, só serão respeitadas si forem legalizadas, na forma deste regulamento.

Art. 227. Os colonos são obrigados a cultivar seus lotes, por si ou por pessoas de suas familias, embora tenham de valer-se, tambem, do auxilio de outrem.

Art. 228. Si até seis mezes depois de localizado o colono não tiver o lote começo de cultura, será considerado devoluto e sujeito ao regimen estabelecido no art. 224.

Art. 229. Os colonos não poderão derribar mattas existentes nos lotes sinão na extensão necessaria ás plantações e aparelhamento do lote, a juizo da direcção do nucleo; e não poderão oppor-se á extracção de pedras, areias, madeiras e outros materiaes de construcção, existentes no lote, sempre que o interesse commum da localidade o reclame para obras de utilidade publica.

Art. 230. Enquanto os lotes não estiverem integralmente pagos, não poderão os colonos dispor, para fins commerciaes ou industriaes, de madeira de lei, lenha e outros materiaes nos mesmos existentes. Mesmo depois de pagos os lotes, será obrigatoria a conservação das mattas destinadas á reserva florestal, a juizo da direcção do nucleo.

Art. 231. Os colonos são obrigados a manter conservados os caminhos que passarem por seus lotes, desobstruindo as valletas, encaminhando as aguas pluvias, removendo barreiras, arvores cahidas, etc. Na falta de cumprimento dessa obrigação, o serviço será executado administrativamente e debitado ao colono.

Art. 232. Os habitantes do nucleo são obrigados a matricular seus filhos, de seis a quatorze annos de idade, nas escolas publicas ou particulares fiscalizadas pelo Governo, que existirem á distancia maxima de dois kilometros de suas casas. Nessas escolas é obrigatorio o ensino da lingua portugueza, da historia e da geographia do Brasil.

Art. 233. Os colonos são obrigados a conservar em bom estado, as casas que lhes são entregues, correndo por sua conta as obras que, nas mesmas, se tornarem necessarias, a juizo da administração.

CAPITULO VII

DOS AUXILIOS CONCEDIDOS AOS COLONOS

Art. 234. Os favores para a localização de colonos somente poderão ser concedidos, quando o nucleo colonial em fundação dispuzer de lotes preparados para recebê-los e estiver convenientemente aparelhado.

Art. 235. Os auxilios resumem-se no seguinte:

1, transportes gratuitos, até ao nucleo, inclusive bagagem, na proporção de 100 kilogrammos por pessoa;

2, alimentação gratuita, no maximo, por tres dias, até á escolha do lote;

3, alojamento provisorio, até doze mezes, si quizerem construir a casa por conta propria;

4, até á primeira colheita, dentro do prazo maximo de oito mezes, receberá cada chefe de familia, si cuidar da cultura e beneficiamento do lote, trabalho a salario, ou em tarefas, em obras e serviços do nucleo, durante quinze dias por mezes.

Os pagamentos que houverem de ser realizados aos colonos, será deduzida a quinta parte, que lhes será creditada como amortização de seu debito;

5, assistência medica, medicamentos e dieta, gratuitos, durante o primeiro anno de residencia no nucleo;

6, sementes para as primeiras plantações;

7, ensino primario agricola ás creanças de 6 a 14 annos de idade, fornecendo-se-lhes, gratuitamente, os primeiros livros e materiaes escolares;

8, facilidades para a expedição da correspondencia postal e telegraphica;

9, instruções praticas sobre os methodos de lavoura, manejo de machinismos agricolas, applicação de adubos, etc.

CAPITULO VIII

DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES NOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 236. Nos nucleos colonias serão mantidos, segundo os recursos orgamentarios:

1, um campo de demonstração, destinado ás culturas proprias da região e a outras que nella possam ser exploradas pelos colonos e habitantes circumvisinhos ao nucleo;

2, uma estação de monta, dotada com os animaes melhor adequados á zona, para conservação e aperfeiçoamento

da criação dos colonos e compradores das proximidades do núcleo;

3. instalações para o beneficiamento dos productos agrícolas, mediante uma tabella de preços que, apenas, remunere o respectivo custeio;

4. um deposito de machinas agrícolas, para serem vendidas, pelo custo, aos colonos;

5. escolas para a aprendizagem agrícola, primaria de letras e profissional.

Art. 237. Para garantia do abastecimento do núcleo, no inicio dos respectivos trabalhos, poderão ser firmados contratos, ficando, entretanto, os colonos com inteira liberdade de adquirir os generos alimenticios e artigos de primeira necessidade onde melhor lhes convier.

Art. 238. O Departamento promoverá a instalação de syndicatos profissionais e de sociedades cooperativas, entre os colonos, bem como exposições e feiras, com distribuição de premios áquelles que mais se distinguirem.

CAPITULO IX

DÁ EXPULSAO DÓS CONCESSIONARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES

Art. 239. Os concessionarios ou adquirentes de lotes urbanos e rurais, que por seu procedimento se revelarem indolentes, de maus costumes, ébrios habituaes ou se tornarem, por qualquer forma, inconvenientes, seja perturbando a ordem publica, desrespeitando a direcção do núcleo ou a propriedade alheia, seja embarcando, por qualquer modo, individual, ou collectivamente, o cumprimento deste regulamento e das instruções do Departamento, serão expulsos do núcleo.

Art. 240. A pena de expulsão só será applicada como medida extrema, quando os individuos não se corrigirem com os meios brandos e suavios, empregados pela direcção do núcleo.

Art. 241. A expulsão será determinada pelo Director Geral, á vista de regular inquerito administrativo, ouvindo-se o accusado.

Art. 242. Si o colono expulso estiver de posse do titulo definitivo de propriedade do lote, será, apenas, indemnizado da quantia correspondente ao que houver pago aos cofres publicos.

§ 1.º Si estiver de posse do titulo provisório, ser-lhe-á restituída a importancia relativa ás prestações effectuadas.

§ 2.º o lote será vendido em hasta publica, procedendo-se de accôrdo com o estabelecido no art. 224.

CAPITULO X

DA EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Art. 243. São de suas naturezas os titulos expedidos nos nucleos colonias federaes:

1.º titulo provisório ou de designação de lote;

2.º titulo definitivo ou de propriedade de lote urbano ou rural.

Art. 244. Os titulos provisórios serão passados e entregues aos concessionarios de lotes, depois de assignados pelo director do núcleo e visados pelo director regional, conjuntamente com a respectiva caderneta, 90 dias depois de sua localização.

Art. 245. Os titulos definitivos serão assignados pelo delegado regional e só serão expedidos:

1.º depois de effectuado o pagamento integral da divida do colono;

2.º desde que ocorra o caso previsto no art. 223;

3.º depois de cumpridas as obrigações decorrentes deste regulamento, uma vez constatado o aproveitamento de metade do lote com culturas e criação, pertencentes ao colono.

Paraphrased unico. No verso dos titulos definitivos serão annotados os numeros e datas dos conhecimentos comprobatorios dos pagamentos realizados, nomes e sôdes das estações arrecadadoras, designação dos livros e folhas em que, no núcleo, houverem sido feitos os assentamentos, bem assim a circumstancia prevista no art. 223.

CAPITULO XI

DO SERVIÇO DE FUNDAÇÃO DE NUCLEOS COLONIAES

Art. 246. O serviço de fundação de nucleos colonias por conta da União, ficará a cargo de comissões especiaes, immediatamente subordinadas aos delegados regionaes.

Art. 247. Essas comissões constarão do pessoal titulado, estritamente necessario, por proposta do director geral e nomeação do ministro.

§ 1.º Além do pessoal titulado, o director geral autorizará a admissão do pessoal diarista, operario e assalariado, que se tornar indispensavel á execução dos trabalhos;

§ 2.º O pessoal titulado perceberá as gratificações mensaes constantes da tabella annexa, será considerado extraordinario, e dispensado, quando não se tornar mais necessario, a juizo do director geral.

Art. 248. Compete ás comissões fundadoras:

1.º proceder ao reconhecimento geral das terras esco-lhidas para a fundação do núcleo, orientando de melhor maneira, a execução dos trabalhos technicos;

2.º effectuar os levantamentos topographicos precisos e realizar a divisão e demarcação de lotes;

3.º estudar, projectar e construir caminhos vicinaes e estradas carroçaveis ou outros meios de comunicação entre o núcleo e os centros consumidores ou estações de estradas de ferro e portos de navegação;

3.º construir galpões e casas provisórias e definitivas, para o alojamento dos colonos e abrigo do pessoal da comissão;

4.º realizar obras de saneamento, melhoramento de vias navegaveis, construção de linhas telephonicas e telegraphicas, e outras obras que forem indispensaveis.

Art. 249. Em instruções especiaes, expedidas pelo director geral, serão regulados os serviços a cargo dessas comissões e discriminadas as attribuições do respectivo pessoal.

Art. 250. Os pagamentos das despesas provenientes dos serviços executados, desde que se achem dentro das autorizações concedidas, serão realizados por meio de adiantamentos feitos ao chefe da comissão ou do respectivo pagador, e requisitados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional pelo Delegado Regional do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 251. Por ocasião das medições, serão reservados alguns lotes, em que abundem madeiras de lei e outras, proprias para construções ou marcenaria, bem assim todos os lotes onde existirem curiosidades naturaes, minas e quedas d'agua importantes, os quaes sómente serão concedidos mediante autorização expressa do director geral, nas condições que forem estipuladas.

Art. 252. A propriedade e a exploração das minas ficam sujeitas ao regimen estabelecido no regulamento approved por decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921.

CAPITULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 253. Durante a execução dos trabalhos technicos necessarios á fundação do núcleo, caberá a administração do mesmo á respectiva comissão fundadora, de que trata o capitulo anterior, tendo, para esse fim, as attribuições constantes do presente capitulo.

Art. 254. Terminado os trabalhos technicos, ou antes disso, a juizo do director geral, será constituída a administração do núcleo, com o seguinte pessoal:

1 director;

1 medico contractado, por grupos de 300 familias;

1 escripturario;

1 auxiliar-agronomo;

1 interprete-fiscal geral;

1 pharmaceutico contractado;

1 professor para cada grupo de 50 alumnos;

1 economo-almojarife;

1 escrevente-dactylographo

1 servente.

§ 1.º O pessoal dos nucleos colonias servirá em comissão: será nomeado á medida das necessidades e dispensado quando o Ministro entender conveniente.

§ 2.º O medico e o pharmaceutico serão contractados logo que chegarem os primeiros colonos ao núcleo.

§ 3.º Além do pessoal titulado, o director geral poderá autorizar a admissão do pessoal diarista e operario, que se tornar indispensavel ao serviço do núcleo, tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 255. Compete á direcção do núcleo:

1.º receber os colonos, na estação de estrada de ferro ou no porto de navegação, transportal-os, com as commodidades possiveis, incluíve suas bagagens, até ao núcleo, agasalhar-os e dar-lhes alimentação dentro do prazo regulamentar;

2.º conceder aos colonos os auxilios previstos neste regulamento;

3.º entregar aos concessionarios de lotes rurais e urbanos os competentes titulos provisórios e definitivos, bem assim as respectivas cadernetas de debito e credito;

4.º não consentir na destruição das matas; não permittir queimadas desnecessarias e o abandono das terras, ainda, aproveitaveis;

5.º, admitir, somente, a corte racional de madeiras, de lei, quando indispensáveis à construção de casas e outras obras necessárias ao núcleo;

6.º, proceder com prudência e tratar com carinho e moderação os colonos, evitando desintelligência e conflitos;

7.º, guiar os colonos em todos os seus trabalhos agro-pecuários, orientando-os acerca de seus deveres e obrigações e a respeito de tudo quanto possa interessar à prosperidade dos mesmos;

8.º, procurar introduzir no núcleo os mais modernos machinismos agrícolas, a irrigação e a adubação dos terrenos, quando necessárias;

9.º, facilitar, pelos meios ao seu alcance, o transporte dos productos colonias;

10. estabelecer syndicatos profissionais e cooperativas, entre os colonos, e promover feiras e exposições, com distribuição de premios;

11. promover o tratamento das relações commerciaes, entre o núcleo e os centros consumidores, para a exportação e venda dos productos obtidos;

12. prestar esclarecimentos e informações aos lavradores, em geral, sobre os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando aos interessados quaes as formalidades exigidas para a obtenção dos favores, por elles dispensados;

13. promover intensa propaganda do Registro de Lavradores e Criadores e Profissionais de Industrias Connexas;

14. prestar, sem demora, as informações que lhe forem ordenadas pelo delegado regional ou pela Directoria Geral do Departamento;

15. executar os trabalhos administrativos, que lhe forem commettidos, bem assim, os serviços de estatística e outros necessários;

16. facilitar o recebimento e expedição da correspondencia postal e telegraphica dos colonos;

17. cuidar, com carinho, da instrução primaria agricola das crianças de 6 a 14 annos de idade;

18. percorrer, assiduamente, a colonia, informando a Directoria Geral acerca do trabalho dos colonos, de suas necessidades, falta de cumprimento de obrigações, etc.;

19. realizar as obras que se tornarem precisas e providenciar sobre o pagamento de todas as despesas, sem ultrapassar os poderes que lhe forem conferidos;

20. manter e fazer manter a ordem em todo o núcleo requisitando das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem.

Art. 256. As administrações dos nucleos colonias fiquem immediatamente subordinadas ás Delegacias Regionaes do Departamento.

Art. 257. Em instrucções, o director geral do Departamento regulará as attribuições do pessoal dos nucleos colonias.

Art. 258. O pessoal dos nucleos perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

CAPITULO XIII

DA EMANCIPAÇÃO DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 259. A emancipação dos nucleos colonias será resolvida quando o Governo entender conveniente.

Parágrafo unico. A emancipação será feita por decreto, extinguindo-se a respectiva administração e dispensando-se o pessoal.

Art. 260. Os nucleos colonias emancipados ficarão a cargo de diaristas-zeladores, admitidos pelo director geral, incumbidos de agenciar a cobrança da divida dos colonos, de accordo com as instrucções que lhes forem expedidas.

Art. 261. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos colonias emancipados, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, ou em concorrência publica, pelo Departamento Nacional do Trabalho, mediante prévia autorização do Ministro, e tomando-se como base as respectivas avaliações.

Parágrafo unico. Serão conservadas como reservas florestaes, as mattas disponiveis, que para tal fim se prestarem.

Art. 262. Os lotes vagos e os que se desocuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo Ministro, sob proposta do director geral do Departamento.

Art. 263. Nos nucleos colonias emancipados as terras que forem requeridas, e que ainda estiverem por medir e demarcar, selo-oão por conta dos novos adquirentes, expedindo o director geral as instrucções, para isso, necessarias.

Art. 264. Aos colonos dos nucleos colonias emancipados, que se encontrarem, em dia, com as prestações de seus lotes, será concedida uma redução sobre as prestações restantes,

desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

- 25 % si forem liquidadas dentro de tres annos;
- 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
- 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Art. 265. A conservação dos caminhos vicinaes e estradas de rodagem que servirem aos lotes, continuará a cargo dos respectivos concessionarios e acquirentes. A conservação das estradas geraes que ligarem o núcleo ás estações de estradas de ferro, portos de navegação ou mercados consumidores, passará a ser feita pelo municipio.

CAPITULO XIV

DA COLONIZAÇÃO POR INICIATIVA DOS ESTADOS E MUNICIPIOS

TITULO I

Dos nucleos colonias fundados pelos Estados de accordo com a União

Art. 266. A União poderá facilitar a introdução de imigrantes que, sob o patrocínio dos Estados, houverem de ser localizados, como proprietarios, em nucleos colonias, que os Governos estaduais resolvam fundar, por conta propria, desde que satisfaçam as exigencias deste regulamento.

Art. 267. A fundação dos nucleos colonias, sob a administração directa dos Estados, e auxilio da União, na medida dos recursos orçamentarios ou especiaes, obedecerá, essencialmente, ás seguintes condições:

1.º, o Estado escolherá a localidade que julgar favoravel á salubridade, cultivo, produção, segurança, facilidade de communicações, economia e transporte, sujeitando essa escolha, com o plano geral do núcleo, typo de casas, projectos de vias de comunicação, etc., á approvação do Governo Federal, para os effectos dos auxilios que houver de prestar;

2.º, approvados a escolha e o plano geral das obras, o Estado fará executar os trabalhos preparatorios e definitivos, sob a fiscalização da Delegacia Regional do Departamento;

3.º, realizadas as obras precisas, o Governo Federal procurará, pelos meios ao seu alcance, facilitar a vinda de imigrantes, para serem localizados por conta do Estado, concedendo-lhes assalho nos hotéis de imigrantes e transportes até á estação ou porto de navegação mais proximo;

4.º, todos os serviços do núcleo serão custeados pelo Estado inclusive pessoal e material;

5.º, o Estado será auxiliado pela União com o adiantamento, em dinheiro, correspondente a 25 % da quantia que, effectivamente, depender com a fundação do núcleo, não devendo esse auxilio ultrapassar de seiscentos mil réis (600\$000) por familia recém-chegada ao Brasil (a menos de seis mezes), que tiver sido localizada;

6.º, esse auxilio será prestado em tres prestações iguaes:

- a) a primeira quando estiver concluida a casa definitiva do lote, do typo approved;
- b) a segunda quando a familia estiver localizada ha doze mezes;
- c) a terceira quando a familia contar Jous annos de efectiva localização e morada habitual no núcleo e houver desenvolvido a cultura do mesmo lote;

7.º, o Estado compromette-se a localizar no núcleo, sem auxilio algum da União, no minimo, 30 % de colonos nacionaes.

Art. 268. Os titulos provisorios e definitivos de propriedade dos lotes serão expedidos pelos funcionarios estaduais.

Art. 269. A medida que os lotes forem sendo vendidos ou que forem sendo pagas as prestações, o Estado indemnizará a União das importancias que houver recebido, a titulo de adiantamento, mediante guia expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, visada pelo delegado regional do Departamento.

Art. 270. Em contracto prévio, serão definidas, em detalhe, as condições a serem observadas em cada caso.

TITULO II

Dos nucleos colonias fundados pelas municipalidades, com auxilios da União

Art. 271. As municipalidades que se propuzerem a fundar e custear nucleos colonias, por conta propria, poderá a União auxiliar com os trabalhos de divisão e demarcação de lotes sob condições que assegurem a realização daquelles intuitos, e que serão esclarecidos em contracto.

Art. 272. A assignatura do contracto deverá preceder a exhibição de titulos, provando que as terras são possuidas li-

vres e desembaraçadas de qualquer onus ou contestação, e o exame das condições estipuladas neste regulamento.

CAPITULO XV

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS POR INICIATIVA PRIVADA

TITULO I

Dos nucleos colonias fundados por empresas de viação

Art. 273. O povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas de ferro em trafego ou em construcção, e aos rios servidos por navegação a vapor, deverá ser empreendido e activado pelas respectivas empresas, independentemente de qualquer iniciativa dos Governos Federal e Estaduaes, de associações ou de particulares.

Paragrapho unico. A fiscalização desse serviço caberá, exclusivamente, ao Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 274. Entende-se por empresa de viação ou, simplesmente, empresa, para os fins deste regulamento, qualquer entidade singular ou collectiva, que tiver a seu cargo a construcção e exploração de estrada de ferro ou de rodagem, ou serviços de navegação, em virtude de contracto definitivo com a União ou com os Estados ou municipalidades.

Art. 275. O povoamento effectuar-se-á mediante a localização de familias de imigrantes recém-chegados, agricultores, como proprietários de lotes, regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada ou do thalweg do rio navegado, formando nucleos ou linhas colonias.

Art. 276. A empresa de viação que quizer utilizar-se dos auxilios consignados neste regulamento, precisa observar as respectivas disposições e obter prévia autorização official, que o Governo concederá quando convier, limitando a sua responsabilidade na medida dos recursos orçamentarios.

Art. 277. A escolha da localidade fica sujeita ao exame do Departamento Nacional do Trabalho, devendo o plano geral do nucleo ser submettido á aprovação prévia do Governo Federal, para que possam ser prestados os auxilios officiaes.

Art. 278. As familias de colonos serão localizadas á medida que os lotes forem sendo preparados.

Art. 279. A empresa deverá fornecer aos imigrantes todos os auxilios e favores que lhes são facultados nos nucleos colonias federaes.

Art. 280. Os lotes ruraes, inclusive as bemfeitorias, serão vendidos por preços constantes de uma tabella approvada pelo Governo Federal, podendo a venda realizar-se á vista ou a prazo.

Art. 281. A empresa fica obrigada a facilitar o transporte dos productos colonias, concedendo uma redução de fretes, a juizo do ministro, pelo prazo de tres annos, a contar da data de localização de cada familia.

Art. 282. A empresa manterá no nucleo as installações constantes dos arts. 236 a 238 deste regulamento.

Art. 283. A União concederá premios ás empresas de viação, que só serão effectivos pela forma que for estipulada em contracto, no qual o Governo estabelecerá as clausulas convenientes, para garantia dos interesses da União, dentre as quaes, obrigatoriamente as seguintes, além das multas e os casos em que os contractos incorrerão em caducidade:

1º, os premios serão concedidos na proporção de dez contos de réis (10:000\$000) por grupo de 50 familias localizadas;

2º, só serão consideradas localizadas as familias que:

- a) houverem pago integralmente o lote occupado;
- b) que estiverem residindo habitualmente no lote há mais de dois annos;
- c) que tiverem beneficiado o lote com culturas e bemfeitorias dignas de nota.

Art. 284. Para a obtenção dos premios referidos no artigo precedente, torna-se mister que as familias de imigrantes recém-chegados não possuam em territorio brasileiro outra propriedade rural, não tenham vindo de outros nucleos e tenham sido, effectivamente, installadas pela empresa.

Art. 285. A empresa obriga-se a localizar, além das familias estrangeiras, 30 % de colonos nacionaes, sem direito a premios, gosando as mesmas, todavia, dos auxilios que são dispensados ás primeiras.

TITULO II

Dos nucleos colonias fundados por companhias, associações ou particulares

Art. 286. As companhias, associações e particulares, que dispuzerem de terras em situação e circumstancias adequa-

das á colonização, nos termos deste regulamento, e se obrigarem a dividi-las em lotes e effectuarem a venda destes a imigrantes agricultores recém-chegados, ou a familias nacionaes, que nos mesmos passem a residir como proprietarios, poderão receber premios da União.

Art. 287. Os premios serão concedidos de accordo com o disposto no art. 283, observadas as seguintes formalidades:

1º, prova de idoneidade e de constituição legal da empresa;

2º, exhibição de titulos comprobatorios da legitimidade da propriedade das terras a colonizar, as quaes deverão estar livres e desembaraçadas de quaesquer onus e contestações, medidas e demarcadas judicialmente ou discriminadas pelo Estado, si tiverem sido devolutas;

3º, existencia de area pura o estabelecimento, no minimo, de 50 familias, em igual numero de lotes ruraes contiguos ou disseminados em uma região, cujo raio maximo não exceda de nove kilometros.

Paragrapho unico. Os premios serão concedidos até o limite de 500 familias para cada empresa, estabelecida a condição constante do art. 285.

Art. 288. Em contracto, serão reguladas as condições peculiares a cada caso, marcando-se, então, os prazos para início e conclusão dos trabalhos, sob pena de cessar a responsabilidade da União, quanto á concessão dos premios.

Art. 289. Os syndicatos profissionais e as sociedades cooperativas, que se constituírem segundo a legislação em vigor, uma vez que se sujeitem ao presente regulamento, terão preferencia para a obtenção dos premios alludidos no artigo 287.

CAPITULO XVI

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS COM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL E DO PROPRIETARIO DAS TERRAS

Art. 290. O Governo Federal poderá fundar nucleos colonias com a participação do proprietario das terras, tomando a si a medição, divisão e demarcação dos lotes, bem como a execução dos trabalhos preparatorios, que entender necessarios.

Art. 291. As terras deverão satisfazer a todos os requisitos exigidos neste regulamento; e, em contracto, serão estipuladas as condições ás quaes deverá sujeitar-se o proprietario, para a venda dos lotes e para a melhor garantia da perfeita execução do mesmo contracto.

Art. 292. Os lotes serão repartidos, alternadamente, entre o Governo e o proprietario, ficando a administração do nucleo, exclusivamente a cargo da União.

Art. 293. A União sómente construirá casas ou quaesquer bemfeitorias nos lotes que lhe facerem, ficando, porém, a seu cargo a construcção dos caminhos vicinaes e estradas de rodagem que ligarem os lotes entre si e com as estações de estrada de ferro ou portos de navegação, bem assim os edificios necessarios na sede.

Art. 294. Ao proprietario das terras fica vedado adquirir lotes, por elle ou pelo Governo, vendidos aos colonos.

CAPITULO XVII

DAS ESTRADAS DE RODAGEM CONSTITUINDO LINHAS COLONIAES

Art. 295. A partir de pontos marginaes de estradas de ferro em trafego ou em construcção, ou de rios em que houver navegação a vapor, poderão ser construidas estradas de rodagem, ladeadas de lotes ruraes, medidos e demarcados, seguidamente ou proximos uns dos outros, destinados a ser povoados por colonos nacionaes ou estrangeiros, como seus proprietarios.

Art. 296. As estradas de rodagem, assim constituidas em linhas colonias, deverão achar-se situadas em zonas que satisficam ás condições deste regulamento, e serão, de preferencia, abertas em terras devolutas, em terras particulares, desapropriadas ou mal utilizadas, conforme melhor convenha.

Art. 297. As linhas colonias são equiparadas, para todos os efeitos, aos nucleos colonias.

Art. 298. Aos colonos localizados á margem da estrada de rodagem caberá a conservação do trecho da mesma estrada, que servir á frente de seus lotes, ficando, ainda, sujeitos ao mesmo regimen adoptado nos nucleos colonias.

SECÇÃO II

Disposições geraes e transitorias

Art. 299. Em caso de secca ou de qualquer calamidade publica que obrigue as populações ruraes a se afastarem das

zonas, em que se acharem fixadas, procurará o Departamento Nacional do Trabalho localizá-las, de accordo com as autoridades estaduais e municipais, e de conformidade com as determinações do Governo Federal, em outras zonas do mesmo ou de outros Estados, constituindo, nellas, nucleos coloniaes provisórios ou definitivos.

Paragrapho unico. Tendo-se em vista os recursos orçamentarios ou especiaes, a essas populações serão facultados transportes gratuitos e os demais auxilios previstos neste regulamento.

Art. 300. O Governo Federal promoverá, de conformidade com os recursos orçamentarios, a criação de novos nucleos coloniaes e patronatos agricolas para menores desvalidos, escolhendo, de preferença, os Estados que ainda não gozarem desse beneficio.

Art. 301. Os actuaes Centros Agricolas de Trabalhadores Nacionais passarão a denominar-se nucleos coloniaes, e se regerão por este regulamento.

Art. 302. O director geral determinará quaes os funcionarios deverão encontrar-se, devidamente, uniformizados em serviço, sob pena de suspensão, e demissão na reincidência.

Art. 303. A renda arrecadada pelo Departamento Nacional do Trabalho, inclusive a proveniente do pagamento de lotes, casas, bemfeitorias, auxilios e multas, poderá ser aplicada no custeio dos serviços que lhe dizem respeito, e a importância correspondente a 80% das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas, na forma da lei.

Paragrapho unico. A renda será recolhida, à medida que for sendo arrecadada, ao Thesouro Nacional, delegacias fiscaes, collectorias federaes ou mesas de rendas onde será escripturada, na forma da lei podendo, desde logo, ser entregue ás repartições ou funcionarios que a tiverem de applicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 304. As terras existentes nos nucleos coloniaes, que só se prestarem para o desenvolvimento da industria pastoril, poderão ser divididas em lotes, tendo a superficie média de 200 hectares, e vendidas nas condições deste regulamento, dando-se preferença aos colonos já localizados.

Art. 305. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho perderão todos os vencimentos si forem designados para ter exercicio em repartições extranhas, ou si aceitarem comissões alheias aos fins do mesmo Departamento.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os funcionarios que fizerem parte dos gabinetes do Presidente da Republica ou do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 306. De acordo com o disposto no art. 6º da lei numero 3.550, de 16 de outubro de 1918, ficam suprimidas a Intendencia de Imigração no porto do Rio de Janeiro e a Directoria da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores.

Art. 307. Para o preenchimento dos cargos serão aproveitados os actuaes funcionarios effectivos da Directoria e do Serviço de Povoamento. Os claros abertos em virtude deste regulamento, serão preenchidos, primeiramente, com os addidos do Serviço de Povoamento, e, si estes não forem sufficientes, com os addidos do Ministerio da Agricultura e de outros Ministerios, uma vez verificada a competencia tecnica dos funcionarios.

Art. 308. As nomeações do pessoal do Departamento Nacional do Trabalho obedecerão aos seguintes principios:

a) serão nomeados: pelo Presidente da Republica, os funcionarios cujo vencimentos annuaes forem superiores a 7:200\$; por portaria do Ministro, os de vencimentos de 2:400\$ e pelo director geral do Departamento os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:400\$000;

b) o decreto de nomeação do director geral do Departamento Nacional do Trabalho será referendado não só pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mas, também, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

c) os actuaes chefes da 1ª, da 2ª e da 3ª secções da Directoria do Serviço de Povoamento, ora extinta, passarão a exercer, respectivamente, os cargos de chefes da 1ª, da 2ª e da 3ª divisões do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 309. Ficam suprimidos os cargos de inspector e de ajudante de inspector dos Patronatos Agricolas, devendo os actuaes funcionarios ser aproveitados, respectivamente, como chefe da 2ª secção da 1ª divisão e 1º official.

Art. 310. O cargo de chefe da 1ª secção da 1ª divisão e o de patrono do Departamento, serão exercidos por bachareis em direito.

Art. 311. O cargo de chefe da 2ª secção da 1ª divisão só poderá ser exercido por engenheiro civil ou industrial.

Art. 312. Os cargos de chefes da 1ª e 2ª secções da 2ª divisão serão exercidos por engenheiros.

Art. 313. Os cargos de delegados regionaes nos Estados só poderão ser exercidos por engenheiros de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Os cargos de ajudantes de Delegados Regionaes só poderão ser exercidos por engenheiros ou agrimensores, que possuam largo tirocinio em quaesquer dos serviços affectos ao Departamento.

Art. 314. Os cargos de directores dos Patronatos Agricolas e Nucleos Coloniaes só poderão ser exercidos por agronomos que possuam tirocinio nos serviços a cargo desses estabelecimentos.

Art. 315. Os auxiliares agronomos devem ser profissionais formados em escolas officiaes, tendo tirocinio em serviços agricolas officiaes ou particulares.

Art. 316. Na escolha dos mestres de officinas deverão ser preferidos os operarios que tenham certificado de capacidade profissional, proveniente de escolas officiaes, ou attestado de directores ou chefes de serviços publicos, onde os candidatos hajam revelado zelo, probidade e capacidade.

Art. 317. Os professores primarios deverão ser escolhidos dentre os professores diplomados por Escolas Normaes officiaes ou congeneres institutos de ensino.

Art. 318. Os medicos, pharmaceuticos e dentistas, serão contractados, devendo, previamente, apresentar seus diplomas registrados pela Saude Publica.

Art. 319. Nenhum funcionario tecnico ou docente poderá tomar posse do cargo antes de registrar seu titulo profissional no Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 320. Salvo o disposto no art. 10 da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, o preenchimento dos cargos do Departamento Nacional do Trabalho será feito por accesso gradual de funcionarios de categoria ou vencimento immediatamente inferior do mesmo Departamento, observadas, porém, as condições estabelecidas neste regulamento, quanto á capacidade tecnica ou profissional dos candidatos.

§ 1.º Os cargos de chefes de divisão, chefes de secção, delegados regionaes, inspectores do Trabalho, directores de Nucleos Coloniaes e directores de Patronatos Agricolas serão preenchidos exclusivamente por merecimento.

§ 2.º As promoções aos demais cargos serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade de classe.

Art. 321. O preenchimento dos cargos por pessoas extranhas ao Departamento só será feito mediante concurso de provas ou documentos, de conformidade com as instruções, opportunamente expedidas pelo director geral, e approvadas pelo Ministro, cabendo a nomeação ao candidato classificado em primeiro lugar.

§ 1.º O jury desse concurso será constituído por uma comissão de tres membros, composta do director geral, que será o seu presidente, e mais dous funcionarios do Departamento, que serão os examinadores, ou, então, dous profissionais de reconhecido saber, a elle estranhos, escolhidos pelo Ministro.

§ 2.º Nos Estados, o jury será presidido pelos respectivos delegados regionaes do Departamento, funcionando como examinadores dous funcionarios do Departamento ou de repartições do ministerio ou, então, profissionais de reconhecido saber, nas condições do paragrapho anterior.

§ 3.º Ninguém será admittido a concurso sem provar que é cidadão brasileiro, está isento de culpa, é maior de 21 annos e haja cumprido seus deveres militares (decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920).

§ 4.º Nenhum candidato será inscripto em concurso sem sujeitar-se, previamente, a uma inspecção medica, para o fim de verificar-se a sua sanidade.

§ 5.º Negar-se-á, outrossim, a inscripção a quem não possuir, notoriamente, a precisa idoneidade moral para exercer função publica.

§ 6.º Os concursos serão validos por dous annos, ficando ao arbitrio do Governo nomear os candidatos approvados para outros cargos, comtanto que não sejam exigidas para o seu preenchimento materias diferentes nos concursos respectivos.

Art. 322. As primeiras nomeações, dependentes ou não de concurso, salvo a que se refere o art. 10 da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, serão feitas em caracter interino. No fim de um anno de effectivo exercicio, descontadas as licenças e as faltas não justificadas, será o funcionario provido effectivamente si houver revelado assiduidade, zelo e dedicação ao serviço, a juizo do Ministro, sendo exonerado, no caso contrario.

Art. 323. Para os efeitos do art. 320 e seus paragraphos, no caso de igual antiguidade de classe, recorrer-se-á á maior antiguidade no serviço da propria repartição; e quandoahi se verificar, ainda, a mesma antiguidade, ter-se-á em vista o tempo de serviço em outras repartições federaes.

Paragrapho unico. Constituem merecimento os seguintes elementos:

a) assiduidade do funcionario aos trabalhos do Departamento;

b) provada competencia no desempenho dos serviços a seu cargo, demonstrando, também, zelo, dedicação e rapidez;

c) nunca haver incorrido em qualquer falta ou pena disciplinar;

d) cabal desempenho de commissões, por sua natureza importantes, a juizo do director geral;

e. apresentação de trabalhos originaes e suggestões referentes ás questões affectas ao Departamento.

Art. 324. Os funcionarios da Directoria Geral, das Delegacias Regionaes, dos Nucleos Coloniaes e Patronatos Agricolas, quando se ausentarem das respectivas sedes, terão direito ao abono de diaria, passagens e transportes de bagagens.

Paraphrasso unico. Os commissarios de Immigração no exterior, os commissarios de terra no Territorio do Acre, os chefes e demais pessoal das Commissões Fundadoras de Nucleos Coloniaes perceberão apenas gratificações mensaes, nas quaes estão comprehendidas as diarias.

Art. 325. Os funcionarios do Departamento incumbidos do qualquer commissão terão, além de seus vencimentos e gratificações, direito á ajuda de custo, diarias, passagens e transportes de bagagens.

§ 1.º As ajudas de custo serão fixadas pelo director geral, e variarão de um a tres mezes de vencimentos, quando se tratar de commissões dentro do paiz. As diarias e ajudas de custo relativas a commissões no estrangeiro serão arbitradas pelo Ministro.

§ 2.º Por uma mesma commissão não se abonará mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro cada funcionario não poderá receber mais de duas ajudas de custo: qualquer que seja o numero de commissões que desempenhe.

§ 4.º Os funcionarios que, pela natureza especial de suas funcções tiverem de sair, seguidamente, da sede de suas respectivas repartições, só terão direito á ajuda de custo quando a ausencia da sede se prolongar por mais de sessenta dias consecutivos, ou quando se ausentarem para fora do paiz.

Art. 326. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho terão direito, quando em serviço no interior do paiz, ás seguintes diarias, observados os arts. 324 e 325:

Director geral	50\$000
Chefe de divisão	30\$000
Chefe de secção, engenheiro e patrono	20\$000
Delegado regional de 1.ª classe	18\$000
Delegado regional de 2.ª classe	16\$000
Ajuante de delegacia regional de 1.ª classe	15\$000
Ajuante de delegacia regional de 2.ª classe	14\$000
Directores de nucleos coloniaes e de patronatos agricolas	13\$000

§ 1.º Os demais funcionarios perceberão diarias variando de 8\$ a 12\$, a juizo do director geral.

§ 2.º Os funcionarios quando em serviço na bahia do Rio de Janeiro ou no Districto Federal, não perceberão diarias.

Art. 327. Os funcionarios promovidos ou removidos, quando, por isso, tiverem de mudar de domicilio, terão passagens e transportes gratuitos para si, familias e bagagens, além de uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos dos cargos que forem exercer.

§ 1.º Quando o funcionario casar, casar com sua mulher, seus filhos, paes invalidos, irmãs solteiras ou viúvas e sogra viúva, quando viverem no mesmo domicilio e sob sua protecção.

§ 2.º Os funcionarios removidos por conveniencia do serviço, terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo improrogavel de trinta dias, ao vencimento do cargo que forem occupar.

§ 3.º Os funcionarios removidos a pedido não terão direito a ajuda de custo e nem a passagens e somente perceberão os vencimentos do cargo que forem exercer, a partir da data do desligamento e dentro do prazo de trinta dias, improrogavel.

§ 4.º Quando as remoções forem o resultado de permutas, o desligamento será contado para ambos os funcionarios da mesma data, fixada pelo director geral.

§ 5.º Os funcionarios commissarios, dentro ou fora do paiz, que permanecerem afastados de suas sedes por mais de um anno, terão direito ás passagens e transportes de bagagens, para si e familias, na ida e no regresso, bem assim ao abono de ajudas de custo, na volta.

Art. 328. O pessoal do Departamento Nacional do Trabalho gozará das vantagens de licenças, férias, aposentadorias, montepio e gratificações por serviços extraordinarios, na conformidade das disposições legais em vigor.

Paraphrasso unico. Com excepção do director geral, todos os funcionarios, qualquer que seja a categoria, ficarão sujeitos ao ponto á entrada e sahida da repartição ou do serviço, soffrendo os descontos de vencimentos ou gratificações e penas disciplinares, segundo os mesmos dispositivos e ordens vigentes.

Art. 329. A Directoria Geral e suas dependencias terão, na portaria, um livro de ponto geral de todo o pessoal, exceptuados os continuos, correio e serventes, e que será assignado pelos funcionarios á proporção que se apresentarem ao serviço. A hora regimental, o ponto será recolhido ao gabinete do director ou do chefe do serviço, que, excepcionalmente, e por tolerancia, permitirá, até ao maximo de um quarto de hora, que o funcionario retardatario o assigne. A essa hora, o ponto será encerrado mediante carimbo, consoante as instrucções do director geral. Da forma analogo se procederá á sahida dos funcionarios.

§ 1.º Os funcionarios incumbidos de serviços externos, assignarão ou não o livro de ponto, a juizo do director geral do Departamento.

§ 2.º O ponto do pessoal da portaria será tomado pelo porteiro, uma hora antes do inicio dos trabalhos.

Art. 330. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho, quando requisitados pelo director geral, serão dispensados dos serviços do Jury, do Exercito e da Armada, em tempo de paz, e do activo da 2.ª linha do Exercito, nos termos da lei, e bem assim dos encargos pessoais de qualquer serviço administrativo, que não seja do Departamento.

Art. 331. Todos os funcionarios do Departamento são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição, onde tiverem exercicio, e, mais directamente ao chefe do serviço que desempenharem.

Paraphrasso unico. Quando a Pagadoria não tiver funções sufficientes, para occorrer ás despesas que lhe competirem, directamente ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 332. Os funcionarios encarregados de dirigir trabalhos são responsaveis pela sua perfeita execução, além da responsabilidade individual, que lhes caiba, pela parte que, porventura, excentem do mesmo serviço.

Art. 333. As penalidades disciplinares, depois de passadas em julgado, só poderão ser cancelladas pela revisão do respectivo processo, decorrido mais de cinco annos do despacho e mediante requerimento dirigido ao Ministro.

Art. 334. Nos casos de inspecção de saude de funcionarios, sempre que na localidade não houverem medicos remunerados pela União ou o houverem em numero insufficiente para constituir a necessaria junta, poderão ser requisitados os medicos necessarios para completar ou constituir a junta, correndo as despesas de honorarios, que não deverão exceder de 50\$ para cada um, pelo credito da consignação — Eventuaes — da respectiva repartição.

Art. 335. Os funcionarios e empregados que commetterem faltas graves, que os incompatibilizem, desde logo, para a continuidade do desempenho de suas funcções, poderão ser afastados do serviço, pelo Director Geral, por tempo indeterminado, até á conclusão do processo, sendo esse afastamento considerado — suspensão preventiva.

Paraphrasso unico. A suspensão preventiva privará o funcionario da gratificação *pro labore*, até final sentença ou despacho da autoridade competente. No caso de absolvição, ser-lhe-á restituída a gratificação, que deixou de perceber.

Art. 336. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho que não tiverem mais de dez annos de effectivo exercicio, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

Paraphrasso unico. Os funcionarios que tiverem mais de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser demittidos por solicitação propria e por escripto ou por decisão definitiva em inquerito administrativo ou por abandono do cargo ou, ainda, por sentença judicial definitiva condemnando-os: a) á perda do cargo; b) a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Codigo Penal, arts. 96, 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369.

Art. 337. O Director Geral será substituído, nos seus impedimentos temporarios, pelo Chefe de Divisão que designar. Prolongando-se, porém, o impedimento por mais de sessenta dias consecutivos, o Ministro designará, por proposta do Director Geral, o Chefe de Divisão que deverá substituí-lo.

Art. 338. Os Chefes de Divisão serão substituídos pelo Chefe de Secção mais antigo na Divisão, que estiver presente na hora de inicio dos trabalhos. Na falta deste, assumirá a Divisão o funcionario de maior categoria e mais antigo, que houver comparecido á mesma Divisão.

Art. 339. Os Chefes de Secção serão substituídos pelo funcionario de maior categoria e mais antigo, que estiver presente.

Art. 340. Nos casos de licenças, ou quando o impedimento dos Chefes de Divisão e de Secção for superior a trinta dias, o Director Geral proporá ao Ministro quem deva substituí-los.

Art. 141. A receita e a despesa com pessoal e material do Departamento Nacional do Trabalho, devem effectuar-se,

directamente, pela Pagadoria do mesmo Departamento, salvo as despesas que são pagas mediante adiantamentos feitos a funcionarios incumbidos de serviços no interior do paiz ou pagas pelas repartições de Fazenda nos Estados ou, ainda, as que se referirem a exercicios já encerrados.

Paragraphe unico. Quando a Pagadoria não tiver fundos sufficientes, para occorrer ás despesas que lhe competirem, serão suppridos pelo Thesouro Nacional.

Art. 342. Na directoria geral e em suas dependencias todos os processos, livros, talões, officios, ordens, circulares, outros papeis serão archivados, de modo a poderem ser consultados rapidamente.

Paragraphe unico. De cinco em cinco annos, serão retirados do archivo os papeis que devam ser consumidos por inúteis, de accordo com as disposições que vigorarem a respeito.

Art. 343. O Departamento Nacional do Trabalho providenciará para que nas agencias telephonicas, telegraphicas e postaes, bem assim nas estações de estradas de ferro e outros pontos frequentados pelo publico, existam formulas impressas, para serem preenchidas pelos interessados em obter braço, adquirir ou comprar terras ou, ainda, collocar-se em trabalhos de sua profissão.

Art. 344. Nos hotéis de immigrants serão installadas secções de informações e de exhibições cinematographicas quando a conhecer os recursos naturaes do paiz, suas principais lavouras, industrias, etc. Igualmente, ali serão installadas exposições permanentes de machinas e ferramentas agricolas, utensilios rurais, productos agricolas e fabris, etc.

Art. 345. O Governo, quando entender conveniente, poderá fazer transferencias no pessoal do Departamento Nacional do Trabalho, sem prejuizo, entretanto, da categoria de seus cargos, de seus vencimentos e de quaesquer vantagens pecuniarias.

Art. 346. O Ministro determinará quaes os funcionarios dos hotéis de immigrants, nucleos colonias e patronatos agricolas, que devam ter residencia obrigatoria na sede daquelles estabelecimentos.

Art. 347. Em todas as representações, ordens ou communicações de serviços, observar-se-ão rigorosas relações de hierarchia, affim de que os respectivos papeis cheguem ao seu destino já devidamente informados.

Art. 348. A medida das necessidades, serão baixados regulamentos e instrucções, para maior intelligencia das disposições attinentes aos assumptos affectos ao Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 349. O Departamento Nacional do Trabalho terá, para o serviço do trafego marítimo e terrestre de immigrants e suas bagagens, as lanchas, rebocadores, auto-caminhões e outros vehiculos julgados necessarios para esse fim, bem como um automovel para a condução rapida do director geral.

Art. 350. As comprovações das contas relativas aos adiantamentos realizados aos funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho serão, directamente, remetidas ás Delegacias Fiscaes ou ao Tribunal de Contas, pelos delegados regionaes do mesmo departamento ou pelo respectivo director geral.

Art. 351. Toda a correspondencia destinada ao Departamento Nacional do Trabalho deverá ser dirigida ao director geral, para o devido conhecimento e distribuição ás divisões.

Art. 352. Fica subordinada ao Departamento Nacional do Trabalho, a Superintendencia do Abastecimento, que será mantida enquanto o Governo entender conveniente.

§ 1.º A Superintendencia do Abastecimento constituirá uma Divisão Provisoria do Departamento, e comprehenderá os serviços de expediente, estatística, abastecimento e contabilidade, ficando suppridas as demais divisões.

§ 2.º A Superintendencia continuará a reger-se pelas disposições contidas na lei n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, no decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920 e no art. 7º da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920.

§ 3.º A Superintendencia continuará a funcionar em molles commerciaes, podendo, tambem, incumbir-se da compra nos centros produtores ou onde mais convenha, de generos alimenticios e de primeira necessidade, materias diversos, adubos, insecticidas, arame, utensilios agricolas, combustiveis, lubrificantes, etc., para serem fornecidos, por preços que apenas cubram as despesas effectuadas, ás diversas repartições do Ministerio da Agricultura, mediante prompta indemnização, de accordo com os necessarios empenhos da despesa e tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 353. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos de conformidade com as disposições contidas no regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. As duvidas que se suscitarem serão resolvidas por decisão do Ministro.

Art. 354. O presente regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa aos novos serviços, depen-

dentes de instrucções, os quaes serão executados á medida que forem sendo organizados.

Art. 355. Ficam revogadas todas as disposições em contrario ás deste regulamento.

Serviço de Informações

BOLETIM DE COTAÇÕES

Mercado do Rio, de 20 a 25 de junho de 1921

Algodão

Regulararam os seguintes preços por 10 kilos:

1ª sorte	21\$000 a 22\$000
1º do sertão	20\$000 a 20\$500
Mediano	16\$000 a 17\$000

Assuca:

Vigoraram os seguintes preços por kilo:

Branco crystal	\$600 a \$680
2º jacto	\$420 a \$460
C. amarello	\$400 a \$420
Mascavinho	\$340 a \$400

Café

Vigoraram os seguintes preços por arroba:

Typo 3	19\$000 a 19\$400
Typo 4	18\$600 a 19\$000
Typo 5	18\$200 a 18\$600
Typo 6	17\$800 a 18\$200
Typo 7	17\$400 a 18\$400

Aguaes mineraes, por caixa:

Caxambu, 34\$500 a 35\$500.
Lambary, 30\$ a 32\$000.
Salutaris, 32\$ a 34\$000.
Cambuquira, 28\$ a 30\$000.
S. Lourenço, 28\$ a 30\$000.
Aguardente, por pipa com 480 litros (sem sellos):
De Paraty, 190\$ a 200\$000.
De Angra, 170\$ a 180\$000.
De Campos, 160\$ a 170\$000.
Alcool, por pipa com 480 litros (sem sellos):
De 40 grãos, 160\$ a 170\$000.
De 38 grãos, 130\$ a 140\$000.
De 36 grãos, 110\$ a 120\$000.

Alfafa, por kilo:

Nacional, \$480 a \$500.
Estrangeira, \$470.
Arroz, por 60 kilos:
Brilhado de 1º, 45\$ a 46\$000.
Brilhado de 2º, 36\$ a 38\$000.
Especial, 38\$ a 40\$000.
Superior, 30\$ a 32\$000.
Bom, 26\$ a 28\$000.
Regular, 22\$ a 24\$000.
Branco do Norte, 22\$ a 24\$000.
Rajado do Norte, 18\$ a 20\$000.
Meio arroz, 15\$ a 18\$000.
Sanga, 11\$ a 12\$000.

Bacalhão, por caixa:

Diversas marcas
Caixa, 145\$ a 200\$000.
Meia caixa, 85\$ a 100\$000.

Em tina:

Gaspe, não ha.

Americano — Halifax não ha.

Peilin, 120\$ a 130\$000.

Banha por kilo:

De Porto Alegre:

Latas com 20 kilos, 1\$900 a 1\$950.

Latas com 2 kilos, 1\$950 a 2\$000.

Latas com 1 kilo, 1\$950 a 2\$000.

Da Laguna:

Latas com 20 kilos, 1\$850 a 1\$900.

De Itajahy:

Latas com 20 kilos, 1\$900 a 2\$050.

Latas com 10 kilos, 1\$900 a 2\$000.

Latas com 2 kilos, 1\$950 a 2\$050.

Mineira e Paulista:

Latas com 20 kilos, 1\$850 a 1\$900.

Latas com 2 kilos, 1\$850 a 1\$900.

Batatas por kilo:**Nacional:**

Mineira e Paulista, \$440 a \$500.

Rio Grande, \$380 a \$400.

Duas melas caixas:

Estrangeira, \$540 a \$560.

Breu por 280 libras:

Americano:

Claro, 90\$ a 95\$000.

Escuro, nominal.

Cimento por barrica:**Marcas:**

Deva, 42\$000.

Atlas, 42\$000.

Phoenix, 36\$000.

• Outras marcas, 36\$ a 40\$000.

Farinha de trigo por 35 kilos:

Dos Moinhos Nacionais, 4\$500 a 4\$700.

Farinha de mandioca por 45 kilos:

Porto Alegre:

Especial, 11\$500 a 12\$000.

Fina, 11\$000 a 11\$200.

Entrefina, 10\$500 a 10\$800.

Peneirada, 10\$ a 10\$500.

Grossa, 9\$500 a 9\$800.

Laguna:

Peneirada, 10\$500 a 10\$800.

Grossa, 9\$500 a 9\$800.

Farinha de trigo por sacco com 44 kilos:

Moinho Fluminense:

1.ª qualidade, 47\$ a 47\$200.

2.ª qualidade, 45\$500 a 45\$700.

3.ª qualidade,

Moinho Inglez (R. F. M.):

1.ª qualidade, 47\$000 a 47\$200.

2.ª qualidade, 45\$500 a 45\$700.

3.ª qualidade, 44\$500 a 44\$700.

Rio da Prata:

1.ª qualidade, nominal.

2.ª qualidade, nominal.

3.ª qualidade, nominal.

Americana:

Barricas ou saccos, nominal.

Feijão por 60 kilos:

Superior, 26\$ a 27\$000.

Regular, 20\$ a 23\$000.

De côres:

De Porto Alegre, não ha.

• Manteiga, 32\$ a 33\$000.

Enxofre — 66 kilos, 34\$ a 36\$000.

Branco, 22\$ a 24\$000.

Amendoim, 32\$ a 35\$000.

Fradinho, 28\$ a 34\$000.

Mulatinho, 20\$ a 26\$000.

De outras procedencias, 20\$ a 22\$000.

Fumo por kilo:**Em corda:**

Especial, 2\$500 a 3\$000.

Bom, 1\$400 a 2\$000.

Baixo, 800 a 1\$100.

Por 15 kilos:**Rio Grande:**

Amarello 1.ª, 25\$ a 26\$000.

Amarello 2.ª, 23\$ a 25\$000.

Commum 1.ª, 20\$ a 21\$000.

Commum 2.ª, 18\$ a 19\$000.

Bahia:

Especial, 38\$ a 42\$000.

Fumo, por 15 kilos:**Bahia:**

Superior, 30\$ a 36\$000.

Bom, 20\$ a 24\$000.

Kerozene, por caixa:

Americano — Diversas marcas, 25\$ a 26\$000.

Ladrilhos, por milheiro

Nacionais, 7\$ a 15\$000.

De Ceramica, 21\$ a 26\$000.

Por metro quadrado:

Estrangeiros, 38\$ a 40\$000.

Manteiga, por kilo:

De Minas e Estado do Rio, 4\$600 a 5\$400.

De Santa Catharina — Latas de cinco e dez kilos, 2\$500

a 4\$200.

Por libra:

Estrangeiras — diversas marcas, não ha.

Milho, por 62 kilos:

Amarello, 13\$600 a 14\$000.

Branco, 13\$ a 13\$500.

Mescado, 12\$ a 12\$600.

Do Rio da Prata, não ha.

Oleo, por kilo, bruto:

De linhaça, 2\$600 a 2\$800.

Em lata, 2\$600 a 2\$800.

Nacional, 1\$200 a 1\$400.

Estrangeiro, 2\$600 a 2\$800.

Póvilho, por kilo:

De Minas, Rio e S. Paulo, \$450 a \$560.

De Porto Alegre, \$420 a \$460.

De Santa Catharina, \$400.

Pinho, por pé:

Americano, \$800.

Por duzia couçoeiras:

De rezina, 320\$000.

Por pé:

Spruce, 2\$000.

Do Paraná:

1.ª qualidade, \$900.

2.ª qualidade, \$830.

3.ª qualidade, \$760.

Madeira de lei, por metro cubico:

Cedro, 190\$ a 270\$000.

Peroba branca, 190\$ a 240\$000.

Outras qualidades, 150\$ a 180\$000.

Manganez:

De Minas Geraes: de teor metallico e além de 46 %, nos vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, no Cães do Porto.

Phosphoros por lata:

Marca Olho, 70\$ a 72\$000.

Brilhante, 70\$ a 71\$000.

Ypiranga de cera, 70\$ a 72\$000.

Ypiranga de cera, 90\$ a 92\$000.

Outras marcas, nominal.

Sal, por sacco com 60 kilos:**Do Norte:**

Grosso, 9\$ a 9\$500.

Moido, nominal.

Cabo Frio:

Grosso, 6\$ a 7\$000.

Moido, nominal.

Estrangeiro, nominal.

Sebo, por kilo:

Do Rio Grande e fronteira, nominal.

Do Matadouro e Xarqueadas, nominal.

Do Rio da Prata, nominal.

Tapioca, por kilo:

De diversas procedencias, 32\$ a 34\$000.

Telhas, por milheiro

Francezas, 1:000\$ a 1:100\$.

Nacionais, 500\$ a 550\$000.

Toucinho, por kilo:

Commum, 1\$400 a 1\$700.

De Fumeiro, 2\$300 a 2\$400.

Vinho, por barril:

Do Rio Grande, 85\$ a 95\$000.

Estrangeiro, por pipa:

Virgem, 1:000\$000.

Verde, 1:200\$000.

Collares, 1:200\$000.

Xarque, por kilo:**Do Rio da Prata:**

Patos e mantas, não ha.

Mantas, 2\$ a 2\$200.

Do Rio Grande do Sul:

Mantas, 1\$700 a 2\$000.

De Matto Grosso — Patos e mantas, não ha.

Do interior de Minas, Rio e S. Paulo, 1\$600 a 1\$940.

Diferentes praças da Republica, de 23 a 30 de junho de 1921:

Alfafa

Pelotas — Preço por arroba, 3\$500

Algodão

Maranhão — Stock, 4.000 saccos, Preço por kilo, 1\$800.

Pará — Preço por arroba: (em caroço), 3\$ a 3\$200.

Arroz

Pelotas — Preço por 60 Lilos: de 1ª qualidade, 18\$ a 35\$000.
 Maranhão — Stock, 5.000 saccas. Preço por 60 kilos, 24\$000.
 Pará — Com casca, por sacco, 10\$600.

Batata inglesa

Pelotas — Preço por 36 kilos, 6\$000.

Banha

Pelotas — Preço por kilo, 1\$400.

Borracha

Pará — Entraram 117.705 kilos de borracha e 157.300 ditos de caucho. Cotações: sertão fina 1\$900 a 2\$, sernamby, \$550, caucho \$900; ilhas fina 1\$650, sernamby, \$500, sernamby de Cametá \$500, de Xingú fina \$800, sernamby \$500, caucho \$750. Mercado frouxo.
 Amazonas — Cotações: fina 2\$200, sernamby \$600, sernamby caucho \$900. Mercado regularmente movimentado.

Cacão

Par — Entraram 117.891 kilos. Preço por kilo: \$750 a \$850.
 Amazonas — Preço por kilo, \$650.

Café

Santos — Entraram 168.823 saccas. Stock, 2.871.410. Preços: 14\$200 a 14\$400. Mercado estável.

Castanhas do Pará

Pará — Entraram 10.031 hectolitros. Preços por hectolitro: 25\$ a 35\$000.

Cupahyna

Pará — Preço por litro, 1\$800.

Lóco babassu

Maranhão — Preço por kilo, \$450.

Couros

Pelotas — Preço por kilo — couro secco: 2\$200.
 Maranhão — Preço por kilo: salgados, 1\$200; espichados, 2\$, de veado, 3\$500.

Cumarú

Pará — Preço por kilo, 1\$300.

Farinha de mandioca

Pará — Preço por alqueire: 1\$600 a 6\$000.
 Maranhão — Stock, 4.000 saccas. Preço por 60 kilos, 12\$000.

Felão

Pelotas — Preço especial, por 60 kilos, 23\$000.
 Pará — Preços por sacco, 30\$ a 36\$000.

Fumo

Pará — Preços por arroba, 10\$ a 45\$000.

Gergeum

Maranhão — Stock 500 saccas. Preço por 60 kilos 30\$000.

Lã

Pelotas — Preço por arroba, 35\$000.

Guaraná

Pará — Preço por kilo, 9\$000.
 Amazonas — Preço por kilo, 9\$000.

Mamona

Maranhão — Stock 2.000 saccas. Preço por 60 kilos, 12\$000.

Milho

Maranhão — Stock 3.000 saccas. Preço por 60 kilos, 12\$000.
 Pelotas — Preço por arroba, 10\$500.
 Pará — Preço por sacco, 7\$200.

Pirarucú

Pará — Preços por kilo, 1\$ a 1\$310.
 Amazonas — Preço por kilo, 1\$000.

Toucinho

Maranhão — Stock 5.000 saccas. Preço por 60 kilos, 14\$000.

Xarque

Pelotas — Preço por arroba, 27\$500.
 Rio, 27 de junho de 1921. — Affonso Costa, director.

MERCADO DO RIO, DE 26 DE JUNHO A 2 DE JULHO DE 1921

Algodão em rama

Regulararam os seguintes preços por 10 kilos:

1º do sertão.....	21\$000 a 22\$000
1º sorte.....	20\$000 a 20\$500
Mediano.....	16\$000 a 17\$000

Assucar

Vigoraram os seguintes preços por kilo:

Branco crystal.....	\$600 a \$680
2º jacto.....	\$400 a \$420
3º sorte.....	\$520 a \$600
Crystal amarello.....	\$380 a \$400
Mascavinho.....	\$340 a \$380
Mascavo.....	\$200 a \$320

Café

Regulararam os seguintes preços por arroba:

Typo 3.....	19\$400 a 19\$100
Typo 4.....	19\$000 a 19\$100
Typo 5.....	18\$800 a 18\$700
Typo 6.....	18\$200 a 18\$300
Typo 7.....	17\$800 a 18\$650

Agua mineral, por caixa:

Caxambu, 34\$500 a 35\$500.

Lambary, 30\$ a 32\$000.

Salutaris, 32\$ a 34\$000.

Cambuquira, 28\$ a 30\$000.

S. Lourenço, 28\$ a 30\$000.

Aguardente, por pipa com 480 litros (sem sello):

De Paraty, 190\$ a 200\$000.

De Angra, 170\$ a 180\$000.

De Campos, 150\$ a 160\$000.

Pernambuco, não ha.

Alcool, por pipa com 480 litros (sem sello):

De 40 grãos, 150\$ a 160\$000.

De 38 grãos, 120\$ a 130\$000.

De 36 grãos, 90\$ a 100\$000.

Alfafa, por kilo:

Nacional, \$400 a \$500.

Estrangeira, \$470.

Arroz, por 60 kilos:

Brilhado, de 1ª, 45\$ a 46\$000.

Brilhado, de 2ª, 36\$ a 38\$000.

Especial, 38\$ a 40\$000.

Superior, 30\$ a 32\$000.

Bom, 26\$ a 28\$000.

Regular, não ha.

Branco do Norte, 23\$ a 25\$000.

Rajado do Norte, 21\$ a 22\$000.

Meio arroz, 18\$ a 20\$000.

Sanga, 11\$ a 12\$000.

Bacalhau, por caixa:

Diversas marcas — caixa, 150\$ a 200\$000.

Diversas marcas — Meia caixa, não ha.

Em tina, por tina:
 Gaspe, não ha.
 Americano — Halifax, não ha.
 Peixelim, 120\$ a 125\$000.
 Banha, por kilo:
 De Porto Alegre:
 Latas com 20 kilos, 1\$900 a 1\$950.
 Latas com dous kilos, 1\$900 a 2\$000.
 Latas com um kilo, 1\$950 a 2\$000.
 Da Laguna:
 Latas com 20 kilos, 1\$850 a 1\$900.
 De Itajahy:
 Latas com 20 kilos, 1\$900 a 2\$050.
 Latas com 10 kilos, 1\$900 a 2\$000.
 Latas com dous kilos, 1\$950 a 2\$050.
 Mineira e Paulista:
 Latas com 20 kilos, 1\$850 a 1\$900.
 Latas com dous kilos, 1\$850 a 1\$900.
 Batatas, por kilo:
 Nacionais — Mineira e paulista, 550.
 Do Rio Grande, 550.
 Estrangeira, 520.
 Breu, por 280 libras:
 Claro, 95\$000.
 Escuro, nominal.
 Cimento, por barrica:
 Marca Dova, 42\$000.
 Marca Atlas, 42\$000.
 Marca Excelsior, 36\$000.
 Outras marcas, 36\$ a 42\$000.
 Farelo de trigo, por 36 kilos:
 Dos moinhos nacionais, 4\$500.
 Farinha de mandioca, por 45 kilos:
 De Porto Alegre:
 Especial, 11\$500 a 12\$000.
 Fina, 11\$ a 11\$200.
 Entrefina, 10\$500 a 10\$800.
 Peneirada, 10\$ a 10\$500.
 Grossa, 9\$500 a 9\$800.
 Da Laguna:
 Peneirada, 10\$500 a 10\$800.
 Grossa, 9\$500 a 9\$800.
 Farinha de trigo, por sacco com 44 kilos:
 Moinho Fluminense:
 De 1ª qualidade, 47\$ a 47\$200.
 De 2ª qualidade, 45\$500 a 45\$700.
 Moinho Inglez (R. F. M.):
 De 1ª qualidade, 47\$ a 47\$200.
 De 2ª qualidade, 45\$500 a 45\$700.
 De 3ª qualidade, 44\$500 a 44\$700.
 Do Rio da Prata:
 De 1ª qualidade, nominal.
 De 2ª qualidade, nominal.
 De 3ª qualidade, nominal.
 Americana — Barricas ou saccos, nominal.
 Feijão, por 60 kilos:
 Preto superior, 26\$ a 27\$000.
 Preto regular, 20\$ a 23\$000.
 De cores:
 De Porto Alegre, não ha.
 Manteiga, 32\$ a 33\$000.
 Enxofre — 66 kilos, 34\$ a 36\$000.
 Branco, 22\$ a 24\$000.
 Amendoim, 32\$ a 35\$000.
 Fradinho, 25\$ a 28\$000.
 Mulatinho, 26\$ a 28\$000.
 De outras procedencias, 20\$ a 22\$000.
 Fumo, por kilo:
 Em corda:
 Especial, 2\$500 a 3\$000.
 Bom, 1\$400 a 1\$200.
 Baixo, 800 a 1\$100.
 Do Rio Grande, por 15 kilos:
 Amarello, de 1ª, 25\$ a 26\$000.
 Amarello de 2ª, 23\$ a 25\$000.
 Commum, de 1ª, 20\$ a 21\$000.
 Commum de 2ª, 18\$ a 19\$000.
 Da Bahia:
 Especial, 38\$ a 42\$000.
 Bahia, superior, 30\$ a 36\$000.
 Bahia, bom, 20\$ a 24\$000.
 Kerozene, por caixa:
 Americano — Diversas marcas, 25\$ a 26\$000.
 Ladrilhos, por milheiro:
 Nacionais, 7\$ a 15\$000.
 De Ceramica, 21\$ a 26\$000.
 Estrangeiros, 38\$ a 40\$000.
 Manteiga, por kilo:
 De Minas e Estado do Rio, 5\$500 a 5\$700.

Santa Catharina — Latas de 5 e 10 kilos, 2\$500 a 4\$200.
 Estrangeiras — Diversas marcas, não ha.
 Milho, por 62 kilos:
 Amarello, 13\$600 a 14\$000.
 Branco, 13\$ a 13\$500.
 Mesclado, 13\$ a 13\$200.
 Do Rio da Prata, não ha.
 Oleo, por kilo, bruto:
 Em barril, 2\$600 a 2\$800.
 Em lata, 2\$600 a 2\$800.
 Le carço de algodão, por litro:
 Nacional, 1\$200 e 1\$400.
 Estrangeiro, 2\$600 a 2\$800.
 Polvilho, por kilo:
 De Minas, Rio e S. Paulo, 4\$50 a 4\$60.
 De Porto Alegre, 4\$20 a 4\$60.
 De Santa Catharina, 4\$00.
 Pinho, por pé:
 Americano, 800.
 Por duzia couçoeiras:
 De rezina, 310\$000.
 Por pé:
 Spruce, 2\$000.
 Do Paraná, por pé:
 Primeira qualidade, 900.
 Segunda qualidade, 830.
 Terceira qualidade, 760.
 Madeira de lei, por metro cubico:
 Cedro, 190\$ a 270\$000.
 Peroba branca, 190\$ a 240\$000.
 Outras qualidades, 150\$ a 180\$000.
 Phosphoros, por lata:
 Marcas:
 Olho, 70\$ a 72\$000.
 Bilhante, 70\$ a 71\$000.
 Ypiranga de madeira, 70\$ a 72\$000.
 Ypiranga de cera, 90\$ a 92\$000.
 Outras marcas, nominal.
 Sal, por sacco com 60 kilos:
 Do Norte:
 Grosso, 9\$ a 9\$500.
 Moído, nominal.
 De Cabo Frio:
 Grosso, 6\$ a 7\$000.
 Moído, nominal.
 Estrangeiro, nominal.
 Sebo, por kilo:
 Do Rio Grande e fronteira, nominal.
 Do Matadouro e Xarqueadas, 800.
 Do Rio da Prata, nominal.
 Tapioca, por kilo:
 De diversas procedencias, 700 a 800.
 Telhas, por milheiro:
 Franquezas, 1:000\$ a 1:100\$000.
 Nacionais, 500\$ a 550\$000.
 Toucinho, por kilo:
 Commum, 1\$400 a 1\$700.
 De Fumeiro, 2\$300 a 2\$500.
 Vinho, por barril:
 Estrangeiro por pipa:
 Virgem, 1:400\$000.
 Verde, 1:200\$000.
 Collares, 1:200\$000.
 Xarque, por kilo:
 Do Rio da Prata:
 Patos e mantas, não ha.
 Mantas, 1\$900 a 2\$100.
 Do Rio Grande do Sul:
 Patos e mantas, 1\$700 a 1\$940.
 Mantas, 1\$700 a 2\$000.
 De Matto Grosso:
 Patos e mantas, 1\$500 a 1\$900.
 Do interior de Minas, Rio e S. Paulo, 1\$600 a 1\$900.

DIFFERENTES PRAÇAS DA REPUBLICA DE 1 A 6 DE JULHO DE 1921

Algodão

Parahyba — Stock, 3.527 fardos e 2.200 saccos. Preços por kilo: serido, 18\$; sertão 1ª sorte, 17\$; mediano, 16\$; matta 1ª sorte, 16\$; mediano, 9\$600.
 Maranhão — Stock, 4.000 saccos. Preço por kilo, 990.
 Pará — Em carço, por kilo, 3\$000.

Arroz

Pará — Preço por sacco, 10\$400.
 Maranhão — Stock, 5.000 saccos. Preço por 60 kilos, 24\$000.

Assucar

Parahya — Preços por arroba: crystal, 118; bruto, 6\$000.

Borracha

Pará — Entraram 131.408 kilos de borracha e 55.922 de caucho. Cotações: sertão fina, 18 a 18300; sernamby, 18700 a 18750; sernamby de Cameté, \$550. Mercado frouxo.

Cacão

Pará — Preços por kilo, \$780 a \$900.

Café

Santos — Entraram 135.585 saccas. foram embarcadas 134.525. Existência 2.877.806. Vendas 125.000. Preços 14\$500 a 44\$700. Mercado firme.

Castanhas do Pará

Pará — Preços por hectolitro, 25\$ a 48\$000.

Caroço de algodão

Parahyba — Stock, 8.617 saccos. Preços por arroba, \$400.

Copahyba

Pará — Entraram, 4.044 litros. Preço por litro, 1\$700.

Cóco babassu

Maranhão — Preço por kilo, \$450.

Couros

Maranhão — Preços por kilos: salgados, 1\$200; espichados, 2\$; de veado, 3\$500.

Parahyba — Stock, 75 couros. Preços por kilo: salgados, \$600; espichados, \$900.

Directoria Geral de Agricultura**Segunda secção**

Por expediente de 21 de julho de 1921 foram nomeados:

João Q. ir no do Nascimento para exercer o cargo de director do Patronato Monção, do Serviço de Povoamento;

Oscar Moreira da Costa Lima para o cargo de escripturario do Patronato Agrícola Barão de Lucena, Estado de Pernambuco;

Alipio Galvão para exercer o cargo de secretario da Fazenda Modelo de Criação de Tigipió, Estado de Pernambuco.

— Por acto da mesma data foi exonerado João José Monteiro da Paiva, do cargo de escripturario da Fazenda Modelo de Criação de Tigipió, por ter accedido outro cargo.

— Por outro de igual data foi designado o Inspector do Serviço de Povoamento no Estado de Santa Catharina, engenheiro Samuel Gomes Pereira para exercer, interinamente, e enquanto durar o impedimento de effectivo, o cargo de inspector do mesmo serviço no Estado de S. Paulo.

Directoria Geral de Industria e Commercio**Primeira secção**

Foram depositados nesta secção relatórios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 15 de julho de 1921

«Um assucareiro hygienico aperfeiçoado, denominado «Assucareiro Popular», de Arthur Higgins (deposito numero 18.627).

«Um novo typo de chaminé para locomotivas e locomoveis», de Urbano G. de Mello e Souza (deposito n. 18.628).

«Um novo systema de acondicionar em-

pouças», de Irmãos Menten & Comp. (deposito n. 18.629).

«Uma tenaz para extracção de bernes e para outros fins, denominada «San-tista», (deposito n. 18.630).

«Um interruptor reductor de resistencia amovível de electricidade», de Thomas S. Newlands, Carlos Newlands e Frederic Gaizer (deposito n. 18.631).

Dia 16

«Uma machina de calcular, portatil e de facil manejor», de Ernesto Dias (deposito n. 18.632).

«Aperfeiçoamentos em azas de aeroplanos», de Frederick Handley Poge e Handley Poge Limited (deposito numero 18.633).

«Uma nova mistura para desincrustar caldeiras», de Adolfo Pessi (deposito numero 18.634).

«Uma carteira escolar denominada «Nacional», de Arthur Joviano (deposito numero 18.635).

Dia 18

«Uma prancheta para levantamento topographico denominada «Prancheta Eclimetro portatil Escola Militar», de Carlos Austran Dourado (deposito numero 18.636).

Dia 19

«Novo processo mecanico para fabricar fumo comprimido, só com os restos do outro fumo, especialmente do pó, nervuras e talos», de José Witzler (deposito n. 18.637).

«Um novo systema de camas com estrados livres e portateis», de Jayme Leal Velloso (deposito n. 18.638).

«Um novo systema de camas com estrados de pannos ou couro, simples ou acolchoados», de Jayme Leal Velloso (deposito n. 18.639).

Pará — Preços por kilo: salgados, \$400 a \$450; seccos salgados, \$500 a \$800; de veado, 3\$300; espichados, por unidade, 6\$ a 8\$000.

Cumaru

Pará — Preço por kilo, 1\$800.

Farinha de mandioca

Pará — Preços por alqueire, 1\$600 a 5\$600. Maranhão — Stock, 4.000 saccos. Preço por 60 kilos, 12\$000.

Gergelim

Maranhão — Stock, 500 saccos. Preço por 60 kilos, 30\$000.

Guaraná

Pará — Preço por kilo, 9\$000.

Mamona

Maranhão — Stock, 200 saccas. Preço por 60 kilos, 12\$000.

Milho

Maranhão — Stock, 3.000 saccos. Preço por 60 kilos, 12\$000.

Pará — Preços por sacca, 11\$ a 12\$600.

relles

Parahyba — Stock, 9.104. Preços por unidade: de cabra, 4\$500 a 5\$000; de carneiro, 3\$ a 4\$000.

Pirarucu

Pará — Preços por kilo, \$800 a 1\$300.

Tapioca

Maranhão — Preço por 60 kilos, 14\$000.

«Um novo systema de camas multiplas e superpostas», de Jayme Leal Velloso (deposito n. 18.640).

«Um dispositivo para neutralizar efeitos mecanicos ou electricos, contrarios, quando a frequencia de uma corrente alternativa for maior do que a determinada frequencia normal», de Siemens Halske, Aktiengesellschaft (deposito n. 18.641).

«Um novo processo de fabricação de acido nitrico», de D. Ramon Volart e Jubany (deposito n. 18.642).

«Aperfeiçoamentos em lampadas incandescentes», da International General Electric Company, Incorporated (deposito n. 18.643).

«Aperfeiçoamentos em chapas de metal onduladas», de R. N. Duncan & Companhia. (deposito n. 18.644).

Dia 20

«Um aparelho para reclame de bebidas», de Hugo Corrêa da Silva (deposito n. 18.645).

«Um aparelho para ppanhar polvos», de José da Cruz Horta (deposito numero 18.646).

Directoria Geral de Contabilidade**Primeira secção**

Expediente de 6 de julho de 1921

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

Transmittindo-vos, para inicio do respectivo processo, o requerimento em que Antonio Alexandre da Cruz pede pagamento por exercicios findos, dos vencimentos que deixou de receber como escripturario da Escola de Aprendiz Artífices desse Estado, referentes aos periodos de 4 de maio a 30 de junho e de 1 de outubro a 4 de dezembro de 1918, cumpre-me informar-vos que foi concedido ao requerente

prorrogação por trinta dias para re-assumir o exercício de seu cargo, do qual se achava afastado, em comissão na Directoria do Serviço de Povoamento e que terminou em 7 de outubro de 1918, data em que foi designado para nova comissão (officio n. 3.001).

Sr. gerente da Companhia Telephonica :

Solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser installada com urgencia no aparelho telephonico Sul 549, existente em meu gabinete, um extensor com chamada, ligando o mesmo aparelho á 1ª secção desta directoria geral.

Para os effeitos legais fica desde já empenhada por estimativa a quantia de 150\$00.

Declaro-vos outrossim que fica empenhada igualmente a quantia de 100\$ para a execução do serviço a que se referiu o officio desta directoria geral n. 2.792, de 21 de junho proximo findo o que peço-vos seja realizado com urgencia (officio n. 3.002).

Sr. director da Despesa Publica:

Tendo o chefe do Laboratorio de Microbiologia do Solo do Instituto Biol. gico de Defesa Agricola e lente da cadeira de Inspeção e conservação das carnes, leitões e productos de origem animal da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Maurice Pietre, requerido a esta secretaria de Estado providencias sobre o desconto que vem sofrendo mensalmente em seus vencimentos, rogo vos dignéis de providenciar afim de que seja restituída ao mesmo contractado a importância que lhe foi descontada a título de sello de nomeação, tendo em vista não só o art. 28 alinea 9ª do regulamento anexo ao decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, que isenta do pagamento do sello os contractados de locação de serviços, como também porque não se acha comprehendido na tabela A § 8º o pagamento do sello para os contractos (officio n. 3.003).

Sr. ministro da Fazenda:

Transmittindo-vos o incluso por duplicata devida de exercicios findos sob o n. 1 na importância de Rs. 2.710\$000, de qua o credor Carlos Salles Pupo, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de janeiro de 1897 (aviso n. 3.007).

Tendo sido aberto por esse ministerio o credito para pagamento em 1920 das percentagens dos funcionarios publicos creadas pelo Dec. n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, junto vos transmitto, para que a toméis na consideração que merecer, a inclinsa demonstração de credito enviada a este ministerio pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauihy, com o officio n. 44, de 22 de abril do corrente anno (aviso n. 3.008).

Solicitando providencias:

Afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 17.300\$ ao Inspector do Serviço do Algodão, Roberto Rodrigues, de que prestará contas oportunamente, para attender a despesas com a aquisição de sementes de algodão para distribuição aos lavradores (aviso n. 3.009);

Afim de que, por conta da verba 18ª, «Eventuaes», art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 51\$612, para attender ao pagamento da differença de vencimentos que compete ao servente do Serviço do Algodão, Arnaldo Gomes Maciel, que de accordo com o art. 1º do decreto n. 14.333, de 28 de agosto de 1920, tem direito o referido funcionario a todas as vantagens que gozava quando correio do extinto Serviço de Combate á Lagarta Rosea, no periodo de 1 a 20 de janeiro ultimo, á razão de 80\$ mensaes (officio n. 3.010).

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão:

Em resposta á consulta constante do vosso telegramma de 14 do corrente, declaro-vos que a professora da Escola de Aprendizizes Artificios desse Estado, licenciada nos termos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, não tem direito á gratificação concedida aos funcionarios do referido estabelecimento que servem nos cursos nocturnos de aperfeiçoamento, de accordo com o art. 44 do regulamento que baixou com o decreto numero 13.064, de 12 de junho de 1918 (officio n. 3.011).

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Em referencia ao vosso officio n. 1.837, de 27 de setembro de 1920, communico-vos que o Sr. ministro concedeu ao secretario da Fazenda Modelo da Criação de Uruahy, Cylleneo de Araujo, a ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos, cabendo a essa directoria organizar a competente folha e proceder ao empenho da despesa respectiva, nos termos das instruções do Ministerio da Fazenda de 15 de junho do anno passado (officio n. 3.012).

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

De accordo com as instruções do Ministerio da Fazenda de 15 de junho de 1920, autorizo-vos a pagar a folha de diarias a que fez jus o director da Escola de Lactificios de Barbacena, Dr. Manoel Victor da Fonseca Galvão, por ter estado em comissão nos Estados do Rio de Janeiro e Minas, nos periodos de 1 a 10 e 13 a 22 de agosto do anno proximo passado (officio n. 3.013).

Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomentos Agricolas.

Em solução ao vosso officio n. 3.800, de 23 de novembro do anno proximo passado, communico-vos que o Sr. ministro resolveu conceder ao ajudante da Inspectoria Agricola do 1º Districto, Raymundo Montenegro a ajuda de-custo na importância de 250\$, cabendo a esse serviço organizar a competente folha e proceder ao empenho da despesa, em termos das instruções do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho de 1920 (officio n. 3.014).

Tendo em vista o § 2º do art. 105 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, communico-vos que os livros de que necessita essa repartição só podem ser adquiridos na Imprensa Nacional e não mediante concorrência limitada conforme solicitastes no vosso officio n. 1.363, de 7 de maio de 1921 (officio n. 3.015).

Sr. superintendente do Serviço de Sementeras:

Em referencia ao vosso officio n. 380-B de 31 de maio ultimo, communico-vos que o Sr. ministro, resolveu autorizar-vos a adquirir para os Campos de Sementes de Itaipu e Deodoro, a firma José Basilio Camargo, em São Paulo, um arado «John Deere», tres aiveas, um arado de «John Deere» de 4 discos e um dipo de um disco, com os respectivos accessorios pela importância total de 4.030\$ 00, ficando sem effeito a autorização constante de meu officio n. 1.729 de 16 de fevereiro ultimo (aviso n. 3.016).

Sr. director da Escola de Aprendizizes Artificios do Maranhão:

Em solução a vossa consulta contida em telegramma de 8 de outubro de 1920, dirigido á Directoria Geral de Industria e Commercio desta Secretaria de Estado, declaro-vos que o adjunto de professor de desenho, Anterino dessa escola, Ambrozio Guimarães estava occupando o cargo vago, tem direito ao pagamento de percentagem creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do anno proximo passado (aviso n. 3.016).

Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

Com unico-vos que, para este ministerio poder providenciar sobre o pagamento de auxilio, a que se refere o vosso officio n. 55.732, de 2 de março ultimo, torna-se necessario que essa sociedade satisfaça ao disposto no artigo 59 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, prestando contas dos ultimos auxilios recebidos e apresentando o relatório dos trabalhos realizados em 1920 (aviso n. 3.019).

Sr. director da Junta Commercial da Capital Federal:

Para que esta directoria possa dar inicio ao processo de pagamento da conta de J. L. Costa & Comp., na importância de 925\$, que acompanha o vosso officio n. 254, de 1 do corrente mez, peço vos informéis ao para o fornecimento em questão foi cumprido o disposto na circular n. 2.165, de 12 de setembro de 1910 (aviso n. 3.020).

Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Em referencia ao vosso officio n. 724 de 30 de abril ultimo, levo ao vosso conhecimento que o Sr. ministro resolveu approvar o orçamento, na importância total de 4.365\$145, para execução das obras abaixo enumeradas:

Adaptação do gabinete de cartographia e photo-micrographia...	1.745\$260
Baia de cimento armado e cornadiz de madeira para ensaio....	690\$580
Adaptação da sala do café.....	308\$990
Canalização d'agua para o jardim	346\$140

(aviso n. 3.024)

Sr. director da Escola de Aprendizizes Artificios do Estado do Rio de Janeiro:

Em referencia ao vosso officio n. 97 de 10 de maio ultimo, communico-vos que os processos referentes á comp. ovação dos adiantamentos de 7.000\$ e 1.000\$ que recebestes em 1918 em virtude dos avisos ns. 3.334 de 3 de setembro e 4.430 de 14 de dezembro já foram remittidos ao Tribunal de Contas com os officios ns. 192 e 193 de 1 de maio de 1920, não havendo necessidade, portanto, de ser feito o expediente solicitado em vosso citado officio (aviso n. 3.022).

Sr. secretario da Agricultura do Estado de Minas Geraes:

Declaro-vos, para os fins convenientes, e em referencia ao vosso officio n. 348 de 23 de outubro do anno proximo passado, que em aviso n. 5.230, de 8 de dezembro autorizei a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado a pagar ao reconstituente legal do Instituto João Pinheiro a subvenção de 70.000\$ concedida em 1920, pelo Congresso Nacional.

Quanto ao pagamento das subvenções relativas aos avisos de 1919 e 1920, do Aprendizizado Agricola «Borges Sampayo», declaro-vos, outrossim, que as mesmas ainda não foram mandadas pagar por este ministerio, porque o referido aprendizado não comprovou, até a presente data, de accordo com a legislação em vigor, a applicação dada ao auxilio de 16.000\$ concedido ao mesmo estabelecimento em 1918, cuja importância foi distribuida áquella delegacia; em virtude do aviso numero 2.831, de 1 de agosto de 1918 (aviso numero 3.033).

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo-vos dignéis providenciar afim de que, no Thesouro Nacional seja paga a inclusa folha do pessoal assalariado do Jardim Botânico, relativa ao mez de junho proximo findo.

A despesa, na importância de 19.687\$932, deverá correr por conta do art. 4º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, verba 4ª, titulo «Material», consignação 3ª — Salarios de cinco guardas, etc., de cujo credito foi deduzida a respectiva importância na esca-

pturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio (aviso n. 3.024).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro attendendo ás razões aduzidas no mesmo officio n. 1.211, de 30 de junho ultimo, com relação a ida do ajudante chinico Joaquin Bertino de Moraes Carvalho aos Estados do norte para os fins indicados no mencionado officio, preferio o seguinte despacho: Arbitro em dous mezes de vencimentos a ajuda de custo e a diaria de 17\$ (aviso n. 3.025).

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro attendendo ao que requer o auxilliar de 1ª classe no Posto de Assistencia Veterinaria em Ribeirão Preto, Raymundo Augusto de Salles Tavares, solicitando passagens para sua familia composta de sete pessoas, da cidade do Pará, Estado de Minas, a Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, preferio o seguinte despacho: Concedo as passagens, sem preito, porém, a leito (aviso numero 3.027).

Dia 7

Sr. ministro da Fazenda:

Com as informações prestadas pela Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio que esclarecem as duvidas levantadas com relação ao pagamento, por exercicios findos, ao Dr. Rodomark Symphronio de Albuquerque da quantia de 20\$, de alugueis do prelo occupado pela Inspeccao Veterinaria na cidade de Soure, no Estado do Pará, em 1916 e 1917, resoltio-vos o incluso processo, afim de que providencieis no sentido de ser effectuado o pagamento da alludida importância (officio n. 3.028).

Solicitando providencias afim de que seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 24.000\$ ao professor especialista de Organização Technica e Pedagogica, contractado, Antonio Hilario Travasso, de que pre-tará contas oportunamente, para attender as despesas com a ultimção das obras da Escola de Aprendizes Artifices de Campos, Estado do Rio de Janeiro (officio n. 3.029).

Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará o credito de 120.000\$ para attender ás despesas com o custeio da Estação Experimental de Algodão a Juta, em Igarapó-Açu.

Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte o credito de 1.800\$, para attender no corrente anno, ao pagamento de differença de vencimentos que compete ao mecanico do Campo de Sementes do Espirito Santo, nesse Estado, Jayme Nery Stelling.

Seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 8.000\$, ao director do Campo de Sementes de Deodoro, Luiz de Moura Brazil.

Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, o credito de 6.066\$738, para attender ao pagamento das diarias a que tem direito o director e chefe de saccao, addido, na extincta Estação Experimental de Cana de Assucar em Campos, Estado do Rio de Janeiro, Francisco Thomaz Pinheiro.

— Sr. Hermas de Barros Lima:

Tendo resolvido abonar-vos a ajuda de custo de 1.000\$ para o desempenho da commissão para que fostes designado e referente á installação da Estação de Experimentação do trigo no Estado do Paraná, assim vos communico para os devidos fins.

A despesa deverá correr por conta da importância de 10.000\$ que recebestes do Banco do Brasil (officio n. 3.036).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Adm. do poder esta directoria remetter ao Thesouro Nacional os documentos comprobatorios do 5º superimento feito a este ministerio no anno proximo passado, em virtude do do 2º do art. 31 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, peço-vos envieis com a maxima urgencia as folhas de pagamento dos auxiliares dessa directoria, relativas ao mez de novembro daquele anno e foram enviadas com o officio n. 5.639, de 13 de dezembro de 1920 (officio n. 3.037).

— Sr. ministro da Fazenda:

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o n. 3.154, na quantia de 1:773\$333, de que é credor o Dr. Amancio de Marsillac Motta, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 e § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (officio n. 3.039).

Sr. Ministro da Fazenda:

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o n. 3.155, na quantia de 2.400\$000, de que é credor o dr. Amancio de Moraes Motta, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (aviso n. 3.040).

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o n. 3.156, na quantia de 1:330\$000, de que é credor Annibal Thompson Esteves, rogo vos dignéis e providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do 2º do art. 31 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 3.041).

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o n. 3.157, na quantia de 1:800\$000, de que é credor Annibal Thompson Esteves, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 e § 2º do art. 31 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 3.042).

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o numero 3.161, na importância de 1:200\$, de que é credor João Paulo de Oliveira Ramos, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 31, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 3.043).

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o numero 3.160, na quantia de 886\$666, de que é credor João Paulo de Oliveira Ramos, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 31, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 3.044).

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o numero 3.159, na quantia de 886\$666, de que é credor Gustavo de Oliveira Ramos, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 31, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 3.045).

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos sob o numero 3.158, na quantia de 1:200\$ de que é credor Gustavo de Oliveira Ramos, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 31, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 3.046).

Dia 12

Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias, afim de serem pagas as contas:

De Arnaldo Braga & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, na importância de réis 8:148\$800 (aviso n. 3.000).

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno na importância de 465\$ (aviso n. 3.009).

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, na importância de 1:416\$ (aviso n. 3.098).

De Arnaldo Braga & Comp. e Moreno Borlido & Comp. provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no corrente anno, na importância de 1:954\$300 (aviso n. 3.097).

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Directoria Geral de Agricultura, no corrente anno, na importância de 303\$ (aviso n. 3.096).

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, na importância de réis 1:018\$300 (aviso n. 3.095).

De Luiz Macedo, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Serviço de Inspeccao e Fomento Agricolas, no corrente anno, na importância de 15.126\$ (aviso n. 3.094).

Folha de diarias a que fizeram jús diversos funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios, relativa aos mezes de janeiro, fevereiro e março ultimos, na importância de 3:154\$ (aviso n. 3.093).

— Solicitando providencias afim de que:

Seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito na importância total de 15.600\$, para attender ao pagamento de gratificações ao chefe do Laboratorio de Microbiologia do Solo do Instituto Biologico de Defesa Agricola e lente da cadeira de Inspeccao e Conservação das Carnes, leite e productos de origem animal da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, contractado, doutor Maurice Piettre, nos periodos de 1 de janeiro a 10 de março e de 11 de março a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 1:300\$ (aviso n. 3.092).

Seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito, na importância de réis 9:606\$450, para attender ao pagamento de gratificações ao instructor agricola, contractado, engenheiro João Grochowalsky, no periodo de 7 de março a 31 de dezembro do corrente anno (aviso n. 3.091).

Seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito, na importância total de 12:000\$, para attender ao pagamento de gratificações ao auxiliar tecnico, contractado, do Serviço de Industria Pastoral, Albert Volet, nos periodos de 1 de janeiro a 10 de março e de 11 de março a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 1:000\$000 (aviso n. 3.090).

Seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito, na importância total de 19:200\$, para attender ao pagamento de gratificações ao engenheiro agricola, contractado, do Serviço de Industria Pastoral, Léo Esteves, nos periodos de 1

de janeiro a 10 de março e de 11 de março a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 1:600\$ (aviso numero 3.089);

Afim de que seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito na importancia total de 19:200\$, para attender ao pagamento de gratificações ao auxiliar tecnico de zootecnia, contratado, do Serviço de Industria Pastoral, Georges Spitz, nos periodos de 1 de janeiro a 10 de março e de 11 de março a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 1:600\$ mensaes. (aviso n. 3.088).

— Solicitando providencias afim de serem pagas as contas:

De D. Alice Telles Barbosa, proveniente de aluguel do predio da rua Marechal Deodoro n. 201, em Nieheroy, occupado pela Inspectoria Agricola do 13º Distrito do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, relativa ao mez de abril ultimo, na importancia de 300\$000 (aviso n. 3.087);

De Paiva & Comp., constantes da inclusa relação, provenientes de transportes feitos em proveito do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, no corrente anno, na importancia de 2:240\$000 (aviso n. 3.086).

De Oliveira, Irmãos & Comp. e Barcellos Borges, constantes da inclusa relação, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no corrente anno, na importancia de 5:902\$600 (aviso n. 3.084);

De Affonso Duarte Ribeiro, Augusto Pracet, Carlos Oswald e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de trabalhos e fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no corrente anno, na importancia de 971\$456 (aviso n. 3.112);

De Villas Boas & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, na importancia de 1:644\$000 (aviso numero 3.111).

De Affonso Duarte Ribeiro, proveniente de fornecimento feito á esta Secretaria de Estado, no mez de janeiro ultimo, na importancia de 48\$ (aviso n. 3.110);

De Manoel Francisco Quadros, proveniente de alugueis de embarcações em proveito do Serviço de Povoamento, no corrente anno, na importancia de réis 1:995\$ (aviso n. 3.109);

Da Société Anonyme du Gaz e da Casa Pratt, proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Superintendencia do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes, no corrente anno, na importancia de 278\$283, (aviso (aviso n. 3.107);

De Fred Figner (Casa Edison), proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço de Informaçoes, no corrente anno, na importancia de réis 1:010\$ (aviso n. 3.106);

De Barroso, Winter & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no corrente anno, na importancia de 800\$ (aviso n. 3.105);

De Lucas & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, 165\$ (aviso n. 3.104);

De accordo com o art. 70 de lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 500\$ ao 3º official, addido, do Serviço de Protecção aos Indios Antonio de Acioli Peixoto (aviso n. 3.103);

De Angelina Lima e Miguel Monteiro de Araújo, provenientes de serviços prestados á Directoria do Serviço de Protecção aos Indios, no corrente anno na importancia de 133\$ (aviso n. 3.102);

Do Lloyd Brasileiro, proveniente da passagem concedida, no corrente anno, em proveito deste ministerio, na importancia de 290\$ (aviso n. 3.113);

Conta de Villas Boas & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito do Observatorio Nacional, no corrente anno, na importancia de 100\$ (aviso n. 3.114);

De Andrade, Veiga & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no corrente anno, na importancia de 914\$ (aviso n. 3.115);

Conta de Francisco Leal & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço do Povoamento, no corrente anno, na importancia de 2:975\$ (aviso n. 3.116);

Conta de Luiz Macedo, proveniente de fornecimentos feitos em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, na importancia de 1:042\$553 (aviso numero 3.117);

De Alberto Biolchini, proveniente de fornecimento, no corrente anno, em proveito da Junta Commercial, na importancia de 40\$ (aviso n. 3.118);

Folhas de gratificações a que fez jús o 3º official do Serviço de Povoamento, Graciano Espindola, por Serviços prestados fóra das horas do expediente, durante os mezes de março e abril do corrente anno, na importancia de 410\$802 (aviso n. 3.120);

Alberto Biolchini, proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, no corrente anno, na importancia de 500\$ (aviso n. 3.120);

Folha de gratificação a que fez jús, no mez de março ultimo, o telegraphista Ildefonso de Albuquerque Silva Souto, encarregado da transmissáo da hora do Observatorio Nacional, na importancia de 265\$ (aviso n. 3.121);

Folhas de gratificação a que fizeram jús no mez de abril ultimo, o porteiro do Museu Nacional, João Cosme Cavalcanti, e o guarda de 1ª classe Gregorio Nascimento Queiroz, também daquella repartição, por serviços prestados fóra das horas do expediente, na importancia de 366\$570 (aviso n. 3.122);

Solicitando providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 20:000\$ ao delegado do Serviço de Povoamento no Estado de Santa Catharina, engenheiro Samuel Gomes Pereira (aviso n. 3.123).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

Transmitto-vos as incluidas contas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, S. Paulo Railway Company e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, provenientes de transportes concedidos em proveito da Estação Sericicola de Barbacena, no anno proximo passado, afim de serem pagas na forma do art. 15 das Instruções do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho de 1920, na importancia total de 20\$400 (aviso n. 3.101).

— Sr. superintendente do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes:

Em referencia ao vosso officio n. 57, de 28 de abril ultimo, encaminhando a esta Directoria Geral uma conta da The

Rio de Janeiro, Tramway Light, & Power Co. Ltd., na importancia de réis 397\$120, junto vos restituo a referida conta, afim de que nella seja indicada a taxa cambial por onde foram feitos os seus calculos (officio 3.108).

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Em referencia ao vosso officio numero 3.519, de 10 de junho ultimo, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorisar-vos a admitir como auxiliares extranumerarios desse serviço, de accordo com o art. 3º n. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 11.448, de 20 de janeiro de 1915, Manoel Cuello, Antonio Manoel de Azevedo Caminha, Jacques Guimarães e Antonio Monteiro de Carvalho, com as gratificações mensaes de 450\$, os dous primeiros, e 400\$, os dous ultimos, correndo a despesa por conta da verba 7ª, título — Material, consignação «O necessario ao serviço, etc.», da vigente lei orçamentaria (officio n. 3.124).

Segunda secção

Expediente de 2 de julho de 1921

Sr. inspector do Serviço de Protecção aos Indios, Estado do Paraná:

De ordem do Sr. ministro autorizo-vos a entregar, a titulo precario, ao agronomo Hermes C. de Barros Lima, encarregado da installação de uma estação de Trigo em Ponta Grossa, nesse Estado, um caminhão pertencente a essa Inspectoria, de que o mesmo agronomo necessita para os serviços que lhe estão confiados.

A entrega deverá ser feita, mediante recibo em duas vias, uma das quaes deverá ser remetida opportunamente a esta directoria geral (officio n. 471).

— Sr. agronomo Hermes C. de Barros Lima, encarregado da installação de uma estação de Trigo em Ponta Grossa, Estado do Paraná:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, nesta data, autorizou o inspector do Serviço de Protecção aos Indios no Estado do Paraná, á vos entregar, por emprestimo, mediante as formalidades legais, um caminhão pertencente á mesma Inspectoria para attender aos serviços a vosso cargo (officio n. 472).

Dia 9

Sr. director de Escola de Aprendizes Artífices de Goyas:

Junto vos restituo a segunda via do inventario que remettestes a esta Directoria Geral com o vosso officio n. 15, de 29 de janeiro proximo passado, afim de que sejam todas as folhas rubricadas pelos respectivos responsáveis.

Aproveitando o opportunidade peço que sejam corrigidos os enganos de calculos assignados a lapis verificando si taes enganos se deram tambem na primeira via que deve ter sido lavrada no livro competente (officio n. 473).

— Sr. superintendente do Serviço de Semeieiras:

Devolvendo-vos a copia do termo de morte do um garanhão da raça «Hackney» que acompanhou vosso officio n. 92, de 25 de novembro do anno proximo passado, peço providencias no sentido de se fazer constar da mesma, a pagina do livro em que o termo se acha lavrado e de serem as futuras copias dos termos tiradas seguidamente, da primeira á ultima palavra, inclusive as assignaturas, encerrando-as o confere do proprio punho, do funcionario que as extrahir e o visto do chefe do estabelecimento (officio n. 474).

— Sr. encarregado da Estação de Monta de Barbacena :

Junto vos restituo a copia do termo de morte de um leitão, da raça Duroc Jersey, que acompanhou vosso officio n. 107, de 2 de abril proximo passado, para que em addendo ao termo lavrado, seja declarado o valor do alludido animal.

Aproveito o ensejo para declarar-vos que nas cópias dos termos de morte se deve indicar a folha do livro em que foram os mesmos lavrados e devem ser tiradas seguidamente da primeira a ultima palavra, inclusive as assignaturas encerrando-as o confere de proprio punho do funcionario que as extrahir, e o visto do chefe do estabelecimento (officio n. 478).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral :

Em referencia ao vosso officio n. 430, de 17 de março ultimo, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar o director da Escola Permanente de Lactinios de Barbacena, mediante as formalidades legais, a fazer entrega a pessoa por vós designada, do material constante da relação que acompanhou o officio desta directoria geral n. 165, de 12 de fevereiro ultimo (officio n. 476).

— Sr. director da Escola Permanente de Lactinios de Barbacena :

Em solução ao vosso officio n. 64, de 7 de abril de 1920, communico-vos que ficasse autorizado a entregar mediante as formalidades legais a pessoa que for designada pela Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral o material constante da relação que acompanhou o vosso citado officio.

Uma das vias do recibo de entrega remetterei a Directoria Geral do Contabilidade deste ministerio (officio n. 477).

— Sr. ministro da Fazenda :

Submetto a vossa apreciação a inclusa cópia da carta do Sr. Dr. Julio Benedicto Ottoni, relativamente ás provas de dominio e quitação, para com a Fazenda Nacional, do predio e terrenos da cidade do Serro, doados por aquelle senhor, para o estabelecimento do Patronato Agricola « Casa dos Ottonis » a que se refere o vosso officio n. 184, de 15 de fevereiro ultimo (aviso n. 478).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios :

Junto vos restituo o inventario da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios no Estado do Espirito Santo, remetido com o vosso officio n. 41, de 20 de janeiro proximo passado, afim de que providencieis no sentido de serem todas as folhas do mesmo rubricadas pelo respectivo responsavel (officio n. 479).

— Sr. director do Aprendizado Agricola de S. Luiz de Missões :

Ten o sido remetidas com o vosso officio n. 52, de 3 de março proximo passado, as cópias dos termos juntos, sem serem authenticadas, junto as restituo, convido que sejam tiradas novas cópias seguidamente da primeira a ultima palavra do termo, inclusive a assignatura e encerrando-as o confere de proprio punho do funcionario que as tirar, completando a authenticidade das mesmas a vosso visto.

Nas cópias se deve indicar a pagina do livro em que se acham lavrados os alludidos termos (officio n. 480).

— Sr. inspector veterinario do 5º districto :

Figurando na cópia do termo de baixa encaminhado com o vosso officio n. 188, de 22 de maio proximo findo, uma caneta tinteiro, no valor de 12\$, perdida pelo Sr. Augusto A. Medeiros, em 20 de dezembro de 1920, tenho a declarar-vos que não pôde ser autorizada a baixa do referido objecto, visto que o mesmo não se inutilizou em serviço, o que em tal circumstancia devem providenciar para que seja a dita importancia, mediante guia, recolhida pelo mesmo Sr. Augusto A.

Medeiros aos côres da Delegacia Fiscal do Thesouro nesse Estado, sendo o competente conhecimento da Caixa Geral encaminhado a esta Directoria Geral (officio n. 481).

— Sr. inspector do Serviço de Protecção aos Indios nos Estados do Espirito Santo, Bahia e Minas Geraes :

Devo-vos, a cópia do termo de morte de um boi que acompanhou vosso officio numero 163, de 13 de outubro do anno proximo passado, peço providencias no sentido de ser, em addendo ao termo, declarado o nome e cargo do responsavel pela guarda e conservação do referido animal, bem como o seu valor, devida do termo assim acrescido ser tirada nova cópia devidamente authenticada, e o « confere » de proprio punho do funcionario que a extrahir e o visto do chefe do estabelecimento, afim de ser encaminhada a esta directoria geral (officio n. 482).

— Sr. director do Aprendizado Agricola da Bahia :

Restituindo-vos a cópia do termo de inutilização de um arado que acompanhou vosso officio n. 638, de 8 de novembro, tenho a declarar-vos que o mesmo deve constar a pagina do livro em que foi lavrado e que a materia prima representada pelo ferro do arado deve ser conservado, depois de pesado, sendo feito delle carga no livro do material do consumo para ter opportunamente destino com outos que já existam ou venham a existir (officio n. 483).

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria :

Havendo o Campo de Sementes de Resende informado a esta directoria geral que, de accordo com a papeleta de 15 de junho do anno proximo passado, do gabinete do Sr. ministro, foram reinetidos daquelle Campo para o de Dendoro quatro bois de arado que ali ficaram a disposição dessa escola, peço informeis sobre o recebimento dos mencionados animaes (officio n. 484).

— Sr. director do Serviço de Povramento :

Em referencia ao vosso officio n. 606, de 6 de março ultimo, communico-vos que, em aviso desta data, solicitei do Sr. ministro da Fazenda providencias para que o procurador fiscal junto a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, represente a União no acto de ser lavrada a escriptura de doação que faz a Municipalidade de Ouro Fino, de terras naquelle municipio para a ampliação do Patronato Agricola Visconde de Mauá.

Ontrosim communico-vos que designo o director do alludido patronato agricola a receber as terras doadas, do que scientificareis ao mesmo director, para os devidos fins (aviso n. 483).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes :

Communico-vos que nesta data o Sr. ministro solicito do Ministerio da Fazenda providencias para que o procurador fiscal nessa delegacia, represente a Fazenda Nacional no acto de ser lavrada a escriptura da doação feita pela Municipalidade de Ouro Fino a União de 64 hectares de terras para a ampliação do Patronato Agricola Visconde de Mauá e peço que da escripturação que for lavrada, seja remetida a esta directoria geral um traslado para os devidos fins (officio n. 486).

— Sr. ministro da Fazenda :

Solicito providencias no sentido de ser o procurador fiscal do Thesouro Nacional, junto a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado de Minas Geraes, autorizado a representar a União no acto de ser lavrada a escriptura de doação que faz a Municipalidade de Ouro Fino de 64 hectares de terras com bemfeitorias para a ampliação do Patronato Agricola « Visconde de Mauá » (aviso n. 487).

— Sr. prefeito municipal de Ouro Fino — Estado de Minas Geraes :

Agradecendo a doação feita por esta municipalidade de 64 hectares de terras com bemfeitorias para a ampliação do Patronato Agricola « Visconde de Mauá », communico-vos, que nesta data solicitei do Ministerio da Fazenda as necessarias providencias para que seja lavrada a escriptura respectiva (aviso n. 488).

— Sr. ministro da Guerra :

Em referencia ao vosso aviso n. 8, de 9 de abril do anno proximo passado, declaro-vos que autorizei o director da Estação de Pomicultura de Dendoro a permitir a passagem da linha telephonica destinada a ligar os paídes e depósitos de munições aos de armamentos, sobre os terrenos da mesma estação, na Estrada de Camboatá, ficando assim satisfeito o pedido constante do vosso citado aviso com a condição de só ser permitido o transito pelas alludidas terras, para a fiscalização e conservação da linha mediante o consentimento previo do director da referida estação (aviso n. 489).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Dendoro :

Autorizo-vos a consentirdes que seja feita a passagem da linha telephonica destinada a ligar os paídes e depósitos de munições, aos de armamentos pertencentes ao Ministerio da Guerra pelos terrenos dessa estação, na Estrada Camboatá, de accordo com o solicitado pelo Sr. ministro da Guerra no aviso n. 8, de 9 de abril do anno proximo passado.

A passagem, porém, que futuramente tenha lugar pelos mesmos terrenos por funcionarios do alludido ministerio, para a fiscalização e conservação da referida linha telephonica, dependerá de autorização previa do director dessa estação (aviso n. 490).

— Sr. director da Fazenda Modelo de Santa Monica :

Havendo a Directoria do Serviço de Industria Pastoral informado a esta Directoria Geral que, em setembro de 1919, em virtude da ordem deste ministerio foram remetidos a essa fazenda os a nuas constantes da relação junta, vindos da Fazenda Modelo de S. Marcos, no Alto Rio Branco, peço informeis sobre o destino que tiveram taes animaes (officio numero 491).

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Internos :

Em resposta ao vosso aviso n. 824, de 27 do mez proximo passado, em que soliciteis a cessação temporaria a esse ministerio do pavilhão de machinas construidos nas immediações desta Secretaria de Estado, por occasião da Exposição Nacional de 1908, afim de serem transferidos para o mesmo pavilhão os serviços que se acham installados no antigo edificio da Faculdade de Medicina, á praça de Santa Luzia inclusive os cursos praticos de anatomia que ainda funcionam alli tenho a declarar-vos ser absolutamente impossivel ao ministerio a meu cargo fazer a alludida cessação por ser destinado ao deposito não só de formicidas inflammasiveis, sulfuro de carbono e ontros insecticidas (sulfo-carboleo e sulfo-petroleo), como tambem de adubos de origem organica e mineral, conjuncto que não só pela sua qualidade, mas ainda pela sua quantidade, não pôde ser removido para a Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, a que pertencem ou para qualquer outra dependencia deste ministerio que lucta com difficuldades de accommodações para materias dessa natureza.

Accresce que, no referido pavilhão, estão as séries de camaras que attendem á desinfecção da tonelagem total de sementes distribuidas pelo ministerio a meu cargo, existindo actualmente alli, cerca de oitocentas saccas de arroz, além de outras tantas de sementes forrageiras e hortícolas. Cumpre-me communicar-vos que, dentro de poucos dias, vão ser recolhidos ao dito pavilhão cincuenta toneladas de sementes forrageiras e toda a pro-

ducção dos campos de sementes subordinados à Superintendencia do Serviço de Sementeiros, produção esta que é bastante considerável.

Enorme satisfação teria este ministério em servir ao que se acha sob a vossa direcção, momento em se ratando de colaborar para o preparo imminente do local onde deve ser installada a excoção do Contencioso da Independencia, mas, como comprehendereis, certamente, o Ministerio da Agricultura se vê privado de attender ao appello que lhe fizestes pelas justas razões que ora vos apresenta (aviso n. 493).

Sr. encarregado do Centro Agrícola David Caldas:

Comunico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a baixa do animal a que se refere o termo lançado nesse Centro Agrícola, em 8 de setembro de 1919, e vos recomendar que, no futuro, tais termos obedçam as instruções constantes da norma que acompanhou a circular n. 1.164, de 3 de dezembro de 1917 (officio 493).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta n. 63 Sessão ordinária realizada em 18 de julho de 1921

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. ADRIANO LEAL — SECRETARIO, DR. J. B. RAN-DOLPHO PAIVA JUNIOR

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Leonel de Rezende, Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditor Thompson Flores, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Fazenda:
Representação do 2º escripturario da Thezouraria Geral do Thezouro Nacional Alcino Ro ha, submettendo ao registro do Tribunal a operação de credito realizada pela mesma Thezouraria que effectou o encaixe de 12.502 mil-reaes produzindo 10.668:370\$500, para constituição de fundos destinados a Caixa Especial das Obras de Irrigação das Terras Cultivaveis no Nordeste Brasileiro. — Ordenou-se o registro.

Processo de concessão de montepio civil ao menor Oscar, filho de Belarmino Gurgel da Cunha Amaral. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:
Aviso n. 2.3, de 11 do corrente mez, com a cópia do contracto celebrado pela Herança Geral dos Telegraphos com D. Omeria Lima, para arrendamento do prédio destinado a depósito de material do 2º Districto Telegraphico do Rio Grande do Sul. — Ordenou-se o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 2.797, de 31 de junho ultimo, solicitando transferencia para o actual exercicio, do saldo de 1.740:073\$610 do credito aberto pelo decreto n. 14.002, de 14 de janeiro de 1920. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 58, de 6 do corrente mez, com a cópia do decreto n. 14.894 de 23 de junho ultimo, que abre o credito de 5:731\$477, para pagamento do terço de campanha a officiaes que estiveram na defesa fixa e movel do littoral da Republica, durante o estado de guerra com a Alemanha. Foi recusado registro ao

credito porque, á vista do erro de calculo, foi aberto em importancia de 100\$ a maior do que a divida.

—Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima: Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:
Do montepio e meio soldo a D. Alcina Pinto Salgueiro. — Foi julgada legal a concessão.

De aposentadoria a Manoel Joaquim Mano. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: Julga-se legal a concessão. Officie-se sobre a rectificação.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 363, 1.762 e 2.931 de 28 de janeiro, 19 de abril e 5 de julho do corrente anno relativos á tabella de distribuição de creditos da verba 23 do orçamento do mesmo ministério. Foi ordenado o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:
Aviso n. 2.449, de 23 de junho ultimo, solicitando reconsideração do despacho deste Tribunal que recusou registro ás tabellas de distribuição de creditos da verba 33 do orçamento do mesmo ministério. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 120, de 12 de julho corrente, com a cópia do decreto n. 14.901, de 2 do mesmo mez, que abre o credito de 14:665\$210 para pagamento da gratificação comoota aos auxiliares de escripta da Imprensa Nacional. — Ordenou-se o registro.

Aviso n. 114, de 14 de julho corrente, solicitando transferencia para o actual exercicio, do saldo do credito aberto pelo decreto n. 14.466, de 11 de novembro de 1920. O Tribunal ordenou o registro da transferencia.

Representação do 2º escripturario Dr. Sebastião Henriques Alves de Barcellos, consultando sobre o processo a ser adotado para a liquidação de despesas relativas ao exercicio de 1920 empenhadas e não processadas até 31 de maio de 1921. O Tribunal de Contas resolveu:

a) que as despesas relativas a vencimentos fixos de funcceionarios que constam de quadros legais ou regulamentares, e para as quaes são votadas dotões certas nas consignações do pessoal das diferentes rubricas orçamentarias, assim como as despesas decorrentes de pensões, aposentadorias e outras da mesma natureza, continuam a ser processadas e pagas, depois de empenhadas o exercicio, pela verba *exercícios finidos* do orçamento da Fazenda, uma vez que isto foi revogado a legislação anterior a respeito á que para essas despesas não ha empenho prévio, nos termos da letra a do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e parágrafo unico do art. 1º das instruções do Ministerio da Fazenda de 15 de junho, também de 1920;

b) que, além das constantes da letra a, continuam a ser igualmente processadas e pagas pela referida verba *exercícios finidos* do Ministerio da Fazenda as despesas de material do exercicio de 1919 ou anteriores, das le que sejam verificadas saldos suficientes nos creditos por onde deviam correr as mesmas despesas durante os respectivos exercicios;

c) que as despesas com pessoal por serviços extraordinarios ou eventuais, bem como com pessoal assalariado (diaristas, jornaleiros, commissionado ou que tenha outra qualquer denominação), extraordinario ou extranumerario, que tenham de correr por consignação de material, gratificações por serviço de qualquer natureza, diarias, ajudas de custo, ou outra qualquer vantagem e ordem pessoal, deverão ser processadas e pagas, como as de material, depois de 31 de maio deste anno, pelos depósitos a que se refere o art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e isso, porque deviam ter sido previamente empen-

hadas, de accordo com as letras A, B, C, D e E do art. 2º das instruções do Ministerio da Fazenda;

d) que, assim sendo, o Tribunal só poderá autorizar seu registro depois que tiver recebido e escripturado a relação de que trata o § 1º do art. 11 das instruções, indispensavel para que se observe o § 2º do artigo 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e o art. 15 das instruções, verificando, em relação a cada pagamento, a regularidade do empenho e do depósito, em tempo opportuno, e a perfeita legalidade do pagamento requisitado;

e) que a escripturação dos depósitos, embora subordinada a este titulo geral se terá de fazer, para exacto cumprimento do que preceitua o § 2º do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, por meios e meios consignações e sub-consignações de cada verba, a exemplo do que succede no Ministerio da Fazenda (art. 12 das instruções); e fo justamente para esse fim, que as instruções estabelecem as formalidades constantes do art. 6º e seguintes, permitindo ao Thezouro organizar de modo completo as relações de que trata o art. 11, uma das quaes será remetter a ao Tribunal, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo;

f) que os processos em que são autorizados pagamentos por depósitos deverão ser distribuidos pelas 1ª e 2ª Directorias, na forma suggerida pelo Sr. escripturario Henrique Estaves, o que facilitará o trabalho do Corpo Instructivo, sem inconveniente de ordem pratica.

Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de augmento de vencimentos de inactividade a Manoel Leonymo de Oliveira. Foi julgada legal a concessão.

Processo de concessão de aposentadoria a Luciano de Freitas Torres.

Foi julgada illigal a concessão, por não estar provado que a invalidez decorreu de accidente ou molestia adquirida em serviço.

Finalmente pelo Tribunal, conforme processos relatados pelos Srs. ministros Leonel de Rezende, Barros Lima e Camillo Soares, foi julgada legal a applicação das seguintes quantias despendidas pelos abaixo mencionados a saber:

De 3:000\$, pelo porteiro do Thezouro Nacional Entenciano Chaga;

De 7:500\$, pelo director do Archivo Nacional Luiz Gactao d'Esraguelle Doria;

De 724\$300, pelo porteiro da Caixa de Amor-tização Carlos Antonio de Lisboa.

Não ha mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos, e designou o dia 22 do corrente para a seguinte sessão ordinaria. — José Maria de Araújo, 4º escripturario.

O Tribunal de Contas em sessão de Camaras Reunidas realizada em 18 de julho de 1921, julgou 17 processos, sendo:

Pensões.....	2
Contractos.....	1
Transferencias.....	2
Créditos.....	2
Aposentadorias.....	3
Taxas.....	2
Consignações.....	3
Diversos.....	2

17

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 22 de julho de 1921

Officios:

N. 2.473 — Sr. director da Primeira Directoria. Idem ao director da Segunda nu-

mero 2.472.—Tendo este tribunal, em sessão de 18 do corrente mez, re-olvidado, á vista da consulta do Corpo Instructivo, sobre o modo de proceder exame e escripturar as despesas de exercicios findos e as contas de depositos, segundo o novo regimen instituido em virtude das disposições do art. 77 da lei n. 3.931, de 5 de janeiro de 1920 e instruções complementares expedidas pelo Ministerio da Fazenda em 15 de junho do anno passado, que a escripturação relativa a—depositos—deve ser feita por ministerios, consignações e sub-consignações de caixa verba e os respectivos processos distribuidos pelas duas directorias encarregadas do exame do registro e escripturação dos actos concernentes á fiscalisação da administração financeira na forma do artigo 35, § 1º do regulamento em vigor, preterendo á dita escripturação por recebimento da relação de que se trata o art. 11 § 1º das referidas instruções, e bem assim que somente as despesas não sujeitas a empenho previo, como as de emcimentos fixos, pensões, apo enftadorias e outras exceptuadas no citado preceito do art. 77 e dos exercicios de 1919 e anteriores, havendo sobre nos respectivos titulos, poderão correr a conta da verba «Exercicios findos» do Ministerio da Fazenda, recomendo que assim se cumpra nessa directoria a oude, em referencia a cada processo será verificada a regularidade do empenho e respectivo deposito constante da supradita relação e o cumprimento das demais formalidades legais necessarias para o registro do Tribunal.—*Pietro Teixeira Soares.*

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.475 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 114, deste mez, solicitando seja transferido para o vizente exercicio, o salio do credito aberto pelo decreto n. 14.467, de 11 de novembro do anno passado, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 18 do corrente, ordenar o registro a transferencia da imprancia de 47.006\$, salvo existente do alludido credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 22 de julho de 1921

Offícios:

Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.470 — Para que pos a, este Tribunal, deliberar sobre o incluso processo de concessão de aposentadoria do bagazeiro de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Caldas Brandão, na parte relativa ao pagamento da importância de 240\$01, proveniente de vencimentos de inactividade que competem ao referido serventuario no periodo de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1920, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de Primeira Camara de 20 do corrente, providencias no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal em que verba foi computada a alludida despesa.

—Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 2.471 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por accordão de Segun. a Camara, em sessão de 19 de julho corrente, mandou expedir quitação a D. Luiza do Nascimento Porto, ex-agente do Correio de Zunby, no Districto Federal, de sua responsabilidade relativa ao periodo de 13 de outubro de 1917 a 21 de maio de 1919 e ordenou o levantamento da fiança qua a mesma prestou, no valor de 600\$, constituída pela cader. era da Caixa Economica, n. 306.719, de sua propriedade.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 2.474 — Transmitto-vos, afim de ser entregue ao responsavel, a multa provisória numero 313, de 18 do corrente mez, passada por este Tribunal a favor de Irineu Alves Corrêa de Araujo, escriptão da Collectoria as Rendas Federaes de Taquaretinga, nes-e Estado, roativa a periodo de 27 de outubro de 1902 a 5 de janeiro de 1903.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Julgo Federal da Primeira Vara

JUIZ DR. OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO INTERINO, HOMERO DE MIMANDA BARBOSA.

Expediente de 11 a 16 de julho de 1921

Justificações

Justificante, João Faria Guimarães.— Á vista da justificação dada, concedo a separação provisória de corpos, como preliminar da acção a se propor de desquite, expedindo-se o competente alvará.

Justificante, D. Maria da Gloria de Moura Diniz.— Vista ao Dr. procurador.

Acção ordinaria

Antores, S. Rodrigues & Comp. Ltd.; ré, a Companhia de Seguros Luso-Brasileira Sargres.— Deiro o requerido, com o prazo de 30 dias.

Execução de sentença

Executado, Mission Militaire Française de Rivitaillement au Brasil.— Sou suspeito por motivo superveniente, o que affirmo. Ao Sr. Dr. juiz substituto.

Justificações

Justificante, Geralda Maria da Conceição.— Vista ao Dr. procurador.

Justificante, Alberto de Castro Escobar.— Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legais effeitos. Sejam os autos entregues á parte independente de traslado, pagas as custas.

Justificante, D. Maria da Gloria de Moura Diniz.— Julgo por sentença a presente justificação para que produza os devidos e legais effeitos. Sejam os autos entregues á parte independente de traslado, pagas as custas.

Acções summarias especiaes

Antor, o bacharel Affonso Carvalho de Brito; ré, a União Federal.— Prosiga-se na forma da lei.

Antores, Manoel Verissimo da Costa e Dalmiro Buys da Barros; ré, a União Federal.— Deiro o requerido.

Acção ordinaria

Antor, Americo Galvão Bueno; ré, a União Federal.— Em prova.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Vilela & Comp.— Recebo a interpeção interposta a fls. em seus effeitos regulares e assigno o prazo da lei para que os autos sejam apresentados á Superior Instancia.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Villanant.— Deiro o requerido pelo Dr. procurador a fls. 10.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Manoel do Rego Meleiros.— Recebo a interpeção interposta a fls. somente no effeito devolutivo, e assigno o prazo da lei para que os autos sejam apresentados na Instancia Superior.

Execução de sentença

Exequente, Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti; executada a União Federal.— Cumpra-se o venerando accordão.

Acção ordinaria

Antor, The Royal Mail Steam Packet Company; réos, Sociedade Anonima Fonseca Machado & Comp. e a União Federal.— Digam as partes sobre o requerido á fls. 94.

Recurso de habeas-corpus

Reccorrente, Oswaldo Cardoso; recorrido, o Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal.— Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal, no prazo da lei.

Acção summaria especial

Antor, Raymundo Novato Peceguelro do Amaral; ré, a União Federal.— Prosiga-se na forma da lei.

Processo crime

Antora, a Justiça Federal; accusados, Heitor de Freitas Sá Pinto e José Antonio Cordevil.— Vista ao Dr. procurador.

Execução de sentenças

Exequentes, o Dr. Alvaro Carlos de Andrade e outros; executada, a União Federal.— Em prova.

Exequente, cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti; executada, a União Federal.— Diga o Dr. procurador sobre o requerido de fls. 53.

Manutenção de posse

Supplicants, Antonio Manoel Pires e sua mulher Maria dos Santos Dias.— Ao Dr. 2º procurador da Republica.

Justificação

Justificante, Maria Amelia Nunes Coutinho.— Vista ao Dr. procurador.

Acção summaria especial

Antor, Dr. Valmore dos Santos Magalhães; réos, a União Federal e outro.— Deiro o requerido pelo Dr. procurador a fls. 50 v. e assim o escriptão cancelle, ficando de modo que não possam ser lidas as palavras escriptas a fls. 46 que estão marcadas com lapis vermelho.

Execução de sentença

Exequente, Eduardo Correia, inventariante do espólio de D. Marianna Ribeiro Correia; executada, a União Federal.— Em prova.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João de Antonio de Andrade.— Recebo a apelação interposta a fls. no effeito devolutivo somente, e assigno o prazo da lei para que os autos sejam apresentados na Instancia Superior.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Machado Mendes.— Recebo a apelação interposta a fl. 16 somente no effeito devolutivo e assigno o prazo da lei, para que os autos sejam apresentados á Superior Instancia.

Acção de seguros

Antor, Mission Militaire Française de Rivitaillement; ré Companhia de Seguros Brasil.— Sou suspeito, o que affirmo.

Acção ordinaria

Antor, José de Sant'Anna Velloso; réos, Jessouroun Irmãos & Comp.— Recebo a apelação interposta a fls. em seus effeitos regulares e assigno o prazo da lei, para que os autos sejam apresentados na Instancia Superior.

DESPACHO PROFERIDO PELO 2º SUPLENTE DO JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA

Arresto

Supplicante, Antonio Miguel de Azevedo Silva; supplicado, o espólio do Dr. Octavio de Carvalho Camará. — Sellados e preparados, á conclusão.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Gonçalves. — Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Antonio Gonçalves, proprietário do estabulo, á rua Beija de S. João n. 49; e

Atendendo a que nenhuma das allegações apresentadas pelo embargante para annullar a presente acção executiva pôde ser considerada procedente, pois são as mesmas já arguidas em casos identicos, tendo sido já algumas desprezadas pelo Egrejo Supremo Tribunal Federal nas sessões de 16 de abril e 7 de maio do corrente anno, outras já foram devidamente apreciadas em decisões deste juizo publicadas no *Journal do Commercio* dos dias 10 e 26 de abril e 22 de junho tambem deste anno e a que as demais foram hêm rebatidas pelo Dr. procurador na sua contestação a fls. 29;

Atendendo a que o executado não se defendeu na repartição competente no prazo para este fim estabelecido no regulamento sanitario em vigor, e que segundo o documento de fls. 4 elle confessou a infracção, quando ella foi verificada;

Juizo improcedentes os embargos de fls. 22 para que substituido a penhora em que por força da lei se converteu o deposito feito, se prosiga na execução em seus termos regulares e condemnno o executado nas custas.

Districto Federal, 11 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Francisco Machado Leonardo.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Francisco Machado Leonardo; e

Atendendo a que nenhuma das allegações preliminares apresentadas pelo embargante para annullar a presente acção executiva pôde ser considerada procedente, pois são as mesmas arguidas em todos os casos identicos, tendo sido algumas desprezadas pelo Egrejo Supremo Tribunal Federal nas sessões de 16 de abril e 7 de maio do corrente anno, outras já foram devidamente apreciadas em decisões deste juizo publicadas no *Journal do Commercio* dos dias 10 e 26 de abril e 22 de junho tambem deste anno, e a que as demais tambem foram rebatidas pelo Dr. procurador na contestação de fls. 32.

Atendendo a que, além das referidas preliminares, toda a defesa apresentada nos embargos de fls. 24 consistiu na allegação, desacompanhada de qualquer prova, de que não é verdade que o executado tivesse confessado a infracção, ao ser a mesma verificada, e a que esta simples allegação não basta, para invalidar a declaração que se encontra nos documentos de fls. 4 e juntos pela exequente;

Juizo improcedentes os embargos oppostos para que substituido a penhora, em que por força da lei se converteu o deposito feito, prosiga a execução em seus termos regulares e condemnno o executado nas custas.

Districto Federal, 11 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Fostes Parreira.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Antonio Fostes; e

Atendendo a que nenhuma allegação preliminar apresentada pelo embargante para

annullar a presente acção executiva pôde ser considerada procedente, pois, são as mesmas já arguidas em casos identicos, tendo sido já algumas desprezadas pelo Egrejo Supremo Tribunal Federal nas sessões de 16 de abril e 7 de maio do corrente anno, outras já foram devidamente apreciadas em decisões deste juizo, publicadas no *Journal do Commercio* dos dias 10 e 26 de abril e 22 de junho tambem deste anno, e que os demais foram rebatidos pelo Dr. procurador na sua contestação de fls. 26;

Atendendo a que o executado nenhuma defesa apresentou no prazo para esse fim estabelecido na repartição competente, a que além das preliminares tambem nenhuma outra defesa foi apresentada em juizo, e a que os documentos juntos pelo exequente provam a infracção por elle commetida;

Juizo improcedentes os embargos oppostos para que, substituido a penhora feita, se prosiga na execução em seus termos regulares, e condemnno o executado nas custas.

Districto Federal, 11 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado Antonio Silveira de Andrade.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Antonio Silveira de Andrade;

Atendendo a que nenhuma allegação preliminar apresentada pelo embargante para annullar a presente acção executiva pôde ser considerada procedente, pois, são as mesmas já arguidas em casos identicos, tendo sido algumas desprezadas pelo Egrejo Supremo Tribunal Federal nas sessões de 16 de abril e 7 de maio do corrente anno, outras já foram devidamente apreciadas em decisões deste juizo, publicadas no *Journal do Commercio* dos dias 10 e 26 de abril e 22 de junho deste anno, e que as demais foram rebatidas pelo Dr. procurador na contestação de fls. 26;

Atendendo a que além das referidas preliminares toda a defesa constante dos embargos de fls. 19 consiste na allegação, desacompanhada de qualquer prova, de que não é exacto que o executado tivesse confessado a infracção e recusado receber a contra prova do producto, e a que esta simples allegação não basta para invalidar a declaração que se encontra no documento de fls. 5, apresentada pela exequente;

Juizo improcedentes os embargos oppostos para que, substituido a penhora, em que por força da lei se converteu o deposito feito, prosiga a execução em seus termos regulares e condemnno o executado nas custas.

Districto Federal, 11 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Thomaz.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra João Thomaz; e

Atendendo a que nenhuma das allegações preliminares apresentadas pelo embargante para annullar a presente acção executiva pôde ser considerada procedente, pois são as mesmas arguidas em casos identicos, tendo sido algumas desprezadas pelo Egrejo Supremo Tribunal Federal nas sessões de 16 de abril e 7 de maio do corrente anno, outras já foram devidamente apreciadas em decisões deste juizo publicadas no *Journal do Commercio* dos dias 10 e 26 de abril e 22 de junho tambem deste anno, e a que as demais foram rebatidas pelo Dr. procurador na contestação de fls. 31;

Atendendo a que os depoimentos das duas testemunhas, não provam que o leite encontrado em poder de um entregador do executado, tivesse sahido do estabulo em perfeito estado, á que nenhuma Juvada ha

o leite examinado estivesse nas condições declaradas na análise de fls. 4;

Juizo improcedentes os embargos oppostos para que, substituido a penhora feita, prosiga a execução em seus termos regulares, e condemnno o executado nas custas.

Districto Federal, 11 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Acção ordinaria

Antor, Mario de Paula Fonseca; ré, a União Federal.

O bacharel Mario de Paula Fonseca, allegando que foi nomeado, por concurso, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios em 27 de novembro de 1909, promovido a praticante de primeira em 17 de setembro de 1912, e que foi demittido pelo director geral da repartição em 2º de abril de 1915, sem a observancia das formalidades estabelecidas no art. 493 do regulamento postal, approvado pelo decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911, peia, pela presente acção ordinaria contra a União Federal, a annullação do acto que o exonerou, a sua reintegração no emprego, que lhe seja reconhecido o direito a receber os vencimentos que deixou de receber, com juros e as custas.

A causa foi contestada por negação, e as fls. 15 e 29 são encontradas as razões das partes acompanhadas de documentos.

E depois de vistos e examinados os autos, e atendendo a que dos documentos apresentados pelo autor e pela ré, fls. 31 apresentados pela ré, se verifica que residindo o autor em Petropolis e estando soffrendo de "Ampliopia" (fraqueza ou perturbação de vista), tendo tido uma licença de cento e cinquenta dias, uma vez ella terminou, nassou mais tres mezes sem comparecer á repartição, sem que houvesse requerido a prorrogação, nem de qualquer modo tivesse justificado as faltas; que ao comparecer, depois dos noventa dias, para reassumir o exercicio, isto não lhe foi permitido porque, de accordo com informações escricpias de diversos funcionarios, constatando o facto, elle havia sido suspenso, conforme o disposto no art. 484 do citado regulamento de 1911, por ter incorrido no n. 8 do art. 485, que impõe a pena de demissão ao funcionario "que durante trinta dias faltar quinze sem motivo justificado, sejam ou não consecutivas as faltas"; que em obediencia á determinação do art. 493, n.º mesmo dia, foi marcado o prazo de dez dias para apresentar a sua defesa, e que nessa, confessando ter faltado durante o tempo referido, limitou-se a juntar um attestado medico, e a pedir a concessão de uma licença dos noventa dias para normalizar a sua situação e como meio de justificação das faltas; que só depois destas foi que o director geral o demittiu, declarando que assim o fazia por considerá-lo cinguido no n. 8 do art. 485 do regulamento postal vigente, conforme consta do processo—Fazenda n. 1.504—914, do protocollo da Sub-Directoria do Expediente;

Atendendo a que nessas condições, conforme tudo se verifica do citado documento de folhas 31, o autor não foi, como allegou na sua petição inicial, demittido "summariamente"; Juizo o mesmo autor carecedor de acção e o condemnno ao pagamento das custas.

Districto Federal, 11 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Habeas-corpus

Impetrante, João Luiz Regadas; paciente, Giovanni Polcastro.

Vistos e examinados os presentes autos de habeas-corpus requerido por João Luiz Regadas em favor de Giovanni Polcastro, alistado e sorteado para o serviço do Exército; e

Atendendo a que não é verdadeiro o pri-

meio fundamento do nêlido, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal não declarou até hoje e inconstitucional o sorteo militar; mas

Atendendo a que o paciente provou, com os documentos que apresentou, que é casado e sustenta filho menor, e que, assim, ao ser incorporado às fileiras do Exército já goava da isenção do serviço militar activo em tempo de paz, consignado no n. 6. do art. 140, do regulamento, aprovado pelo decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920;

Com o lo impetrada ordem de *habeas corpus* para que o paciente seja excluído do serviço no Exército activo em tempo de paz. Officie-se ao Ministerio da Guerra comunicando esta decisão, e na forma da lei sejam os presentes autos apresentados ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Distrito Federal, 12 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Executivo hypothecario

Exequente, o Banco da Lavoura e Commercio do Brasil; executados, Sebastião Alves Ribeiro e sua mulher.

Vistos os presentes autos de acção executiva hypothecaria em que é exequente o Banco da Lavoura e Commercio do Brasil e executados Sebastião Alves Ribeiro e sua mulher D. Maria José Lopes Ribeiro; e

Atendendo a que não procede o allegado pelos embargantes a fls. 85 e 224, com o intuito de fazer a prova de que já pagaram o debito de quinhentos contos de réis, contraído com o embargado, em garantia do qual foram dados em hypothecas os diversos imóveis descritos na escriptura de fls. 8, e de que as letras assignadas não sendo as mesmas constantes da referida escriptura, e sim outras provenientes de transacções posteriores deixou de existir a garantia hypothecaria; mas

Atendendo a que estas allegações não podem ser consideradas procedentes;

Porque a inscrição hypothecaria não foi annullada e nenhuma prova existe nos autos de que os embargantes tivessem dado qualquer passo para promover o cancelamento, e tendo sido procedido um exame nos livros do embargado exequente, elle foram encontrados devidamente escripturados, affirmando a maioria dos peritos que não só pelo valor do debito e datas dos títulos, como pela escripta dos mesmos livros, se verifica que as primitivas letras, mencionadas na escriptura do hypotheca, não tendo sido pagas nos vencimentos, foram reformadas pelas apresentadas pelo embargado, sem que tivesse havido nenhum pagamento em dinheiro;

Porque tendo havido a reforma das promissórias o Banco exequente não podia ter ficado com as primitivas, porquanto, com o resbamento das novas reformadas, foram aquellas consideradas como sem valor, e explicando-se por esta forma o facto de terem sido entregues ao embargante;

Porque o facto da reforma dos títulos foi previsto e estipulado na clausula IV da referida escriptura de hypotheca, pois, segundo ella declara, no caso de verificar-se isto ao prazo do vencimento da hypotheca se consideraria prorogada até o vencimento da promissória que se reformar, se tal vencimento for para depois do da ultima das dez aqui mencionadas, lendo-se na clausula seguinte, que a hypotheca que os outorgantes constituem em favor do autorgado perdurará enquanto houver debito, e só poderá ser cancelada mediante expressa autorização do mesmo outorgado, e dispondo o art. 1.003 do Código Civil que «a novação extingue os accessórios e garantias da divida, sempre que não houver estipulação em contrario», no caso de que se trata, tendo havido esta estipulação, não se pôde considerar extinta a referida escriptura de garantia hypothecaria;

Porque se é cobrado uma importancia superior a dos títulos primitivos, o autorgado se explica por causa dos juros vencidos, das despesas que o embargante não fez para emissão dos títulos reformados, e da venda convencional, cobrança autorizada pela clausula 1.ª da alludida escriptura;

Julgo, nestas condições, improcedentes os embargos para que, subsistindo a penhora feita, prosiga a execução em seus termos ulteriores.

Distrito Federal, 13 de julho de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 22 de julho de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Carvalho e Mello.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 6.873—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho, agravante; Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, agravada, Dolores Rodrigues. —Deram provimento para que o Dr. juiz a que regente *in limine* os embargos de terceiro, unanimemente.

N. 6.876—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho, agravante; Louis Boher & Comp.; agravado, A. Marchesini & Comp. —Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.881—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho, 1.º agravante Manoel Ozon Peres, 2.º agravante Romana Luna Peres; agravado, José R. Paredes. —Negaram provimento a ambos os embargos, unanimemente.

N. 6.882—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho, agravante, Dr. Leandro de Almeida Ribeiro; agravado, Julio Augusto. —Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.883—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães, agravante; Frederico Gelling, agravado, The Real Star Company. —Negaram provimento, unanimemente.

SCRITÓRIO

Aggravos de petição

N. 6.884—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.885—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.887—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.890—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 6.886, 6.888, 6.892, 6.893, 6.895, 6.896, 6.897 e 6.898.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 6.579, 6.637, 6.698, 6.799, 6.838, 6.840, 6.851, 6.863, 6.866, 6.869, 6.870, 6.871, 6.872, 6.875, 6.879 e 6.883.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que o Sr. desembargador presidente da Corte de Appellação, ex-vi do artigo 14 § 2º do decreto n. 9.263 de 28 de dezem-

bro de 1911, combinado com o art. 13 paragrafo unico da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, marcou o prazo de 21 dias a partir da dita publicação deste, afim de que os pretore, que fo em candi atos ao cargo de juiz de direito da 6ª Vara Criminal (presidencia do Tribunal do Jury), vaga pela remoção do respectivo juiz Dr. Alvaro Bittencourt Berford para a 3ª Vara Criminal, apresentem nesta secretaria os seus requerimentos devidamente instruidos e conformidade com os citados artigos e paragrafo do alludido decreto n. 9.263.

Secretaria da Corte de Appellação, 7 de julho de 1921. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia da Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia da Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida, que a assembléa foi adiada para o dia 25 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1921. — O escrivão, *João da Silva Lisboa.* (4.069) (..)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Francisco Graell & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão interino José da Silva Lisboa, avisa aos interessados na fallencia de Francisco Graell & Comp., que se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias, os autos de reivindicação requerida nessa fallencia por Manoel Lopes & Comp., e apresentarem dentro desse prazo de cinco dias, as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Rio, 20 de julho de 1921. — O escrivão, interino, *José da Silva Lisboa.* (4.095)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Francisco Graell & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Francisco Graell & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando as suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do artigo 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1921. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.* (4.095)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**Fallencia de Francisco Graell & Comp.****AVISO AOS INTERESSADOS**

O escrivão interino José da Silva Lisboa avisa aos interessados na fallencia de Francisco Graell & Comp., que se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias, os autos de reivindicação requerida nessa fallencia por J. Bosisio, Filhos & Comp., e apresentar dentro desse prazo de cinco dias as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito.

Rio, 20 de julho de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**AVISO AOS INTERESSADOS****Fallencia de Francisco Graell & Comp.**

O escrivão interino, José da Silva Lisboa, avisa aos interessados na fallencia de Francisco Graell & C., que se acham em cartorio á sua disposição durante 5 dias, os autos de reivindicação requerida nessa fallencia por Carlos Pareto & C., e apresentarem dentro desse prazo de 5 dias as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito.

Rio, 20 de julho de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

(4.097) (..)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

de citão com o prazo de 90 dias, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que por este juizo e cartorio se processam uns autos de acção ordinaria em que são réos José Antonio Cardoso e sua mulher e outros, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Antonio Rodrigues da Rocha, na acção ordinaria que intentou contra Antonio José Cardoso, José Monteiro de Oliveira e João Baptista Pacheco, tendo fallecido este ultimo, deixando como representantes sua mulher, D. Constança de Oliveira, D. Maria Pacheco e D. Maria da Conceição Pacheco Neves, casada com Thadeu Pereira Neves, os quaes se acham ausentes em lugar incerto e não sabido na Republica Portuguesa, requer a V. Ex. que o admitta a justificar essa ausencia, afim de serem elles citados por editaes, com o prazo de 90 dias, para propositura da mesma acção. P. deferimento. Rio, 6 de novembro de 1920. — Fernando Ninos Ribeiro. — Despacho: — Como requer, designando o escrivão, dia e hora. Rio, 6-11-20. — Flaminio de Rezende. — Designação: — Designo o dia de hoje, ás 16 horas. Rio, 6-11-20. Pelo escrivão José da Silva Lisboa. — E como fosse justificada, por testemunhas que depuzeram convenientemente acerca da ausencia allegada, subiram os autos á minha conclusão e nellei proferi a sentença do teor seguinte: — Vistos, etc. Attendendo aos depoimentos das testemunhas inquiridas nestes autos, julgo provada a ausencia dos supplicados em

lugar incerto e não sabido, na Republica Portuguesa, e mando que se expeça editaes para a sua citação com o prazo de 90 dias. Custas na forma da lei. Rio, 8 de novembro de 1920. — Flaminio Barbosa de Rezende. Em virtude do que, passou-se o presente edital, com o prazo de noventa dias, com o teor do qual chamo, cito e hei por citados os herdeiros de João Baptista Pacheco, — D. Constança de Oliveira, D. Maria Pacheco e D. Maria da Conceição Pacheco Neves, casada com Thadeu Pereira Neves, — para, findo o referido prazo, virem á primeira audiencia deste juizo ver-se-lhes propôr a referida acção, conjuntamente com os demais réos já citados, sob pena de revelia e demais da lei; scientes de que as audiencias deste juizo realisam-se ás segundas e quintas-feiras, ás tres horas, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152. E para constar passou-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta de maio de mil novecentos e vinte e um. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, subscrevi. Auto Fortes. — Rio, 30 de maio de 1921. — José da Silva Lisboa. (Devidamente sellado, conforme o original). Rio, 30 de maio de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**Fallencia de Francisco Graell & Comp.****AVISO AOS INTERESSADOS**

O escrivão interino José da Silva Lisboa, avisa aos interessados na fallencia de Francisco Graell & Comp., que se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias, os autos de reivindicação requerida pela Brasil Trading Company e apresentarem dentro desse prazo de cinco dias as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Rio, 20 de julho de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

(4.114)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**Fallencia de Viriato Avila Fraga****AVISO AOS CREDORES**

O escrivão Bartlett James, commissão aos credores da fallencia de Viriato Avila Fraga, que a assembléa foi adiada para o dia 3 de agosto do corrente anno, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

(4.103)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível**De convocação dos credores de Manoel da Silva Araujo, na forma abaixo**

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que me foi dirigida uma petição por Manoel da Silva Araujo, expondo: Que é negociante nesta praça, á rua Coronel Figueira de Mello n. 368, com firma registrada na Junta Commercial, há mais de dois annos, que tendo otestado um titulo de sua responsabili-

dade, porém, ha menos de 8 dias, o supplicante, com o fim de evitar a sua fallencia, ainda não requerida, quer proôr aos seus credores o pagamento de 21 % por saldo de seus creditos, 15 dias após a homologação desta concordata, sendo que vê-se nesta deploravel situação não só por effeito da crise tremenda que atravessa o commercio como por tornar-se seu capital insufficiente para manter o seu negocio, no qual está exarado o seguinte despacho: A. Encerrados os livros commerciaes do requerente dê-se vista ao Dr. curador fiscal das massas. Rio, 9 de junho de 1921. — Paulino da Silva. Tendo fallado o Dr. curador fiscal, subiram os autos á conclusão, baixando, com o seguinte despacho: «Achando-se devidamente instruido o pedido de concordata preventiva feita pelo requerente Manoel da Silva Araujo, que é negociante estabelecido á rua Figueira de Mello n. 368, sejam expedidos os editaes, tornando publico o mesmo pedido, afim de que os credores e interessados possam reclamar o que entenderem de seu direito, e designo o dia 28 do corrente para ter lugar a assembléa de credores. Nomeio commissarios aos credores Ramos & Sá, M. Ferreira & Irmão e Couto & Soares, que assignarão nos autos o termo de responsabilidade. Ficam desde já sustadas quaesquer execuções que corram contra o requerente por titulos sujeitos aos effeitos da concordata. Custas «ex-causa». Rio, 7 de julho de 1921. — Antonio Paulino da Silva. Em virtude do que cito aos credores da firma Manoel da Silva Araujo para se reunirem no dia 28 do corrente, em a sala das audiencias deste Juizo, no «Forum», á rua dos Invalidos n. 152, ás 14 horas, afim de deliberarem sobre o pedido de concordata sob pena de revelia. E para constar pesaram-se este e outros de igual teor, que serão affixados e publicados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 9 de julho de 1921. E eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão.

(4.077)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível**Fallencia de M. Ferreira dos Santos****AVISO AOS INTERESSADOS**

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante M. Ferreira dos Santos, á rua da Gloria n. 84, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo devidamente instruido e dadas de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante M. Ferreira dos Santos, por sentença deste juizo de 15 do julho de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effeitos locais de 24 de maio de 1921. Foram nomeados syndicos os credores A. Costa & Comp., residentes á rua Evaristo de Veiga n. 101, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 30 dias, apresentarem á syndico a declaração de seus creditos accompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que se realizará no dia 8 de agosto de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, na Cor-

desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de julho de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. — Confere, José Candido de Barros, escrivão. (4.084)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de M. Ferreira dos Santos

AVISO AOS CREDORES

Os syndicos da fallencia de M. Ferreira dos Santos previnem aos interessados que se acham diariamente no Centro do Commercio e Industria, á rua Visconde Inhauma, 57, 1º andar, das 15 ás 17 horas, afim de prestarem quaesquer informações que se tornem necessarias.

Outrosim previnem que todas as publicações subsequentes serão feitas nesta folha.

Rio, 19 de julho de 1921. — A. Costa & Comp., syndicos.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Luiz M. Coury

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Luiz M. Coury á rua Salvador Corrêa n. 24 (Leme), na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Camilio Companhia Ltd., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Luiz M. Coury, por sentença deste Juizo de 23 de dezembro de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 20 de abril de 1921. Foram nomeados syndicos o credores Camilio Companhia Ltd., residentes á rua da Alfandega n. 331, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits acompanhada dos respectivos titulos: e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 23 de julho de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, aos 24 de junho de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (3.578).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Serra & Comp

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Serra & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 30 do corrente, ás 14 horas. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — O escrivão, José Candido de Barros. (4.111)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Bastos Torres & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Bastos Torres & Comp., á rua Marechal Floriano n. 112, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Bastos Torres & Comp., por sentença deste Juizo de 30 de junho de 1921, ás 14 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 28 de abril de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Jacobina & Comp., residentes á rua do Carmo n. 56, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 29 de julho de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (3.639)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Esmerino Brito

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, participo que a assembléa de credores, marcada para hoje, foi adiada para o dia 26 do corrente, ás 13 horas.

Rio, 20 de julho de 1921 — O escrivão, G. Cruz. (4.083)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Manoel J. Rodrigues

AVISO AOS CREDORES

Communico aos credores da fallencia de Manoel J. Rodrigues que a assembléa de credores que devia ter lugar no dia 21 do corrente, ás 13 horas, ficou adiada para o dia 25 do corrente, ás 13 horas. Rio, 21 de julho de 1921. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (4.104)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De 1ª praca, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos predios e respectivos terrenos situados á rua Ernesto de Souza ns. 25 e 29, e do rebocador nacional «Aquique», penhorados no Executivo por promissoria que Antonio Teixeira Lopes move contra Alfredo Magno Gomes, na forma abaixo:

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Distrito Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se

processam os autos de executivo, em que e exequente Antonio Teixeira Lopes e executado Alfredo Magno Gomes, dos quaes consta a petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Cível — Antonio Teixeira Lopes, nos autos de executivo que por este Juizo move contra Alfredo Magno Gomes, estando os bens penhorados devidamente avaliados, requer a V. Ex. edital de praca para venda e arrematação aos mesmos na forma da lei. Outrosim, o supplicante acautelando interesses proprios e de quem de direito, requer a V. Ex. se digne mandar officiar á Capitania do Porto e Inspectoria de Portos e Costas, afim de que, o rebocador «Aquique» possa traegar, afim de conduzir a seu destino cargas que se achavam já a bordo na occasião em que foi provocado o conflicto de jurisdicção. O rebocador acha-se seguro pelo depositario pela quantia de 100.000\$, muito acima do valor da avaliação, contra todo o risco marítimo e o supplicante obriga-se a ter o rebocador neste porto por occasião da hasta publica. Nestes termos, P. Deferimento. Rio, 18 de julho de 1921. — João de Souza Vianna.» (Estava legalmente sellada.) O depositario, Antonio Joaquim Rebelo. Despacho: J. Sim, em termos. Rio, 18-21. — Souza Gomes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o portento dos auditorios trará a publico pregao de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação, em praca deste Juizo, no «Forum», á rua dos Invalidos n. 152, no dia 12 de agosto proximo, ás 13 horas, logo após a audiencia desse dia, os bens penhorados no referido executivo, constantes da avaliação seguinte: Predio assobrado, sito á rua Ernesto de Souza n. 25, Andarahy, com terreno ao lado e á frente, dividido da rua por baldramas de pedra e cal, gradil e portão de ferro, tendo na fachada tres mezaninos, tres janellas, sendo duas de sacada com grade de ferro e uma dita de peitoril, portadas em frisos, revestido de azulejo, platibanda, coberto com telhas francezas, entrada ao lado com escada de marmore, varanda ladrilhada e abrigada por alpendre, para onde dão duas portas e uma janella. Sua construcção é de vez de tijolos sobre baldramas de pedra e cal com divisórias de estuque, precisando de reparos, achando-se dividido em comodos para familia, forrados e assoalhados, e mais dependencias ladrilhadas, tendo na parte do quintal um tanque para lavagem. O predio mede de frente 7m,90 x 8m,40 de fundo, seguindo puxado com 7m,90 x 4m,30 de largura. O terreno pertencente ao predio mede mais ou menos, de frente 10m,80 x 30m,50 de fundo, achando-se fechado por muro e confrontando com quem de direito e com o executado. A este predio e terreno deram o valor de 20.000\$ (vinte contos de réis). Predio assobrado: sito á rua Ernesto de Souza n. 29, Andarahy, edificado em centro de terreno, este dividido da rua por baldramas de pedra e cal e pilastras de cantaria com gradil e largo portão de ferro, tendo na fachada dous mezzaninos, quatro janellas de peitoril e porta ao centro, escada e catamar de pedra para accesso, portadas de madeira, platibanda e coberto com telhas de canal, tendo de um lado, no corpo principal, quatro janellas e uma porta com escada e do outro tres janellas; da construcção muito antiga, de frontal e tijolos sobre baldramas de pedra e cal,

achando-se todo dividido em commodos para familia, forrados e assoalhados e cozinha ladrilhada, precisando de grandes obras. O predio é formado de tres corpos medindo o primeiro 12m20 x 14m,40, o segundo 4m,00 x 5m,50 e o terceiro 5m,00 x 12m,20. O terreno pertencente ao predio tem, mais ou menos, as dimensões seguintes: 30m,80 de frente na linha da rua, conservando essa largura até a extensão de 30m,50, alargando ahi para mais 13m,00 x 24m,50 e pelo lado opposto 66m,50 de frente a fundo, onde tambem faz frente para a rua Souza Cruz, com 45m,40, achando-se todo fechado por muros, a confrontar com o executado e com quem de direito for. A este predio e terreno deram o valor de 40:000\$ (quarenta contos de reis). Navio a vapor, tipo de rebocador, «Aquiqui», construido em Inglaterra por Mardock Murray, com 26m,04 e comprimento por 6m,70 de bocca e 2 metros de pontal, armado em «cutler», construido de aço e teco em 1898, com machina de tipo Compound, força de 60 cavallos; possui uma camara para refeições, tendo de cada lado quatro beliches e na proa o rancho para marinheiros, tendo 11 beliches; na tolda tem o passadiço e os beliches do commandante e officiaes. Sua tonelagem liquida é de 29 T e de registro 93. A este rebocador deram o valor de 70:000\$ (setenta contos de reis). Importa o total da avaliação em 130:000\$ (cento e trinta contos), por quanto vão os bens a esta praça. E quem os mesmos quizer arrematar de vera comparecer no dia, hora e local designados acima, advertidos de que a venda será mediante pagamento á vista ou com fiador idoneo por tres dias. E para constar e chegar ao conhecimento de todos passaram-se o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, aos 22 de julho de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrivão juramentado, subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — José Antonio de Souza Gomes. (4.117)

Juiz de Direito da Sexta Vara Civil

De citação com o prazo de vinte dias, aos interessados, para dentro deste prazo apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem á reclamação feita pelo Banco Español del Rio de La Plata, sobre a massa fallida de G. Grande.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte do Banco Español del Rio de La Plata foi dirigida a este juizo a petição do teor seguinte: Petição. Ilmo. Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Civil — O Banco Español del Rio de La Plata, não tendo podido habilitar-se como credor privilegiado na fallencia de G. Grande, dá quantia de 28:587\$760, dentro do prazo marcado por vossa excellencia, vem fazer-o pela forma prescrita no art. 87 da lei n.º 2.024, vigente, e por isso requer a V. Ex. que ouvidos os fallidos e os syndicos, se proceda na forma da lei, sendo afinal julgado por sentença habilitado como credor privilegiado na dita

fallencia. Assim requerendo, P. deferimento. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1921. — José Pires Brandão (sobre uma estampilha federal de seiscientos reis). Despacho: — A. Prosiga-se na forma da lei. Rio, 1 de julho de 1921. — Cesario Pereira. Tendo sido ouvidos os syndicos e o fallido, passou-se o presente edital de citação, com o prazo de vinte dias para dentro delle apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem á reclamação feita pelo Banco Español del Rio de La Plata sobre a massa fallida de G. Grande. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e offixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de julho de 1921. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — Cesario da Silva Pereira. Rio, 18 de julho de 1921. — João de Souza Pinto Junior, escrivão. — (4.106)

Juiz de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Joseph Koucher

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de Joseph Koucher, que a requerimento do syndico e de ordem do Dr. juiz foi adiada para o dia 27 do corrente, ás 13 horas, a assembléa geral dos credores, que devia se realisar amanhã, ás mesmas horas.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1921. — O Escrivão, João de Souza Pinto Junior. (4.007)

Juiz da Primeira Pretoria Civil

O Dr. Frederico de Barros Barreto, juiz primeiro suplente da Primeira Pretoria Civil do Distrito Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e o conhecimento do mesmo pertencer que por este Juizo e escrivão que este subscreve, correm seus devidos e legaes termos uns autos de perda de letra e quatro coupons, e, por parte de D. Cecilia Dornelles de Albuquerque foi dirigida uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Pretoria Civil. — Cecilia Dornelles de Albuquerque, tendo-se extraviado a letra a premio N.º 2753, do valor de réis 4:240\$000, aceita em seu favor pelo Banco Mercantil do Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1920, vencível em 4 de outubro de 1921, conjuntamente com quatro coupons de 63\$600 cada um, requer a V. Ex. seja intimado o dito Banco, na pessoa de seu Director, em sua sede, á rua Primeiro de Março N.º 67, a não pagar, na data do vencimento, a dita letra, expedindo-se, outrossim, os necessarios editaes citando o detentor da mesma a vir entregar a em Juizo. — Nestes termos, P. deferimento. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921. Antonio da Rocha Paranhos, advogado. Despacho: — Como requer. Rio, junho 1 de 1921. — Barros Barreto. Distribuição: — D. ao Escrivão da Primeira Pretoria, Araujo. Rio, 31 de maio de 1921. No impedimento occasional do Distribuidor, Paulo da S. Pires, escrevente juramentado. — Scientifico.

Rio, 1 de junho de 1921. Banco Mercantil do Rio de Janeiro. João Ribeiro, presidente. Fé de citação: — Certifico e dou fé, que me dirigindo á rua Primeiro de Março n.º 67, ahi intimei, por todo o conteúdo da presente petição e despacho, ao Banco Mercantil do Rio de Janeiro, na pessoa de seu director Dr. João Ribeiro, como se vê do seu scientico exarado na presente petição, recusando contra-fé. Rio, 1 de junho de 1921. João de Magalhães Costa, official de justiça. Duvida: — Exmo. Snr. Dr. Juiz. Cumpre-me informar a V. Ex. que tenho duvida em dar cumprimento ao respeitavel despacho retro; isto, porque não está determinado o prazo da citação. Entretanto, V. Ex. ordenará o que for de direito. Rio, 2 de junho de 1921. No impedimento occasional do Escrivão, Franklin Araujo, escrevente juramentado. Despacho: — A. á conclusão. Rio, 2 — 6 — 921. Flaminio de Rezende. E subindo os autos á conclusão nelles foi proferido o despacho do teor seguinte: Procede a duvida do Snr. escrivão. Requeira a parte interessada, de accordo com a lei, as providencias que entender necessarias para acautelar os seus interesses. Rio, 3 — 6 — 921. Flaminio de Rezende. Em seguida estava a petição do teor seguinte: Exmo. Snr. Dr. Juiz da Primeira Pretoria Civil. Cecilia Dornelles de Albuquerque, nos autos em que requereu as providencias da lei sobre a perda da letra N.º 2753, emitida pelo Banco Mercantil do Rio de Janeiro em seu favor, em 4 de outubro de 1920, vem declarar a V. Ex. que o titulo denominado Letra a Premio é uma nota promissoria, que todos os bancos emittem quando alguém nelles deposita dinheiro sem ser em conta-corrente. Essas promissórias são emittidas com o valor exacto da quantia depositada, tendo em uma extremidade quatro coupons onde são inscriptos os juros, pagaveis por trimestres vencidos. A promissoria da supplicante era nominativa, não tendo sido endossada. Nessas condições, está o processado dentro dos termos da lei N.º 2044, de 1918, esperando a supplicante se sirva V. Ex. julgando a justificação, mandar proseguir o processo nos seus tramites normaes. P. deferimento. Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1921. Antonio da Rocha Paranhos, advogado. — Subindo os autos á conclusão, sellados e preparados, foi proferida a sentença do teor seguinte: Vistos, etc. Julgo por sentença a justificação processada nestes autos para que produza os seus devidos e legaes effectos. Por conseguinte expeçam-se os editaes de citação requeridos pela justificante, com o prazo de tres mezes, contados do vencimento do titulo extraviado. Custas na forma da lei. Rio, 19 de junho de 1921. Flaminio Barbosa de Rezende. Em virtude desta sentença, mandei passar o presente edital, pelo teor do qual são citados o Banco Mercantil do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Director, a Camara Synical do Distrito Federal na pessoa de seu presidente, o detentor da letra e dos quatro coupons, e a quem quer que esteja sujeito ao assumpto da petição neste transcripta, sendo o presente edital affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de o haver cumprido para ser junta aos autos, outro na Camara Syndical do Distrito Federal, e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio

de Janeiro, aos 21 de julho de 1921. Eu, Franklin de Araujo, escrevente juramentado, o escrevo e assigno, no impedimento ocasional do escrivão. — *F. de Barros Barreto*. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — *Franklin de Araujo*. (4.115).

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de 24 horas, ao réo Alberto Rodrigues

O Dr. Frederico Sussekund, juiz 2º suplente da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Alberto Rodrigues, que é pelo presente citado para comparecer neste Juizo, praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de 24 horas, afim de responder a um processo-crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no de um processo-crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 399 do Código Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Juizo da 2ª Pretoria Criminal, 22 de julho de 1921. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o escrevi. — *Frederico Sussekund*.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, á tarde, em audiéncia particular, no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Antonio Burgos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Governo da Republica do Panamá, em missão especial junto ao nosso Governo. O Sr. ministro, que foi recebido e após a audiéncia conduzido até a porta do Palacio do Cattete pelo Sr. capitão-tenente J. M. Neiva, official de dia ao Estado-Maior do Sr. Presidente da Republica, esteve allí afim de apresentar ao Chefe do Estado as suas despedidas, por ter de seguir para a America do Norte.

— No Palacio do Cattete esteve hontem, á tarde, em conferencia com o Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. Carlos Sampaio, Prefeito do Districto Federal.

— Os Srs. senador Venancio Neiva e deputados Bueno Brandão, Mauricio de Medeiros e Nabuco de Gouvêa estiveram hontem, á tarde, no Palacio do Cattete, afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica os telegrammas de felicitações que S. Ex. lhes enviou por motivo de seus anniversarios natalicios.

— Na hora destinada á audiéncia aos membros do Congresso Nacional, foram recebidos pelo Sr. Presidente da Republica, hontem, á tarde, no Palacio do Cattete, os Srs. senadores José Euzébio, Antonio Massa, Cunha Pedrosa, Costa Rodrigues, Venancio Neiva, Pedro Celestino, Felix Pacheco, Lopes Gonçalves, Mendonça Martins e Carneiro da Cunha; e deputados Adolpho, Azevedo, presidente da Camara; Bueno Brandão, Costa Rego, Dionisio Bentes, Antonio Carlos, Olegario Pinto, Daniel Carneiro, Arthur

Lemos, Moreira da Rocha, Thomaz Rodrigues, Macedo Soares, Tavares Cavalcante, Heitor de Souza, Dorval Porto, Beibeneurt Filho, José Augusto, Bento de Miranda, Nogueira Penido, Graccho Cardoso, Cunha Machado, Simeão Leal, Geraldo Vianna, Raul Barroso, Mauricio de Medeiros, Pereira Leite, João de Faria, Nabuco de Gouvêa, Estacio Coimbra, Pessoa de Queiroz, José Roberto, Octavio Rocha, João Simplicio, José Accioly, Figueiredo Rodrigues, Fidelis Reis, João Cabral, Costa Ribeiro e Salles Filho.

Durante a sua enfermidade o Sr. Presidente da Republica recebeu ainda telegrammas, cartas e cartões de visita dos Srs. Alexandre Conty, embaixador da Franca; ministro Cardoso de Oliveira; Dr. Octavio Fialho, conde de Affonso Celso, A. Ramalho Ortigão, Max Fleussa, Dr. Mourovo Filho, Dr. Getulio das Neves, Dr. Flexa Ribeiro, Cruz e Silva, Drs. J. F. de Lacerda Coutinho, Dr. Joaquim Machado de Mello, Manoel Francisco de Assis, Alfredo Marcello da Fonseca, Julio Machado de Lemos, Claudio da Costa Ribeiro; do Ceará, do Dr. Justiniano de Serpa, presidente do Estado; de Mamão, do Dr. Cunha Mello, juiz federal; do Pará, do Sr. Raymundo Trindade; da Parahyba, dos Srs. major Candido Olementino Cavalcante de Albuquerque e Dr. Democrito de Almeida; de Alagoas, do Sr. Manoel Zeferino, inspector inferno da Alfandega de Jaraquá; da Bahia, do deputado Eugenio Tourinho; de São Paulo, do coronel Jayme Pessoa, comandante do 5º de caçadores em Lorena; Dr. Manoel Pacheco Prates, lente da Faculdade de Direito; e Waldomiro Lobo da Costa, de Judiciary; do Estado do Rio, do Dr. Raulpho Bocayurva, Dr. Engenio Guimarães Rebello, Napoleão Reis, capitão M. A. Castro Guimarães Junior, cozeiro Mac Donux, Dr. Edmundo Veiga, Dr. Bruno Lobo, Epitacio Gismão, Dr. J. da Cunha Vasconcellos Filho, deputados Dionisio Bentes e Bento de Miranda; Eduardo de Souza Santos, tenente-coronel Arthur Victor e familia; e Dr. Torquato de Figueiredo.

O resultado dos exames de promoção, e finais do piano do Instituto Nacional de Musica, do dia 21 de julho corrente, foi o seguinte:

Distincção grão 10, Julia Edelweis de Freitas Siqueira, Maria Lilia de Niemeyer Soares, Olette Teixeira da Rocha e Hilda Teixeira da Rocha; plenamente grão 9, Odette Lones e Maria Helena Charnoux; plenamente grão 8, Yvnette Ferreira Gondolin, Nelia Pereira Ponce de Souza e Maria Hilda Moreira Soares; plenamente grão 7, Janyra da Oliveira, Maria Emilia Marques Tinoco e Hilda de Andrade Maia; plenamente grão 6, Alayde Alves de Campos, Alina Eleonora Leuzinger, Edda Passos Pereira, Leonolcina Firas Soares, Antonia de S. Thiago e Carmen de Barros Martins Costa; simplesmente grão 5, Nair Romero, Clélia Augusta de Guimarães Bacellar, Ondina Rodrigues Duarte Rosa, Diva de Moura Ferreira e Isaura Marques de Azeredo; simplesmente grão 3, Augusta de Oliveira e Stella Carrion de Mattos. Não compareceram tres.

Resultado do exame de harmonium do dia 21 do corrente:

Plenamente grão 8, Maria José da Rocha e Silya.

No Escriptorio Official da Comissão Executiva do Centenario da Independência, estiveram hontem reunidos os Srs. Drs. J. Ortiz

Monteiro, Eugenio Hime e Raphael de Holanda, membros designados para a elaboração do projeto de servicos de electricidade das comemorações de 1922.

Esta sub-comissão marcou as suas reuniões costumeiras ás torças, quintas e sábados, das 10 ás 11 horas, no escriptorio official, Bibliotheca Nacional.

Na Caixa de Amortização pagam-se hoje, 23, de 11 e 30 minutos ás 15 horas, os juros de apolices vencidos no primeiro semestre de 1921, aos possuidores seguintes:

Apolices nominativas lettra J a Z.

Apolices ao portador:

Empréstimo de 1903, relações ns. 1 a 260.

Empréstimo de 1917, relações ns. 1 a 650.

A entrada nas bancadas se fará desde 11 até ás 14 horas.

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional serão parcos hoje, 23, as seguintes folhas do 19º diutil:

Montepio da Vição O—Z.

Nota — Os que deixaram de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia util.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Plata, para Dakar, Las Palmas e Marsella, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo Itapiba, para Victoria, Bahia, Maceló, Recife, Cabadello, Natal e Mossoró, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo Hubert, para Ceará, Tutoya e Nova York, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7.

Amanhã:

Pelo Anna, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectes para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo Tapes, para Recife, Lisboa, Leixões, Havre, Antuerpia e Hamburgo, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 e objectes para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo Itaquati, para Santos, Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectes para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesauraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 3ª Secção de Tráfego, para Portugal, Hamburgo como correios permittentes com todos os paizes da União Postal; Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até a vespa da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 1/2 ás 14 horas.

Nacionalidades	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	Total
Albaneses.....	2.031	5.445	3.902	4.231	5.733	2.811	2.811	169	304	201	1	406	4.120	38.306
Argentinos.....	329	470	577	621	500	332	332	178	388	680	441	477	491	4.576
Austriacos.....	5.317	4.008	2.039	3.332	3.045	971	971	104	453	18	1	518	757	23.167
Belgas.....	87	93	83	208	253	160	160	73	33	30	9	220	132	4.705
Bolivianos.....	20	29	25	463	42	23	23	6	6	3	—	23	2	310
Brasileiros.....	4.159	4.320	4.813	2.892	2.295	3.340	3.340	4.873	2.788	915	708	4.871	1.983	27.779
Chilenos.....	43	48	23	49	45	42	42	22	9	44	6	44	20	286
Chinezes.....	43	6	12	16	57	93	93	21	29	42	2	53	6	498
Columbianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Cubanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Dinamarquezes.....	22	23	14	63	56	37	37	27	41	3	—	6	3	9
Egypcios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	443
Espanholes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	85
Estatenses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Filipinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Franceses.....	992	4.241	4.131	4.307	4.513	606	606	440	293	273	226	690	838	11.234
Gregos.....	99	94	113	210	453	232	232	143	160	47	18	40	94	2.118
Guatemaltecos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Hespanhoes.....	44.802	40.219	20.843	27.441	35.493	48.945	48.945	5.893	40.306	11.113	4.225	6.627	9.136	221.888
Holandeses.....	4.037	1.036	197	247	243	123	123	41	48	11	5	96	145	3.485
Hungaros.....	55	57	124	780	300	23	23	1	49	—	—	5	87	1.834
Indianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47
Inglezes.....	1.409	778	1.087	4.157	4.077	462	462	311	244	213	69	368	638	8.388
Italianos.....	43.873	43.668	44.463	22.914	31.785	15.542	15.542	5.779	5.340	5.478	1.050	5.231	40.005	175.714
Japonezes.....	830	31	948	28	2.900	3.675	3.675	65	105	3.899	5.599	3.053	4.013	29.306
Libaneses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Luxemburguezes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Marroquinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Mexicanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
Montenegrinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25
Norte-Americanos.....	336	272	344	275	370	473	473	413	464	125	48	438	205	2.921
Noruegueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35
Paraguayos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Peruanos.....	41	43	86	65	6	46	46	5	4	6	8	44	41	315
Portuguezes.....	37.628	30.577	30.857	47.493	76.530	27.935	27.935	45.118	41.981	6.817	7.981	47.068	33.883	420.569
Rumanos.....	13	13	46	57	63	36	36	32	20	46	6	41	41	4.214
Russos.....	5.781	5.663	2.402	44.013	9.193	-2.958	-2.958	610	516	643	181	330	215	50.877
Servios.....	7	53	90	8	37	6	6	2	4	—	—	—	—	310
Suecos.....	49	35	424	1.110	59	20	20	2	9	3	3	43	38	4.760
Suissos.....	412	262	156	229	281	182	182	75	419	45	17	178	404	2.694
Transvannicos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Turco-Arabes.....	3.470	4.027	5.257	6.319	7.302	3.456	3.456	514	603	259	93	503	4.853	47.242
Uruguayos.....	64	82	144	229	133	121	121	60	405	274	94	31	100	4.613
Venezuelanos.....	3	2	173	149	4	3	3	—	4	1	—	4	1	208
Diversos.....	4.441	463	771	4.061	439	421	421	525	418	61	—	41	931	5.857
Total.....	94.695	85.410	88.566	136.967	180.182	192.683	192.683	32.206	34.093	31.192	20.501	37.898	71.027	1.986.900

Directoria de Meteorologia Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 22 de julho de 1924

Zona Norte — Tempo máo em Alagôas e bom nos demais Estados. Chuvas esparsas, esta manhã hontem no Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas e Bahia. Zona Centro — O tempo manteve-se bom. Choveu hontem em Victoria, e chuviscou em Arassuahy e Fortaleza. Zona Sul — Tempo bom em S. Paulo e Paraná e instavel nos demais Estados. Choveu hontem em Iguaçu. Chuvas geraes esta manhã e hontem no Estado do Rio Grande do Sul. A maior temperatura de hontem, 33.8, em Cuyabá; a menor, 1.0, em Viçosa. Serviço o telegraphico; nacional, bom; argentino, bom; Uruguayo, pessimo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/3 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 22 de julho de 1924 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central))

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos di- versos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X).....	763.0	23.0	—	S	2	10	Espeilhado.	I. (c. manhã).	27.0	24.0	4.0	Ch. am. pm.
Quixeramobim (X).....	—	24.0	-2.0	SW	8	7	—	I. v.	28.0	23.0	—	C. am. pm.
Natal.....	64.8	27.0	—	SE	3	4	Chão.	B. (c. manhã).	27.0	22.0	5.0	C. pm. c. t. v. am.
Parahyba.....	66.4	21.0	0.0	SE	2	10	—	I. c. m. (c. m.)	28.0	17.0	10.4	C. am. pm.
Recife.....												
Pão de Açúcar.....	66.9	24.0	—	SE	3	6	Vagas.	B. (b. man.)	25.0	22.0	0.7	V. am. c. pm.
Aracajú (X).....												
Bahia.....	66.5	21.0	—	SE	6	8	—	B. v.	—	14.0		
Caetité (X).....	69.0	20.0	2.5	NE	1	6	—	B. nt. (n. m.)	22.0	15.0	—	I. am. pm.
Januaria.....	67.0	16.0	-2.0	NE	3	4	—	B. (b. manhã).	25.0	14.0		
Bello Horizonte (X)...	72.8	6.0	0.0	Calma	0	9	—	B. ns.	18.0	3.0		
Theophilo Ottoni....	71.0	14.0	-3.0	N	2	2	—	B. b. (c. man.)	18.0	3.0		
Uberaba.....	65.2	20.9	0.0	NE	2	5	—	B.	—	14.0		
Caxambu.....	63.6	18.0	2.0	E	5	4	—	B. v.	26.0	4.0		
Poços de Caldas.....	64.3	19.8	1.0	N	4	6	—	B. (b. man.)	23.8	14.5		
Goyaz.....	61.0	20.0	-1.0	Calma	0	3	—	B. (b. m.)	29.0	19.0		
Santa Luzia.....	73.2	20.0	—	SW	1	4	Tranquillo.	B.	26.0	18.0	1.4	C. pm.
Cuyabá.....	71.0	17.1	-1.7	NNW	2	4	Peqs. vagas.	B. (b. nt. m.)	21.0	16.0		
Corumbá.....	72.6	17.0	-2.0	VW	4	4	—	B. (b. o. m.)	22.0	13.0		
Victoria.....	71.8	10.0	-2.0	Calma	0	10	—	I. (ns. manhã).	15.0	9.0		
C. F. (Instituto Central)	71.4	13.5	0.5	NE	1	4	—	B. (o. manhã).	17.0	9.0		
Campos.....	70.0	11.0	-1.0	Calma	0	0	—	B. (b. nt. m.)	21.0	10.0		
Friburgo.....	71.1	19.0	2.0	NE	3	0	Peqs. vagas.	C. (o. manhã).	25.0	15.0	—	I. am. pm.
Petropolis.....	68.0	13.0	2.0	N	5	4	—	B. (o. manhã).	15.0	7.0		
Rezende.....	69.4	11.5	-1.0	NE	3	0	—	B.	21.0	9.5		
Cabo Frio.....	68.0	17.0	1.0	SE	1	4	Peqs. vagas.	B. (b. n. ma.)	23.0	11.0		
Therzopolis.....	68.0	14.0	0.0	Calma	0	10	Tranquillo.	I. nv. (n. m.)	19.0	9.0		
São Paulo.....	60.0	15.0	8.0	N	6	8	—	B. v.	18.0	5.0		
Santos.....	68.3	9.0	0.0	S	1	7	—	B. n. (o. m.)	17.0	4.0		
Paranaguá.....	64.8	17.0	2.0	N	2	3	Chão.	B.	18.0	10.0	10.0	I. am. pm.
Guarapuava.....												
Curitiba.....	63.0	13.0	4.0	NE	2	10	—	M. c. (c. m.)	22.0	8.0	21.0	
Florianopolis.....	64.0	10.0	-3.0	E	2	10	—	I.	16.0	10.0	24.6	C. t. pm.
Lages (X).....												
Porto Alegre.....												
Uruguayana.....												
Montevideo (X).....												
Buenos Aires (X).....												

Estado do céo em decimos de céo encoberto—0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 22 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 21 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
S. Januario.....	—	—	—	Engenho de Dentro.....	0.0	23.1	13.7
Bangu.....	0.0	18.0	17.4	Penha.....	0.0	22.9	13.5
Nitheroy.....	0.0	22.2	11.2	Cascaadura.....	—	—	—
Pedregulho.....	—	—	—	Tijuca.....	0.0	22.0	14.4

Nota — (X) Não vieram telegrammas.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 11 A 16 DE JULHO DE 1921

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda				
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo					
Aguas mineraes:											
Casambu	34\$500	35\$500	Por caixa.	Datatas :							
Lambary	32\$000	34\$000	Idem.	Nacional—Minoira e Paulista	—	\$500	Por kilo.				
Salutaris	34\$000	36\$000	Idem.	Rio Grande	—	\$400	Idem.				
Cambuquira	33\$000	35\$000	Idem.	Estrangeira	Não ha	Não ha	Por 2 1/2 caixas.				
S. Lourenço	32\$000	34\$000	Idem.	- Bren -							
Aguardente :											
De Paraty (sem sello)	190\$300	200\$300	Por pipa c/480 litros.	Americano, claro	Nominal	Nominal	Por 280 libras.				
De Angra, idem	170\$000	180\$300	Idem.	Americano, escuro	"	"	Idem.				
De Campos, idem	150\$300	160\$000	Idem.	Café :							
De Pernambuco, idem	—	—	Idem.	Lavado	"	"	Por arroba.				
Alcool :											
De 40 grãos, idem	150\$000	160\$000	Idem.	Moka	"	"	Idem.				
De 38 grãos, idem	120\$000	130\$000	Idem.	Maragogipe	"	"	Idem.				
De 36 grãos, idem	90\$000	100\$000	Idem.	Typo 1	"	"	Idem.				
Alfafa :											
Nacional	\$600	\$670	Por kilo.	Typo 2	"	"	Idem.				
Estrangeira	\$620	\$640	Idem.	Typo 3	19\$800	19\$900	Idem.				
Algodão em rama :											
Primeira do sertão	20\$000	21\$000	Por 10 kilos.	Typo 4	19\$400	19\$500	Idem.				
Primeira sorte	19\$000	19\$500	Idem.	Typo 5	19\$000	19\$200	Idem.				
Mediano	15\$000	16\$000	Idem.	Typo 6	18\$600	18\$700	Idem.				
Regular	Nominal	Nominal	Idem.	Typo 7	18\$200	18\$350	Idem.				
Paulista	"	"	Idem.	Typo 8	Nominal	Nominal	Idem.				
Sergipe—Dores	"	"	Idem.	Typo 9	"	"	Idem.				
Sergipe—Itabaiana	"	"	Idem.	Typo 10	"	"	Idem.				
Arroz :											
Brilhado de 1ª	45\$000	46\$000	Por 60 kilos.	Escolha	"	"	Idem.				
Brilhado de 2ª	38\$000	40\$000	Idem.	Cimento :							
Especial	38\$000	40\$000	Idem.	Marca Dova	—	43\$000	Por barrica.				
Superior	32\$000	34\$000	Idem.	Marca Atlas	—	43\$000	Idem.				
Idem	29\$000	31\$000	Idem.	Marca Excelsior	—	36\$000	Idem.				
Regular	—	—	Idem.	Outras marcas	38\$000	42\$000	Idem.				
Banco do Norte	27\$000	28\$000	Idem.	Farelo de trigo:							
Rajado do Norte	23\$000	25\$000	Idem.	Dos Moinhos Nacionais	43\$00	45\$00	Por 33 kilos.				
Meio arroz	20\$000	21\$000	Idem.	Farinha de mandioca de							
Sanga	17\$000	18\$000	Idem.	Porto Alegre:							
Assucar :											
Branco Usina	Não ha	Não ha	Por kilo.	Especial	11\$500	12\$000	Por 45 kilos.				
Branco crystal	\$680	\$620	Idem.	Fina	11\$000	11\$200	Idem.				
Segundo facto	Não ha	Não ha	Idem.	Entrefina	10\$500	10\$800	Idem.				
Torcedora sorte	Nominal	Nominal	Idem.	Peneirada	10\$000	10\$500	Idem.				
C. amarello	Não ha	Não ha	Idem.	Grossa	9\$500	9\$800	Idem.				
Masca Vinho	"	"	Idem.	Dita de Laguna:							
Mascavo	\$360	\$140	Idem.	Peneirada	10\$000	10\$500	Idem.				
Bacalhão :											
Diversas marcas, caixa	15\$000	200\$000	Por caixa.	Grossa	9\$500	9\$800	Idem.				
Diversas marcas, meia caixa	80\$000	100\$000	Por 1/2 caixa.	Farinha de trigo do Moinho							
Em tina, Gaspé	Não ha	Não ha	Por tina.	Fluminense:							
Em tina, Americana, Halifax	"	"	Idem.	De 1ª qualidade	47\$000	47\$200	Por sacco com 44 kilos.				
Em tina, Peilin	125\$000	130\$000	Idem.	De 2ª qualidade	45\$500	45\$700	Idem.				
Banha :											
De Porto Alegre—Latas com	1\$300	1\$950	Por kilo.	De 3ª qualidade	—	—	Idem.				
20 kilos				Dita do Moinho Inglez (R.							
De Porto Alegre—Latas com	1\$900	2\$050	Idem.	F. M.):							
2 kilos				De 1ª qualidade	47\$000	47\$200	Idem.				
De Porto Alegre—Latas com	1\$950	2\$000	Idem.	De 2ª qualidade	45\$700	45\$900	Idem.				
1 kilo				De 3ª qualidade	44\$500	44\$700	Idem.				
De Laguna — Latas com 20	1\$850	1\$900	Idem.	Dita do Rio da Prata:							
kilos				De 1ª qualidade	Nominal	Nominal	Idem.				
De Itajahy — latas com 20	1\$900	2\$050	Idem.	De 2ª qualidade	"	"	Idem.				
kilos				De 3ª qualidade	"	"	Idem.				
De Itajahy — Latas com 10	1\$900	2\$000	Idem.	Dita americana:							
kilos				Barrica ou saccos							
De Itajahy — Latas com 2	1\$950	2\$020	Idem.	Feijão:							
kilos				Preto superior	31\$000	32\$000	Por 60 kilos.				
Minoira e Paulista — Latas	1\$800	1\$850	Idem.	Preto regular	25\$000	26\$000	Idem.				
com 20 kilos				De côros — de Porto Alegre	Não ha	Não ha	Idem.				
Mineira e Paulista — Latas	1\$850	1\$900	Idem.	Manteiga	33\$000	34\$000	Idem.				
com 2 kilos				Enxofre — 66 kilos	34\$000	36\$000	Idem.				
								Branco	24\$000	26\$000	Idem.
								Amendoim	32\$000	33\$000	Idem.
								Fradinho	25\$000	26\$000	Idem.
								Mulatinho	23\$000	24\$000	Idem.
								De outras procedencias	20\$000	22\$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Fumo em corda:				Pinho do Paraná:			
Especial.....	25\$00	35\$00	Por kilo	De 1ª qualidade.....	—	5900	Por pé
Bom.....	15\$00	25\$00	Idem.	De 2ª qualidade.....	—	383	Idem.
Baixo.....	5\$00	15\$00	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	3760	Idem.
Dito do Rio Grande:				Madeira de lei:			
Amarelo de 1ª.....	25\$000	26\$000	Por 15 kilo	Cedro.....	190\$000	270\$000	Por metro cubico
Amarelo de 2ª.....	23\$000	25\$000	Idem.	Peroba-branca.....	190\$000	240\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	20\$000	21\$000	Idem.	Outras qualidades idem.....	150\$000	190\$000	Idem.
Commum de 2ª.....	18\$000	19\$000	Idem.	Phosphoros:			
Dito da Bahia:				Marca Olho.....	70\$000	72\$000	Por lata
Especial.....	35\$000	42\$000	Por 15 kilo	Marca Brilhante.....	70\$000	71\$000	Idem.
Superior.....	30\$000	36\$000	Idem.	Marca Ypiranga de madeira	70\$000	72\$000	Idem.
Bom.....	20\$000	24\$000	Idem.	Marca Ypiranga de cera...	90\$000	92\$000	Idem.
Kerozene americano:				Outras marcas.....	Nominal	Nominal	
Diversas marcas.....	25\$000	26\$000	Por caixa	Sal:			
Ladrilhos:				Do Norte—grosso.....	9\$000	9\$500	Por sacco c/60 kilos
Nacionais.....	7\$000	15\$000	Por milheiro	Do Norte—moido.....	Nominal	Nominal	Idem.
De ceramica.....	21\$000	26\$000	Por metro quadrado	De Cabo Frio—grosso.....	6\$000	7\$000	Idem.
Estrangeiros.....	38\$000	40\$000	Idem.	De Cabo Frio—moido.....	Nominal	Nominal	Idem.
Manteiga:				Estrangeiro.....	"	"	Idem.
De Minas e do Estado do Rio.....	5\$700	6\$000	Por kilo	Sebo:			
De Santa Catharina — Latas de 5 e 10 kilos.....	2\$500	4\$200	Idem.	Do Rio Grande e fronteira..	Nominal	"	Por kilo
Estrangeiras—diversas marcas.....	Não ha	Não ha	Por libra	Do Matadouro e Xarqueadas.....	—	—	Idem.
Milho:				Rio da Prata.....	Nominal	Nominal	Idem.
Amarelo.....	14\$500	15\$000	Por 62 kilos	Tapioca div. procedencias.	7\$00	8\$00	Idem.
Branco.....	13\$100	14\$000	Idem.	Telhas:			
Mesclado.....	13\$500	14\$000	Idem.	Francezas.....	890\$000	850\$000	Por milheiro
Do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	Idem.	Nacionais.....	450\$000	500\$000	Idem.
Óleo de linhaça:				Toucinho:			
Em barril.....	2\$600	2\$800	Por kilo bruto	Commum.....	1\$600	1\$700	Por kilo
Em lata.....	2\$600	2\$800	Por kilo bruto	Do fumeiro.....	2\$300	2\$400	Idem.
Óleo de caroço de algodão:				Vinho:			
Nacional.....	1\$200	1\$400	Por litro	Do Rio Grande.....	75\$000	85\$000	Por barril
Estrangeiro.....	2\$600	2\$800	Idem.	Estrangeiro:			
Polvilho:				Virgem.....	—	1:100\$	Por pipa
De Minas, Rio e S. Paulo...	5\$450	5\$500	Por kilo	Verde.....	—	1:300\$	Idem.
De Porto Alegre.....	5\$420	5\$450	Idem.	Collares.....	—	1:200\$	Idem.
De Santa Catharina.....	—	5\$400	Idem.	Xarque do Rio da Prata:			
Pinho:				Patos e mantas.....	Não ha	Não ha	Por kilo
Americano.....	—	5\$800	Por pé	Mantas.....	1\$900	2\$100	Idem.
De resina.....	—	320\$000	Por duzia congoeiras.	Do Rio Grande do Sul:			
Spruce.....	—	2\$000	Por pé	Patos e mantas.....	1\$700	1\$900	Idem.
Succo branco.....	—	—	Idem.	Mantas.....	1\$700	2\$000	Idem.
Succo vermelho.....	—	—	Idem.	De Matto Grosso:			
				Patos e mantas.....	1\$500	1\$900	Idem.
				Do interior de Minas, Rio e S. Paulo.....	1\$600	1\$900	Idem.

O syndico, João Severino da Silva.

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 3/64	6 63/64
Sobre Paris.....	\$750	\$754
Sobre Hamburgo.....		\$127
Sobre Italia.....		\$436
Sobre Portugal.....		\$1110
Sobre Nova York.....		98380
Libra esterlina em moeda		465000
Sobre Buenos Aires (peso papel).....		25803
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....		65440
Sobre Montevideo (peso ouro).....		55960
Sobre Hespanha (pesetas).....		15265
Sobre Suissa (francos).....		15614
Sobre Belgica (francos).....		3743
Sobre Hollanda (florim).....		38063
Sobre Japão (yen).....		43700
Sobre Dinamarca.....		43245
Sobre Noruega.....		47
Sobre Austria.....		6 27/32
Sobre Palestina e Syria.....		140
Sobre Rumania.....		

Moedas

Liras (papel).....	\$140
Marco (papel).....	\$140
Pesetas (papel).....	\$220

Apólices uniformizadas de 1:000%, 5 %.....	\$175000
Apólices diversas emissões de 1:000%, 5 %, nom.....	7955000
Apólices diversas emissões de 1:000%, 5 %, port. (1917).....	7805010
Apólices diversas emissões de 1:000%, 5 %, port. (1922).....	7795000
Apólices do Empréstimo Municipal de 1904, port.....	3255000
Apólices Empréstimo Municipal de 1906, port.....	1795000
Apólices do Empréstimo Municipal de 1914, port.....	1745000
Apólices do Estado de Minas Gerais de 1:000%, 5 %, nom.....	8245000
Apólices do Estado do Rio Grande do Sul, de 1:000%, 7 %, port.....	9775000
Apólices do Estado do Rio Grande do Sul de 1:000%, 7 %, nom.....	9705000
Apólices Estado do Rio de Janeiro de 100%, 4 %, port.....	978500
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	2605000
Companhia de Tecidos Corcovado...	1205000
Débentures da Companhia America Fabril.....	1955000
Débentures da Companhia Docas do Santos.....	1985500

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921. — A. Simonsen, syndico.

Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos: Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto do 13 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta praça o Sr. Antonio da Silva Costa e pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o referido ex-corretor, a virem liquidar as no prazo de seis meses, conforme preceitua o art. 14 do decreto numero 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu Lucrécio Fernandes de Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 16 de julho de 1921. — A. Simonsen, syndico. (4.003)

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 22 de julho de 1921

Meses	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Julho.....	5 185600	185309	185400	5,000 saccas
Agosto.....	3 185500	185250	185300	4,000 saccas
Setembro.....	3 175700	175650	175700	3,000 saccas
Outubro.....	4 175400	175350	175400	1,000 saccas
Novembro.....	4 175100	175050	175100	
Dezembro.....	4 175100	175050	175100	
Vendas.....	11,000	2,000		13,000 saccas

Mercados: 1ª cotação, instruído; 2ª cotação, paralisado; 3ª cotação, frouxo.
Disponível base tipo 7, 185400.
Mercado: firme.
Vendas até as 10 1/2 horas, 5.489 saccas.
Vendas total, 9.583 saccas.
O syndico, João Severino da Silva.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 12.031 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de aperfeiçoamentos em dispositivos de correia de transmissão de grande adherencia. Invenção de Henri Guilhou, domiciliado em Montreux, Sena, França

As correias de transmissão, empregadas até na industria, apresentam, na maior parte, dous graves inconvenientes, provenientes, seja da sua adherencia imperfeita ás polias onde trabalham, seja de suas demoras graduas, impestivas e nocivas. A falta de adherencia se nota, sobretudo, nas correias de transmissão feitas de couro ordinario simplesmente curtido, e cortados sem as partes correspondentes á cabeça e á barriga; provém da rugosidade insufficiente da superficie que acciona da correia, da falta de flexibilidade no sentido transversal e do facto das pequenas bolhas de ar, que se acham presas contra a camba da polia pela correia devido á rotação, impedindo, assim, o contacto perfeito necessario ao bom funcionamento. Nessas condições, é preciso para compensar a fraqueza do coeficiente da adherencia,

empregar grandes polias e correias largas, o que concorre para um grande desperdicio de força. Outro grave inconveniente das correias empregadas até hoje é a demora involuntaria frequente, sobretudo, quando se emprega correia de couro chromado, por exemplo, o couro chromado procurando de outro lado uma adherencia melhor devido a sua rugosidade. Estas demoras nocivas, podendo atingir 1/25 parte de comprimento total, obrigam a paradas frequentes das polias e outras transmissões, afim de que se possa encurtar o necessario da correia antes de pol-a em funcção.

Taes são os dous inconvenientes principaes das correias de transmissão empregadas até agora; vê-se que, si se tivesse podido remediar um delles, seria para cabir no outro. Tem-se empregado diversos processos com algum proveito, afim de modificar a textura do couro ou melhorar physicamente a face que acciona na correia, entretanto, nem um, nem outro pode evitar sufficientemente os dous inconvenientes referidos.

A presente invenção tem principalmente uma nova correia de transmissão confeccionada, de modo a remediar, mais ou menos, completamente estes inconvenientes, combinando essencialmente as qualidades de resistencia ao esticamento do couro curtido, as qualidades de adherencia do couro chromado ou outra materia analogo. Esta feliz combinação tornou-se possivel pela reunião destas duas materias que trabalham deste modo em synchronismo: o couro curtido que não estica sumnortando o esforço de tracção, oquanto que o couro chromado que fórma uma especie de revestimento interno do primeiro constitue a face interna adherente da correia contra as polias e assegura uma boa adherencia.

A face externa da correia é assim constituida por uma cinta do couro curtido de largura normal cortada com as partes correspondentes á cabeça e á barriga, como de costume. A face interna da correia é, ao contrario, constituida por um certo numero de cintas longitudinaes de couro chromado, por exemplo, presas em toda a sua largura a unica cinta de couro curtido por meio de cravos, taes como rebites, ilhoz, colchetes e outros mpios apropriados de um modo a formar corpo com ella; estas cintas de couro chromado collocadas em toda a largura da correia são separadas umas das outras no sentido longitudinal por espaços continuos correspondendo a ranhuras estreitas cavadas na massa do couro curtido que fórma a parte externa da correia, estas ranhuras podem medir de profundidade a metade da largura da massa.

Devido a esta confecção especial, a face externa da correia parece igual a de uma correia ordinaria de couro curtido do modelo antigo, isto é, continua e de um só pedaço, porém, pontado por cabeças de rebites ou cravos para fixação de cintas internas do couro chromado.

A face interna apparece, ao contrario, como feita de um certo numero de cintas rugosas, separadas umas das outras, por meio de ranhuras rectilineas longitudinaes, estas cintas são feitas da

tiras de couro chromado ou materia semelhante imbricadas ou fixadas a intervalos regulares ao couro curtido por meio de rebites, cravos, colchetes ou outros, metidos na massa afim de ajudar a adherencia.

O desenho junto representa, a titulo de exemplo, o modo de realizar esta correia: a fig. 1 mostra a face externa; a fig. 2 a interna; a fig. 3 é uma vista em perfil e a fig. 4 é um corte pela linha x-x.

A face externa *a* é plana por fóra e dividida internamente em um certo numero (variavel segundo a largura da correia) de cintas rectilíneas iguaes e separadas por meio de ranhuras ou caneluras *b* obtidas seja fendendo o couro pelo processo commum, seja ainda por compressão ou por alargamento por exemplo. Sobre cada cinta *a'* é fixado por meio de rebites e atravessando toda a largura da correia, uma cinta *d* do couro chromado ou outra materia rugosa de grande adherencia. Cada uma das cintas do couro chromado *d* não é propriamente de um só pedaço, ella póde ser feita de um certo numero de tiras fixadas no principio das outras e imbricadas para formar uma só superficie de contacto. As duas cintas *d* que formam a borda da correia nivelam a borda da unica cinta *a*. Devido aos rebites e aproximados uns dos outros, as cintas *a* e *d* fazem corpo e não se podem separar.

Presume-se que a correia feita assim, sómente a cinta *a* de couro curtido, que não estira, receberá o effeito de tracção, este estando representado mecanicamente por uma recta parallela ao eixo longitudinal da cinta. As cintas internas *b* constituindo as superficies de contacto da correia e das polias assegura uma boa adherencia devido á sua rugosidade na textura e a sua plasticidade. Esta boa adherencia que fórma o poder da polia motriz da sua communicar sem quasi desperdicio de correia esta transmittit-a-lia á polia conduzida pela parte da cinta *a* que forma a haste conductora. Assim as duas substancias: o couro curtido e o couro chromado formando corpo para constituir a correia, funcionarão em perfeita solidariedade.

De outro lado, o rendimento será ainda muito melhorado pela presença das ranhuras *b*. De facto, estas representam um papel duplo: sem enfraquecer sensivelmente a resistencia da cinta *a*, devido a sua estreiteza, ellas lhes dão uma grande flexibilidade no sentido transversal, o que permite a correia seguir effizadamente a curvatura das polias onde funcionam e por conseguinte auementar a proporção de poder transmittido. Por outro lado, estas ranhuras *b* representam muito naturalmente o papel de regos para as pequenas bolhas de ar presas contra a polia pela correia pela sua rotação; este ar cessa pelo facto de obstar a adherencia e esta fica por isto ainda melhor.

Para todas estas vantagens, esta nova correia de transmissão reúne uma grande economia de materia proveniente do seu bom rendimento o que permite fazer-l-a mais estreita e mais delgada que as correias communs. Emfim, sua simplicidade permite usal-a com a mesma facilidade que as antigas correias de couro curtido, especialmente de assenta-l-a e de fazer-l-a passar de uma polia a outra com a maior facilidade.

Reivindicações

Esta invenção tem por fim, a título de um novo producto industrial uma correia de transmissão apresentando os caracteristicos seguintes:

a) uma face externa de couro curtido de espessura e largura variaveis cavada ou cortada, sobre sua parede interna e sobre uma parte fraca de sua espessura; duas ou mais caneluras ou ranhuras estreitas longitudinaes para lhe dar mais flexibilidade no sentido transversal;

b) uma face interna constituida por duas cintas longitudinaes continuas de espessura uniforme, porém de largura igual ou desigual, em couro chromado, ou outra materia semelhante rugosa e ligeiramente plastica; estas cintas podem ser feitas de pedaços embricados entre elles, estas cintas sendo separadas umas das outras por um sulco feito em relação ás caneluras ou ranhuras cavadas na face externa;

c) uma ligação permanente das cintas longitudinaes internas com a face externa feita por meio da rebites, cravos, ou colchetes metallicos ou por meio de tiras de couro ou todos os outros meios apropriados; estes rebites, cravos ou outras ligações nivelam com as faces externa e interna desta correia de face dupla.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1921. — Por procuração, Moura Wilson & Comp. (4.090)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada de 1 a 21 de julho de 1921.....	5.566:918\$399
Renda arrecadada em 21 de julho de 1921.....	283:881\$450
	5.850:799\$849
Em igual periodo de 1920..	5.396:283\$321
Diferença para mais em 1921.....	454:516\$528

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JULHO DE 1921

Renda arrecadada em 22 de julho:	
Em ouro.....	91:175\$002
Em papel.....	72:449\$170
Total.....	163:624\$172
Renda arrecadada de 1 a 22 do corrente.....	2.672:001\$348
Em igual periodo de 1920...	5.931:449\$367
Diferença a maior em 1920.	3.279:448\$119

EDITAES E AVISOS

SERVICO ELEITORAL

O Dr. Viktor Manoel de Freitas, juiz federal da Segunda Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital vierem ou delle conhecimento tiverem, ou interessar possa, que, de accôrto e conforme o disposto no § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, convoca os Srs. membros da junta apuradora, a se reunirem, no dia 27 do corrente mez, ás 14 horas, no edificio do Conselho Municipal, para se proceder á apuração da eleição do um intendente, realizada no dia 17. Rio, 20 de julho de 1921. Eu, Pe-ro de Sá, escrivão, o subscrevi. — Victor Manoel de Freitas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA A CONTRUÇÃO DO EDIFICIO DO «FORUM» DO DISTRITO FEDERAL, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO GOVERNO FEDERAL, SITUADO ENTRE AS RUAS: MISERICORDIA, ASSEMBLEA, SÃO JOSÉ E D. MANOEL

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico, que, no dia 15 de setembro deste anno, ás 15 horas, serão recebidas na Directoria da Contabilidade, propostas para construção do edificio do Forum do Distrito Federal, em terrenos de propriedade do Governo Federal, situados entre as ruas Misericordia, Assembleia, S. José e D. Manoel, observadas as seguintes disposições:

1ª. as pessoas que pretenderem concorrer comparecerão nesta directoria, até o dia 13 do mesmo mez, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$ para garantia da proposta;

2ª. as propostas, em tres vias, sendo devidamente selladas serão fechadas em envoltóres lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do logar em que é estabelecido. Em outro envoltório serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de imposto Federal e Municipal de constructor;

3ª. constituem provas de idoneidade documentos devidamente autenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas, ou outros documentos que provem ter o concorrente executado trabalhos equivalentes;

4ª. as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço e prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escriptos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

O proponente apresentará um orçamento dividido nas verbas consignadas em um modelo que lhe será fornecido juntamente com o projecto. Deverá ser computada nesse orçamento em 90:000\$

a verba que se refere ao n. 13 (decoração dos salões).

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas não previstas neste edital de concorrência, nem propostas que contenham o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

5ª, a preferência para execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, decidirá o ministro;

6ª, será fornecida ao proponente uma formula do orçamento competentemente rubricada, para por elle ser enchida conforme determina a clausula 4ª;

7ª, o proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de 50:000\$, em dinheiro, ou apolices da divida publica ao portador, até perfazer essa quantia, que alli ficará caucionada para garantir a fiel execução do contracto e que será restituída ao contractante, depois de ultimados todos os trabalhos e pela forma determinada na clausula 20ª;

8ª, dentro do prazo de cinco dias, a partir da assignatura do contracto, o contractante comparecerá no local da construção com o chefe da fiscalização, ou pessoa por elle indicada, para tomar conhecimento da locação do edificio, obrigando-se a dar inicio as obras dentro dos primeiros 10 dias que se seguirem, ficando sujeito a multa de 1:000\$, por dia de excesso. Si o excesso atingir a 10 dias, considerar-se-ha rescindido o contracto, perdendo o contractante a caução de que trata a clausula 7ª. Entende-se por inicio das obras a abertura dos alicerces e a demolição dos actuaes edificios.

9ª, o contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações que acompanham este edital e a seguir os desenhos de conjunto e detalhes rubricados pela fiscalização e que ficam desde já a disposição dos proponentes no escriptorio de Obras, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas;

10, a concorrência poderá ser anulada pelo Sr. ministro, sem que por isso os concurrentes tenham direito a qualquer indemnização;

11, o prazo para conclusão das obras contractadas será, no maximo, de 24 mezes, contados da data da assignatura do contracto;

12, o contractante ficará sujeito a multa de 1:000\$ por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta e quando esta multa atingir 30:000\$000, equivalentes ao excesso de 30 dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante além desta multa o mais que lhe for devido inclusive caução e retenções, como se acha prescripto na clausula 13.

13, fica entendido que, no caso de rescisão do contracto, as medições já feitas representam integralmente o valor dos trabalhos realizados pelo contractante, não lhe cabendo sob qualquer fundamento, direito a qualquer outra indemnização além do já recebido;

14, todas as despesas inherentes á construção do edificio, como: demolições, levantamento de andaime, remoção de entulho e materiais provenientes das demolições, movimento de terras, nivelamento de terrenos e outros aparelhos manuaes e mecanicos, retirada de materiais imprimeis ou rejeitados, correrão por conta do contractante;

15, o contracto será intransferivel sob qualquer titulo, mesmo no caso de successão por fallecimento. Neste caso, será paga aos herdeiros a importancia correspondente aos trabalhos realizados, medidos e avaliados mediante applicação com 15 % de abatimento, dos preços que serviram de base para a proposta do contractante e o contracto ficará *ipso facto* rescindido;

16ª, no caso de fallencia do contractante, o contracto será considerado rescindido, procedendo-se de accordo com o que determina a clausula 13;

17ª, a fiscalização caberá resolver as duvidas na parte tecnica da construção, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações, dentro do prazo de 24 horas, sobre a decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro, para resolver.

Si o contractante não se conformar com esta resolução, recorrer-se-ha ao arbitramento, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro dentro do prazo de sete dias.

Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes escolherá dentro de igual prazo, dous outros e a sorte decidirá, dentro os quatro, o desempatador.

A falta de notificação da escolha dos arbitros dentro do prazo estipulado por parte de um dos contractantes importará em decisão a favor do outro. As questões relativas á intelligencia do contracto serão resolvidas pelo Sr. Ministro. Fica entendido que o arbitramento não justificará a interrupção das obras, ou augmento de prazo do contracto, nem atingirá as questões provistas ou resolvidas em clausulas do contracto.

18ª, todas as penas estabelecidas no contracto, inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, independente de acção ou interpellação judicial, não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum á indemnização por danos, lucros cessantes, antecipação de despesas, ou por qualquer outro motivo.

19ª, os pagamentos serão feitos mensalmente em proporção dos servicos executados, tendo-se em vista o valor das parcelas do orçamento apresentado pelo proponente, devidamente revisto pela fiscalização.

De todos os pagamentos serão descontados 5 % que ficarão em deposito, para garantia até atingir-se a quantia de 150:000\$000.

20ª, a caução de que trata a clausula 7ª e as retenções de 5 %, conforme determina a clausula anterior, só serão restituídas ao contractante depois de 90 dias, contados da entrega das obras contractadas si durante este prazo se verificar que os trabalhos executados não apresentam defeitos, nem exigem reparos, estando isentos de qualquer senão;

21ª, o proponente preferido perderá a caução de 10:000\$ de que trata a clausula 1ª, si deixar de assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do «memorandum», que para tal fim lhe for expedido;

22ª, si o contractante não cumprir fielmente as especificações e planos para a construção das obras que vae executar, a fiscalização o intimará por escripto, a demolir, reconstruir, reparar, ou modificar a obra, ou parte della em desacordo com o contracto. Não sendo cumprida a intimação, no prazo de tres dias, ou si dentro deste prazo o contractante não recorrer ao Sr. ministro, a fiscalização mandará executar os

trabalhos — em questão, independentemente do mesmo contracto, correndo as despesas por conta deste mediante desconto nas importancias que tiver de receber.

Quando se der o caso de suspensão geral, ou abandono das obras, ou parte dellas, pelo contractante, entender-se-ha rescindido o contracto e sujeito o contractante á perda da caução de que trata a clausula 7ª e mais quantias que lhe forem devidas, si depois de 10 dias, após a communicação do facto, pela fiscalização, não apresentar o contractante uma accetavel justificação da sua conducta;

23ª, na falta de cumprimento de qualquer das clausulas do contracto para o que não esteja comminada outra pena, o contractante incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, a juizo da fiscalização, com recurso ao Sr. ministro;

24ª, o contractante obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos federaes ou municipaes, relativos a obras publicas;

25ª, todos os materiais a empregar na construção serão de 1ª qualidade, podendo a fiscalização rejeitar em qualquer tempo aquelles que a seu juizo não satisfizerem aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 100\$, por dia de excesso;

26ª, todos os projectos de detalhes serão fornecidos pela fiscalização ou pelo contractante, quando assim lhe for exigido;

27ª, as multas em que incorrer o contractante serão descontadas das quantias que tenha a receber por occasião do pagamento das prestações;

28ª, o pagamento será feito, por conta do decreto n. 14.453, de 3 de novembro de 1920, em apolices federaes, que serão recebidas pelo contractante ao tipo de 90. Não serão accetadas propostas que excedam de 3.850 apolices;

29ª, a remuneração dos arbitros de que trata a clausula 17ª, será feita pela parte que for julgada carecedora de razão ou por ambas, caso o laudo seja parcialmente benevolo para cada parte;

30ª, os andaimes, aparelhos manuaes ou mecanicos, ferramentas, materiais, etc., pertencentes ao contractante, serão por estes retirados do local da obra, dentro de sete dias, a contar da data da rescisão. Si isso não for feito, providenciara o ministerio sobre a remoção, fazendo recolher taes materiais ao deposito publico, correndo as despesas, por conta do mesmo contractante;

31, o contractante concorrerá mensalmente com a quantia de 360\$, para pagamento do fiscal encarregado de acompanhar no local as obras contractadas.

CADERNO DE ENCARGOS

MATERIAES

Todos os materiais deverão ser de primeira qualidade, de accordo com as seguintes especificações:

Cimento

Composição chimica — O cimento não deve conter mais de: 1,5 % de anhydrido sulfurico, 5 % de magnesia, 10 % de alumina e 4 % de oxido de ferro; nem sulfuretos em proporção dosavel.

A perda ao fogo não deve exceder de 3 %.

Grão de pulverização:

O cimento deverá deixar, no maximo, 30 % do seu peso na peneira de 4.900 malhas e 10 % na de 900.

Péga — A péga do cimento não deverá começar antes de 30 m. e deverá terminar entre 2 e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal de cimento

A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao fim de sete dias, e de 35 kilos ao fim de 28 dias, para o cimento empregado em outras obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de 40 kilos, no minimo, a sete dias e de 45 kilos a 28 dias.

Deformação a quente — O augmento de afastamento das agulhas do aparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10 mm, depois de mantida a temperatura da agua onde se aca a barra do prova a 100 grãos durante tres horas consecutivas.

Nota — Todas as experiencias devem obedecer ás regras da Comissão Franccesa dos Methodos de Ensaio de Materiaes.

Cal

Toda a cal a empregar deve ser de pedra, completamente extinta no local das obras e de tal modo que seja empregada antes de sua carbonatação.

Será recusada a cal mal extinta ou a que se achar carbonatada

Areia

A areia deverá ser expurgada de materias extranhas e apresentar uma constituição granulométrica que a torne propria para a construção a juizo do fiscal das obras, sendo, sempre que for julgada conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter saes deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra

A pedra para alvenarias não deverá apresentar-se em estado de decomposição; deverá ter a resistencia necessaria.

Agua

A agua deverá ser doce e perfeitamente limpa.

Tijolos

Os tijolos deverão ser bem moldados e uniformemente queimados, apresentando superficies planas e arestas rectas e vivas.

Quando percutidos com o martello, deverão apresentar um som cheio e claro e pela fractura devem apresentar uma estrutura homogenea.

Estas pedras artificiaes não devem absorver por immersão em agua durante 24 horas mais de 1/15 do seu peso e devem apresentar resistencia, ao esmagamento por compressão, nunca inferior a 30 kilos por cm², para os tijolos perfurados, e a 60 kilos para os compactos.

Madeiras

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nos, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia; e devem ser empregadas depois da estarem convenientemente secas.

Pedra britada

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de 5 centímetros de diametro e apresentar a resistencia necessaria a superficies asperas.

A pedra britada para cimento-armado, obedecendo as outras especificações, deverá poder passar em anneis de 3 cm. de diametro.

Ferro

Todas as vigas empregadas serão de ferro laminado I apresentando uma carga de ruptura por distensão nunca inferior a 40 kilos por centimetro quadrado e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com dous de mão.

Os vergalhões para cimento armado deverão offerecer uma resistencia superior a 30 kilos por millimetro quadrado e um alongamento de 12 % em uma barra de perfil proporcional confeccionada de accordo com as indicações allemãs.

Argamassas

As argamassas serão preparadas sob coberta enxuta e em taboleiros.

A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade apparente de 1,4.

A mistura do cimento ou cal, com areia, será feita a secco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade d'agua a estritamente necessaria para que a argamassa fique com consistencia pastosa e firme.

A agua será addicionada, pouco a pouco, de modo áquella consistencia ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidade de accordo com as necessidades diarias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes do serem empregadas.

Será rejeitada e inutilizada immediatamente toda a argamassa que apresentar signaes de ter começo a endurecer, sendo vedado reamassar-a, após humedecimento.

Nas occasiões em que a temperatura for muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

A argamassa que tenha sido retirada ou cahida de alvenaria em execução, não poderá ser de novo empregada.

Concreto

As pedras a empregar na confecção dos concertos, deverão ser expurgadas de todos os detritos, materias torrosas ou outros corpos extranhos, sendo para isso previamente lavadas.

A medição dos componentes dos concretos será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade apparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolvido de modo as pedras fiquem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos serão empregados logo após a sua preparação, sendo inutilizado todo o que não for empregado no mesmo dia de seu preparo.

Será assente por camadas horizontaes, de 20 centímetros mais ou menos, apiloadas fortemente enquanto estiverem frescas.

Cada camada será assente sempre em condições de fazer liga com a anterior, para o que, si esta estiver solidificada, será picada, varrida e humidecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

As alvenarias que tiverem apoio sobre concreto e podem ser feitas quan-

do este estiver solidificado, devendo a superficie de contacto ser previamente picada, carrida e bem humidecida.

ALVENARIAS

Alvenarias ordinarias

As alvenarias ordinarias serão feitas com pedras com os leitos desganhados ou cortados a martello e assentes, depois de bem molhadas com o leite em argamassa bastante para que, comprimida, esta reflua pelos lados, e calçadas com lascas de pedra dura, de forma e dimensões adequadas.

As pedras serão assentes por camadas respaldadas horizontalmente, havendo o necessario tratamento ou amarração entre as pedras de cada fiada por meio de pedras *tição* de comprimento, sempre que for possivel igual a espessura das paredes.

As pedras deverão ficar completamente envolvidas por argamassa, ficando as alvenarias massicas, sem vazio ou intersticio algum.

Nos cantos ou angulos das paredes de alvenaria serão collocados «fiscotes» ou ferros de amarração, sempre que for reconhecido necessario.

Não serão permitidas pedras de volume inferior a trinta decímetros cubicos (0m3,030) nem pedras redondas, nem excesso de pedras miudas denominadas de «criação» ou «cangicas».

Deve haver todo o cuidado em trazer as alvenarias perfeitamente humedecidas e limpas, durante a sua confecção, sendo retiradas as argamassas em que tenham cahido terras, lodo ou qualquer materia extranha.

Em cada metro cubico empregar-se-hão trinta e dous (32) centímetros de argamassa.

Alvenaria de tijolo

Os tijolos, na ocasião de seu emprego, deverão ser bem molhados em tempo nunca menor de cinco minutos nem maior de duas horas.

As juntas, que não terão mais de um (1) centimetro de espessura, devem ser bem alinhadas e niveladas no sentido horizontal, havendo o necessario cruzamento e amarração entre os tijolos.

No assentamento de cada fiada de tijolos, estes serão em «meios fios» e «tições».

Em duas fiadas consecutivas os tijolos deverão ficar alternadamente, de modo as juntas verticaes fiquem regularmente collocadas, porém em linhas verticaes descontinuas.

Os tijolos serão assentes em leite de argamassa, de forma que esta reflua em todos os sentidos quando os tijolos forem levemente batidos.

Os arcos de alvenaria de tijolo serão formados por anneis concentricos, ficando as juntas em desencontro na direcção normal ao intradorso do arco.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-ha vinte (20) centímetros de argamassa.

Nas occasiões de grande calor ou fortes ventos, as alvenarias quer de tijolo, quer de pedra, que estiverem sendo confeccionadas, serão frequentes e ligeiramente regadas para obstar o rapido de-seccamento da argamassa.

Nessas condições, e nas de chuvas, as superficies das alvenarias novas serão abrigadas com pannos, taboas, esteirões, etc.

Quando sobre alvenaria já secca se tiver de applicar alvenaria nova, as superficies da antiga que tiverem de ficar em contacto com esta, serão cuidadosa-

mente assejadas, regadas e mesmo lavadas, caso seja necessário.

Em todas as espécies de obras o pavimento, quando acabado, deverá ficar isento de plastras e nodos de argamassas, assim como de poeiras e outros corpos estranhos.

Concreto e concreto armado

O concreto armado empregado nas paredes e demais obras será feito uma parte de cimento (densidade aparente 1,4) duas partes de areia (lavada) e quatro partes de pedra britada (menor de 3 cent.).

Quando a espessura for diminuta poderá ser excluída a pedra britada.

A mistura será feita a seco sendo a água adicionada aos poucos e deverá ser empregada dentro de uma (1) hora depois de feita.

Nos trabalhos feitos nas horas de calor, quer o concreto quer o metal, devem ser bem humedecidos.

O metal deve ser limpo da ferrugem que não estiver adherente bem como de terra ou quaisquer substâncias estranhas, gordurosas ou outras.

Para firmeza das armaduras de ferro durante a confecção das obras de cimento armado, ellas poderão ser amarradas com arame, devendo occupar as suas posições respectivas sem que possa ser deslocadas com o apiloamento.

O apiloamento ou soque deve ser feito com o preciso cuidado para não tirar os ferros de suas respectivas posições, nem separar-os da argamassa ou concreto que os deve envolver.

O apiloamento deve ser mais forte nas zonas ou partes trabalhando á compressão e mais fraco e cuidadoso nas que trabalhem á extensão, onde a mistura (concreto e argamassa) deverá ser mais humida.

As emendas ou ligações de obras de cimento armado, feitas em dias diferentes, ou quando já tiver havido começo da endurecimento, serão feitas collocando um camada de cimento puro ou misturado com parte igual de areia sobre a superficie que estiver feita, a qual deverá antes ser bem varrida e embebida d'água.

Deve haver sempre uma camada não inferior a um (1) centimetro para proteger as armaduras.

As divisões de concreto armado de pequena importancia, a juizo do fiscal, podem ser feitas com metal americano Kahn, com o metal d'employé ou com outro systema de armadura, desde que seja accedido pela fiscalização.

ESPECIFICAÇÕES

Fundações

As fundações serão constituídas por uma sapata de cimento armado, de accordo com as indicações do projecto relativamente á profundidade a que descerão, e por um massiço de alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia traço 1:4.

As sapatas deverão ter a largura necessaria afim de que a carga distribuída sobre o terreno seja, no maximo, igual a 1,5 kg. por cm².

As diferenças que porventura possam haver serão reciprocamente indemnizadas.

Serão deixadas as aberturas necessarias para a passagem das canalizações de agua, esgoto e electricidade, conforme as indicações da fiscalização.

Camada impermeavel

A camada isoladora, que abrangerá todas as paredes será de concreto do traço de 1:3:6, com 0m,10 de espessura.

Paredes

O embazamento será de alvenaria de pedra com argamassa de cimento, cal e areia traço 1:3:8.

As paredes acima do embazamento e com espessura superior a 0m,45 serão de alvenaria mixta de pedra e tijolo com argamassa analoga a anterior de traço 1:3:8 e as de menos de 0m,45 de grossura serão de tijolo, empregada a mesma argamassa.

As paredes divisorias serão conforme as diversas espessuras de cimento armado, de tijolo de cutelo, de meio tijolo ou de uma vez de tijolo, sendo empregado o tijolo perfurado nas paredes de tijolo que repousem sobre vigas.

A argamassa para as paredes de espessura menor que a correspondente a uma vez de tijolo será de 1:2:6 cimento, cal e areia.

Os vãos das aberturas serão cobertos por arcos de tijolo com argamassa de cimento 1:4 ou por vergas de concreto armado ou por ambos.

Todas as soleiras do andar terreo serão de granito escolhido.

As saliências de mais de 3cm deverão ser creadas nas alvenarias de accordo com os perfis da decoração.

Amarrações

Em toda a volta do edificio, no nivel do pavimento do 2º pavimento, será estabelecida, na espessura das paredes uma cinta de ferro do peso de 8 kgr. por ml., com juntas de igual resistencia.

Revestimentos de paredes

Os revestimentos externos serão constituídos por um emboço de cimento, cal e areia 1:1:4 e por um reboco de cimento branco Atlas ou semelhante, a juizo exclusivo da fiscalização, adicionado de quantidade conveniente de oca lavada de primeira qualidade.

Estes rebocos serão trabalhados a desempenadeira, devendo ser acabados de modo a apresentar superficies granitidas e serão divididos em pedras por meio de juntas de accordo com o projecto e os detalhes.

Estes revestimentos serão conservados humedecidos e protegidos durante certo tempo afim de ser evitado o fendilhamento.

A balaustrada do terraço será de cimento branco.

Os revestimentos internos serão constituídos por uma camada de emboço e cimento, cal e areia — 1:3:8 — e por um reboco de pasta de cal de pedra e areia fina na proporção de 1:1 que ficará perfeitamente desempenado para receber qualquer pintura.

Os revestimentos dos tectos serão feitos nas condições anteriores com emboço de 1:1:4 e reboco de 1:1 — cal e areia fina — sendo corridas as molduras de concordancia e as sancas, cujos detalhes serão posteriormente fornecidos em gesso e cal.

Todos os revestimentos deverão ficar perfeitamente desempenados, sem fendas, manchas de humidade ou outras.

As saliências de mais de 2cm. deverão ser creadas nas alvenarias de accordo com os perfis finaes de decoração.

Todas as molduras serão convenientemente niveladas e desempenadas devendo ter as arestas vivas e os tornijos perfeitamente acabados.

As decorações esculpturales serão previamente modeladas em barro, por esculptor accedido pela fiscalização, deste modelo será tirado o positivo em gesso que será retocado. Os negativos finaes serão em gesso sempre que for possivel

e no caso contrario serão em gelatina ou cola da Bahia de primeira qualidade.

Tudo será executado de inteiro accordo com as indicações fornecidas pela fiscalização.

Cobertura

A cobertura do edificio será de telhas planas da Companhia de Construção ou outras de igual qualidade, assentes sobre uma estrutura constituída por tesouras, terças, caibros e chapas de peroba de Campos, com secções adequadas e as partes em terraço com cimento armado com uma capa de asphalto de 0m,02.

As claraboias indicadas no projecto serão executadas com estrutura metallica, de modo a evitar que pelos efeitos de dilatação e contracção a agua possa passar para o interior do edificio, sendo empregado para a sua constituição o vidro ralado apropriado.

Serão empregados no guarda-pó os elementos decorativos indicados no projecto, os quaes serão confeccionados de cobre.

Pilastras, vigamentos e forros

Os vigamentos serão de concreto armado, em lages de espessura proporcionada aos vãos e calculadas para sobre carga util de 300 kilogrammas por metro quadrado, em geral e 500 kilogrammas para os salões de reuniões e a biblioteca, além do peso proveniente de divisões suspensas e de pavimentos.

As nervuras serão dispostas de modo a não prejudicar o aspecto do forro. Nas salas quadradas (nos angulos do edificio) as nervuras formarão caixotes. Nas salas decoradas em que se tornarem inaceitaveis as nervuras e no ultimo pavimento o forro será também de cimento armado sem nervuras apparentes e independentes de estrutura do telhado.

As pilastras que por deficiencia de secção não poderem ser construídas de alvenaria de tijolo, serão construídas de concreto armado.

No calculo do concreto armado seguir-se-hão as instruções officiaes francezas.

Calçadas

A calçada em volta do edificio será de concreto traço 1:3:6 com 0m,10 de espessura e capa de cimento com desenho do traço simples.

Escadas

Todas as escadas que das ruas ou do porão dão accesso ao 1º pavimento serão do cantaria de granito de Itajá ou semelhante lavrada, sendo de bocel nos vestibulos, e lisos nos outros pontos. As balaustradas das escadas que descem aos archivos serão de ferro batido quadrado, com corrimãos de ferro mojurado. Do 1º pavimento para cima as escadas principais, as duas escadas geraes e a escada das galerias do Jury serão constituídas por massiços de concreto armado, cobertos com marmore de 0m,04 nas capas e 0m,02 nos espelhos.

O dormente será de cimento extra-branco, e as balaustradas de ferro batido de desenho simples mas artistico, com corrimão de metal.

A escada entre o corpo da guarda e o salão do Jury será de ferro fundido.

Solhos

Todos os compartimentos que não levarem pavimento de ladrilhos ou mosaico americano serão assoalhados pelo systema de tacos de madeira embutidos em asphalto, variando o desenho conforme a importancia das salas.

Nos compartimentos do 1º pavimento, cujo piso descansar no aterro, o soalho poderá ser de frisos de peroba de Campos de 1 1/4" com intabeiramento de 0m,50, assentes em barrotes de 2" x 3" embutidos no concreto cuja espessura será então de 0m,15 em vez de 0m,10.

Os rodapés serão de peroba de Campos, com 0m,20 de alto, e 0m,03 de grosso, moldurados.

Nas salas decoradas os rodapés poderão ser duplos (altura 0m,30).

Os soalhos serão entregues perfeitamente affagados a machina e emmassados.

Mosaicos, ladrilhos e azulejos

O pavimento do vestibulo de entrada principal das galerias em volta da claraboia central no 2º pavimento e os patamares das escadas principais serão a mosaico americano (pequenos cubos de ceramica) ligeiramente decorados.

Os revestimentos do piso das galerias geraes, de circunção dos gabinetes sanitarios e dos patamares de escadas secundarias serão de ceramica nacional branca de primeira qualidade (Companhia de Ceramica Brasileira) em octogonos com tacos quadrados coloridos. No porão o piso dos diversos compartimentos será a cimento liso.

Os revestimentos das paredes dos gabinetes sanitarios serão de 2m,20 de altura e executados em azulejos branco de 15 x 15 de 1ª qualidade, recebendo um filete colorido de accordo com o ladrilho.

Estes azulejos deverão ser examinados e approvados pelo fiscal antes de serem empregados.

Marmores

Serão de marmore com quatro centimetros de espessura as soleiras de todas as portas de sacadas tendo um rebaixo para impedir a entrada das aguas pluvias e os peitoris de todas as janellas, tendo estes dois centimetros de espessura.

As soleiras de portas de compartimento que derem para outros com pavimentação de mosaico ou ladrilho serão de marmore com 0,02.

Pintura lisa

Todas as madeiras que ficarem a vista (menos os soalhos) serão pintados a oleo a tres mãos além do amassamento.

As paredes que não forem revestidas a cimento branco e os tectos serão pintados a colla, salvo nos compartimentos sanitarios onde a pintura será a oleo branca envernizada.

A armação do ferro da claraboia receberá duas mãos de zarcão genuino e duas de tinta a oleo.

Os portões, gradás, balaustradas serão pintados a oleo em tres mãos sendo a primeira de zarcão.

Esquadrias, vidros e ferragens

1) Externas:

a) os tres portões do grande vestibulo e os dous portões das fachadas lateraes serão de ferro batido, com applicações de bronze (folhas);

b) as janellas do 1º pavimento terão marcos de peroba de Campos de 0,05 x 0,007, rebairados e caixilhos envidraçados em duas folhas, de cedro, com 0,04 de espessura, fechado por cremone de 0,018 com maçaneta chapeada de latão. Cada folha terá tres dobradiças de 3 1/2" de ferro galvanizado com pino de metal terminando em espheras. Os peitoris terão canal fundo com sahidas para aguas de chuva; e as pingadeiras terão balanço sufficiente. Cada vão levará grade de ferro batido, no typo dos portões principais, porém mais leve e sem applicações de bronze.

Na quina interna das paredes, haverá alizares de 0,125 x 0,025, com adoella de 0,10 x 0,025, e moldura sobre posta de 0,07 x 0,025 levando socco na altura do rodapé;

c) as janellas dos 2º, 3º e 4º pavimentos serão do mesmo typo descripto em b), porém não levarão grades de ferro;

d) as portas de sacada obedecerão ao mesmo typo das janellas com o acrescimo da almofada até a altura do peitoril, e levarão quatro dobradiças em cada folha;

e) os caixilhos que illuminam a escada principais e as duas escadas secundarias, serão de ferro T. fixos, divididos em claros de 0,50 no maximo;

f) os vãos das galerias em volta das areas e os de installações sanitarias multiphas não terão folhas;

g) os mezaninos do porão, além da grade de ferro batido reforçada, terão caixilhos envidraçados em uma folha, de cedro com 0,03 de espessura, girando em torno da sua aresta horizontal inferior, que por meio de tres dobradiças de 3 1/2" (de pino cravado), será fixa no marco de 0,05 x 0,07. Dous tarjetos de latão, redondo, de 3", collocados na parte superior do caixilho, o manterão fechado;

h) os vidros em geral serão brancos, de duas grossuras, sem bolhas. No porão os vidros de mezaninos externos serão raiados e armados com tecido de arame. Nas escadas os vidros serão moldados

2) Internas:

a) todos os vãos internos terão caixa de cedro formada por guarnições de 0,125 x 0,03 (levando molduras e soccos iguaes aos dos alizares de vãos externos) e adoellas que, nas paredes menores de 0,25 em grossura, serão constituídas por taboas de 0,03 e nas paredes maiores de 0,25, constarão de apainelados acompanhando os typos das folhas;

b) nos vãos de largura superior a 1m,00 haverá duas folhas sustentadas cada uma por tres ou quatro dobradiças de junta, de 3 1/2 a 4", com pino terminando em esphera. A espessura será de 0,035 no minimo para os vãos de 1m,00 a 1m,30 e de 0,04 para maiores larguras, no engradado e de 0,025 nas almofadas.

A folha de espera levará cremone de 0,018 com maçaneta revestida de metal, e a outra folha fechadura de chave e trinco embutida, com maçanetas e espelho de metal, e linguetas fortes, de movimento amplo.

Cada folha em geral levará na sua altura tres almofadas, sendo a do meio estreita, de 0,15 mais ou menos.

Nos lugares em que não houver inconveniente e as necessidades da illumination o requererem, a almofada superior será substituída por vidro moldado ou raiado de dupla grossura, fixo por moldura de madeira e não por massa.

Nas bandeiras os vidros serão também de dupla grossura e fixos por moldura de madeira.

c) nas salas e salões decorados, as portas obedecerão as linhas da decoração e poderão levar molduras e ornatos simples adequados;

d) os vãos menores de 1m,00 terão apenas uma folha, com 0,035 de espessura, e fechadura como em b).

Nos compartimentos sanitarios levará em vez de fechadura, trinco especial com indicação de estar livre ou occupado;

e) os vidros de guarda pó serão opacos ou moldados brancos e a unica decoração consistirá em uma greca de cor discreta enquadrando o fundo.

Aguas pluvias

As aguas pluvias serão collectadas da seguinte forma:

As da area central por meio de ralos

e conductos de manilhas que desaguarão na sargeta, passando sob o passeio.

As da cobertura serão esgotadas por meio de calhas de cobre de secção circular e conductos de ferro fundido collocados estes a juizo do fiscal.

Os conductores que serão presos às paredes por meio de escarpulas partirão de bacias também de ferro fundido, seção de secção rectangular ou circular e lançarão as aguas em conductos collocados sob o passeio indo desaguar na sargeta.

Haverá uma caixa de passagem do conductor para o conductor sob o passeio, executada de accordo com as determinações da fiscalização, relativamente ao material e a disposição.

Serão observadas as disposições do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, na parte relativa ao assumpto em questão.

Esgotos

O serviço de esgotos será executado de accordo com as indicações da Inspectoria de Engenharia Sanitaria e executado pela Companhia City

Agua potavel

Haverá dous reservatorios d'agua de alvenaria de 10m,3, cada, collocados no porão munidos de torneiras de fechamento automatico dos quaes a agua será elevada por duas bombas centrifugas electricas para outros dous reservatorios de cimento armado de 5m,3 cada um, collocados acima do ultimo pavimento junto ás areas centraes.

Estas bombas de descarga de 20,4 cada uma, serão automaticamente accionadas por meio de aparelhos funcionando com a mudança de situação do nivel d'agua na caixa superior.

As caixas serão dotadas de tampas de accordo com o Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Das caixas superiores partirá a rede de distribuição de agua em ferro galvanizado e chumbo dotada dos registros necessarios e sendo as duas redes ligadas para a eventual possibilidade de todo o abastecimento ser feito por uma só das caixas superiores.

Electricidade

O serviço de electricidade será executado todo elle de accordo com as indicações da Inspectoria de Illuminação Publica passando os fios em conductos rigidos metallicos fechados embutidos, sendo as derivações feitas nos pontos de tomada de corrente e nos de interruptores de modo a serem evitadas, tanto quanto possivel, as caixas de derivação.

Os fios serão de 1ª qualidade de accordo com o exigido pela Inspectoria de Illuminação.

Os interruptores e tomadas de corrente serão embutidos e revestidos de placas nickeladas.

Nos compartimentos principais como salões, vestibulos e salas de passos perdidos serão collocados interruptores de tres secções para que o accendimento seja feito segundo as indicações da fiscalização.

Em geral a illumination será feita por meio de «plafoniers» podendo entretanto nos salões ser executada por cima das cimbalhas afim de se ter illumination indirecta.

Será prevista a illumination exterior do edificio.

Haverá em todos os compartimentos uma tomada de corrente.

Serão divididos convenientemente em diversos circuitos havendo quadros separados para conjunto de serviços in-

Dependentes como: serviço da Corte de Appellação e serviço do Tribunal do Jury.

Os quadros geraes de cada pavimento serão sobre marmore.

A iluminação externa do edificio será feita por focos de grande intensidade luminosa (1.000 velas) collocados na parte superior do edificio em globos armolares, de vidro, e por focos de 500 velas em diversos pontos do edificio.

Campainhas electricas

Haverá um serviço interno de campainhas electricas independentes para cada serviço com respectivo quadro de chamada e feito com fios collocados em conductos metallicos embutidos.

A energia electrica para esse serviço será obtida pela transformação da energia fornecida para iluminação, sendo os transformadores independentes para cada serviço independente fornecidos pelo empreiteiro.

As campainhas serão de parede, de fio partindo do tecto ou de tomada collocada no pavimento conforme o caso a juizo do fiscal.

Demolições

A demolição dos edificios existentes no local será feita pelo contractante, a quem ficarão pertencentes os materiais de demolição. Destes, somente a pedra, e os tijolos em perfeito estado, depois de convenientemente limpos, poderão ser empregados no edificio novo, a juizo do fiscal.

O contractante obriga-se a conservar a prisão em que esteve recolhido Tiradentes, de accordo com as instruções que receber da fiscalizaçã.

Movimento de terra

Na parte do porão que deve ser aterrada, este serviço será feito com todo o cuidado, em camadas successivas de 0m,30 de espessura, convenientemente socadas, e expurgado o aterro de qualquer materia organica.

Masmo assim, só tres mezes depois de terminado o aterro, será iniciada a concretização do solo.

A remoção do aterro que sobrar ou o fornecimento do que faltar será por conta do contractante.

Não fazem parte da presente concorrência os seguintes serviços:

Mobiliario, installações de marcenaria nas diversas salas (lambris, bancos, balaustradas, hiembos, etc.), pinturas decorativas, estatuas, vitraes e elevadores.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1921.
Pereira Junior, director geral.

Commissão Executiva do Centenario da Independencia

ESCRITORIO OFFICIAL

Sédo: Bibliotheca Nacional—Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director geral do Escrip-
torio Official da Commissão Executiva do
Centenario da Independencia, faço publico
que se acha aberto concurso, pelo prazo de
30 dias, a partir da presente data, para a
apresentação de projectos e desenhos de
cartões postaes de propaganda da commemo-
ração do primeiro Centenario da Indepen-
dencia, dentro das seguintes clausulas:

1.º O artista tomará por thema todo e
qualquer assumpto ligado á commemoração
do Centenario do Brasil, podendo coordenar
ideias no sentido de serem feitas referencias
especiales á Exposição Nacional.

2.º O concorrente subscreverá o seu tra-
balho com um pseudonymo e, em envoltorio
fechado, declarará o seu nome e direcção.

3.º A entrega dos trabalhos deverá ser
feita no Escrip-
torio Official, installado em de-
pendencia da Bibliotheca Nacional, á avenida
Rio Branco, no dia 30 de julho proximo, até
às 16 horas.

4.º Dos trabalhos julgados em condições de
publicação serão premiados dous, segundo a
ordem de merecimento, cabendo ao primeiro
classificado o premio de um conto de réis e ao
segundo o de quinhentos mil réis.

5.º Os trabalhos premiados ficarão per-
tencendo ao Governo para todos os effeitos.

Escrip-
torio Official da Commissão Executiva
do Centenario, 30 de junho de 1921. — J. D.
Mello e Souza, secretario geral.

Commissão Executiva do Centenario da Independencia

ESCRITORIO OFFICIAL

Sédo: Bibliotheca Nacional — Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director geral do Escrip-
torio Official da Commissão Executiva do
Centenario da Independencia, faço publico
que se acha aberto concurso, pelo prazo de
30 dias, a partir da presente data, para a
apresentação de projectos e desenhos de car-
tazes de propaganda da commemoração do
primeiro Centenario da Independencia, dentro
das seguintes clausulas:

1.º A concepção artistica do cartaz fica ao
inteiro criterio do concorrente, convindo, en-
tretanto, que os desenhos sejam coloridos.

2.º O cartaz deverá ter no minimo sessenta
centimetros e no maximo oitenta centimetros
de largura e no minimo noventa centimetros
e no maximo cento e vinte centimetros de al-
tura ou de comprimento.

3.º O concorrente deverá desenvolver o
thema do cartaz, tendo em vista especial a
propaganda da Exposição Nacional do Cente-
nario.

4.º Os projectos deverão conter o menor
numero possivel de dizeres, afim de que pro-
pore a representação graphico-artistica do
grande commettimento nacional.

5.º Os projectos deverão ser expressivos, os
adequados e quanto possivel simples.

6.º O concorrente subscreverá o seu traba-
lho com um pseudonymo e em envoltorio fe-
chado declarará o seu nome e direcção.

7.º A entrega dos trabalhos deverá ser
feita no Escrip-
torio Official, installado em de-
pendencia da Bibliotheca Nacional, á avenida
Rio Branco, no dia 30 de julho proximo, até
às 16 horas.

8.º Dos trabalhos julgados em condições de
publicação serão premiados tres, segundo a
ordem de merecimento, cabendo ao primeiro
classificado o premio de 1:500\$, ao segundo o
de 750\$ e ao terceiro o de 500\$000.

9.º Os trabalhos premiados pertencerão ao
Governo para todos os effeitos.

Escrip-
torio Official da Commissão Executiva
do Centenario, 30 de junho de 1921. — J. D.
Mello e Souza, secretario geral

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço
saber que, de accordo com o art. 774 e seus
paragaphos, do regulamento em vigor, serão
sujeitos a vistoria no dia 28 do corrente, ás
14, 14 1/2 e 15 horas respectivamente, os
predios ns. 163, 561 (casas II, III e IV) e 136
fundos, da rua São Francisco Xavier, ficando
pelo presente edital citados para comparece-
rem a ellas, querendo, os proprietarios dos

referidos predios ou seus representantes le-
gaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços San-
tarios Terrestres, 21 de julho de 1921. —
Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço
saber que, de accordo com o art. 770 do re-
gulamento em vigor, ficam pelo presente edi-
tal citados os proprietarios ou responsaveis
pelos predios ns. 542 a 546 da rua Senador
Euzebio, a, no prazo de cinco dias, contados
desta data, comparecerem á rua dos Inva-
lidos n. 183, sédo da 3.ª delegacia de saude,
afim de terem conhecimento da intimação
n. 2.790 que acompanha o laudo de vistoria
n. 183, referente aos predios citados, e findo
o qual serão dados por intimados.

Secretaria da Directoria dos Serviços San-
tarios Terrestres, 22 de julho de 1921. —
Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

De ordem do Sr. director geral deste De-
partamento, convido os Srs. Rodriges Tei-
xeira & Filho, Belmiro Rodrigues & Gon-
., Brandão Sobrinho & Comp., José Vieira Gon-
lart e Antonio Ferreira Agostinho, comer-
ciantes estabelecidos nesta praça, a compa-
recer na secção de Contabilidade desta se-
retaria geral a fim de assignarem os contratos
para os fornecimentos dos grupos: 3, 12, 8,
5 e 7 a que se referem as propostas que apre-
sentaram em concorrência publica.

Secretaria Geral do Departamento Nacional
de Saude Publica, em 22 de julho de 1921. —
Joaquim Vidal, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Rectificação

De ordem do Sr. Dr. director interino faço
saber que a vistoria marcada para o dia 23
do corrente refere-se ao predio n. 47 da rua
D. Maria Freire, ilha de Paqueta, e não
rua D. Maria, como foi publicado em edital,
no Diario Official.

Secretaria da Directoria dos Serviços San-
tarios Terrestres, 19 de julho de 1921. — Jo-
aquim Vidal, secretario.

Instituto Nacional de Musica

DIREITOS AUTORAES

De ordem do Sr. director e de accordo com
o art. 13, das instruções baixadas para a ex-
ecução do disposto no art. 673 do Código Civil,
faço publico que durante os mezes de Janeiro
a junho do corrente anno foram registra-
das na secretaria deste Instituto as seguintes com-
posições musicas:

N. 536 — «O Sertanejo», samba carna-
lesco, original de Luiz de Oliveira Passos;

N. 537 — «Sylvia», valsa, original da Viuva
Guerreiro;

N. 538 — «Mimoso», canção balaia, ori-
ginal de Leopoldo Pires e seus ditos au-
tores é cassionario A. de Fr. de

N. 539 — «Espí São», maxixe, original de
José Bernardino Cantelmo Junior.

N. 540 «Ai Amor», marcha carnavalesca, gravada em disco gramophonic, original F. J. Freire Junior, de cujos direitos autoraes é titular o «red. Figueira».

Instituto Nacional da Musica, 22 de julho de 1921. — Pelo secretario, o sub-secretario, *Gastão Jodas*.

Collegio Pedro II

CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ITALIANO

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 23 do corrente, ás 12 horas, terá lugar a prova pratica do concurso ao cargo de professor de italiano deste collegio, para a qual deverão comparecer os seguintes candidatos: D. Nelson Romero, Francisco Bellagamba, Gian Pietro Ricci, Armenio Augusto B.elli, Domingos Arnaldo Paracampo, Luiz Nunes Ferreira Filho, Ciro Renato Farinho, Octavio Augusto Inglez de Souza e D. Nella Giovana Aita.

Secretaria do Collegio Pedro II, 22 de julho de 1921. — O secretario, *Octavio A. Pereira*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

Exame de motorista.

Chamada para o dia 23 do corrente, ás 8 e 10 da manhã, nesta inspeccao:

— *Alf. Pereira da Silva, Caetano Montico, Raphael Moreno, José Hernan de X. monoz, Julio Vieira da Motta, Americo Pereira da Silva, Roldino Vianna Marinho, Mario de Assis Pereira, Francisco de Medina, Coel Ribeiro e Umberto da Silva Sa Antunes.*

Turma suplementar

Manoel Ribeiro da Fonte, Antonio Silvino Ursulino Filho, Antonio Ferreira, Horacio Gomes Felixto, Antonio José Fernandes Sobrinho, José Bernardes e Antonio dos Santos.

Prova regulamentar — *Afonso de Oliveira Santiago.*

Prova pratica — *Francisco Augusto de Souza e Euzeldes Pereira Nunes.*

Resultado dos exames effectuados em 13, 15 e 18 do corrente:

Motoristas aprovados: *Henry Walter Foy, Hevaldino Almeida Santos, Augusto Velon, Antonio Julio Ferreira Rodrigues e Miguel Tinto Filho.*

Inhabilitados e reprovados: *Frederico Hornam, Joaquim Costa Junior, Alfredo Soares, Oscar de Araujo Flores, Eváristo Avila da Cunha, João Pereira de Azevedo, João Manoel Lopes Braga, João Graciano Rosa, Francisco Fernandes Dantas, Alvaro Gonçalves, Antonio Gonçalves da Silva, Firmino da Cruz, Guithorne Ferreira Cesar Doria e Carlos Ramiro.*

Inspectoria de Vehiculos, 22 de julho de 1921. — O inspector, capitão *H. Muller*.

Ministerio da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. ministro se faz publico, que fica aberta por tres mezes a contar desta data, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, a concorrência para o serviço das Loterias Federaes, de accordo com os arts. 49, 20

e 21 da lei n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920. (Lei do orçamento da Receita).

Este serviço, que dará ao concessionario a exclusividade das Loterias Federaes, será contractado com quem melhores vantagens oferecer, relativamente ás seguintes bases:

1.ª, importancia, em dinheiro, offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2.ª, a renda produzida para o Thesouro;

3.ª, maior percentagem do premio a distribuir;

4.ª, os proponentes a este serviço deverão provar:

a) a sua nacionalidade brasileira, ou si for companhia, que a sua sede é no Brasil;

b) terem previamente feito, no Thesouro Nacional, uma caução de 200.000\$, que será perdida em favor da Fazenda Nacional, si até 15 dias após a accoitação da proposta não for assignado o respectivo contracto;

5.ª, o contractante do serviço de loterias, além do que offerecer em sua proposta, se obrigará ainda a seguinte:

a) elevar para 300.000\$, a caução que acima se allude, até a vespéra do dia designado para a assignatura do contracto, servindo essa caução para garantir a execução do mesmo contracto;

b) pagar adeantadamente por quinzenas, todas as contribuições a que se obrigará;

c) recolher ao Thesouro, adeantadamente no mez de março de cada anno, a importancia de 40.000\$, para o espendio da fiscalizacão das loterias;

d) iniciar as extracções no dia 2 de março de 1922;

e) possuir tres jogos completos de machinas «Fichet» para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer ellas;

f) não expor bilhetes á venda que não estejam devidamente sellados;

6.ª, o proponente, cuja proposta for aceita, não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias;

7.ª, o prazo de contracto será de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, dentro do qual nenhum onus ou imposto, além dos estabelecidos neste edital, recahirá directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas;

8.ª, o proponente ficará subordinado a todas as disposições legais vigentes e as que de futuro vigorarem sobre loterias, inclusive na fiscalizacão, regimen de extracção, escripturacão de livros, approvação de planos e quaisquer outras que não forem de encontro as clausulas do contracto.

As propostas devem ser entregues dentro do prazo acima fixado, no Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Publica, no edificio do Thesouro Nacional, encerradas em envelopes lacrados, redigidas com clareza, sem faturas ou emendas, e trazendo reconhecidas por notario publico as assignaturas dos proponentes.

A abertura das mesmas propostas dar-se-ha em dia e logar que serão annunciados opportunamente em aviso a inserir-se no *Diario Official*.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 4 de junho de 1921. — *Didino Agapito Fernandes da Veiga*, procurador geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. procurador geral da Fazenda Publica são convidados a comparecer nesta Sub-procuradoria, dentro do prazo im-

prorogavel de 15 dias, para a ultimação dos respectivos processos, os seguintes Srs.: Dr. Fernando Chattein (aforamento do terreno n. 3 A, da rua Ita); José Teixeira Sobrinho (predio o terreno n. 273, antigo 108, da rua Marquez de Caxias, Nietheroy); Victorino Anastasio Torres (terreno n. 20 da rua Duque de Caxias); Manoel da Silva e Souza (terreno de marinha, desmembrado do de n. 93, onde está edificado o predio n. 81, da rua Coronel Tamaúdo (Nietheroy); Manoel Mathias da Conceição (terreno n. 57 da rua da Matriz); Isaias Ignacio de Oliveira (n. 702, desmembrado do de n. 12, onde está edificado o predio n. 76 antigo, hoje 293, na rua Barão de Mauá, Nietheroy); Jorge Mendes da Costa (terreno n. 11 A, desmembrado do de n. 11 da avenida Isabel); Jorge Lino Alves (terreno de marinha, desmembrado do de n. 90, onde está edificado o predio n. 43, da rua Coronel Tamarindo, Nietheroy); D. Maria Julia Cardoso (terreno sobre o n. 724, desmembrado do de n. 531, do predio n. 59 antigo, hoje 141, da rua Visconde do Rio Branco, Nietheroy); The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited; Henrique Lage (terreno n. 97 D, desmembrado do de n. 97, da rua Maruy Grande, Nietheroy); Auclina da Rosa Franco (terreno n. 141, da Estrada Geral de Santa Cruz); Albano Pereira do Nascimento (terreno n. 18, onde está edificado o predio n. 69 antigo, hoje 171, da rua Visconde do Rio Branco, Nietheroy); tenente-coronel Honorio dos Santos Pimentel (lote numero 21 da Estrada Geral de Santa Cruz); Adriano Rodrigues Gomes da Paz (terreno de marinha, onde está edificado o predio n. 181 antigo 175, da rua Visconde do Rio Branco, Nietheroy); D. Isolina Rodrigues Dias e outros (lote de terreno n. 8, do Caminho da Arêa Branca, Santa Cruz). Findo esse prazo, não comparecendo os interessados, os processos serão remetidos para o Archivo do Thesouro Nacional.

Procuradoria Geral, em 13 de julho de 1921. — *Bueno Brandão*, ajudante.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. procurador geral da Fazenda Publica, são convidados a comparecer, nesta sub-procuradoria, dentro do prazo de 15 dias, improrogaveis, afim de ultimarem os respectivos processos os seguintes Srs.: Dr. Horacio Gomes de Carvalho, fiador de Felix Machado, escriptivo da 1.ª Collectoria de Vassouras, Estado do Rio; Lydia Augusta Monteiro de Barros, fiadora de Manoel Monteiro de Barros, no cargo de chefe de trem de 1.ª classe da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro; Antonio Cotrim de Souza, fiador de D. Izaura da Rocha Vieira, agente do correio de Cascatinha, Estado do Rio; Arminio de Andrade, almoxarife do Serviço de Inspecção e Fomento Agrícola; Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, administrador da Villa Orsina da Fonseca; Paschoal Crispim, fiador de Manoel Luiz de Souza, guarda de armazem da Estrada de Ferro Central do Brasil; Carlos José Ferreira Pimenta, fiador de D. Esther Attias Corrêa, agente do correio da Estação de Deodoro, Districto Federal; Brasilio Hermetto Sardenberg, fiador de Suetonio Sandenberg; thesoureiro da agencia do correio de Macabé, Estado do Rio; findo esse prazo, não havendo comparecido os interessados, o facto será levado ao conhecimento das respectivas autoridades, para os fins de serem declaradas sem efeitos as nomeações.

Procuradoria Geral, 15 de julho de 1921. — *Bueno Brandão*, ajudante.

Directoria de Estatística Commercial

De ordem do Sr. director e em cumprimento do disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 do janeiro do anno vigente, faço publico que o Sr. Celesto Teixeira Lima, estabelecido com a typographia *Revista dos Tribunaes*, á rua do Carmo n. 55, se propoz a fazer a impressão e brochura de 2.000 boletins de 142 paginas pelo preço de 3:124\$, e que essa encomenda será dada á firma alludida se, no espaço de 10 dias, a contar desta data, não apparecer outra pessoa que se proponha a executar esse trabalho em melhores condições.

Directoria de Estatística Commercial, 22 de julho de 1921. — *Adolpho Oscar do Amaral Ornellas*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro**COMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS**

De ordem do Sr. Inspector da Alfandega convido os Srs. Martins Mello & Comp., proprietarios do periodico *Revista do Commercio*, e E. Barros & Comp., na qualidade de fiadores, a virem dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação dada a 51.600 kilos de papel assetinado despachados livres de direitos em 1919, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro**COMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS**

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. José Lavreder, proprietario da *Revista Brasileira*, a vir dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação dada a 57.36 kilos de papel despachados livre de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro**COMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS**

De ordem do Sr. inspector da Alfandega convido o Sr. Elzio Maia, proprietario do periodico *Brasil Moderno*, a vir dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação dada a 43.833 kilos do papel commum despachados livres de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, faço publica a seguinte sentença:

Consta deste processo que o ajudante de guarda-mór desta alfandega, Annibal Nunes Pires, auxiliado pelo 1º official aduaneiro Vicente Augusto da Magalhães e pelo marinhoiro Lindonor Pereira Nunes, apprehenden, no dia 29 de maio ultimo, quando em serviço de fiscalização da passageiros a bordo do vapor nacional *Sergipe*, entrado de Buenos Aires no

mesmo dia, occultos em um recanto da popa, dous pacotes contendo nove côrtes da crepe da China.

Sciante do facto, determinou esta inspeccoria se instaurasse processo e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão respectivo.

Em seguida foi inserto no *Diario Official*, do dia 31 do mesmo mez um edital convidando o dono ou donos dessa mercadoria a virem, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendessem a bem de seus direitos.

Ninguém se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de rempção regulamentar, proceden-lo-se, então, á respectiva classificação e avaliação.

Assim, Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que a mercadoria foi encontrada em logar occulto, suspeito de facilitar o extraviio;

Considerando o que dispõe o art. 330, 2ª parte, § 1º, combinado com o de numero 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Julgo procedente a apprehensão.

Intima-se o liquidante, adjudicando-se a final o producto ao apprehensor, ajudante de guarda-mór desta alfandega, Annibal Nunes Pires, e aos seus auxiliares, 1º official aduaneiro Vicente Augusto da Magalhães, o marinhoiro Lindonor Pereira Nunes, de juzidos os 50 % de que trata o art. 124 da lei n. 2.924s de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — *Julio Sylvio de Miranda*.

Gabinete da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — *Paulo Emilio de Oliveira*, 3º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

O inspector, de accordo com a circular numero 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses, julgou nocivo á saúde publica, o seguinte producto:

Aguardente portugueza, vinda do Porto, no vapor francez *Aurigny*, entrado em fevereiro de 1921, em 90 caixas, marca S&C, numeros 102/191, consignada a Soares do Azevedo & Comp.

A analyse revelou nesta aguardente de uva, vulgarmente denominada de bagaco ou bagaceira, a existencia de 53,0% de alcool, em volume. Contém notavel proporção de aldehydos, etheres e alcools superiores, sendo, portanto, um producto nocivo á saúde. Trazia rotulo impresso, onde se liam, entre outros dizeres: *Ferreiras & Comp.*

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — O inspector, *Julio Sylvio de Miranda*.

Alfandega do Rio de Janeiro**EDITAL DE PRAÇA N. 133****Additamento**

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, em additamento ao edital do praça numero n. 133, publicado no *Diario Official* dos dias 10 e 14 do corrente, será novamente approuado o lote n. 24, no meio da guarda-moria da Alfandega, nos dias 25 e 28 de julho e 1 de agosto de 1921, subdivido nos seguintes lotes:

GUARDAMORIA**Lote n. 24**

38 relógios pulseira, de ouro, sem complicação de systema, para homem (apprehensão n. 27 de 1921, catalogada sob n. 938).

Lote n. 24 A

9 relógios pulseira, de ouro, sem complicação de systema, para senhora (idem).

Lote n. 24 B

26 relógios pulseira, de prata, sem complicação de systema, para homem (idem).

Lote n. 24 C

30 relógios pulseira, de prata, sem complicação de systema, para senhora (idem).

Lote n. 24 D

78 relógios para algebeira, de ouro, sem complicação de systema, para homem (idem).

Lote n. 24 E

97 relógios de ouro, para algebeira, sem complicação de systema (idem).

Lote n. 24 F

13 relógios chronographos, de ouro, para algebeira (idem).

Lote n. 24 G

4 relógios pulseira, de platina, com diamantes (idem).

Lote n. 24 H

2 relógios pulseira, de platina, com brilhantes (idem).

AVISO

Na vespéra e no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos senhores pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921. — O escripturario, *Armando Guedes de Mello*.

Alfandega do Rio de Janeiro**LEILÃO DE CONSUMO**

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico que, acando-se as mercadorias com idas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirarlas no prazo de vinte dias, a contar desta data, sob pena de, findo este seron vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6º, capitulo 5º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CLAS DO PORTO**Armazem externo C**

Manifesto n. 167 — AAC: Cincoenta e seis barris de vinho sem numeros (vinho), consignados ao agente da Companhia Chargeurs Reunis; ACC: Quarenta e seis barris de quinto sem numeros (contendo vinho, não constando, porém do manifesto); SAC: Noventa e tres barris de quinto, sem numeros (vinho) consignados a Arthur G. de Sexas; Sem marca: Um barril de quinto, sem numero (não consta do manifesto); vindo pelo vapor francez *Liger*, procedente de Bordéas, entrado em 5 de fevereiro de 1921.

Manifesto n. 200 — CTC: Noventa e nove barris de quinto, sem numeros (vinho), consignados a Carlos Taveira & Comp.; Triangulo Cavaio: Dez barris de quinto sem numeros (vinho), consignados ao agente da Companhia Chargeurs Reunis; SAC: Cento e

nove barris de quinto sem numero (vinho), consignados ao agente da Companhia Chargeurs Reunis; Sem marca: Dois barris de quinto sem numeros (não constam do manifesto); vindos pelo vapor francez *Aurigny*, procedente do Havre, entrado em 15 de fevereiro de 1921.

Manifesto n. 218—CEP (o manifesto da CPE): Vinte barris sem numeros (vinho); JB: Dez barris sem numero (vinho); JDC: Vinte barris sem numeros (vinho), consignados a Camerini & Comp.; LC: Vinte meias bordalezas sem numero (vinho), consignadas a Contrucci Cordone; OP: Seis quartolas sem numeros (vinho), consignadas a ordem; PG: Novo barris sem numeros (vinho), consignados a Camerini & Comp.; Sem marca: Um barril sem numero (não consta do manifesto), vindos da Genova, pelo vapor italiano *Agnello Ciampà*, em 23 de fevereiro de 1921.

Manifesto n. 235—AS: Trinta caixa (ameixas) consignadas a Adelino da Silva; Losango GVC 2: Sete bordalezas (vinho) consignadas a René Frache; TIC: Vinte e cinco caixas (ameixas), consignadas a Teixeira Mello & Companhia; vindas do Havre, no vapor francez *Malte*, em 26 de fevereiro de 1921.

Manifesto n. 234—Corte Real: Cincoenta barris (vinho), consignados a Macedo Portas & Comp.; NSC: Cento e quarenta e nove barris (vinho), consignados a Nobrega Santos & Comp.; PBC: Cem barris (vinho), consignados a Pinto Bastos & Comp.; Sem marca: Um barril (não consta do manifesto); vindos pelo vapor francez *Amiral Troude*, procedente do Havre, entrado em 26 de fevereiro de 1921.

Manifesto n. 300—GB: Quinze (15) caixas sem numero (presuntos), consignados a Germano Boettcher; vindas do Southampton pelo vapor ingles *Arlanda*, em 8 de março de 1921.

Manifesto n. 307—AAC: cem barris de quinto (vinho), consignados a Azevedo Andrade & Comp.; OLSC: cem barris de quinto (vinho), consignados a Oliveira Lopes Silva & Companhia; PBC: cem barris de quinto (vinho), consignados a Pinto Bastos & Comp.; vindos pelo vapor francez *Fort de Souville*, procedente do Havre, entrado em 9 de março de 1921.

Manifesto n. 344—TBC: cincoenta caixas de (fructas seccas), consignadas a Teixeira Borges & Comp.; vindas de Bordéus, no vapor francez *Sierra Ventana*, em 19 de março de 1921.

Manifesto n. 341—MRPSV: cincoenta barris de quinto (vinho), consignados a Pinheiro e Sobrinho, vindos pelo vapor francez *Sierra Ventana*, procedente de Bordéus, entrado em 19 de março de 1921.

Manifesto n. 331—Figueiredo Caminha & Comp.: cincoenta barris de quinto (vinho), consignados a mesma firma; AC: dois barris de quinto (não constam do manifesto); FCC: cincoenta barris de quinto (vinho), e assignados a Pires Coelho & Comp.; LRC: quarenta e oito barris de quinto (vinho), consignadas a Rodrigues Lisboa & Comp.; vindos pelo vapor francez *Fort de Vaux*, procedente do Havre, entrado em 30 de março de 1921.

Manifesto n. 402—LFI&C: vinte caixas (óleo de amendoas), consignadas a ordem; CM C: cem caixas (conservas) consignadas a Camillo Mourão & Comp.; vindas pelo vapor francez *Ceylan*, procedente do Havre, entrado em 5 de abril de 1921.

Manifesto n. 415—OLD&C: Setenta e cinco caixas (azeite em latas), consignadas a Oliveira Lopes Silva & Comp.; vindas pelo vapor portuguez *Porto*, procedente do Hamburgo, entrado em 8 de abril de 1921.

Manifesto n. 412—NASC: Quatorze caixas (leite condensado), consignadas a Nestle Anglo Swiss Condensed Milk; Sem marca: uma

caixa (não consta do manifesto); vindas de Nova York, no vapor americano *Huron*, em 8 de abril de 1921.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921.—O escripturario, *J. Lopes da F. e Souza*.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vao adquirir da firma Dias Garcia & Comp., estabelecida nesta capital, á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, por conta da verba do orçamento vigente, sub-consignação—Munições navaes—na conformidade do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 9 de janeiro ultimo, e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

Quantidade — Nomenclatura — Preço da Unidade

2.000 brochas francezas, typo Deposito n. 4, a 1\$750 cada uma.
5.000 brochas francezas, typo Deposito, n. 8, a 3\$200 cada uma.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921.—*Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO—FARDAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas da primeira categoria que no sabbado, 23 do corrente mez, das 14 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras. Deposito Naval do Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921.—*Augusto Durval da Costa Guimarães*, capitão de corveta, sub-director.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização

CONCURSO PARA SUB-COMMISSARIOS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, fica aberta nesta inspectoria, pelo prazo de trinta dias, contados da presente data, a inscripção para o concurso de admissão ao Corpo de Commissarios da Armada, mediante requerimentos, firmados pelos candidatos e convenientemente instruidos com os documentos de que tratam os ns. 1, 2 e 3, do art. 3º e o art. 5º do regulamento para o mesmo corpo, approvado pelo decreto n. 11.838, de 29 de dezembro de 1915.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, 25 de junho de 1921.—O sub-inspector, *Santiago Rivaldo*, capitão de mar e guerra, chefe do Corpo de Commissarios da Armada.

Ministerio da Guerra

Directoria da Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra faço publico que por autorização do Sr. ministro da Guerra, e de accordo com as instruções publicadas no Bolotin do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para os concursos de medicos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento das vagas ora existentes e das que se

verificarem nos quadros acima mencionados; durante o anno de 1921.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão de idade em original) folha corrida, diploma de respectivo curso, por faculdade ou escola officina equiparada o caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possuo aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital, perante a Junta Superior de Saude.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude nos Estados.

Directoria da Saude da Guerra, 20 de maio de 1921.—Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel chefe do gabinete.

Directoria do Material Bellico

De ordem do Sr. general director do Material Bellico, faço publico que, de accordo com o aviso n. 48, de 8 de junho do corrente anno, do Sr. ministro da Guerra, serão aceitos reservistas do Exercito, até o dia 21 do proximo mez, para a formação de um contingente permanente composto de um 2º sargento, dois cabos e 18 praças, destinado á vigilancia dos paides e depositos, em Deodoro, me diante a apresentação, nesta directoria, das respectivas cadernetas de assentamento.

Capital Federal, 21 do julho de 1921.—*Adalberto M. Ferreira*, 1º tenente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital, ficam intimados, os herdeiros da ex-agente do Correio do largo dos Guimarães, no Districto Federal, D. America de Macedo Moura, a recolher no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, a importancia de 5:824\$440 (cinco contos oitocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta réis), proveniente do alconce apurado no processo de tomadas de contas da alludita serventaria, no periodo de 18 de dezembro de 1914 a 5 de dezembro de 1916, e cujo pagamento e ao dos juros da mora, foram condemnados por accordo do Tribunal de Contas de 7 de julho do corrente anno.

Sub-directoria de Contabilidade, em 12 de julho de 1921.—O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA N. 85 PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE BITOLA ESTREITA PARA O RAMAL DE MONTES CLAROS, EM 1921

Tendo sido publicada com incorrecções a proposta de Francisco Santoro, unica apresentada, aberta e lida na concorrência publica acima, de ordem da directoria, abaixo vae transcripta novamente a referida proposta.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de julho de 1921.—*Benjamin Jacob*, intendente.

Francisco Santoro, antigo fornecedor, dessa Estrada, propõe-se a fornecer os 20.000 (vinto mil) dormentes de bitola estreita de que trata

o edital de 7 do corrente moç, publicado no *Diario Official* e referente á concorrência n. 85.

Não estando bastante claro no edital se as apolices serão entregues ao par ou á cotação por occasião do pagamento, e tratando-se de títulos sujeitos a flutuações de preço como succede ao presente, o proponente entregará os dormbentes aos preços de 3\$500 (tres mil e quinhentos réis) cada um de 1.ª ou 2.ª classes, no caso do pagamento ser feito com as apolices ao par, e a 2\$910 (dois mil novecentos e quarenta réis) cada um, de 1.ª ou 2.ª classes, se o valor dos títulos for calculado pela cotação official da vespada das requisições dos respectivos pagamentos.

As entregas serão feitas em quantidades parcelladas, á margem das linhas em tráfego, dessa Estrada, sendo a maior parte entregue em Curralinho á Pirapora e ramacs do Diamantina e Montes Claros.

As madeiras serão em maior parte de aroeira do sorião, ipê, sucupira e das demais qualidades das condições geraes da Estrada e entregues na proporção do classes exigidas pelo edital.

A caução será feita em títulos da dívida publica, do proprietario do proponente.

O proponente sujeita-se ás demais condições do edital já citado, e espera que a presente seja accoita.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1921. — Francisco Santoro.

Estrada de Ferro Central do Brasil

VENDA DE ARTIGOS SERVIDOS

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 2 de agosto de 1921, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra dos artigos seguintes:

Um lote de tapetes velhos, por 120\$000.
Colchões velhos, um 1\$000.
Botijas de tinta, uma 120 réis.
Zinco em retalhos, kilo 400 réis.
Tambores vazios de carbueto, um 235 réis.
Camas de ferro, kilo 120 réis.
Garrações de vidro, vassios, um 2\$000.

O proponente escolhido deverá pagar a respectiva importancia na Thesouraria da estrada, dentro de um prazo de tempo de 10 dias, a contar da data do recebimento do aviso que lhe enviar a Intendencia, ficando a compra sem effeito si esse prazo não for respeitado.

A retirada do material será em um espaço de tempo de 20 dias, a contar, também, da data do recebimento do aviso acima citado, sujeitando-se o cofeapador a armazenagem si por excedido esse prazo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de julho de 1921. — O secretario, Decleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS GALPÕES PARA AS OFFICINAS DO ENGENHO DE DENTRO, 4.ª DIVISÃO, EM 1921.

(Segundo correccção do edital de 6 de junho de 1921).

Concurrença n. 80

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 30 de julho de 1921, na Intendencia desta Estrada, na

estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Especificações

Para o fornecimento de galpões para as officinas do Engenho de Dentro:

I

A presente concorrência refere-se ao fornecimento de tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos, e coberturas de vidro para galpões a construir na estação do Engenho de Dentro, para as novas officinas de reparações de carros.

II

O metal de que devem ser construídas as tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contravento e terpas será de aço definido pelos seguintes elementos mecanicos:

Coefficiente de ruptura minimo, 45 kilos por m/m quadrado.

Limite de elasticidade, 28 kilos por m/m quadrado.

Alongamento proporcional minimo, 22 %.

Os rebites serão de aço, tendo os seguintes caracteristicos:

Coefficiente de ruptura, 38 kilos por m/m quadrado.

Alongamento proporcional, 30 %.

III

As calhas e conductores serão de cobre de 0,8mm de espessura collocadas as primeiras no sentido longitudinal da cobertura, entre as tesouras e nos extremos da mesma, com o comprimento total de 339m,6. Os conductores serão collocados em todas as columnas impares e terão para comprimento total 228ms. A secção das calhas será de 30 X 20 e o diametro dos conductores de 10cm, internamente.

IV

Os lanternins das officinas serão cobertos de vidro de 6mm de espessura, comapparelhos de dilatação.

V

Os apparelhos de dilatação das tesouras serão de ferro fundido.

VI

A cobertura dos galpões, sendo de telha plana, será fornecida pela estrada, e não faz, portanto, parte da concorrência.

VII

As tesouras são em numero de 30, sendo 15 para cada galpão.

As columnas para as officinas são em numero de 45, sendo 30 externas e 15 internas, espaçadas de accordo com o desenho.

VIII

As forças para a tesouras das officinas são as indicadas nos respectivos desenhos.

IX

Os caminhos de rolamento, cujas secções estão indicadas nos desenhos, são em numero de 4, com o comprimento de 112m,5.

Extensão total, 450 ms.

X

Os quatro lanços de cada extremidade das officinas são contraventados no plano do telhado.

XI

O contravento vertical se estende pelas tesouras externas de cada galpão.

XII

Os concurrentes indicarão os preços cif. Rio, livres de direito, e mencionarão o peso do fornecimento metálico com tolerancia de 30 % sobre o calculado para as dimensões indicadas nos respectivos desenhos.

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Artigo unico. Nenhuma firma poderá apresentar-se para disputar o fornecimento das construcções acima mencionadas, sem ser considerada idonea, entendendo-se por idoneidade:

1.ª, ser firma matriculada em praça commercial brasileira;

2.ª, ser representante de fabrica que se occupo desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3.ª, ter a fabrica do que for representado executado obras semelhantes e de identicas dimensões, provando esta asserção com photographias ou desenhos dessas obras, devidamente autenticados.

4.ª, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 1.º As propostas, indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas devidamente selladas, datadas e assignadas, sem rasuras nem entrelinhas, escriptas em lingua portugueza e mencionarão de modo claro e conciso:

1.º, o preço para as unidades estabelecidas, em moeda do paiz ao qual pertencer a fabrica do fornecimento dos galpões, entregue esse material no porto a Rio de Janeiro sobre os vagões desta estrada no respectivo cães, isento do direitos aduaneiros;

2.º, o compromisso de effectuar a entrega no porto do Rio de Janeiro até 31 de dezembro do corrente anno;

3.º, o compromisso de sujeitar-se ás proscricções estabelecidas pelas presentes bases;

4.º, o compromisso de acceitar e cumprir as prescrições estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de superestructuras metallicas para pontes e viaductos legalmente approvada.

Art. 2.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolueros fechados e lacrados declarando no sobscripto o nome do concurrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concorrência.

Esse envuero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assinatura do contracto, de accordo com o art. 1.º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1.º Para a apresentação de propostas, para o fornecimento dos galpões, cada proponente fará previamente o depósito na Thesouraria da Estrada, da quantia de um conto de réis em dinheiro ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concorrência e escolhido o fornecedor, os depósitos supracitados serão restituídos aos concorrentes excluídos do fornecimento.

§ 2.º O concorrente escolhido substituirá o depósito acima referido por uma caução em dinheiro ou títulos da dívida publica brasileira correspondente a 7 % do valor do fornecimento a realizar.

§ 3.º A metade dessa caução será restituída ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro todo o material da encomenda e a outra metade só será restituída depois de montados os galpões, no prazo demarcado de antemão, respondendo ella por avarias, verificadas no acto de recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira para os effeitos da comparação ao cambio, a vista da vespera do dia da concorrência.

Art. 2.º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

§ 1.º As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accordo com o art. 1.º do capitulo I.

§ 2.º As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

§ 3.º As propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1.º do capitulo II.

§ 4.º As offertas de vantagem não previstas nas presentes bases.

§ 5.º As propostas que indicarem preços superiores aos maximos estabelecidos, que são: 1.300 francos belgas para 1.000 kilos de peças de aço; 7 francos belgas para o kilogrammo do cobre das callias e conductores; 10 francos belgas para o metro quadrado de vidro.

Art. 4.º A concorrência versará, apenas sobre o preço para as unidades estabelecidas do material a fornecer, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á Estrada o direito de es-

colher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6.º Fica reservado á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 1.º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da Estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2.º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo, perderá, em beneficio dos cofres da Estrada o depósito de que trata o art. 1.º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracções, que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, e que somente será feito, depois de apresentação do conhecimento e factura commerciaes acompanhados de recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado, em moeda-papel brasileira, vigorando para a conversão a taxa cambial official á vista, da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessarios, á juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver em nome do director da Estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e dever:

1.º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução nos quaes lançará o seu 'approvo';

2.º, examinar cuidadosamente a construção, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3.º, rejeitar quaesquer peças que verifique não estar nas condições acima mencionadas;

4.º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria fazer no desenho de detalhes;

5.º, autorizar por escripto qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria no decorrer da construção.

Art. 2.º O engenheiro fiscal só poderá permittir augmento de peso para mais, si este augmento não prejudicar o conjunto da obra.

Art. 3.º A despesa occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada em dous por cento (2 %) do valor da encomenda.

CAPITULO VII

Prescripções geraes

Art. 1.º O contractante verificará cuidadosamente o projecto que lhe for apresentado, antes de preparar seus desenhos de execução, notificando o engenheiro fiscal de qualquer engano ou esquecimento observado, devendo esse engenheiro fazer as correções ou alterações necessarias.

Art. 2.º Depois de preparados os desenhos de execução, o contractante e o engenheiro fiscal serão os responsaveis por qualquer defeito que, porventura, se tenha dado no projecto ou em sua execução. Qualquer modificação, então necessaria, correrá por conta do contractante.

Art. 3.º Nenhuma alteração será feita nos desenhos de detalhes sem autorização ou a ordem, por escripto, do engenheiro fiscal.

Art. 4.º As alterações de detalhes que occasionarem augmento de peso correrão por conta do contractante.

Art. 5.º As alterações que trouxerem augmento de peso, serão pagas ao contractante, desde que assim tenham sido autorizadas pelo engenheiro fiscal.

Art. 6.º Os desenhos de execução consistirão, não só dos desenhos para as officinas, como tambem dos diagrammas de contra flechas e dos desenhos de montagem mostrando claramente a marcação e a disposição de cada peça.

Estes desenhos devem ser feitos de accordo com os desenhos do projecto e as especificações fornecidas pela Estrada, as quaes farão parte do contracto.

Art. 7.º As contraflechas das vigas devem ser as marcadas no diagramma respectivo e estar de accordo com as praxeas usuas.

Art. 8.º Os desenhos de execução só serão enviados as officinas depois de examinados e approvados pelo engenheiro fiscal. Destes desenhos serão fornecidas ao engenheiro fiscal, gratuitamente, tres colleções completas, sendo nas grandes obras feitas as cópias em papel azul-tela.

Art. 9.º Todas as peças serão pintadas com tinta a oleo, a tres de mão, incluindo a aparelhagem e convenientemente marcadas.

Art. 10.º As grandes peças não exigem embalagem especial, ou contractante deve, porém, tomar as necessarias precauções para que as mesmas não sofram deformações importantes em viagem. As peças pequenas, como rebites, parafusos, porcas, pinos, chapas de ligação, etc., devem ser encaixotadas.

Art. 11.º Tanto as peças grandes como os caixotes serão cuidadosamente marcados com a indicação do destino, trazendo os caixotes, além dessa indicação, outras que se tornarem necessarias, a juizo do engenheiro fiscal.

Art. 12.º O engenheiro fiscal marcará a ordem de expedição e os detalhes da mesma tendo em vista a rapidez e a facilidade da montagem.

Art. 13.º Todas as despesas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam ocorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921. — O secretario, Diocleciano Cândido de Vasconcellos.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LINHAS E ESTAÇÕES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que durante quinze dias, a contar da data do presente edital, esta repartição receberá propostas para o fornecimento, durante o corrente anno, do material abaixo especificado, até a quantidade indicada de cada artigo.

As propostas, em duplicata, deverão ser entregues na 3ª secção da Sub-Directoria Technica, sendo selladas na primeira via, escriptas ou dactylographadas a tinta preta, sem emendas, rasuras, nem emendas, datadas e assignadas, com o preço em algarismos e por extenso, em moeda nacional, e deveão conter a declaração de que o proponente se submitta a todas as condições do presente edital; serão encerradas em envoltorio fechado e lacrado.

A idoneidade dos proponentes será julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas aquellas cujos autores não forem julgados idoneos.

Será uma das condições de idoneidade a prova do pagamento de impostos em dia.

Os preços indicados na relação abaixo são maximos, além dos quaes não será tomada em consideração qualquer proposta.

Também não será tomado em consideração o offerecimento de vantagens não previstas no presente edital.

A preferencia caberá á proposta de preço mais baixo, fazendo-se o desempate, se houve, mediante declaração em carta fechada, a cujo abertura poderão assistir os interessados.

Os proponentes farão na thesauraria da repartição uma caução de cinco contos de reis para garantia da proposta; o preferido manterá essa caução para garantia da execução do contracto, perdendo-a se o não assignar, caso em que a preferencia caberá á proposta immediata em preço.

Dessa caução serão deduzidas as multas que forem estabelecidas por infracção do contracto, repondo o concorrente as importancias deduzidas a titulo de multa.

A entrega do material será feita no Almoxarifado, livre de despesas para a repartição e nos prazos que o contracto estabelecer.

O contracto só será considerado válido após o registro pelo Tribunal de Contas.

No mostruario da repartição encontrarão os licitantes os typos do material especificado na relação abaixo.

A concorrência poderá ser annullada pelo Sr. director geral, sem que aos concorrentes assista direito a qualquer reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1921. — Francisco Bhering, sub-director-technico.

Relação do material necessario á Repartição Geral dos Telegraphos durante o anno de 1921

Numero	Especificação	Unidade	Preço maximo	Total
1.	13.500 kilos do solda, preparada a 50 % kño.		32200	43:250\$000
2.	17.500 metros de fio isolado n. 12, para tempo, de cobre, metro.		\$650	11:375\$000
3.	11.000 braços de madeira, tipo Espírito Santo, com ferragens de 0"80, um.		95000	90:000\$000
4.	9.000 braços de madeira, tipo Cotrim, com ferragens, para postes de ferro, um.		65000	54:000\$000
5.	350 colliers de bico, para do-reter solda, uma.		55000	1:750\$000
6.	4.000 ferragens para braços de madeira, tipo Espírito Santo, de 7", uma.		55000	20:000\$000
7.	3.000 ferragens para braços de madeira, tipo Taubaté, uma.		25500	7:500\$000
8.	20.000 metros do fio de cobre isolado n. 14, para tempo, metro.		\$300	10:000\$000
9.	6.000 metros de fio de cobre isolado de borracha, n. 18, metro.		\$280	1:680\$000
10.	6.300 metros de fio de cobre isolado de algodão, flexivel, metro.		\$600	3:720\$000
11.	200 metros do cabo de chumbo de 2 conductores, n. 18, metro.		15800	300\$000

12.	6.300 metros de cabo de chumbo de 2 conductores, n. 14, metro.	15800	9:510\$000
13.	33 kilos de fio de cobre, francez, isolado de algodão, kño.	135000	405\$000
14.	1.000 isoladores R. P. 5, de porcelana, com pino, para braço de ferro, um.	35000	3:000\$000
15.	100 braços de ferro para 6 linhas, um.	155000	1:500\$000
16.	708 litros de pixo, em quartolas, litro.	\$600	424\$800
17.	100 kilos de óleo de linhaça fervido, Blundel Spencer, kilo.	35200	320\$000
18.	40 litros de álcool a 40°, em cacos de vidro, litro.	25000	80\$000
19.	2 aparelhos telephonicos Ericsson n. 375, um.	275\$000	550\$000
20.	1 aparelho telephonicos Ericsson do campanha, em caixa de couro, um.	230\$000	200\$000
21.	15 aparelhos telephonicos Western n. 6.032, W, um.	300\$000	4:500\$000
22.	5 commutadores Ericsson, para duas linhas, um.	63\$000	315\$000
23.	5 campainhas electricas Eclips, de 5", uma.	40\$000	200\$000
24.	3 microtelephonios com ponto e palheta, de Ericsson, um.	95\$000	285\$000
25.	3 microtelephonios sem ponto e palheta, de Ericsson, um.	355000	255\$000
26.	5 phones Ericsson n. 315, um.	28\$000	140\$000
27.	10 capas para phones Western, uma.	6\$000	60\$000
28.	100 interiores para pilhas Leclanché, completos, um.	6\$000	600\$000
29.	100 interiores para pilhas Ericsson, completas, um.	7\$000	700\$000
30.	500 zínco para pilhas Leclanché, um.	\$720	360\$000
31.	15 caixas de madeira, envernizadas, para 2 pilhas, uma.	15\$000	225\$000
32.	10 caixas de madeira, envernizada, para 3 pilhas, uma.	16\$000	160\$000
33.	90 cordões para phone Ericsson, um.	6\$000	540\$000
34.	90 cordões para aparelhos telephonicos Western a 3 fios, um.	5\$500	495\$000
35.	40 metros de cordão Ericsson a 4 fios, metro.	10\$000	400\$000
36.	40 metros de cordão Ericsson, a 6 fios, metro.	12\$000	480\$000
37.	150 cordões a 3 fios para pégas, um.	10\$000	1:500\$000
38.	80 metros de cordão a 2 fios, com 4 cores, para pégas, metro.	7\$500	600\$000
39.	400 metros de cordão de seda para campainha, metro.	1\$200	480\$000
40.	10 commutadores americanos, circuito metallico, 3 palhetas e 2 direcções, um.	50\$000	500\$000
41.	20 commutadores de ebonite de 2 pontos, um.	40\$000	800\$000
42.	100 lampadas electricas de 25 volts, iguaes á amostra, uma.	5\$000	500\$000
43.	400 fuzíveis de 0.3 ampères, de vidro iguaes á amostra, um.	1\$250	500\$000
44.	400 fuzíveis de 0.3 ampères, automaticos, iguaes á amostra, um.	1\$000	400\$000
45.	50 fuzíveis rolha, de 3 a 10 volts, um.	\$600	30\$000
46.	200 fuzíveis automaticos americanos, Western, iguaes á amostra, um.	2\$000	400\$000

47.	50 condensadores 2 MF qualquer tamanho, eguaes á amostra, um.....	75000	350000	81.	15.000 folhas de papel communicativo de duas faces, de 0 ^m ,33××0 ^m ,22, folha.....	5250	3500000
48.	4.000 isoladores de osso, com pregos, um.....	5120	480000	82.	10.000 folhas de papel communicativo de uma só face, de 0 ^m ,33××0 ^m ,22, folha.....	5180	1.800000
49.	450 roldanas de porcelana, de 10 millímetros, com parafusos, uma.....	15200	540000	83.	30 latas com 18 litros de oleo Valvoline, para machina, lata.....	125000	540000
50.	250 kilos de fita isolante preta, kilo.....	205000	5.000000	84.	40 latas com 18 litros de oleo para cylindro, lata.....	205000	800000
51.	20 peças de fita isolante branca, peça.....	35500	705000	85.	200 kilos de estopa da algodão alvejado, kilo.....	15800	300000
52.	20 peças de fita isolante de borracha, peça.....	65300	1265000	86.	40 latas de um litro de Zaz-traz, lata.....	35000	120000
53.	12 placas de carvão para transmissor, uma.....	25500	380000	87.	40 kilos de sabão graxa, americano, kilo.....	15800	725000
54.	30 alicates de corte lateral de sete pollegadas, um.....	65250	187500	88.	35 metros de correia de sola inglesa, de 6", metro.....	215000	840000
55.	15 tenazes para esticar fio de ferro de 1 1/2 m/m, com correntes, uma.....	105000	150000	89.	30 escovas de cobra graphitico; typo L. I, uma.....	405000	1.200000
56.	15 tenazes para esticar fio de ferro de 5 m/m, com correntes, uma.....	105000	150000	90.	3 mancaes esphericos, duplos, n. 210, um.....	505000	150000
57.	15 ganchos para tenazes, um.....	65000	905000	91.	150 guascas de couro cru, de 1 ^m ,20, uma.....	15200	180500
58.	200 tranquetas de latão, eguaes á amostra, uma.....	65000	1.200000	92.	50 lampadas de filamento estriado, Philipps ou Edison, 100 velas, uma.....	65000	250000
59.	300 kilos de carvão vegetal, typo matta virgem, kilo.....	15000	300000	93.	80 lampadas de 50 velas, com filamento estriado, Philipps ou Edison, uma.....	25200	176500
60.	20 limas bastardas, de 3 quinas, 12 pollegadas, uma.....	45000	805000	94.	50 fuziveis de rosca de 10 ampères, um.....	5500	255000
61.	20 limas bastardas, de 3 quinas, 10 pollegadas, uma.....	35000	605000	95.	5 kilos de colla forte para correia, kilo.....	35600	185000
62.	65.000 kilos de fio de ferro, com duplo galvanismo, diametro 5 m/m, kilo.....	15400	91.000000	96.	3 grosas de arrebites de cobre, chatos, de 1/8×5/8, grossa.....	55000	155000
63.	35.000 kilos de fio de ferro, com duplo galvanismo, diametro 4 m/m, kilo.....	15400	49.000000	97.	2 galões de verniz Nobles & Hoaro, crystal, para motores, um.....	215000	425000
64.	20.000 kilos de fio de ferro, com duplo galvanismo, diametro 3 m/m, kilo.....	15100	28.000000	98.	30 latas de 1/2 pint de esmalte verde escuro Ripolin, lata.....	25800	845000
65.	5.000 kilos de fio de ferro, com duplo galvanismo, diametro 1 1/2 m/m, kilo.....	15400	7.000000	99.	5 kilos de trincaal em pó para solda, kilo.....	25100	105500
66.	1.000 kilos de fio de cobre duro de 2 1/2 m/m, kilo.....	55000	5.000000	100.	200 folhas de lixa de panno numeros 0.00, e 1 para ferro, folha.....	5300	605000
67.	2.500 kilos de fio de cobre duro de 1 1/2 m/m, kilo.....	55000	12.500000	101.	100 metros de fio flexivel n. 14, metro.....	5150	455000
68.	1.000 kilos de fio de aço galvanizado de 2 1/2 m/m, kilo.....	75500	7.500000	102.	200 metros de fio branco n. 14, metro.....	5150	905000
69.	1.000 kilos de cobre puro em chapas de 1,1/2 m/m de espessura, kilo.....	65680	0.600000	103.	25 supportes americanos com chaves, um.....	15600	405000
70.	8.000 metros de fio de cobre de 2,58 m/m, isolado a borracha e junta, metro.....	5750	6.000000	104.	20 rozetes para tacto, com parafusos, uma.....	13300	235000
71.	10.000 kilos de zinco puro para fundição, kilo.....	25250	22.500000	105.	10 chaves triphasicas, uma.....	35500	355000
72.	2.500 copos de vidro para pilhas, um.....	25500	6.250000	106.	20 interruptores de 3 secções, um.....	35500	705000
73.	2.500 tampas de madeira para pilhas, uma.....	5750	1.875000	107.	15 interruptores simples de 1 secção, um.....	15400	215000
74.	11.000 kilos do sulphato de cobre em crystaes, kilo.....	15200	12.200000	108.	3 colheres para pedreiro, uma.....	45500	135500
75.	7.000 metros de fio flexivel de cobre, isolado a seda, duplo, metro.....	15200	8.400000	109.	3 lanternas para kerozene, para trabalho á noite, uma.....	155000	455000
76.	8.000 metros de fio de cobre, isolado a borracha, n. 14, metro.....	5500	4.000000	110.	1 jogo de varas de junco, conjugadas, de 200 metros, jogo.....	6905000	6905000
77.	3.000 metros de fio de cobre, isolado a borracha, n. 16, metro.....	5450	1.330000	111.	200 cursores de aluminio, um.....	95000	1.800000
78.	8.000 isoladores de porcellana, typo carritel, 15 m/m de alturas, com parafusos, um.....	5300	2.400000	112.	1.000 couçoiras de sucupira, de 7 c/m×6 c/m×4 metros, uma.....	85900	8.900000
79.	700 kilos de chlorydrato de ammonia, kilo.....	35500	2.450000	113.	3.000 metros de couçoiras de pinho do Paraná de 3×9 pollegadas, 3 fios ao alto, folhas de 4, metro.....	25100	7.200000
80.	1.500 kilos do dextrina amarella, em pó, kilo.....	25000	8.000000	114.	3.000 metros de couçoira de pinho do Paraná de 3×9 pollegadas, 4 fios ao alto, folhas de 5, metro.....	25500	7.500000

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES DESTINADOS AS REPARAÇÕES DAS LINHAS ADDUCTORAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO A CAPITAL

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 30 de julho corrente, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de 200 barricas de cimento de 150 kilos (Wilton, Wite Brother, Atlas, Filcroh ou Pyramido) ao preço maximo de 44\$ por barrica e de um tubo de ferro fundido de 0^m.90 de diametro interno, de ponta e bolsa, com derivante em sentido normal, igualmente de 0^m.90 do diametro interno e em bolsa, conforme o desenho que se encontra á disposição dos interessados no escriptorio da 2^a divisão, á rua do Riachuelo n. 287, ao preço maximo de 4:150\$, de accordo com as condições seguintes:

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do involucre fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no almoxarifado, da Estrada de Ferro Rio do Ouro ou em vagões dessa estrada.

O involucre contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluído o conhecimento do deposito da quantia de 300\$ feito em moeda corrente ou em letras de accordo com o disposto no art. 3^o da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela secção de expediente.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhes couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos serão-lhes-hão restituídos.

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento, de que trata a clausula 2^a, será feita para garantir a fiel observancia do contracto e o pagamento das multas a que o mesmo der lugar.

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas; quando, na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem

julgados idoneos pela commissão de funcionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diário Official*.

As propostas dos concorrentes não julgadas idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

As 200 barricas de cimento serão entregues dentro de 15 dias após o recebimento do pedido de compra e o derivante dentro de 40 dias.

No caso de não ser satisfeito, pelos contractantes, o fornecimento dentro dos prazos estipulados na clausula 6^a, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sob o valor do artigo que deixaram de fornecer ou substituir (no caso de recusado o mesmo) imposta pelo director geral sob proposta do chefe da 2^a divisão; podendo a repartição, no caso de reincidência, comprar o artigo, independentemente de contracto em qualquer parte.

A diferença de preços dos artigos comprados fora do contracto, no caso previsto na clausula 7^a, correrá por conta do fornecedor que o mesmo deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 6^a, sendo essa diferença, bem como as multas, deduzida da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existir conta a processar.

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 7^a, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpeção judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concorrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir a concorrência, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

A Repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas e de annullar a concorrência. A não accoitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas no edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

O contracto só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas e sua vigência terminará dentro de 60 dias a contar da data.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 12 de julho de 1921.
— Pelo chefe da secção, *Ildefonso O. F. de Carvalho*, 1^o escripturario.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A IMPRESSÃO DO BOLETIM ANNUAL DA DIRECTORIA DE METEOROLOGIA CORRESPONDENTE AOS ANOS DE 1912 a 1916 e UM BOLETIM ESPECIAL DE VALORES NORMAES

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que no dia 30 do corrente mez, ás 13 horas, nesta secretaria, serão recebidas propostas para a impressão do Boletim Annual da Directoria de Meteorologia, correspondente aos annos de 1912 a 1916, e um boletim especial, de accordo com as seguintes condições:

As pessoas que desejarem concorrer, deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de 1:000\$, em dinheiro ou apolices ao portador, para garantia de suas propostas.

As propostas deverão ser apresentadas no dia determinado, em duplicata, em envelopes fechados, devidamente selladas, com o preço escripto por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e a declaração do prazo em que o concorrente entregará o serviço executado, prazo esse que não poderá exceder de 31 de dezembro do corrente anno. Deverão tambem conter o endereço da firma commercial proponente.

Em outro involucre apresentará o concorrente os documentos de idoneidade, entre os quaes deverá figurar o pagamento dos impostos federaes e municipaes referentes ao corrente anno, e o recibo do deposito da caução a que se refere a condição I.

Em primeiro lugar serão abertos os documentos de idoneidade, que serão examinados pela commissão, e si forem considerados bons, serão em seguida abertas as propostas.

No caso de não ser aceite qualquer proponente pela comissão, poderá o mesmo recorrer dessa decisão para o ministro, dentro de tres dias, ficando adiada a abertura das propostas até ser o assumpto resolvido.

Caso o concorrente se conforme com a decisão, fará essa declaração por escripto, proseguindo-se á abertura das propostas.

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos serão restituídas aos mesmos, fechadas como foram recebidas.

V

Abertas as propostas serão ellas rubricadas por toda a comissão, rubricando cada concorrente a de todos os outros, e lidas em voz alta na presença dos que desejarem assistir a essa formalidade, sendo publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

VI

As propostas deverão se submeter a todas as condições previstas neste edital e serão feitas de accordo com as especificações que a este acompanham, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que pedirem pela execução do serviço preço superior ao de 40:000\$ (quarenta e seis contos de réis), ou offerecerem abatimento sobre a proposta mais barata.

VII

Será preferido o concorrente que offerecer preço menor para a execução do trabalho, e no caso de igualdade de preço o que o executar em menor prazo. Si ainda houver empate será feito o desempate, apresentando os concorrentes empatados, propostas de abatimento e, no caso de novo empate, a sorte decidirá.

VIII

O concorrente preferido deverá assignar o contracto dentro de tres dias uteis, a contar da data da notificação, perdendo o proponente a caução feita para garantia de sua proposta si não assignar o respectivo contracto nesse prazo.

IX

Si o trabalho não for executado no prazo estipulado, será o contractante multado em 10% (cem mil réis), por dia de excesso, até quinze dias sendo rescindido o contracto com perda da caução si esse prazo for esgotado, sem direito a qualquer indemnização.

X

O contractante deverá depositar no Thesouro Nacional, quantia equivalente a 5 % do valor do trabalho, que conjuntamente com a caução a que se refere a clausula I ficará em deposito para garantia da boa execução do trabalho.

XI

A directoria reserva-se o direito de não aceitar os volumes que tenham defeitos de impressão, brochura ou outros que deformem o trabalho obrigando-se o contractante a substitui-las por outros em perfeito estado.

XII

O contracto só será considerado em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

XIII

A concorrência poderá ser annullada sem que os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Especificações para a impressão do boletim annual da Directoria de Meteorologia, correspondente aos annos de 1912 a 1916.

I. O boletim obedecerá ao modelo do de 1910, existente neste instituto e que será exhibido aos Srs. concorrentes, tendo as dimensões de 0^m,26 x 0^m,35, brochura, capa de papel de duas faces cor de cinza.

II. Deverá ser impresso em papel assetinado 2 B, de 24 kilos, em typo elzevir.

III. O numero total de paginas será de 170, sendo 12 de texto, impresso nas dimensões de 0^m,18 x 0^m,27 e as restantes em tabellas numericas, cujas dimensões serão de 0^m,21 x 0^m,27.

IV. O numero de exemplares para cada anno será de 1.500.

Especificações para a impressão do boletim de valores normaes

I. A publicação dos valores normaes da Directoria de Meteorologia será feita em volumes brochados, com capa de duas faces, nas dimensões de 0^m,26 x 0^m,35.

II. O papel a empregar será assetinado 2 B, de 24 kilos e o typo, o elzevir.

III. A publicação terá 110 paginas, sendo 10 de texto, impresso nas dimensões 0^m,18 x 0^m,27 e as restantes de tabellas numericas de 0^m,21 x 0^m,27.

IV. O numero de exemplares será de 1.500.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — O secretario, *Aleides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia INSTITUTO CENTRAL

Concurrenz publica para a construcção e entrega de quatro (4) abrigos de 2ª classe e quatro (4) de 3ª classe de accordo com o modelo adoptado por esta directoria

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que no dia 5 do mez de agosto proximo, ás 13 horas, nesta secretaria, serão recebidas propostas para a construcção e entrega de quatro abrigos de 2ª classe e quatro de 3ª de accordo com as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500\$, em dinheiro ou apolices ao portador para garantia de suas propostas.

II

As propostas, além do endereço da firma proponente deverão ser apresentadas no dia determinado, em duplicata, em envelopes fechados, devidamente sellados, com o preço escripto por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras ou entrelinhas e a declaração do prazo em que o concorrente entregará o fornecimento pedido, prazo esse que não poderá exceder de 31 de outubro do corrente anno.

III

Em outro involucro apresentará o concorrente os documentos de idoneidade entre os quaes deverá figurar o pagamento dos impostos federaes e municipaes referentes ao corrente anno, e o recibo do deposito da caução a que se refere a condição I.

IV

Em primeiro lugar serão abertos os documentos de idoneidade, que serão examinados pela comissão, e si forem considerados bons, serão em seguida abertas as propostas.

No caso de não ser aceite qualquer proponente, pela comissão, poderá o mesmo recorrer dessa decisão para o ministro, dentro de tres dias, ficando adiada a abertura das propostas até ser o assumpto resolvido.

Caso o concorrente se conforme com a decisão, fará essa declaração por escripto, proseguindo-se á abertura das propostas. As propostas dos concorrentes não julgados idoneos serão restituídas aos mesmos, fechadas como foram recebidas.

V

Abertas as propostas serão ellas rubricadas por toda a comissão, rubricando cada concorrente a de todos os outros, e lidas em voz alta na presença dos que desejarem assistir a essa formalidade, sendo publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

VI

As propostas deverão se submeter a todas as condições previstas neste edital e serão feitas de accordo com as especificações que a este acompanham, não sendo tomadas em consideração as que delle afastarem ou pedirem pela execução do fornecimento preço superior ao de 3:600\$ tres contos e seiscentos mil réis, ou offerecerem abatimento sobre a proposta mais barata.

VII

Será preferido o concorrente que offerecer preço menor para a execução e entrega dos abrigos e, no caso de igualdade de preço o que o executar em menor prazo. Si ainda houver empate será feito o desempate, apresentando os concorrentes empatados propostas de abatimento e no caso de novo empate, a sorte decidirá.

VIII

O concorrente preferido deverá assignar o contracto dentro do prazo de tres dias uteis, a contar da data da notificação, perdendo o proponente a caução feita para garantia de sua proposta, si não assignar o referido contracto nesse prazo.

IX

Si a entrega dos abrigos não for executada no prazo estipulado, será o contractante multado em 100\$000 (cem mil réis) por dia de excesso, até quinze dias, sendo rescindido o contracto com perda da caução si esse prazo for esgotado, sem direito a qualquer indemnização.

X

O contractante deverá depositar, no Thesouro Nacional, quantia equivalente a 5 % do valor do fornecimento, que, conjuntamente

Observatorio Nacional do Morro de S. Januario. — Proposta. — Cardoso & Pinto, constructores estabelecidos á rua Pedro Americo n. 31, nesta cidade, propõem-se a construir quatro (4) pilares de mira, conforme edital publicado no *Diario Official* do dia 3 do corrente mez, pela quantia de réis 12.494\$500 *doze mil quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos réis*. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921. — *Cardoso & Pinto*. Devidamente inutilizadas duas estampilhas de 300 (trezentos réis) do Thesouro Nacional.

Observatorio Nacional, 21 de julho de 1921. — O secretario interino, *Alarico Militão da Rocha*.

Observatorio Nacional

De accordo com os editaes de dons de julho de mil novecentos e vinte e um, desta repartição, publicados no *Diario Official* de tres do mesmo mez, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás treze horas do dia quinze do corrente, depois de ter sido julgada, conforme os referidos editaes, a idoneidade dos concorrentes, foram recebidas, abertas e lidas nesta secretaria, as seguintes propostas:

Para a pintura de cinco Cupulas e uma Torre

Primeira proposta — Baptista & Pinto, estabelecidos á rua S. Pedro n. 190, nesta Capital, propõem-se a executar no Observatorio Nacional a pintura e concertos em cinco cupulas e uma torre, conforme o edital que vem sendo publicado no *Diario Official*, desde tres do corrente, sujeitando-se a todas as condições impostas pelo mesmo edital, comprometendo-se a executar os serviços pela quantia de 7.000\$ (sete contos de réis). Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — *Baptista & Pinto*. Devidamente inutilizadas duas estampilhas de 300 réis do Thesouro Nacional.

Segunda proposta — Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Observatorio Nacional do Morro de São Januario — Proposta — Cardoso & Pinto, constructores estabelecidos á rua Pedro Americo n. 31, nesta cidade, tendo feito no *Thesouro Nacional* a caução de 1.000\$ (um conto de réis) para concorrer ás pinturas de cinco (5) cupulas, tres pequenas e duas grandes e remendar as mesmas a pintura da torre de accordo com a publicação do *Diario Official* do dia 3 do corrente mez. Propomo-nos a executar os referidos trabalhos pela quantia de réis 7.450\$ (sete contos quatrocentos e cincoenta mil réis). Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — *Cardoso & Pinto*. Devidamente inutilizadas duas estampilhas de \$300 (trezentos réis) do Thesouro Nacional.

Terceira proposta — Proposta para a pintura de cinco (5) cupulas e uma torre, no Observatorio Nacional, no morro de S. Januario. Eu abaixo assignado proponho pintar as cupulas e a torre acima mencionadas, de accordo com o edital de concurrencia que vem sendo publicado no *Diario Official*, pela quantia de (7.885\$) sete contos oitocentos e oitenta e cinco mil réis. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — *José Pinto*. Devidamente inutilizadas duas estampilhas de \$300 (trezentos réis) do Thesouro Nacional.

Para o fornecimento e assentamento de placas de marmore branco

Proposta — Baptista & Pinto, estabelecidos á rua São Pedro n. 190, nesta capital, propõem-se a executar no Observatorio Nacional o fornecimento e collocação de pla-

cas de marmore e os ratones necessarios, conforme edital que vem sendo publicado no *Diario Official* desde tres do corrente, sujeito do-se a todas as condições do mesmo edital, serviço que executar-mos pela quantia de 4.500\$ (cinco contos quatrocentos e cincoenta mil réis). Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — *Baptista & Pinto*. Devidamente inutilizadas duas estampilhas de \$300 (trezentos réis) do Thesouro Nacional.

Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

Da ordem do Sr. director, e em cumprimento ao art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, os artigos abaixo, dos Srs. Dias Garcia & Comp., estabelecidos á rua Visconde Inhauma ns. 23 e 25 no Rio de Janeiro, conforme sua proposta considerada a mais vantajosa, na parte referente a estes artigos:

Crepolina «Perason», lata.....	35200
Vassou as piassava redondas, uma..	25000
Vassouras piassava quadradas, uma.	28000
Graxa em bexiga, kilo.....	18500
Pregos diversos, kilo.....	25180
Faca para capim, uma.....	39300
Sachos de ferro, um.....	48500
Torneira de metal, uma.....	85500
Lixa fina para ferro n. O, uma.....	530
Estanho marca carneiro, kilo.....	75840
Gomma laca, meio kilo.....	175500
Cravos para ferraz n. 5, milheiro...	245000
Ferro em barra, kilo.....	18650
Gazolina, caixa.....	48500
Carvão para forja, kilo.....	5295

Secretaria do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, Estado do Rio 20 de julho de 1921. — O ajudante agronomo, *Carlos Bello Filho*.

Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

De ordem do Sr. director, e de accordo com o art. 98, do § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do andante exercicio, faço publico que esta directoria vae adquirir, os artigos abaixo, dos Srs. Firmio Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua da Carioca n. 9, na Capital Federal, conforma sua proposta, considerada a mais vantajosa, na parte referente a estes artigos:

Potassa refinada, kilo.....	18000
Colla da Bahia, kilo.....	45000
Zarcão genuino, kilo.....	25700
Espanador de pennas, um.....	145000
Euxofre em pedra, kilo.....	15200
Corda nacional de 1 1/2, kilo.....	23700
Brocha de pita, uma.....	15500

Directoria do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 20 de julho de 1921. — O ajudante agronomo, *Carlos Bello Filho*.

Junta Commercial

Pelo presente, faço publico que de accordo com o despacho da Junta Commercial, em sessão de 18 de julho corrente, annou-se na carta de fiel depositario da Companhia Ideal de Armazens, a aquisição de mais armazem á Avenida Venezuela n. 143. E, para constar, fiz lavrar o presente edital que será publicado pela imprensa para os devidos fins.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 22 de julho de 1921. — *Isidoro Campos*, director.

(4.116)

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Italo-Belga

(SOCIÉDADÉ ANONYMA)

Correspondente official do R. Thesouro Italiano
— Correspondente official do Banco Nacional da B. Lica

Agente e correspondente do Credito Italiano

Capital: 50.000.000 francos
Reservas: 19.000.000 francos

Caixa matriz: Anuernia

Succursaes: Paris, Londres, S. Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Campinas, Montevideo e Buenos Aires

Caixa central: S. Paulo

BALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1921

DAS SUCCURSAES DE S. PAULO, RIO DE JANEIRO, SANTOS E CAMPINAS

Activo	
Caixa e Bancos da praça...	25.611:851\$113
Carteira:	
Letras descontadas.....	7.444:780\$820
Letras caucionadas.....	8.901:749\$600
Letras a receber.....	20.006:163\$292
Com as correntes garantidas	17.223:314\$797
Contas correntes e correspondentes no Brasil.....	12.786:125\$526
Succursaes, agencias e caixa matriz.....	56.890:953\$591
Correspondentes no estrangeiro.....	1.040:666\$732
Valores depositados em custodiã e em caução.....	44.223:392\$982
Diversas contas.....	66.670:653\$385
	260.799:652\$038

Passivo	
Capital declarado para as succursaes do Brasil.....	5.527:200\$000
Depositos e contas correntes com e sem juros.....	45.385:796\$329
Depositos a prazo e com aviso prévio.....	1.563:869\$736
Succursaes e agencias.....	66.423:249\$302
Correspondentes no estrangeiro.....	1.457:374\$844
Credores por letras em caução e em cobrança.....	10.035:114\$845
Depositos em custodiã e em caução.....	44.223:392\$982
Diversas contas.....	77.483:654\$040
	260.799:652\$038

Banco Italo Belga, S. Paulo, 11 de março de 1921. — Assignaturas illogiveis. (4.110)

«CASA ARENS»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA CASA ARENS, EM 21 DE JULHO DE 1921, CONVOCADA POR EDITAES

Aos vinte um dias do mez de julho de 1921, na Avenida Rio Branco n. 20, nesta Capital, ás 14 horas, presentes os Srs. directores presidente e gerente, reuniram-se em assemblea geral extraordinaria, por si e por seu bastantes procuradores, nos termos dos mandatos que se acham archivados, 17 accionistas da Sociedade Anonyma Casa Arens, com um total de 3.718 acções, ao portador, pertencentes a 16 accionistas diversos e 2.892 acções nominativas, pertencentes ao Sr. J. A. H. Arens, sommando o capital de Rs. 1.322:000\$, conforme termo a fls. 10 v. do livro de presença, abrindo a sessão ás quatorze e meia

horas, o Sr. Fortunato Bulcão, presidente da sociedade, declarou que, nos termos dos editaes publicados no *Diario Official*, a presente assemblea extraordinaria fôra convocada para os Srs. accionistas tomarem conhecimento e deliberarem sobre a autorização de que carece a directoria para, em nome da sociedade, contrahir um emprestimo sob *debentures*, com garantia do patrimonio social e hypotheca dos immoveis, nos termos do decreto n. 117, de 15 de setembro de 1893, e conforme proposta da directoria qua se acha sobre a mesa; que, na forma da lei e dos estatutos, convidava a assemblea a acclamar um accionista para dirigir os seus trabalhos. Acto continuo foi acclamado o accionista Dr. Antonio Silveira Netto, que, aceitando e agradecendo a investidura, convidou para secretarios os Srs. Homero Garcia e Theonas Meirelles, que tomaram assento. Em seguida o Sr. presidente da assemblea mandou o secretario Homero Garcia proceder á leitura, e este leu a seguinte proposta da directoria: «Proposta:— Srs. accionistas— Nós, os directores da Sociedade Anonyma Casa Arens, julgamos de toda conveniencia e carecemos de vossa autorização para esta sociedade contrahir um emprestimo de réis 1.300.000\$, dividido em 6.500 obrigações preferenciaes (*debentures*) do valor nominal de 200\$ cada uma, com garantia geral do patrimonio e hypotheca dos bens immoveis da sociedade e nas seguintes condições: a) os juros serão de 8 % ao anno, sem desconto, pagaveis por semestre vencido a 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo o pagamento effectuado na primeira quinzena do mez subsequente ao semestre vencido; b) o tipo da emissão será de noventa e sete e meio por cento; c) o prazo do emprestimo será de 25 annos a contar da data da emissão; d) a amortização será feita no mez de julho a começar do anno de 1923, em quotas proporcionaes ao numero de annos, a porçoes ao numero de annos, a começar do anno 1.º primeiro resgate, podendo o emprestimo ser antecipadamente resgatado na sua totalidade, em qualquer tempo, si assim convier á sociedade; e) na garantia hypothecaria entrarão os terrenos e edificados que a sociedade possui nesta Capital, como opportunamente as officinas que nos mesmos terrenos a sociedade construiu. O dito emprestimo destina-se a movimentar o negocio e construir e instalar nesta Capital as officinas de fabricação de machinas e aparelhos para agricultura e industrias, de nossa especialidade, para o que servirão os terrenos de propriedade da sociedade na zona do Cães do Porto, nesta. E como os immoveis que a sociedade possui estão escripturados no activo por valor inferior ao actual, lembramos aos senhores accionistas a conveniencia de nesta assemblea serem nomeados tres louvados peritos, para avaliarem os ditos immoveis e apresentarem a esta directoria o respectivo laudo. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — F. Bulcão, presidente. — C. Pinna, gerente.

Posta em discussão a proposta, pediu a palavra o accionista Sr. Arthur Caldas, que disse julgar de todo procedente a autorização para o emprestimo que a directoria acaba de pedir á assemblea, pelo que propõe a approvação da proposta, cuja leitura acaba de ouvir, e bem assim que fique desde logo a directoria investida de plenos e illimitados po-

deres e outorga para contrahir um tal emprestimo, dentro ou fóra do paiz, praticando para tal objectivo todos os actos em direito permitidos e dando as garantias necessarias, simples ou especializadas com hypothecas de quaesquer bens, para obtenção e legalização do referido emprestimo. Outrosim, propõe para avaliar os immoveis de que trata a proposta da directoria, como peritos louvados, os Srs. Romualdo da Silva Mello, negociante, Jacques Janot, capitalista e Ariovaldo Fonseca, industrial, todos residentes nesta Capital. Continuando em discussão e ninguem mais fazendo uso da palavra, foi posta a votos e unanimemente approvada a proposta da directoria, secundada e completada com os dizeres transcriptos da proposta do Sr. Arthur Caldas. Abstiveram-se de votar nas resoluções da pre-

sente assemblea, os Srs. directores, por se tratar de actos de sua gestão. Ninguem mais querendo fazer uso da palavra, foi encerrada a sessão. Depois de escripta, lida, posta em discussão e submettida a votos a presente acta, foi unanimemente approvada. E eu, Theonas Meirelles, a escrevi e assigno. — *Theonas Meirelles*. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — *Antonio Silveira Netto*. — *Fortunato Bulcão*. — *Claudio Pinna*. — *Joaquim de Campos Mendes*. — *Baron Ernest Taaffe*. — *João Antonio Henrique Arens*. — *Renato Ramos*, por si e por procuração de Lindolpho Lemos. — *Arthur Caldas*, por si e por procuração de Jason Bulcão. — *José Garcia da Costa Martello*. — *Stephan Riedlewski*. — *Homero Garcia*. — *Antonio Moreira Machado*. — *Frederico Engert*. — *José de Araujo Coutinho*.

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco de Credito Geral

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1921

Activo		
Accionistas: entradas a realizar.....	271:347\$000	
Movels e utensilios.....	9:389\$600	
Despesas de instalação.....	6:173\$550	
Ações caucionadas.....	100:35\$000	
Valores e titulos em caução.....	367:900\$000	468:250\$000
Aflançados.....	703\$000	
Deposito para consumo de luz.....	13\$000	
Titulos descontados.....	217:418\$470	
Effeitos a receber.....	984:879\$838	1.202:298\$503
Cessão e transferencia de credito e direitos.....	76:807\$625	
Mutuários, c/emprestimo.....	2.673:138\$785	
Contas correntes com e sem juros e garantidas.....	99:297\$560	
Caixa e depositos nos bancos.....	159:380\$420	
Diversas contas.....	393\$000	
		4.970:194\$138
Passivo		
Capital: valor de 38.654 ações subscriptas a 50\$ cada uma.....	2.932:709\$000	
Caução da directoria.....	60:000\$000	
Fianças.....	40:000\$000	
Cações diversas.....	368:250\$000	468:250\$000
Cartas de fiança.....	703\$000	
Effeitos a pagar.....	924:400\$000	
Empossos.....	116:000\$000	
Redescontos.....	20:450\$000	1.060:550\$000
Conselho fiscal.....	900\$000	
Conselho deliberativo.....	6:868\$780	
Fundo de reserva.....	510:788\$711	
Fundo de garantia.....	203:821, 70	
Fundo de bonificação e dividendo.....	187:922\$304	
Lucros suspensos.....	119:605\$995	1.022:138\$081
Dividendos e bonus:		
1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dividendos—saldo a pagar.....	25:025\$855	
1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º bonus—saldo a pagar.....	3:910\$567	28:936\$422
6.º dividendo:		
Pelo a distribuir relativo a este semestre, á razão de 8 %		
ao anno, deduzido o imposto de 5%.....	54:827\$626	
6.º bonus:		
Idem, idem á razão de 4% ao anno, idem.....	23:410\$327	77:937\$953
Imposto sobre dividendo e bonus.....	4:401\$997	
Imposto sobre a renda.....	1:658\$211	
Recebimentos por procurações.....	1:74 \$300	
Contas correntes com e sem juros, com aviso e a prazo.....	330:157\$785	
Diversas contas.....	33:550\$579	
		4.970:194\$138

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921.—Antero Pinto de Almeida, presidente.—Sereirino de Carvalho, contador.

(4.099)

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1921

Activo		Passivo	
Acções por emitir—4.000 acções da 3ª série.....	800:000\$000	Capital — Realizado das 1ª, 2ª e 3ª séries.....	2.200:000\$000
Apolices da D. P. Nacional:		A realizar da 3ª série.....	800:000\$000
700 uniformizadas.....	668:602\$594	Fundo de reserva.....	660:000\$000
500 do empréstimo de 1909....	410:392\$000	Fundo de reserva especial.....	820:000\$000
	1.078:994\$594	Lucros suspensos.....	804:725\$109
Títulos descontados.....	6.981:041\$910	Juros a realizar.....	8:561\$240
Hypothecas rurais.....	201:000\$000	Contas correntes.....	2.666:891\$919
Hypothecas urbanas.....	74:500\$000	Valores a prazo fixo.....	1.361:915\$506
Títulos em liquidação.....	668:602\$594	Acções em caução.....	30:000\$000
Bens de raiz.....	40:000\$000	Apolices em caução.....	668:602\$594
Caução da directoria.....	30:000\$000	Banco Português do Brasil s/conta.....	38:890\$40
Valores caucionados.....	668:939\$594	Banco Português do Brasil n/conta.....	115:976\$790
Móveis e utensílios.....	12:000\$000	Obrigações a pagar.....	10:000\$000
Contas correntes de committentes.....	72\$840	Honorários do conselho fiscal.....	60\$000
Caixa.....	501:781\$465	Dividendos:	
	10.391:942\$298	Atrasados a pagar.....	32:329\$000
		O 96º a distribuir á razão de 15 % ao anno ou 15% por acção....	165:000\$000
		Imposto sobre dividendos — A pagar do 96º.....	8:25\$000
			10.391:942\$298

Campos, 9 de junho de 1921. — José Antonio Domingues Tinoco, director-presidente. — F. Monteiro, guarda-livros.

Companhia Brasil Industrial

BALANÇO DO SEMESTRE FINCO EM 30 DE JUNHO DE 1921

Activo		Passivo	
Fabrica, terrenos, casas e hamfeitorias.....	8.996:403\$403	Capital.....	6.000:000\$000
Material rodante, semovientes, móveis e utensílios.....	18:116\$735	Obrigações de preferencia.....	2:051:400\$000
	9.014:533\$138	Amortização de debentures.....	348:000\$900
Predio da rua Primeiro de Março n. 123.....	140:000\$000	Fundo de reserva.....	895:000\$000
Apolice da Divida Publica.....	804\$100	Fundo de depreciação.....	895:000\$000
Manufatura, almoxarifado e algodão em rama.....	2.490:521\$077	Lucros suspensos.....	1.009:431\$165
Pharmacia.....	25:409\$070	Coupons a pagar:	
Mercaderias na Alfandega.....	2:819\$330	Atrasados.....	4:664\$100
Imposto de consumo: estampilhas em ser.....	165\$490	N. 19. vencível em 15 de agosto.....	61:542\$000
	2.416:935\$037	Dividendos:	
Caixas.....	157:647\$772	Atrasados.....	23:179\$000
Títulos em carteira.....	181:708\$250	65º.....	240:000\$000
	399:300\$022	Folhas a pagar (saldo).....	45:315\$849
Serviço sanitario.....	44:998\$247	Premio «Domique Lovel».....	704\$100
Acções em caução.....	60\$000\$00	Imposto sobre dividendo.....	12 000\$000
Diversos devedores.....	254:867\$300	Porcentagem da directoria.....	12 000\$000
	42.343:358\$014	Letras a pagar (algodão).....	113:667\$540
		Caução da Directoria.....	60 000\$000
		Diversos credores.....	573:853\$080
			12.343:358\$014

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921. — Dr. Joaquim Guedes de Moraes Sarmiento, Director-Presidente. — Carlos Chacai-guer, Guarda-livros. (4.105)

Companhia Fabricas de Meias «Victoria»

BALANÇO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1921

Activo		Passivo	
Accionistas acções não integralizadas.....	4:900\$000	Capital (2.000 acções de 200\$).....	400:000\$000
Acções caucionadas.....	20 000\$000	Caução da directoria.....	20 000\$000
Debentures em carteira.....	100 000\$000	Debentures.....	400:000\$000
Terreno e edificio.....	341 741\$60	Resgatados.....	60:000\$000
Manufaturas: stock existente.....	45 338\$00	Obrigações a pagar.....	486 076\$500
Almoxarifado: stock existente.....	27 956\$00	J. H. Lowndes & Co.....	83 155\$40
Materia prima: stock existente.....	140 257\$00	Diversas contas.....	28:176\$280
Drogas e tintas: stock existente.....	3:591\$600		
Tinturaria.....	10 921\$30		
Machismos e accessorios.....	39 710\$50		
Caixas.....	1 125\$50		
Lucros e perdas.....	235 35\$80		
Diversas contas.....	11.510\$690		
	1.357:408\$590		1.357:408\$590

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921. — J. H. Lowndes, presidente. (4.108)

Companhia de Madeiras Nacionais

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1921

Activo

Caução da directoria.....	30:000\$000
Titulos em carteira.....	6:030\$400
Depositos e caucões.....	3:687\$900
Caução de titulos emitidos pela companhia.....	190:000\$000
Efeitos a receber.....	135:460\$770
Devedores em conta corrente.....	140:101\$340
Caixa em moeda corrente.....	21:132\$029
Movéis e utensilios.....	3:058\$800
Propriedades e edificios.....	323:905\$475
Machinas e accessorios.....	267:644\$600
Automoveis.....	34:000\$000
Mercadorias existentes.....	456:360\$030
Almoxarifado.....	44:857\$370
Onus de debentures.....	44:760\$000
Diversas contas.....	35:043\$650

1.402:731\$864

Passivo

Capital.....	400:000\$000
Emissão de debentures.....	300:000\$000
Ações caucionadas.....	30:000\$000
Titulos emitidos em caução.....	190:000\$000
Efeitos a pagar.....	68:083\$270
Efeitos descontados.....	66:383\$360
Credores em conta corrente.....	318:493\$320
Dividendos atrasados a pagar.....	2:784\$000
Fundo de reserva.....	6:593\$400
Fundo de deterioração de machinas.....	7:760\$368
Lucros suspensos.....	12:631\$336

1.402:731\$864

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. —
 Mario de Oliveira Roza, presidente. — José Carlos Monteiro de Barros, director. — Abel Monteiro de Barros, director. (4.109)

The Royal Bank of Canada

(Inc. 1869)

Capital autorizado.....	\$ 25,000,000.00
Capital realzado.....	20,245,940.00
Fundo de reserva.....	20,189,975.00

BALANCETE DA CASA FILIAL NESTA PRAÇA EM 30 DE ABRIL DE 1921

Activo

Capital a realizar.....	\$
Letras descontadas.....	15.130.395\$180
Letras e efeitos a receber:	
Letras do exterior.....	2.682.887\$410
Letras do interior.....	2.681.853\$00
Valores em liquidação.....	\$
Empréstimos em conta corrente.....	13.469:466\$243
Valores caucionados.....	10.782:376\$139
Valores depositados.....	4.963:777\$039
Caixa Matriz.....	16:759:755\$447
Agencias e filiaes.....	4.063:312\$030
Correspondentes do estrangeiro.....	572:468\$060
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	\$
Hypothecas.....	\$

Caixa:

Em moeda corrente.....	40.017:211\$770
Em outros bancos.....	14.423:381\$700
Em outras especies.....	42:772\$789
Diversas contas.....	5.884:403\$460

Passivo

Capital.....	3.933:080\$00
Fundo de reserva.....	\$
Deposito em conta corrente com juros, destacando-se as contas correntes limitadas e as demais.....	48.936:738\$153
Depositos em conta corrente sem juros.....	679:676\$50
Depositos a prazo fixo.....	15.008:530\$90
Titulos em caução e em deposito.....	12.748:353\$70
Caixa Matriz.....	2.543:250\$000
Agencias e filiaes.....	34.102:620\$413
Valores hypothecarios.....	\$
Letras a pagar.....	\$
Lucros e perdas.....	\$
Diversos.....	10.727:408\$232

98.709:636\$212

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1921. — Pelo The Royal Bank of Canada, G. V. Long, gerente. — A. B. Gordon, contador.

ANNUNCIOS**Companhia Colonial do Oeste São Paulo**

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, no escriptorio desta companhia, á rua Visconde de Inhamma n. 53, 1º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, approvar o balanço fechado em 30 de junho pºximo passado e proceder a eleição dos membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. —
 A directoria. (3.958) (4)

Empresa de Productos de Guaraná

Sociedade Anonyma Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Empresa de Productos de Guaraná para se reunirem em assemblea geral extraordinaria no dia 23 do corrente ás 14 horas, na sede da Empresa, á praça da Republica n. 17, afim de deliberarem sobre a definitiva dissolução dessa sociedade, do accôrdo com a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1921. — O director-presidente, Ildefonso Ayres Marinho.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Hordalia Ramalho Lage

O syndico desta fallencia avisa aos interessados estar á disposição dos mesmos, no escriptorio da rua da Carioca n. 52, das 11 ás 12 e das 4 ás 5 horas, para prestar informações e receber as declarações de credito cujo prazo terminará em 23 do corrente, e que todas as publicações referentes á fallencia serão feitas no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1921. — Gualter José Ferreira. (3.982)

Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida, a se reunirem na sede da Sociedade á travessa Cruz Lima n. 15, no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, afim de resolverem sobre a proposta a ser apresentada na proxima reunião de credores a se realizar no dia 25 do corrente, ás 13 horas, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921. —
 A Directoria. (4.064)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Carvalho Lino & Comp.

Os syndicos da fallencia de Carvalho Lino & Comp., avisam aos credores da mesma que estão á disposição para qualquer declaração ou reclamação todos os dias uteis, das 16 ás 17 horas, no escriptorio de seus advogados, á rua do Ouvidor n. 90, sob adó.

Avisam ainda que o prazo para a apresentação dos titulos creditórios e respectivas declarações, termina no dia 3 de agosto proximo futuro, e que as communicações desta fallencia serão feitas por esta folha.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921. — Por procuração, Waldemar Bittencourt, advogado.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de Ribeiro, Irmão & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa :
O juiz, por suas custas.
O curador das massas, idem.
O syndico, por sua commissão, pelas despesas com a conservação da massa e instrucção do processo.

Credores da fallencia — Privilegiados:

The British Bank of South America Ltd., conta da caução... 51:75\$300
O London and Brazilian Bank Lmdo., conta de caução..... 23:871\$890
Lima da Fonseca, por impostos pagos..... 314\$000
Chirographarios:
The Royal Bank of Canada..... 50:000\$000
Banca Italiana di Sconto..... 58:734\$900
London and Brazilian Bank Lmdo..... 45:800\$000
Banco Português do Brasil..... 25:000\$000
Sobrinho Ribeiro & Comp..... 52:500\$000
João Joaquim Mello Filho..... 40:000\$000
The British Bank of South America Lmdo..... 9:800\$000
João Lima da Fonseca..... 222.000
Rio de Janeiro, 18 do julho de 1921. — Por procuração, Antenor Vieira dos Santos.

Caixa Geral do Pessoal Jornalheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil

Declaro, que nesta data, fica sustada para todos os effectos a carta de fiança passada por esta Caixa a favor do Sr. Manuel Pinto Sobrinho.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921. — Alvaro Felipe Sant'Anna, 1º secretario.

Companhia Brasileira de Productos Chimicos**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, ás 14 horas do dia 23 do corrente, no escriptorio desta companhia á rua Visconde de Inhaúma n. 36, 1º andar, para deliberarem sobre assumptos sociaes. — A directoria.

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

Na thesauraria deste Banco para-se o 93º dividendo a razão de 15 %, ao anno sobre o capital realizado, ou 15\$000 por acção.

Campos, 17 de julho de 1921. — O director-secretario, Ignacio Antonio da Cunha Lessa.

Banco do Brasil**Realização de capital**

De ordem do Sr. presidente são convidados os Srs. subscriptores de acções da recente subscrição de 25.000.000\$ de capital a fazer a 2ª entrada de 20 % até o dia 15 de agosto proximo futuro.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — O secretario, Tavares.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de A. Carvalho & Comp.

O liquidatario da fallencia de A. Carvalho & Comp. communicou aos credores e demais interessados que se encontra a inteia a disposição dos mesmos para qualquer informação referente a massa no seu escriptorio á rua Theophilo Ottoni n. 24.

Rio, 19 de julho de 1921. — O liquidatario, Wilson Jeans. (4.076)

Sociedade Anonyma «Gazeta de Noticias»**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA****(1ª convocação)**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 23 do corrente, ás 14 horas, no escriptorio da Sociedade Anonyma «Gazeta de Noticias», á rua de Ouvidor n. 104, afim de deliberarem sobre interesses sociaes.

De accordo com o n. 2 do art. 14 (capitulo VI) dos nossos estatutos, os possuidores de acções ao portador deverão depositar-as nesta empresa até o dia 20 do corrente, para que possam tomar parte na assembleia, ficando, tambem nessa data, suspensas, para o mesmo effeito, as transferencias de acções nominativas.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1921. — A directoria. (3,913)

Sociedade Anonyma Gazeta de Noticias**JURO DE DEBENTURES**

Do dia 30 do corrente em diante, paga-se, no escriptorio desta empresa, á rua do Ouvidor n. 104, das 14 ás 15 horas, o juro das obrigações ao portador (debentures) de sua emissão, relativo ao 1º semestre do corrente anno, á razão de 6% por debenture, deduzindo dessa quantia o imposto de 5% ou sejam 300 réis por debenture.

As 1.389 obrigações ao portador (debentures) de ns. 1.001 a 1.200: 2.401 a 2.600, 2.601 a 2.803, 2.804 a 3.000, 962 a 1.000, 1.301 a 1.800 e 812 a 861, constantes respectivamente, dos certificados de ns. 26, 28, 29, 30, 35, 36 e 41, não vencem juro, de conformidade com a sentença proferida pelo meritíssimo juiz da Primeira Vara Federal, nos autos do executivo movido por Leonel Sauerbronn de Azevedo M galhies contra esta sociedade anonyma, cuja sentença é do teor seguinte:

« Nestas condições, julgo procedentes os embargos opostos, para que se levante o depósito do dinheiro em que foi convolada a penhora feita, condemnando o exequente embargado, de accordo com o art. n. 1.530, do Código Civil, a esperar o tempo que faltava para o vencimento dos seus titulos, a descontar os juros estacionados correspondentes e a pagar as custas em dobro. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1910. — Raul de Souza Martins »

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921. — A directoria. (1.039)

Companhia Mercantil Brasileira**SEXTO DIVIDENDO**

A partir do dia 22 de julho corrente, das 13 ás 15 horas, se pagará no escriptorio da companhia, á rua de São Bento ns. 14/16, o 6º dividendo relativo ao anno transacto, á razão de 20% por acção.

Acenam-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921. — José Teixeira de Carvalho Junior, presidente.

Companhia Fabrica de Tecidos Dona Isabel**DIVIDENDO 64º**

Do dia 25 do corrente em diante pagar-se ha, no edificio da Fabrica o dividendo referente ao primeiro semestre de 1921, á razão de 20\$000 por acção de 200\$000.

Petropolis, 20 de julho de 1921. — A Directoria. (4.058)

Companhia America Industrial**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA****Segunda convocação**

Não tendo havido numero legal, são novamente convidados os accionistas desta companhia para se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 25 do corrente, ás 14 horas, na sua sede, á rua Tenente Possolo n. 41/43. 1º, para o fim de ser dirimida a incompatibilidade existente entre dois dias rectores e resolverem como entenderem de direito; 2º, verificação dos livros e escripturação da companhia; 3º, tomarem conhecimento de uma proposta de alteração do artigo 8º dos estatutos sociaes.

Rio, 19 de julho de 1921. — M. G. Moreira, presidente. (4.053)

Concordata Preventiva de Louis Strass

Os abaixo assignados, commissarios nomeados no processo da concordata preventiva requerida por Louis Strass, communicam que se acham á disposição dos interessados á rua da Alfandega n. 113, sobrado, das 13 ás 16 horas, todos os dias uteis, para o fim de atenderem a quaesquer reclamações dos mesmos interessados.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1921. — Etablissements Block, Scheitlin & Comp. c M. J. Mc. Chelland & Comp. (4.079).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível**QUADRO GERAL DOS CREDORES DA FALLENCIA DE MONTEIRO DA CRUZ & C.**

O M. M. juiz, por seus emolumentos..... \$
O Sr. Dr. curador das massas fallidas..... \$
O escriptão, por suas custas..... \$
Os peritos, por seus salarios..... \$
O syndico, por sua commissão e despesas com a massa..... \$

Credores principais:

Antonio da Costa Ferreira..... 126\$654
Ivo Antonio de Araujo..... 50\$654
Joaquim de Azevedo Gonçalves..... 126\$654
Basilio Magno Mendes Leal..... 12:000\$000

Credores chirographarios:

Julio Cardoso Fernandes..... 4:000\$000
José C. Cabral..... 4:176\$000
Nelson Sampaio & Comp..... 24:662\$500
Barbosa & Braga..... 300\$000
José Alves da Silva..... 2:253\$000
Duprat & Comp..... 1:520\$000
Mario M. de Almeida..... 1:200\$000
Monteiro de Castro & Comp..... 7:940\$000
Braga & Braga..... 400\$000
J. A. Chaves..... 200\$000
José Lino Vergueira..... 5:000\$000
Banco do Districto Federal..... 7:000\$000
Basilio Marques Mendes Leal..... 2:820\$530
Alberto R. de Faria..... 300\$000
Rio de Janeiro, 18 de julho de 1921.

Nota — O liquidatario avisa aos interessados que se acha á disposição, á rua Buenos Aires n. 21 (sobrado).
O liquidatario — João Mario Rangel.